



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 56ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**05/12/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**56ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

56ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 81/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	11
2	MSF 82/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	12
3	MSF 83/2023 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	16
4	MSF 84/2023 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	17
5	MSF 90/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	42
6	MSF 91/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	61

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 93/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	189
2	MSF 94/2023 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	339
3	TURNO SUPLEMENTAR (Tramita em conjunto com: PL 1994/2023) - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	340

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randalfe Rodrigues(REDE)(2)(14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 VAGO(19)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Cirio Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randalfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 5 de dezembro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

56ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1ª PARTE	Indicação de Autoridades
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Acréscimo de pare deliberativa e item. (28/11/2023 13:28)
2. Acréscimo das MSFs 90 e 91/2023. (30/11/2023 10:12)
3. Atualização de relatoria. (30/11/2023 10:29)
4. Novo relatório apresentado. (30/11/2023 12:28)
5. Novo relatório apresentado. (04/12/2023 13:54)
6. Novo relatório apresentado. (04/12/2023 17:17)
7. Inclusão da MSF 93/2023. (04/12/2023 17:48)
8. Inclusão da MSF 94/2023. (04/12/2023 20:26)
9. Inclusão de relatório (05/12/2023 09:42)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 81, DE 2023

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pronto para deliberação.

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 82, DE 2023

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome da Senhora CAMILA CABRAL PIRES ALVES, para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Sérgio Costa Ravagnani.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pronto para deliberação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 3

MENSAGEM (SF) N° 83, DE 2023

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor DIOGO THOMSON DE ANDRADE, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Luis Henrique Bertolino Braido.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Não apresentado

ITEM 4**MENSAGEM (SF) N° 84, DE 2023****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Lenisa Rodrigues Prado.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pronto para deliberação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**MENSAGEM (SF) N° 90, DE 2023****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, o nome do Senhor DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente da renúncia de Alexandre Costa Rangel.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pronto para deliberação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**MENSAGEM (SF) N° 91, DE 2023****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, o nome da Senhora MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO, para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente do término do mandato de Flavia Martins Sant'anna Perlingeiro em 31 de dezembro de 2023.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pronto para deliberação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****MENSAGEM (SF) N° 93, DE 2023**

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 30,000,000.00, entre o Município de Itabuna, Estado da Bahia, e o FONPLATA - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável à matéria, nos termos do PRS que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 2**MENSAGEM (SF) N° 94, DE 2023**

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Maceió, Estado de Alagoas, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Não apresentado

ITEM 3**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI N° 2331, DE 2022**

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.*

Autoria do Projeto: Senador Nelsinho Trad

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CE\)](#)[Parecer \(CAE\)](#)[Emenda 60/S \(CAE\)](#)[Emenda 61/S \(CAE\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
[PROJETO DE LEI Nº 1994, DE 2023](#)****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.*

Autoria do Projeto: Senador Humberto Costa

Relatoria do Projeto: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. *Foram apresentadas, em turno suplementar, as Emendas nº 60-S e 61-S.*

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

1

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

RELATÓRIO Nº , DE 2023-CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 82, de 2023 do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome da Senhora CAMILA CABRAL PIRES ALVES, para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Sérgio Costa Ravagnani.*

RELATORA: Senadora Teresa Cristina

Mediante a Mensagem nº 82, de 2023, o Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome da Senhora CAMILA CABRAL PIRES ALVES, para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Sérgio Costa Ravagnani.

A Sra. Camila Pires Alves é economista, com graduação em economia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e mestrado e doutorado em economia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Desde 2010, a Sra. Camila Pires Alves é servidora pública federal da carreira de Magistério Superior. Atualmente, ela exerce as funções de Professora

Associada da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde ingressou por concurso público em 2013, Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito, Economia e Concorrência e Diretora Adjunta de Pós-graduação do Instituto de Economia da UFRJ.

A indicada tem ampla experiência na área de defesa da concorrência, tanto como servidora pública como acadêmica. Como servidora, a Sra. Camila Pires Alves trabalhou, em 2005, como Assistente Técnica na Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, onde auxiliou na elaboração de pareceres em atos de concentração econômica. Posteriormente, de 2011 a 2013, foi Economista Chefe Adjunta e Economista Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Na seara acadêmica, a indicada publicou vários artigos científicos sobre defesa da concorrência, sendo que esse foi o tema de sua dissertação de mestrado e de sua tese de doutorado. Além disso, como já apontado, a Sra. Camila Pires Alves coordena o Grupo de Pesquisa em Direito, Economia e Concorrência da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A indicada, portanto, tem vasta experiência na área de defesa da concorrência, tendo publicado sobre o tema e exercido o cargo de Economista Chefe do CADE, sendo que sua indicação ao cargo de Conselheira dessa Autarquia, conforme mensagem do Presidente da República, será objeto de deliberação do Senado Federal.

Em atendimento ao art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os seguintes documentos que foram entregues à Comissão dentro do prazo exigido:

- Curriculum vitae, no qual constam as atividades profissionais exercidas pela indicada, com a discriminação dos referidos períodos e a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação.

- Declaração da indicada:

1. quanto à inexistência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;

2. quanto à sua não participação, em qualquer tempo, como sócia, proprietária ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

4. quanto à inexistência de ações judiciais nas quais figure como autora ou ré;

5. quanto à sua não atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados ao ano de 2023, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

- Argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que a indicada demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

Ante o exposto, pensamos que os membros da Comissão de Assuntos Econômicos dispõem de todas as informações e de todos os elementos para deliberar sobre a indicação do nome da Sra. CAMILA CABRAL PIRES ALVES para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

3

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

RELATÓRIO Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 84, de 2023 do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Lenisa Rodrigues Prado.*

RELATORA: Senador Nelsinho Trad

Mediante a Mensagem nº 84, de 2023, o Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Lenisa Rodrigues Prado.

É da competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar, nos termos do citado dispositivo constitucional. O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução.

O Sr. Carlos Jacques Vieira Gomes é graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), Especialista em Regulação de Telecomunicações pela Universidade de Brasília (UnB) e Mestre em Direito pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

mesma universidade. O Sr. Carlos Jacques possui vasta experiência no setor público brasileiro, tendo atuado no próprio CADE como Secretário do Plenário (1998-2000) e no Superior Tribunal de Justiça como Assessor de Ministério e Analista Judiciário (2000 a 2004). Desde 2004, o indicado é Consultor Legislativo do Senado Federal, especializado em Direito Econômico, Direito da Regulação, Direito Empresarial e do Consumidor. No Senado Federal. Atualmente, exerce a função de Assessor Jurídico da Presidência do Senado Federal.

O Sr. Carlos Jacques possui ampla experiência, ainda, como docente de Direito Empresarial, tendo lecionado em instituições de renome como IBMEC, IDP, FGV e UnB. O indicado possui, ainda, publicações relevantes na área, tendo sido autor do livro “Ordem econômica constitucional e direito antitruste”, além de artigos e textos para discussão relacionados à área de concorrência e regulação.

A análise do curriculum vitae anexado à Mensagem nº 29, de 2022, evidencia, portanto, que a formação acadêmica e o histórico profissional do indicado o credenciam para o desempenho das atividades do cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para o qual foi escolhido pelo Senhor Presidente da República.

Adicionalmente, em atendimento ao art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os seguintes documentos que foram entregues à Comissão dentro do prazo exigido:

- Curriculum vitae, no qual constam as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos e a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação.

- Declaração do indicado:

1. quanto à inexistência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;

2. quanto à sua não participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;
 4. quanto à inexistência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu;
 5. quanto à sua não atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados ao ano de 2023, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;
- Argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstrou ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

Ante o exposto, pensamos que os membros da Comissão de Assuntos Econômicos dispõem de todas as informações e de todos os elementos para deliberar sobre a indicação do nome do Sr. CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 84, DE 2023

(nº 596/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Lenisa Rodrigues Prado.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 596

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Lenisa Rodrigues Prado.

Brasília, 20 de novembro de 2023.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 854/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Lenisa Rodrigues Prado.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 22/11/2023, às 22:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4753343** e o código CRC **C1D6BE03** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08001.006181/2023-84 SUPER nº 4753343

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Curriculum Vitae

CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES

Consultor Legislativo Efetivo do Senado Federal em Direito Econômico, Direito da Regulação, Direito Empresarial e do Consumidor desde 2004.

Natural de

Informações pessoais

Nascimento:

Informações pessoais

E-mail: **Informações pessoais**

Endereço Residencial:

Informações pessoais

Informações pessoais

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

ATUAL (DESDE 2021)

Assessor Jurídico da Presidência do Senado Federal.

ATUAL (DESDE 2004)

- Consultor Efetivo do Senado Federal em Direito Econômico, Direito da Regulação, Direito Empresarial e do Consumidor.

No período, minha contribuição foi endereçada, entre outros, aos seguintes temas: i) reforma da lei de recuperações e falências (Lei nº 14.112, de 2020); ii) lei do cadastro positivo (Lei nº 12.414, de 2011); iii) reforma do marco regulatório dos leiloeiros (não aprovada); iv) sociedade anônima simplificada (Lei Complementar nº 182, de 2021); v) lei geral das empresas estatais (Lei nº 13.303, de 2016); vi) lei de defesa da concorrência (Lei nº 12.529, de 2011); vii) lei de exploração do petróleo sob o regime de partilha de produção (Lei nº 12.351, de 2010); viii) reforma da lei de microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº 147, de 2014); ix) Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019); e x) jogos de fortuna (2018, não aprovada).

- Sobre o tema da exploração de petróleo no regime de partilha de produção, redigi o texto para discussão nº 55 da Consultoria do Senado Federal:

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-55-o-marco-regulatorio-da-prospeccao-de-petroleo-no-brasil-o-regime-de-concessao-e-o-contrato-de-partilha-de-producao> e, em conjunto com outros consultores, redigi o texto para discussão nº 64 da Consultoria do Senado Federal:

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-64-avaliacao-da-proposta-para-o-marco-regulatorio-do-pre-sal/view>

- Na Consultoria Legislativa do Senado Federal, coordenei o Núcleo de Direito nos anos de 2005 a 2007.

- Prestei assessoramento em CPIs, como no caso da CPI das ONGs (2007).

- Prestei Assessoria e Elaborei o Relatório Final da Subcomissão de Marcos Regulatórios da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (2007).

- Representei o Senado Federal no Conselho Nacional de Combate à Pirataria (2009).

- Prestei Assessoria para a Comissão de Juristas que elaborou estudos de atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por ocasião de seu vigésimo aniversário (2010 a 2012), coordenada pelo Ministro Herman Benjamin.

- Prestei Assessoria para a Comissão de Juristas que elaborou estudos para a formulação de um novo Código Comercial, coordenada pelo Ministro João Otávio Noronha e relatada pelo Professor Fabio Ulhoa Coelho (2013).

- Desde 2021, exerço a função de Assessor Jurídico da Presidência do Senado Federal, sob a Presidência do Senador de Minas Gerais, Rodrigo Pacheco.

ANTERIOR (DE 2000 A 2004)

Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (Gabinete da Ministra Fatima Nancy Andrighi) e Analista Judiciário Efetivo do Superior Tribunal de Justiça. Ênfase em estudos na área de Direito Privado, Civil e Empresarial e de Direito Processual Civil.



ANTERIOR (DE 1998 A 2000)

Secretário do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE durante a Presidência de Gesner de Oliveira. CADE, Ministério da Justiça. Cargo Comissionado DAS 102.4. Áreas de concentração: Direito Econômico, Direito Antitruste e Direito Administrativo. Atividades Institucionais Cumuladas no CADE:

- Membro da Comissão Permanente firmada entre CADE e ANATEL;
- Membro da Comissão Permanente firmada entre CADE e ANP;
- Membro da Comissão Permanente firmada entre CADE e Banco Central do Brasil.
- Membro Grupo de Trabalho firmado entre CADE e Ministério dos Transportes.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- 1994 a 1998. Faculdade de Direito do Largo de São Francisco-SP (USP – Universidade de São Paulo). Graduado em Direito em 1998 com ênfase em Direito Empresarial.

- 2000. Especialista em Regulação em Telecomunicações pela Universidade de Brasília (UnB).

Monografia: “O modelo institucional de repartição de competências entre CADE e ANATEL: prevalência da regulação sobre a proteção da concorrência”

- 2000 a 2003. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Dissertação: “Os Escopos do Direito Antitruste”. Orientador: Prof. Antônio de Moura Borges. Banca: Professores Paula Forgioni, João Bosco Leopoldino da Fonseca e Marcos Faro de Castro.



DOCÊNCIA

2010 - Atual

Professor de Direito Empresarial e de Direito Econômico do IBMEC (Brasília), da FGV-Rio (Cursos In Company junto ao CADE, com foco em Direito Societário) e do IDP (Instituto Brasileiro de Direito Público).

Anteriores

Ex-professor das Faculdades de Direito da UnB, do IESB e da UCB.

Ex-professor de Direito Econômico e de Direito Empresarial em Cursos Preparatórios para Concursos (Obcursos, Fortium, VestCon, Unijur, ATAME e IMP).

PALESTRAS

2019

Proferiu palestra sobre a reforma da Lei de Recuperações e Falência na Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal

2018

Proferiu Palestra na Confederação Nacional das Instituições Financeiras sobre a Reforma da Lei de Recuperações e Falências.

2005

Proferiu palestra organizada pelo Banco Central do Brasil sobre Defesa da Concorrência no Setor Bancário.

2004/2005



Professor de Direito Constitucional Econômico, Direito da Concorrência e Direito Bancário do

Curso de Especialização em Regulação Financeira do Setor Bancário (UnB e Banco Central)

2004/2005

Professor do Curso de Formação de Especialistas em Direito das Telecomunicações (UnB)

2003 – 2006

Professor Voluntário de Direito Econômico da FD/UnB

1999

Proferiu palestra organizada pela ANEEL sobre Defesa da Concorrência no Setor Elétrico.

PUBLICAÇÕES

Autor do livro “Ordem econômica constitucional e direito antitruste”, Sergio Antonio Fabris Editora, Porto Alegre, 2004.

Autor do Artigo “O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil: o regime de concessão e o contrato de partilha de produção, 2009”

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-55-o-marco-regulatorio-da-prospeccao-de-petroleo-no-brasil-o-regime-de-concessao-e-o-contrato-de-partilha-de-producao>

2008 – Autor do Artigo “O princípio constitucional da livre concorrência: corolário da livre iniciativa ou princípio autônomo da ordem econômica?”, publicado pelo ILB do Senado Federal na Obra “Estado e Economia em

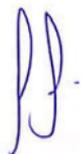


Vinte Anos de Mudança”, Sistema Tributário e Ordem Econômica, Brasília, 2008, Organizadores Bruno Dantas, Eliane Cruxên, Fernando Santos e Gustavo Ponce.

2004 – Artigo: “Da aplicação da lei de proteção da concorrência ao setor bancário”. Publicado na Revista Direito em Ação (UCB)

2001 - Artigo: “Dos limites à aplicação da lei de proteção da concorrência no setor de telecomunicações”. Publicado nas Revistas Direito em Ação (UCB) e Estudos de Direito Público

(UnB)



ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

(Art. 383, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno do Senado Federal)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor Relator,

Para o escrutínio deste Senado Federal, ofereço os subsídios de minha carreira profissional e acadêmica capazes de, ao meu juízo, habilitar a minha pessoa à avaliação, por esta Casa, para o exercício ao Cargo de Conselheiro do Tribunal Administrativo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Natural de São Paulo-SP, graduei-me em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo em 1998, com menção global de 8,25 (oito vírgula vinte e cinco).

Durante a graduação, como estagiário, atuei na área de direito societário em escritórios de advocacia de grande porte de São Paulo.

Bacharel em Direito, fui aprovado no Exame da OAB em 1999, em Brasília-DF (OAB/DF 15.291).

Entre 1998 e 2000, como Assessor Processual do CADE (DAS 102.4), fui Secretário do Plenário do CADE e contribuí para a reformulação, à época, das Resoluções do CADE em diversos temas, bem como para a elaboração da Lei de Taxa Processual do CADE, Lei 9.781, de 1999.

Ocupei, representando o CADE, a condição de Membro da Comissão Permanente firmada entre CADE e ANATEL, a condição de Membro da Comissão Permanente firmada entre CADE e ANP, a condição de Membro da Comissão Permanente firmada entre CADE e Banco Central do Brasil e a condição de Membro Grupo de Trabalho firmado entre CADE e Ministério dos Transportes. Foi um intenso trabalho de cooperação institucional entre o CADE e agências reguladoras e demais entidades públicas, como o Banco Central.

Entre 1999 e 2000, cursei Pós Graduação *lato sensu* na Universidade de Brasília em Regulação em Telecomunicações. Em 2000, me tornei Especialista em Regulação em Telecomunicações.

Ato seguinte, fui aceito no Programa de Mestrado da Universidade de Brasília, com foco em "Direito e Estado", onde, no ano de 2003, obtive o grau de Mestre em Direito com a defesa da dissertação "Os escopos do Direito Antitruste", fruto de meus estudos concentrados em direito concorrencial e de minha experiência profissional pretérita no CADE.

Em 2004, minha dissertação de mestrado foi publicada pela Sergio Antônio Fabris Editora, de Porto Alegre-RS, sob o título "Ordem Econômica Constitucional e Direito Antitruste". O livro foi utilizado por muitos anos em diversos cursos de graduação em Direito, como na PUC de São Paulo, como referência para ensinamentos em direito concorrencial.

Paralelamente à produção acadêmica, fui aprovado, no ano 2000, no concurso de analista judiciário do Superior Tribunal de Justiça, onde exerci, por quatro anos, o cargo de Assessor de Ministro do STJ, no caso, da Ministra Fátima Nancy Andriighi. No exercício do cargo de Assessor, procedi a diversas pesquisas e estudos jurídicos nas áreas de direito empresarial, direito civil e direito processual civil.

Em 2002 fui aprovado no difícil concurso para Consultor do Senado Federal onde, em 2004, fui empossado na Área de Direito Empresarial, Concorrencial, da Regulação e do Consumidor, cargo este que exerço atualmente, há 19 (dezenove) anos portanto.

No Senado, minha contribuição foi endereçada, entre outros, aos seguintes temas: i) reforma da lei de recuperações e falências (Lei nº 14.112, de 2020); ii) lei do cadastro positivo (Lei nº 12.414, de 2011); iii) reforma do marco regulatório dos leiloeiros (não aprovada); iv) sociedade anônima simplificada (Lei Complementar nº 182, de 2021); v) lei geral das empresas estatais (Lei nº 13.303, de 2016); vi) lei de defesa da concorrência (Lei nº 12.529, de 2011); vii) lei de exploração do petróleo sob o regime de partilha de produção (Lei nº 12.351, de 2010); viii) reforma da lei de microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº 147, de 2014); ix) Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019); e x) jogos de fortuna (2018, não aprovada).

PP.

Sobre o tema da exploração de petróleo no regime de partilha de produção, redigi o texto para discussão nº 55 da Consultoria do Senado Federal “O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil: o regime de concessão e o contrato de partilha de produção”. E, em conjunto com outros consultores, redigi o texto para discussão nº 64 da Consultoria do Senado Federal: “Avaliação da proposta para o marco regulatório do Pré-Sal”.

Na Consultoria Legislativa do Senado Federal, coordenei o Núcleo de Direito nos anos de 2005 a 2007, prestei assessoramento em CPIs, como no caso da CPI das ONGs (2007), prestei assessoria e elaborei o Relatório Final da Subcomissão de Marcos Regulatórios da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (2007), representei o Senado Federal no Conselho Nacional de Combate à Pirataria (2009), prestei assessoria para a Comissão de Juristas que elaborou estudos de atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por ocasião de seu vigésimo aniversário (2010 a 2012), coordenada pelo Ministro Herman Benjamin, prestei assessoria para a Comissão de Juristas que elaborou estudos para a formulação de um novo Código Comercial, coordenada pelo Ministro João Otávio Noronha e relatada pelo Professor Fabio Ulhoa Coelho (2013). E, desde 2021, exerço a função de Assessor Jurídico da Presidência do Senado Federal, sob a Presidência do Senador de Minas Gerais, Rodrigo Pacheco.

Minha vida acadêmica foi dedicada, desde o ano 2000 até a data presente, à docência das disciplinas “Direito Empresarial”, “Direito Econômico” e “Direito Concorrencial” em diversas instituições de renome, a saber: a) Universidade de Brasília, b) Universidade Católica de Brasília, c) Instituto Brasiliense de Direito Público, d) Fundação Getúlio Vargas, e) Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC), f) Instituto de Ensino Superior de Brasília, g) ATAME, h) Cursos Preparatórios (Fortium, IMP, VestConcursos, Obscursos).

Ministrei diversas Palestras, com especial menção para: a) palestra sobre a reforma da Lei de Recuperações e Falência na Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal (2019), b) palestra na Confederação Nacional das Instituições Financeiras sobre a Reforma da Lei de Recuperações e Falências (2018), c) palestra organizada pelo Banco Central do Brasil sobre Defesa da Concorrência no Setor Bancário (2005), d) palestra organizada pela ANEEL sobre Defesa da Concorrência no Setor Elétrico (1999).

Acerca de minhas publicações, para além do mencionado livro "Ordem econômica constitucional e direito antitruste", Sergio Antonio Fabris Editora, Porto Alegre, 2004, publiquei os seguintes textos e artigos: a) "O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil: o regime de concessão e o contrato de partilha de produção" (2009), b) "O princípio constitucional da livre concorrência: corolário da livre iniciativa ou princípio autônomo da ordem econômica?" (2008), c) "Da aplicação da lei de proteção da concorrência ao setor bancário" (2004), e d) "Dos limites à aplicação da lei de proteção da concorrência no setor de telecomunicações".

Com minhas homenagens ao conhecido zelo e prudência com os quais este D. Senado Federal exerce sua função constitucional de escrutínio das autoridades indicadas e, em especial, ao trabalho da E. Comissão de Assuntos Econômicos, rogo a Vossas Excelências a apreciação de meu nome para o cargo de Conselheiro do Tribunal Administrativo do CADE.

Brasília, 20 de novembro de 2023.


Carlos Jacques Vieira Gomes
Consultor Legislativo do Senado Federal

DECLARAÇÃO

(art. 383, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do Senado Federal)

1. Existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos.

Não possuo parentes que exercem ou que tenham exercido atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

2. Participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais com a discriminação dos referidos períodos.

Nunca tive participação, com sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

3. Regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Conforme atestam as certidões anexas, não possuo nenhuma pendência fiscal perante quaisquer das esferas de governo.

4. Existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual.

Conforme atestam as certidões anexas, não possuo nenhuma ação judicial em que figure como autor ou réu.

5. Quanto a sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras



Não atuei em qualquer Juízo ou Tribunal, nem em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Brasília, 20 de novembro de 2023.



Carlos Jacques Vieira Gomes
Consultor Legislativo do Senado Federal

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 20/11/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES

170.222.958-08

(SILVIA REGINA MARTINS / CARLOS ROBERTO VIEIRA GOMES)

OBSERVAÇÕES:

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 20/11/2023

Selo digital de segurança: **2023.CTD.FPYO.59WO.KTLL.N8NQ.FYRE**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 20/11/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES

170.222.958-08

(SILVIA REGINA MARTINS)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 20/11/2023

Selo digital de segurança: **2023.CTD.YG48.QNSD.SPJ1.EZEV.CG40**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

32622835/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES

OU

CPF n. 170.222.958-08

Certidão emitida em 20/11/2023, às 17:19:13 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Distrito Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Distrito Federal (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual e Processual) até 20/11/2023, às 08:27:09.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 32622835

Código de Validação: A405 94FD E306 C8F0 3C62 176B 0A8B 25DA

Data da Atualização: 20/11/2023, às 08:27:09





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

32622810/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CÍVEIS em tramitação contra:

CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES

OU

CPF n. 170.222.958-08

Certidão emitida em 20/11/2023, às 17:18:22 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Distrito Federal.

Observações:

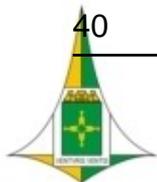
- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Distrito Federal (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual e Processual) até 20/11/2023, às 08:27:09.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 32622810

Código de Validação: 5656 18E9 2169 6652 244D B5AA 992A 9AFE

Data da Atualização: 20/11/2023, às 08:27:09





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 355118952942023
NOME: CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES
ENDEREÇO: SCEN TRECHO 1 CONJ 36 BLOCO G APT 402 S/N
CIDADE: ASA NORTE
CPF: 170.222.958-08
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 18 de fevereiro de 2024. ***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES
CPF: 170.222.958-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:13:09 do dia 20/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/05/2024.

Código de controle da certidão: **9F5B.7F5B.0C67.0976**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

5

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) n° 90, de 2023, da Presidência da República (n° 623, de 2023, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição, combinado com o art. 6° da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1° da Lei n° 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, o nome do Senhor Daniel Walter Maeda Bernardo, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente da renúncia de Alexandre Costa Rangel.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos a indicação do Senhor Daniel Walter Maeda Bernardo, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em decorrência da renúncia de Alexandre Costa Rangel, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição, combinado com o art. 6° da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1° da Lei n° 10.411, de 26 de fevereiro de 2002.

O art. 6°, *caput*, da Lei n° 6.385, de 1976, prevê que a CVM será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

Já o § 6° do mesmo dispositivo determina que, em caso de renúncia, morte ou perda de mandato de diretor, nova nomeação será feita para completar o mandato do substituído, que é a situação tratada nesta oportunidade.

O indicado, Senhor Daniel Walter Maeda Bernardo, encaminhou seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Sua Senhoria graduou-se em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em 2000, e em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UESA), em 2021. É autor de diversas publicações voltadas para a temáticas do mercado de capitais, do investimento em geral, de finanças públicas e do Direito Societário.

Agregando-se às suas credenciais acadêmicas, o Senhor Daniel Walter Maeda Bernardo tem também vasta experiência profissional, inclusive na própria CVM. Desempenha, naquela Autarquia, desde 2016, a função de Superintendente de Investidores Institucionais, que tem jurisdição sobre patrimônio superior a 7,5 trilhões de reais, correspondente aos ativos desse segmento.

Entre 2014 e 2016, também na CVM, foi Gerente de Estrutura de Mercado, atuando na supervisão de agentes autônomos, escrituradores, custodiantes, depositários centrais e intermediários.

Em adição a essas experiências mais recentes, exerceu, desde 2001, diversas funções de alta complexidade, como atesta seu currículo, que está à disposição dos membros desta Comissão.

Por fim, o indicado apresentou as declarações exigidas pelo artigo 383, inciso I, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, e pelo art. 1º, inciso II, alíneas *a* a *e*, do Ato nº 2, de 2011, da CAE, e a declaração de que preenche todos os requisitos legais para o exercício do Cargo de Diretor da CVM.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências para a instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que os membros da Comissão de Assuntos Econômicos dispõem dos elementos necessários para deliberar sobre indicação do Senhor Daniel Walter Maeda Bernardo, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 90, DE 2023

(nº 623/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, o nome do Senhor DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente da renúncia de Alexandre Costa Rangel.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 623

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente da renúncia de Alexandre Costa Rangel.

Brasília, 24 de novembro de 2023.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 877/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente da renúncia de Alexandre Costa Rangel.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Miriam Belchior', is written over the typed name.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 14021.130682/2023-45

SUPER nº 4772916

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Nome: Daniel Walter Maeda Bernardo

Data de nascimento: informações pessoais

Estado civil: informações pessoais

Contatos: E-mail dbernardo@cvm.gov.br, Tel. informações pessoais

Formação acadêmica/titulação

2021. Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (“UNESA”)

2000. Graduado em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (“UFRJ”)

Experiência profissional

2016 até hoje. Superintendente de supervisão de investidores institucionais da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). Responsável pela supervisão de uma indústria de fundos de investimento com R\$ 7,5 trilhões de patrimônio e mais de 4 mil prestadores de serviço. **Principais projetos:** Novo marco regulatório de fundos de investimento (Resolução CVM nº 175). Desenvolvimento do sistema Integra CNPJ. Nova regulação para investidores não residentes pessoas naturais. Nova regulação dos FIP.

2014 – 2016. Gerente da Gerência de Estrutura de Mercado da CVM, quando atuou na supervisão de agentes autônomos, escrituradores, custodiantes, depositários centrais e intermediários. Investigação de condutas irregulares de intermediação e assemelhadas. **Principais projetos:** Processo de adaptação de custodiantes, escrituradores e depositários centrais às Instruções CVM nº 541, 542 e 543. Lançamento do sistema SOJ-SEI.

2009 – 2014. Gerente da Gerência de Registros e Autorizações, a cargo da concessão de autorização para operar e da supervisão de administradores de carteiras, consultores, analistas, investidores não residentes e agências de rating.

2005 – 2009. Analista das Gerências de Registro e Autorizações e de Apuração de Irregularidades.

2003 – 2005. Engenheiro na Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, SP. Responsável pela análise da viabilidade econômico-financeira e aprovação de empreendimentos de natureza imobiliária sujeitos ao financiamento pela instituição financeira na região.

2001 - 2003. Auxiliar de fiscalização no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Fernandópolis, SP.

2000 - 2001. Engenheiro Civil na PCE – Projetos e Consultoria de Engenharia no Rio de Janeiro, RJ. Parte das equipes de projetos como os da ampliação da Avenida das Américas, no Rio de Janeiro, RJ; ou da estrada Leste-Oeste na Bolívia.

Idiomas:

Inglês: fluente na compreensão, fala, escrita e leitura. Espanhol: fluente na compreensão, fala, escrita e leitura.

Produções:

Co-autor do livro "Planejamento financeiro pessoal e gestão do patrimônio". *A autorregulação dos mercados financeiro e de capitais e seu impacto no dia a dia do investidor*. 2ª Edição, Editora Manole, São Paulo, 2018.

Co-autor do livro “Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do Regime Próprio”. *O Dever Fiduciário dos Administradores de Regimes de Previdência da Aplicação de seus Recursos*. Edição Única, Lualri Editora, São Paulo, 2019.

Co-autor do livro “Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais”. *Notas sobre os fundos de investimento à luz da Lei da Liberdade Econômica*. Volume V, Edição Especial, Editora Lumen Juris, São Paulo, 2021.

D E C L A R A Ç Ã O

Eu, Daniel Walter Maeda Bernardo, identidade ^{informações pessoais} **informações pessoais**, CPF ^{informações pessoais}, casado, servidor público federal, e residente na ^{informações p} Rio Bonito/RJ, vem por meio desta declarar, sob as penas da lei, e em particular para instruir sua candidatura a Diretor da Comissão de Valores Mobiliários, que:

1. Não tenho parentes que exerçam ou tenham exercido atividades, públicas ou privadas, vinculadas à atividade profissional do candidato;
2. não participa ou participou, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais;
3. possui situação fiscal regular, nos âmbitos federal, estadual e municipal;
4. não figura em ações judiciais de qualquer natureza, seja como autor ou réu;
5. não atua tampouco atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, em juízos ou tribunais quaisquer, ou em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.]

Sem mais para o momento, subscreve esta declaração para os devidos fins de direito.

Rio de Janeiro, 27/10/2023

 Documento assinado digitalmente
DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Data: 27/10/2023 21:14:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DECLARAÇÃO

Eu, Daniel Walter Maeda Bernardo, identidade **informações pessoais**,
CPF **informações pessoais**, casado, servidor público federal, e residente na **informações p**
Rio Bonito/RJ, vem por meio desta
declarar, sob as penas da lei, e em particular para instruir sua candidatura a Diretor da
Comissão de Valores Mobiliários, que não tenho parentes que exerçam ou tenham
exercido atividades, públicas ou privadas, vinculadas à atividade profissional do
candidato.

Sem mais para o momento, subscreve esta declaração para os devidos fins de direito.

Rio de Janeiro, 31/10/2023

 Documento assinado digitalmente
DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Data: 31/10/2023 18:44:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

D E C L A R A Ç Ã O

Eu, Daniel Walter Maeda Bernardo, identidade **informações pessoais**
, CPF **informações pessoais**, casado, servidor público federal, e residente **informações pessoais**
, vem por meio desta
declarar, sob as penas da lei, e em particular para instruir sua candidatura a Diretor da
Comissão de Valores Mobiliários, que não participa ou participou, em qualquer tempo,
como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Sem mais para o momento, subscreve esta declaração para os devidos fins de direito.

Rio de Janeiro, 31/10/2023

 Documento assinado digitalmente
DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Data: 31/10/2023 18:44:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DECLARAÇÃO

Eu, Daniel Walter Maeda Bernardo, identidade **informações pessoais**
, CPF **informações pessoais** casado, servidor público federal, e residente **informações pessoais**
J, vem por meio desta
declarar, sob as penas da lei, e em particular para instruir sua candidatura a Diretor da
Comissão de Valores Mobiliários, que possui situação fiscal regular, nos âmbitos
federal, estadual e municipal.

Sem mais para o momento, subscreve esta declaração para os devidos fins de direito.

Rio de Janeiro, 31/10/2023

 Documento assinado digitalmente
DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Data: 31/10/2023 18:44:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

D E C L A R A Ç Ã O

Eu, Daniel Walter Maeda Bernardo, identidade **informações pessoais**
, CPF **informações pessoais** casado, servidor público federal, e residente **informações pessoais**
, vem por meio desta
declarar, sob as penas da lei, e em particular para instruir sua candidatura a Diretor da
Comissão de Valores Mobiliários, que não figura em ações judiciais de qualquer
natureza, seja como autor ou réu.

Sem mais para o momento, subscreve esta declaração para os devidos fins de direito.

Rio de Janeiro, 31/10/2023



Documento assinado digitalmente

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Data: 31/10/2023 18:44:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DECLARAÇÃO

Eu, Daniel Walter Maeda Bernardo, identidade **informações pessoais**
, CPF **informações pessoais** casado, servidor público federal, e residente na **informações p**
, vem por meio desta
declarar, sob as penas da lei, e em particular para instruir sua candidatura a Diretor da
Comissão de Valores Mobiliários, que não atua, tampouco atuou, nos últimos 5 (cinco)
anos, em juízos ou tribunais quaisquer, ou em conselhos de administração de empresas
estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Sem mais para o momento, subscreve esta declaração para os devidos fins de direito.

Rio de Janeiro, 31/10/2023

Documento assinado digitalmente
 DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Data: 31/10/2023 18:44:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2023 1 3752982-1
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ 074 001 597-47	CAD-CMS Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas</p> <p>EM TDA EM 06/11/2023 11 14</p> <p>VÁLIDA ATÉ 04/02/2024</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<p>1 Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004</p> <p>2 A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço www.fazenda.rj.gov.br</p> <p>3 Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (TD)</p> <p>4 Qualquer rasura ou emenda nula deste documento</p>	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
CPF: 074.001.597-47

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:13:18 do dia 06/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/05/2024.

Código de controle da certidão: **108B.DF50.AF4B.4924**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO**

Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FINANÇASRua Monsenhor Antônio de Souza Gens, n.º 23 - Zona Um - CEP: 28.800-000 - Rio Bonito - RJ
Fone/Fax: (21) 2734-0276 - CNPJ 28.741.072/0001-09**Certidão Negativa de Débitos N.º 12929 / 2023****CONTRIBUINTE GLOBAL**

CERTIFICAMOS, conforme requerido por **DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO**, CPF/CNPJ n.º **074.001.597-47**, para fins de **SIMPLES VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS (Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Dívida Ativa dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários)**, até a presente data em nome de **DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO** e outra, CPF/CNPJ n.º **074.001.597-47**.

Observação:

Fica ressalvado o direito da **Fazenda Pública Municipal** cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.
O referido é verdade e dou fé.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico: <https://www.riobonito.rj.gov.br/>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE BC77EAC9BB461866D62B19C4238DD430**A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 06/12/2023.****Rio Bonito - RJ, 06 de novembro de 2023.**

Emitido pelo usuário Web.

DECLARAÇÃO

Por meio desta venho expor as razões pelas quais entendo estar apto ao exercício da função de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

De início, não é demais realçar a importância da função da CVM como órgão regulador apto a promover o crescimento saudável, hígido e consistente do mercado de capitais brasileiro, baseado na atuação diligente e leal de seus prestadores de serviço e na transparência ao investidor dos riscos associados a seus investimentos, por meio de uma regulação equilibrada que exija dos agentes apenas o bastante para atingir tais objetivos, incentivando a formação de poupança pública e sua aplicação nos mais diversos segmentos da economia que utilizem desse mercado para o financiamento de suas atividades.

Nesse contato, a atuação do Colegiado da Autarquia, formado por seu Presidente e mais 4 diretores (função à qual este candidato aplica) se reveste da mais elevada importância, na medida em que é a governança prevista na lei e regimento interno como a decisória final em qualquer matéria de regulação em específico, assim como, no julgamento de processos administrativos sancionadores instaurados e instruídos pelas superintendências da própria Comissão.

Nesse contexto, por ter atuado já há mais de 7 anos (desde abril de 2016) em uma das mais importantes áreas da CVM tanto em termos regulatórios quanto em termos de instauração de processos administrativos sancionadores (a superintendência de supervisão de investidores institucionais), é justo concluir que, por longo período, o candidato já conviveu com os temas de maior relevo ao mister dos diretores da Autarquia.

Apenas a título de exemplo, no campo normativo o indicado participou ativamente, na condição de titular máximo da área responsável pelos fundos de investimento, de projetos de grande impacto e repercussão sobre o mercado de capitais regulado, como as Instruções CVM nº 578 e 579 (que regula os fundos de investimento em participações), a Instrução CVM nº 600 (que disciplina os certificados de recebíveis do agronegócio), a

Resolução CVM nº 21 (regulamentadora da atividade de administração de carteiras e fundos de investimento) e, em especial, a recente Resolução CVM nº 175 (que representa o novo marco regulatório de fundos de investimento).

Claro que, seja no âmbito normativo, no sancionatório ou mesmo em outras atividades correlatas, a interação com o Colegiado da CVM era corriqueira e constante, como prerrogativa e consequência da própria função exercida, motivo pelo qual é possível dizer que o candidato já conhece em bom grau as atividades típicas exercidas pelos diretores da Comissão, o que o alça a uma condição privilegiada de conhecimento sobre a função.

Por essas credenciais, entende-se que o postulante tem condições apropriadas para o exercício da relevante função a que se candidata.

Sem mais para o momento, subscreve esta declaração para os devidos fins de direito.

Rio de Janeiro, 27/10/2023

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

RELATÓRIO Nº _____, DE 2023-CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 91, de 2023 (Mensagem nº 625, de 2023, na origem), do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal o nome da senhora MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO, para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).*

RELATORA: Senadora TEREZA CRISTINA

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o disposto no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Senado Federal a indicação da senhora MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO, para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Os referidos dispositivos conferem competência privativa ao Presidente da República para nomear e ao Senado Federal para aprovar, previamente, por voto secreto e após arguição pública, ocupantes de cargos públicos, quando determinado em lei. É o que determina a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, para os membros dirigentes da CVM.

Além disso, o art. 6º da mencionada Lei nº 6.385, de 1976, exige a aprovação do Senado Federal para a nomeação de Presidente e Diretores da CVM, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos de mercado de capitais.

Em conformidade com o estabelecido na referida Lei nº 6.385, de 1976, os mandatos do Presidente e dos Diretores da CVM são fixos e estáveis, devendo ser renovados, a cada ano, um quinto dos membros do Colegiado, vedada a recondução imediata de seus titulares. A indicada, se aprovada, terá a missão de substituir a senhora Flavia Martins Sant'anna Perlingeiro, cujo mandato termina em 31 de dezembro de 2023.

Ressalte-se que a CVM é de grande importância para o mercado de capitais brasileiro e, conseqüentemente, para a economia brasileira, haja vista que a Autarquia é a principal autoridade normatizadora, reguladora e fiscalizadora das sociedades emissoras de valores mobiliários.

A CVM é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

Dessa forma, possui mandato legal para promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações em ações representativas do capital social das companhias abertas listadas no Brasil.

Além disso, objetiva assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão e a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários e das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Por fim, mas não menos importante, destacamos que tem por missão proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra emissões irregulares de valores mobiliários; atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários; e o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários, para evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado.

Acompanha a Mensagem o *curriculum vitae* da candidata, em cumprimento ao art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que disciplina o processo de deliberação sobre indicação de autoridades, no que se

refere às declarações pessoais, à argumentação escrita e ao conteúdo do currículo a serem apresentados pela autoridade sujeita à arguição desta Comissão.

O currículo anexo à mensagem presidencial evidencia que a senhora MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO possui formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com o cargo para o qual foi indicada.

A candidata possui bacharelado e mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), respectivamente, em 2007 e 2013; mestrado em Direito pela Universidade de Columbia de Nova York, em 2012, onde foi laureada. Também obteve o título de especialista em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 2016, e é doutoranda em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP.

É professora na pós-graduação do Insper em SP, com alguns artigos acadêmicos publicados. Como advogada, tem quase duas décadas de experiência nas áreas de direito societário e mercado de capitais. Dessa forma, foi sócia do escritório Yazbek Advogados, de 2015 a 2023; associada do escritório de advogados *Debevoise & Plimpton* de Nova York, de 2012 a 2015; e assessora de diretoria na CVM, de 2009 a 2011, depois de passagens pelos escritórios Pinheiro Neto Advogados e Levy & Salomão, de 2004 a 2008.

Além disso, foi estagiária na Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos da América, em 2008, e é conselheira do Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia S.A. desde 2020. Destacamos, ainda, que foi fundadora do *Women on Board* (Mulheres no Conselho de Administração), que tem por objetivo promover a diversidade na composição de conselhos de administração por meio da certificação de empresas que tenham ao menos duas conselheiras efetivas.

Quanto às declarações de cunho pessoal, para atender o disposto no artigo 383 do RISF, a candidata declara que não possui parente que exerça atividade vinculada a sua atividade profissional ou que patrocine interesses junto à CVM; que não atua como sócia ou gerente de sociedade privada; que possui regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal; que não figura como autora ou ré em nenhuma ação judicial; e que não atuou, nos últimos cinco anos, em instituição sujeita à fiscalização da CVM.

As atividades profissionais, bem como a formação acadêmica mencionadas em seu currículo, que se encontra à disposição dos eminentes integrantes desta Comissão, revelam o nível de qualificação profissional e a formação técnica e acadêmica adequada da indicada, ficando, assim, esta Comissão em condições de deliberar sobre a indicação da senhora MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO para exercer o cargo de Diretora da CVM.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

27/11/2023, 14:59

SUPER/PR - 4772932 - OFÍCIO

14021.130682/2023-45



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 878/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO, para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente do término do mandato de Flavia Martins Sant'anna Perlingeiro em 31 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Miriam', written over a horizontal line.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 14021.130682/2023-45

SUPER nº 4772932

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Preliminar

Sociedade de Advogados

DEPTO. DE SOCIEDADES

Retirada Unilateral (saída de sócio da Sociedade)

Formulário nº 8370782531

Acompanhamento exclusivamente pelo sistema eletrônico
<https://www2.oabsp.org.br/asp/sociedades/ConsultaDocumentos.asp>
 Informações por telefone, somente após 15 dias

SOCIEDADE									
Razão Social				Nº Reg	Nº Seg	Quitação Sociedade			
OTAVIO YAZBEK SOCIEDADE DE ADVOGADOS				17349	279037	----			
CNPJ		Data Inscrição		Ano vigente		Matriz/Filial			
23813380000189		15/10/2015		Adimplente		Matriz			
SÓCIOS / ASSOCIADOS									
R/I	Nome	Nº Inscr	Admin	Quite	P/D	IMP	INC	LIC	S/A
Retira	MARINA PALMA COPOLA	<small>informação por</small>	Sim	Adimplente					S



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 91, DE 2023

(nº 625/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, o nome da Senhora MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO, para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente do término do mandato de Flavia Martins Sant'anna Perlingeiro em 31 de dezembro de 2023.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 625

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome da Senhora MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO, para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente do término do mandato de Flavia Martins Sant'anna Perlingeiro em 31 de dezembro de 2023.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

São Paulo, 13 de junho de 2023

Ao

Ministério da Fazenda

Secretaria Executiva

Via e-mail: secretariaexecutiva@economia.gov.br

Ref.: Nomeação de Diretora da CVM

Encaminhamento de documentos e informações

(art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal)

Prezados(as),

Eu, **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº ^{informações pessoais} portadora da Carteira de Identidade nº **informações pessoais**, inscrita no CPF/ME sob o nº ^{informações pessoais}, residente e domiciliada na Cidade e Estado de São Paulo, na **informações pessoais**, considerando minha indicação para o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), venho, por meio desta, nos termos do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentar os seguintes documentos e informações:

- 1) *Curriculum vitae*, incluindo minha formação e as atividades profissionais exercidas, com a discriminação dos referidos períodos, bem como a relação das principais publicações de minha autoria com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação (Doc. 01);
- 2) Declaração sobre a existência de parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos, na forma do art. 383, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal (Doc. 02);
- 3) Declaração sobre a minha participação como sócia, proprietária ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos, na forma do art. 383, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal (Doc. 03);
- 4) Declaração sobre a minha regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal. Essa declaração segue acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes, conforme exigido pelo art. 383, §3º, do Regimento Interno do Senado Federal (Doc. 04);





- 5) Declaração sobre a não existência de ações judiciais nas quais figure como autora ou ré, na forma do art. 383, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal (Doc. 05);
- 6) Declaração sobre a minha não atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras, na forma do art. 383, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal (Doc. 06);
- 7) Documentos, protocolos e registro da alteração do contrato social da sociedade Otavio Yazbek Sociedade de Advogados (23.813.380/0001-89), comprovando que não atuo como gerente ou administradora de sociedade privada e nem exerço comércio, nos termos do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, bem como do meu desligamento como associada da Associação *Women on Board* (34.892.734/0001-44) e, condicionada à aprovação de minha indicação para o cargo de Diretora da CVM pelo Senado Federal, como membro do Conselho de Autorregulação da BBCE – Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia (13.944.545/0001-06) (Doc. 07); e
- 8) Argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, demonstrando experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Diretora da CVM (Doc. 08).

Sendo o que cumpria para o momento, permaneço à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Cartório Toledo

Marina Palma Copola de Carvalho

19º TABELIONATO DE NOTAS — CARTÓRIO TOLEDO Avenida Rebouças, 3839, Jardim Paulistano - São Paulo - SP CEP: 05401-450 - Telefone: (11) 3815-9855		
Reconheço por semelhança 1 Firma(s) SEM VALOR ECONOMICO de: (1) MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO São Paulo, 13/06/2023. Em test. _____ da Verdade		
JONAS SILVA LEITE - ESCRIVENTE Valor: R\$ 8,00. Selos(s): 1024AA832151		



Doc. 01*CURRICULUM VITAE*

MARINA COPOLA

(11) 98749-0010 – marina@yazbekadvogados.com.br

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Yazbek Advogados <i>Sócia</i>	2015 – Junho 2023
Conselho de Autorregulação/Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE (Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia S.A.) <i>Membro do conselho/comitê</i>	2020 – Presente
Debevoise & Plimpton (Nova York) <i>Advogada associada permanente</i>	2012 – 2015
Comissão de Valores Mobiliários – CVM <i>Assessora técnica do Diretor Otavio Yazbek</i>	2009 – 2011
U.S. Securities and Exchange Commission – SEC (Washington, DC) <i>International intern</i>	Segundo sem. 2008
Pinheiro Neto Advogados e Levy & Salomão Advogados <i>Estagiária e advogada</i>	2004 – 2008

EXPERIÊNCIA ACADÊMICA

Professora da Pós-Graduação Legal Master (LL.M.) do Insper <i>Matéria: Aspectos estruturais das sociedades anônimas</i>	2020 – Presente
---	-----------------

FORMAÇÃO

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP <i>Doutoranda em Direito Comercial</i> <i>Orientador: Prof. Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro</i>	2019 – Presente
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais com Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra <i>Especialização em Direito Penal Econômico</i>	2016
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP <i>Mestre em Direito Econômico</i>	2010 – 2013
Faculdade de Direito da Universidade de Columbia (Nova York) <i>Master of Laws (LL.M.)</i> <ul style="list-style-type: none"> • Research Assistant do Prof. John C. Coffee, Jr. • Laureada como Harlan Fiske Stone Scholar 	2011 – 2012
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP <i>Bacharel</i>	2003 – 2007



EVENTOS

Coordenadora do I Congresso de Direito de Fundos de Investimento 2023
Evento da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP

Cocoordenadora (com o Prof. Dr. Pierpaolo Cruz Bottini) do curso
“Diálogos entre o direito penal e o administrativo sancionador” 2022
Curso da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região – EMAG

ARTIGOS RECENTES

“Liquidez em fundos de investimento e algumas considerações práticas sobre o gerenciamento desse risco”
In Felipe Hanszmann e Lucas Hermeto (org.) – Atualidades em direito societário e mercado de capitais: fundos de investimento, vol. V. São Paulo: Lumen Juris, 2021

“Sem querer querendo: uma discussão sobre o uso do dolo eventual nos ilícitos administrativos do mercado de capitais”
In Revista Semestral de Direito Empresarial, nº 28, 2021

“O capital social como instrumento de proteção dos credores na Lei 6.404/1976”
In Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes França (coord.) – Direito societário contemporâneo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

OUTROS

- Árbitra em São Paulo
- Membro da Ordem dos Advogados do Brasil e da Ordem dos Advogados do Estado de Nova York
- Fundadora do Women on Board, associação que tem por objeto a valorização da diversidade na composição de conselhos de administração e que, para tal, certifica empresas que tenham pelo menos 2 conselheiras efetivas

Doc. 01.2

DOCUMENTOS REFERENTES À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

P.

CONTRATO SOCIAL DE OTAVIO YAZBEK SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

Pelo presente instrumento particular,

Otávio Yazbek, brasileiro, casado, residente **informações pessoais** nesta cidade e Estado de São Paulo, CEP **informações pessoais**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº **informações pessoais** e no CPF sob o nº **informações pessoais**,

Marina Palma Copola, brasileira, solteira, residente à **informações pessoais** nesta cidade e Estado de São Paulo, CEP **informações pessoais**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº **informações pessoais** e no CPF sob o nº **informações pessoais**, e

Lucas Santana de Almeida Silva, brasileiro, solteiro, residente **informações pessoais** nesta cidade e Estado de São Paulo, CEP **informações pessoais**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº **informações pessoais** e no CPF sob o nº **informações pessoais**

constituem uma sociedade de advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira. A razão social adotada é **Otávio Yazbek Sociedade de Advogados** e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo primeiro. No caso de falecimento do sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social poderá ser mantida, conforme decidirem os sócios remanescentes.

Parágrafo segundo. A sociedade tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Olimpíadas, nº 205, 4º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-000, telefone (11) 3728-9335, e-mail lucas@yazbekadvogados.com.br.

Parágrafo terceiro. Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula segunda. A Sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca

REGISTRADO EM 29/10/15 OAB SP - DSADV

dos sócios no trabalho profissional, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB, serão exercidos individualmente pelos sócios ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da Sociedade.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula terceira. O capital social é de R\$ 3,00 (três reais), dividido em 3 (três) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuído entre os sócios:

Ao sócio **Otávio Yazbek** cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real);

À sócia **Marina Palma Copola** cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real); e

Ao sócio **Lucas Santana de Almeida Silva** cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula quarta. Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo primeiro. Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo segundo. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo terceiro. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que forem titulares de quotas da sociedade.

CAPÍTULO V

REGISTRADO EM 29/10/15 OAB SP - DSADV

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula quinta. A administração dos negócios sociais cabe aos sócios **Otávio Yazbek, Marina Palma Copola e Lucas Santanna de Almeida Silva**, que usarão o título de Sócios-Administradores, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

Parágrafo primeiro. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura dos Sócios-Administradores ou, ainda, de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) representação perante terceiros, inclusive repartições públicas em geral e instituições financeiras, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) contratação, despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus de qualquer natureza, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias, Ministério do Trabalho e órgãos da administração pública;
- c) emissão de faturas, vedado o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil; e
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo segundo. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelos Sócios-Administradores:

- a) constituição de Procurador(es) “ad negotia” com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) delegação de funções próprias da administração a profissionais contratados para esse fim; e
- c) alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços, prazos e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, entre outros.

Parágrafo terceiro. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta Cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura dos Sócios-Administradores ou um Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre tais atos, exemplificam-se:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou prática de atos jurídicos em geral obrigando ou não a Sociedade;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emissão, endosso e recebimento de cheques e ordens de pagamento;

REGISTRADO EM 29/10/15 OAB SP - DSADV

- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) constituição de Procurador(es) “ad judícia”; e
- e) recebimento de créditos e respectiva quitação.

Parágrafo quarto. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para quaisquer fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros, mesmo que em benefício dos sócios.

Parágrafo quinto. Aos sócios poderá ser atribuído “pro labore” mensal fixado de comum acordo, que será levado à conta das despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula sexta. O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, os quais serão atribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE, RETIRADA DE SÓCIO E OUTROS EVENTOS. DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Cláusula sétima. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula oitava. A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

Parágrafo primeiro. Desfeita a sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais ou reduzido o capital na proporção da participação do mesmo no contrato social, conforme deliberação do(s) sócio(s).

REGISTRADO EM
29/10/15
OAB SP - DSADV

Parágrafo segundo. Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa do sócio remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para a Sociedade não ser dissolvida.

Parágrafo terceiro. Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo-a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

Parágrafo quarto. Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio ou terceiro que for indicado de comum acordo ou pelo detentor da maioria do capital social.

CAPÍTULO VIII

EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula nona. A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual.

Parágrafo primeiro. Excluído o sócio por qualquer motivo previsto em lei ou por deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme disposto na Cláusula décima.

Parágrafo segundo. O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou carta com AR.

CAPÍTULO IX

REEMBOLSO DO VALOR DAS QUOTAS

Cláusula décima. Em qualquer das hipóteses da Cláusula oitava será levantado um balanço especial na data da ocorrência do evento, para apuração e pagamento dos haveres ao sócio retirante ou aos sucessores do sócio falecido, de acordo com o referido balanço.

Parágrafo único. O sócio retirante e/ou os sucessores participarão também nos honorários ainda não recebidos, bem como nos honorários de ações pendentes, correspondentes a sua participação no capital social. Os referidos valores serão pagos até 60 (sessenta) dias do efetivo recebimento.

REGISTRADO EM
29/10/15
OAB SP - DSADV

CAPÍTULO X

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula décima primeira. Ao sócio é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

Parágrafo primeiro. O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, notificará os outros por escrito, especificando a quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado seguido do respectivo número de inscrição na OAB.

Parágrafo segundo. No prazo de até 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o(s) sócio(s) remanescente(s) deverá(ão) manifestar expressamente o desejo de exercer o direito de preferência ou se tem(têm) restrição ao ingresso do eventual interessado.

Parágrafo terceiro. Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das quotas por intermédio da alteração do contrato social, aprovada pela maioria do capital social.

Parágrafo quarto. Não exercida a preferência e não havendo oposição ao ingresso do indicado, o ofertante poderá alienar as quotas nas mesmas condições oferecidas.

Parágrafo quinto. Havendo oposição ao nome do interessado o ofertante poderá optar pela retirada, observando-se a Cláusula oitava e a Cláusula décima

CAPÍTULO XI

FORO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIAS E DISPUTAS ENTRE SÓCIOS

Cláusula décima segunda. Todas e quaisquer controvérsias oriundas ou relacionadas a este Contrato serão resolvidas por arbitragem, administrada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB-SP, de acordo com seu Regulamento. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo para qualquer medida cautelar ou de urgência que se fizer necessária enquanto não for instaurado o Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula décima terceira. As deliberações sociais serão sempre adotadas por

REGISTRADO EM
29/10/15
OAB SP - DSADV

maioria do capital social, valendo cada quota um voto, inclusive para alterações do contrato social.

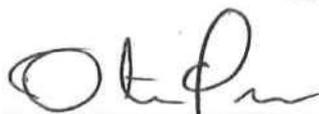
Parágrafo único. Para a eficácia das alterações contratuais bastarão tantas assinaturas quantas forem necessárias para consubstanciar a maioria exigida, desde que acompanhada da prova de que os demais sócios foram comunicados.

Cláusula décima quarta. Todos os honorários recebidos pelos sócios reverterão em benefício da Sociedade compondo os resultados sociais.

Parágrafo único. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

Assim ajustadas, as partes assinam o presente instrumento, em 4 (quatro) vias, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 9 de outubro de 2015



Otavio Yazbek
OAB/SP nº informações pessoais

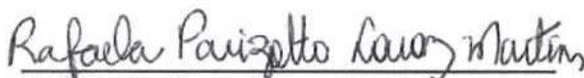


Marina Palma Copola
OAB/SP nº informações pessoais



Lucas Santana de Almeida Silva
OAB/SP nº informações pessoais

Testemunhas:



Rafaela Parizotto Lacaz Martins

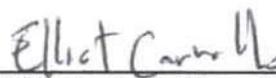
RG: informações pessoais

CPF: informações pessoais

Endereço: informações pessoais

informações pessoais

CEP: informações pessoais



Elliot Michaels de Carvalho

RG: informações pessoais

CPF: informações pessoais

Endereço: informações pessoais

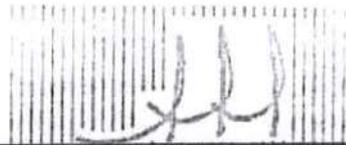
informações pessoais

CEP: informações pessoais



O presente instrumento de CONTRATO SOCIAL foi REGISTRADO, nesta data, às fls. **516/522** do Livro nº **191** de Registro de Sociedades de Advogados sob o nº **17349**.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70.
SÃO PAULO EM 29 DE OUTUBRO DE 2015.**



ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO



MARIA APARECIDA FERREIRA
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

June 6, 2023

TO WHOM IT MAY CONCERN

Marina P. Copola

This letter will confirm that Marina Copola was a full-time Associate lawyer with Debevoise & Plimpton LLP from October 1, 2012 to February 6, 2015.

If you need further information, you may contact me at 212-909-8879.

Sincerely yours,

Tessa R. Anton

Tessa R. Anton
Legal Personnel Coordinator

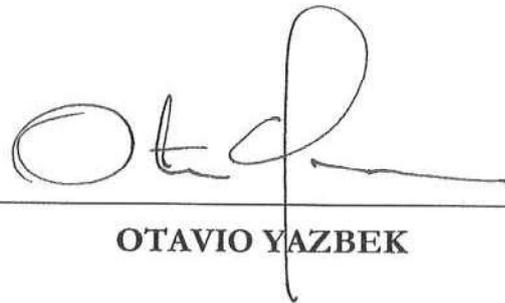


DECLARAÇÃO

Para todos os fins, este documento confirma que Marina Palma Copola de Carvalho foi minha assessora técnica entre 2009 e 2011, durante parte do meu mandato como Diretor no Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Caso sejam necessárias informações adicionais, posso ser contatado através do número de telefone (11) 3552-4040.

São Paulo, 12 de junho de 2023



OTAVIO YAZBEK

COVINGTON

BEIJING BRUSSELS DUBAI FRANKFURT JOHANNESBURG
LONDON LOS ANGELES NEW YORK PALO ALTO
SAN FRANCISCO SEOUL SHANGHAI WASHINGTON

Gerald Hodgkins

Covington & Burling LLP
One CityCenter
850 Tenth Street, NW
Washington, DC 20001-4956
T +1 202 662 5263
ghodgkins@cov.com

June 12, 2023

TO WHOM IT MAY CONCERN

Marina P. Copola

This letter will confirm that Marina Copola was an intern in the Division of Enforcement of U.S. Securities and Exchange Commission (SEC) during the Fall Semester of 2008.

During that time, I served as an Assistant Director in Division of Enforcement and supervised Marina. I retired from the SEC in 2017 and currently am a partner in the law firm of Covington & Burling.

If you need further information, you may contact me at 202-662-5263.

Sincerely,



Gerald Hodgkins
Partner



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



informações pessoais

Número

Marina Talma Copola
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Marina Talma Copola*
Loc. Nasc. *Campinas* Est. *SP* Data *11.02.1984*
Filiação *Frederico Copola e Margarete Copola*
Doc. N° ... *informações pessoais*

ESTRANGEIROS

Chegada no Brasil em ... / ... / ... Doc. Ident. N° ...
Exp. em ... / ... / ... Estado ...
Obs.: ...
Data Emissão *07.04.08* DRT *BOUQUATEMPO-GAMPINAS*
Sebastiana C. Miranda
22.785.024-5
Assinatura do Funcionário

12 60 741 402/0001-79

LEVANTAMENTO DE EMPREGO

Av. Brig. Faria Lima, 2.801 - 11.º Andar
Empregador *3C Europa - CEP 01481-850*

[INP/MF SÃO PAULO - SP]

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento *ADVOGACIA*

Cargo *ASSISTENTE JURÍDICO*

CBO nº *2410-05*

Data admissão *02* de *JANEIRO* de *2008*

Registro nº *2154* Fls./Ficha *2154*

Remuneração especificada *R\$ 2.454,00/00IS*

MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA

E QUATRO REAIS) POR MÊS

Levi & Salomão Advogados
Ass. do empregador ou a cargo c/test.

1º 2º

Data saída *10* de *JULHO* de *2008*

Levi & Salomão Advogados
Ass. do empregador ou a cargo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD N°

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO

ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: Universidade de São Paulo

CONCEDENTE: PINHEIRO NETO - ADVOGADOS

CONVÊNIO ASSINADO EM: 08 de 09 de 85

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

INÍCIO DE ESTÁGIO: 02 de 09 de 2008

[Assinatura]
Assinatura da Concedente

TÉRMINO DO ESTÁGIO: 02 de 02 de 2009

Pinheiro Neto Advogados
Assinatura da Concedente

Estágio de interesse curricular, sem vínculo empregatício, de acordo com a Lei 6.494/77 e o Decreto 87.497/82

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

ADMITIDO EM CARATER EXPERIMENTAL PELO PRAZO DE 30 DIAS CONFORME CONTRATO EM NOSSO PODER PODENDO SER PRORROGADO POR MAIS 30 DIAS.

SÃO PAULO, 02 DE JANEIRO DE 2008

[Assinatura]
LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

TERMO DE COMPROMISSO

Estudante do curso de DIREITO

Instituição de Ensino: USP - SÃO FRANCISCO

Concedente: LEVY & SALOMÃO ADVOCADOS

Início de Estágio: 23/02/2006

[Assinatura]
LEVY & SALOMÃO
ADVOGADOS

Término do Estágio: 31/12/2007

[Assinatura]
Assinatura do Concedente

Estágio de Estudantes de acordo com a Lei 6.494/77 e o Decreto nº 87.497/82

Doc. 01.3

DOCUMENTOS REFERENTES À FORMAÇÃO E À EXPERIÊNCIA ACADÊMICA



São Paulo, 13 de Junho de 2023.

Declaração

Declaramos para os devidos fins que a Sr.^a **Marina Palma Copola de Carvalho**, inscrita no CPF sob nº **informações pessoais** e RG nº **informações pessoais**, é professora e presta serviços como pessoa jurídica para o Insper Instituto de Ensino e Pesquisa desde Setembro/2020, lecionando nos cursos de Pós-Graduação – LLM em Direito Societário, na disciplina ASPECTOS ESTRUTURAIS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração



Luciano dos Santos Andrade
Supervisor de Recursos Humanos
Insper

Insper Instituto de Ensino e Pesquisa
CNPJ 06.070.152/0001-47

Faculdade de Direito**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os devidos fins que o(a) senhor(a) Marina Palma Copola de Carvalho, número USF 4948085, na presente data, é aluno(a) regularmente matriculado(a) no curso de Doutorado, no programa Direito, área de concentração Direito Comercial, sob a orientação do(a) Prof(a). Dr(a) Jose Alexandre Tavares Guerreiro.

Este documento eletrônico dispensa carimbo e assinatura. Sua autenticidade pode ser comprovada fornecendo-se o código de controle na seguinte página da Universidade de São Paulo:
<https://uspdigital.usp.br/iddigital>

Documento emitido às 15:34:59 horas do dia 11/06/2023 (hora e data de Brasília).

Código de controle: ZP83 - CT4J - YF6J - U712

Código de controle válido até: 16/07/2023



Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO** frequentou as aulas do **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL ECONÔMICO** com carga de 160 (cento e sessenta) horas, realizado por este Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, em parceria com o *“Instituto de Direito Penal Económico e Europeu – IDPEE”*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, no período de 10 de agosto e término em 25 de novembro de 2016, nesta cidade de São Paulo.

Ressaltamos, ademais, que, houve aprovação no trabalho de conclusão obtendo nota 18 (dezoito) de uma escala de 0 a 20.

O certificado de Pós-graduação oferecido é reconhecido internacionalmente, não o sendo, porém, pelo Ministério da Educação – MEC (Brasil), em razão da carga horária.

São Paulo, 01 de junho de 2023.

RAFAEL DE SOUZA LIRA (2015-2016)
Secretário-Geral da Comissão Especial IBCCRIM - Coimbra

Janus - Sistema Administrativo da Pós-Graduação

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
FICHA DO ALUNO

2132 - 4948085/1 - Marina Palma Copola de Carvalho

Email: informações pessoais (favor indicar um email usp.br o mais rápido possível)
informações pessoais

Data de Nascimento:

Cédula de Identidade: RG - informações pessoais

Local de Nascimento: Estado de São Paulo

Nacionalidade: Brasileira

Graduação: Bacharel em Direito - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo - São Paulo - Brasil - 2007

Mestrado: Mestra em Ciências - Área: Direito Econômico e Financeiro - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo - São Paulo - Brasil - 2013

Curso: Doutorado

Programa: Direito

Área: Direito Comercial

Data de Matrícula: 10/07/2019

Início da Contagem de Prazo: 10/07/2019

Data Limite para o Depósito: 01/07/2024

Orientador: Prof(a). Dr(a). Jose Alexandre Tavares Guerreiro - 10/07/2019 até o presente. Email: jatg@terra.com.br

Proficiência em Línguas: Italiano, 10/07/2019

Data de Aprovação no Exame de Qualificação: Aprovado em 02/02/2023

Data do Depósito do Trabalho:

Título do Trabalho:

Data Máxima para Aprovação da Banca:

Data de Aprovação da Banca:

Data Máxima para Defesa:

Data da Defesa:

Resultado da Defesa:

Histórico de Ocorrências: Primeira Matrícula em 10/07/2019

Aluno matriculado no Regimento da Pós-Graduação USP (Resolução nº 6542 em vigor de 20/04/2013 até 28/03/2018).

Última ocorrência: Matrícula de Acompanhamento em 30/01/2023**Impresso em:** 13/06/2023 16:29:13

Janus - Sistema Administrativo da Pós-Graduação



**Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
FICHA DO ALUNO**

2132 - 4948085/1 - Marina Palma Copola de Carvalho

Sigla	Nome da Disciplina	Início	Término	Carga Horária	Cred.	Freq.	Conc.	Exc.	Situação
DES5841-1/3	Administração Direta e Indireta no Direito Comparado	19/08/2019	01/12/2019	120	8	100	A	N	Concluída
DCO5951-1/1	O Contencioso no Direito das Sociedades	19/08/2019	01/12/2019	120	8	100	A	N	Concluída
DCO5954-1/1	Aquisições de Participações Societárias	09/03/2020	21/06/2020	120	0	-	-	N	Turma cancelada
DCO5955-1/1	Transformações Gerais no Direito Comercial	09/03/2020	21/06/2020	120	8	100	A	N	Concluída
DES5799-4/1	Justiça Administrativa no Direito Comparado	24/08/2020	06/12/2020	120	8	100	A	N	Concluída
DCO5961-1/1	O Contencioso no Direito das Sociedades II	24/08/2020	06/12/2020	120	8	100	A	N	Concluída

	Créditos mínimos exigidos		Créditos obtidos
	Para exame de qualificação	Para depósito de tese	
Disciplinas:	24	40	40
Estágios:			
Total:	24	40	40

Créditos Atribuídos à Tese: 116

Conceito a partir de 02/01/1997:

A - Excelente, com direito a crédito; B - Bom, com direito a crédito; C - Regular, com direito a crédito; R - Reprovado; T - Transferência.

Um(1) crédito equivale a 15 horas de atividade programada.

Última ocorrência: Matrícula de Acompanhamento em 30/01/2023

Impresso em: 13/06/2023 16:29:14

COLUMBIA UNIVERSITY OFFICIAL TRANSCRIPT

THIS OFFICIAL TRANSCRIPT HAS BEEN TRANSMITTED ELECTRONICALLY AND IS INTENDED SOLELY FOR THE RECIPIENT'S USE.

Recipient:

Marina Palma Copola

mcpola@live.com

Student:

Marina Palma Copola

mcpola@live.com

Statement of Authenticity

This transcript was requested following all applicable state and federal laws, and is the official transcript of the student identified above. This official transcript has been transmitted electronically to the recipient identified above and is intended solely for use by that recipient. If you are not the intended recipient, please notify the Columbia University Office of the Registrar at (212) 854-4400. It is not permissible to replicate this document or forward it to any person or organization other than the identified recipient. Release of this record or disclosure of its contents to any third party without written consent of the record owner is prohibited.

How to Authenticate This Official Transcript from Columbia University

This official transcript has been digitally signed and therefore contains special security characteristics. If this transcript has been issued by Columbia University and this transcript is viewed using the latest version of Adobe® Acrobat or Adobe® Reader, it will reveal a digital certificate that has been applied to the transcript. This digital certificate will appear in a pop-up screen or status bar on the transcript, display a blue ribbon, and declare that the transcript was certified by Parchment Inc. with a valid certificate issued by GlobalSign CA for Adobe®. This transcript certification can be validated by clicking on the Signature Properties of the transcript.



The blue ribbon symbol is your assurance that the digital certificate is valid, the transcript is authentic, and the contents of the transcript have not been altered.



If the transcript does not display a valid certification and signature message, reject this transcript immediately. An invalid digital certificate display means either the digital certificate is not authentic, or the transcript has been altered. The digital certificate can also be revoked by the Columbia University Office of the Registrar if there is cause, and digital certificates can expire. A transcript with an invalid digital certificate display should be rejected.



Lastly, one other possible message, Author Unknown, can have two possible meanings: first, the certificate is a self-signed certificate or has been issued by an unknown or untrusted certificate authority; second, the revocation check could not be completed. If you receive this message, make sure you are properly connected to the internet. If you have an internet connection and you still cannot validate the digital certificate online, reject this transcript.

The official transcript explanation is the last page of this document.

The current version of Adobe® Reader is free of charge and available for immediate download at <http://www.adobe.com>.

If you require further information regarding the authenticity of this transcript, please contact the Columbia University Office of the Registrar by email at registrar@columbia.edu or by phone at (212) 854-4400.

OFFICE OF THE UNIVERSITY REGISTRAR

1140 Amsterdam Avenue

205 Kent Hall, Mail Code 9202

New York, New York 10027

(212) 854-4400

NAME: Marina Palma Copola
 SSN#: XXX-XX-0301
 SCHOOL: SCHOOL OF LAW

DEGREE(S) AWARDED: Master of Laws DATE AWARDED: May 16, 2012 PROGRAM: LAW

PROGRAM TITLE: LAW

SUBJECT	COURSE TITLE	POINTS	GRADE
NUMBER			

HARLAN FISKE STONE SCHOLAR - YEAR ENDING MAY 2012

Fall 2011

LAW	L 6231 CORPORATIONS	4.00	B
LAW	L 6423 SECURITIES REGULATION	3.00	A-
LAW	L 6560 A COMP INTRO TO AMER LAW-ASSOC	3.00	CR
LAW	L 6560 A COMP INTRO TO AMER LAW-ASSOC	0.00	CR
LAW	L 8183 SEMINAR DEALS LITIGATION	2.00	A-

Spring 2012

LAW	L 6133 CONSTITUTIONAL LAW	4.00	B+
LAW	L 6232 CORPORATE FINANCE	3.00	B
LAW	L 6694 LLM WRITING PROJECT	0.00	CR
LAW	L 8115 SEM-NEGOTIATION WORKSHOP	3.00	A
LAW	L 8221 S ISSUES ON GLOBAL REG REFORM	2.00	A-

This official transcript was produced on
 JUNE 11, 2023.



SEAL OF COLUMBIA UNIVERSITY
 IN THE CITY OF NEW YORK

Barry S. Kane

Barry S. Kane
 Associate Vice President and University Registrar

TO VERIFY AUTHENTICITY OF DOCUMENT, THE BLUE STRIP BELOW CONTAINS HEAT SENSITIVE INK WHICH DISAPPEARS UPON TOUCH



Columbia College, Engineering and Applied Science, General Studies, Graduate School of Arts and Sciences, International and Public Affairs, Library Service, Human Nutrition, Nursing, Occupational Therapy, Physical Therapy, Professional Studies, Special Studies Program, Summer Session
A, B, C, D, F (excellent, good, fair, poor, failing). NOTE: Plus and minus signs and the grades of P (pass) and HP (high pass) are used in some schools. The grade of D is not used in Graduate Nursing, Occupational Therapy, and Physical Therapy.

American Language Program, Center for Psychoanalytic Training and Research, Journalism

P (pass), F (failing). Grades of A, B, C, D, P (pass), F (failing) — used for some offerings from the American Language Program Spring 2009 and thereafter

Architecture

HP (high pass), P (pass), LP (low pass), F (failing), and A, B, C, D, F — used June 1991 and thereafter P (pass), F (failing) — used prior to June 1991

Arts

P (pass), LP (low pass), F (fail), H (honors) used prior to June 2015.

Business

H (honors), HP (high pass), P1 (pass), LP (low pass), P (unweighted pass), F (failing), plus (+) and minus (-) used for H, HP and P1 grades Summer 2010 and thereafter.

College of Physicians and Surgeons

H (honors), HP (high pass), P (pass), F (failing)

College of Dental Medicine

H (honors), P (pass), F (failing)

Law

A through C (plus (+) and minus (-) with A and B only), CR (credit - equivalent to passing), F (failing) is used beginning with the class which entered Fall 1994. Some offerings are graded by HP (high pass), P (pass), LP (low pass), F (failing), W (withdrawn) signifies that the student was permitted to drop a course, for which he or she had been officially registered, after the close of the Law School's official Change of Program (add/drop) period. It carries no connotation of quality of student performance, nor is it considered in the calculation of academic honors.
E (excellent), VG (very good), G (good), P (pass), U (unsatisfactory), CR (credit) used from 1970 through the class which entered in Fall 1993.

Any student in the Law School's Juris Doctor program may, at any time, request that he or she be graded on the basis of Credit-Fail. In such event, the student's performance in every offering is graded in accordance with the standards outlined in the school's bulletin, but recorded on the transcript as Credit-Fail. A student electing the Credit-Fail option may revoke it at any time prior to graduation and receive or request a copy of his or her transcript with grades recorded in accordance with the policy outlined in the school bulletin. In all cases, the transcript received or requested by the student shall show, on a cumulative basis, all of the grades of the student presented in single format — i.e., all grades shall be in accordance with those set forth in the school bulletin, or all grades shall be stated as Credit or Fail.

Public Health

A, B, C, D, F — used Summer 1985 and thereafter. H (honors), P (pass), F (failing) — used prior to Summer 1985.

Social Work

E (excellent), VG (very good), G (good), MP (minimum pass), F (failing).

A through C is used beginning with the class which entered Fall 1997. Plus signs used with B and C only, while minus signs are used with all letter grades. The grade of P (pass) is given only for select classes.

OTHER GRADES USED IN THE UNIVERSITY

AB = Excused absence from final examination.

AR = Administrative Referral awarded temporarily if a final grade cannot be determined without additional information.

AU = Audit (auditing division only).

CP = Credit Pending. Assigned in graduate courses which regularly involve research projects extending beyond the end of the term. Until such time as a passing or failing grade is assigned, satisfactory progress is implied.

F* = Course dropped unofficially.

IN = Work Incomplete.

MU = Make-Up. Student has the privilege of taking a second final examination.

R = For the Business School. Indicates satisfactory completion of courses taken as part of an exchange program and earns academic credit.

R = For Columbia College. The grade given for course taken for no academic credit, or notation given for internship.

R = For the Graduate School of Arts and Sciences. By prior agreement, only a portion of total course work completed. Program determines academic credit.

R = For the School of International and Public Affairs. The grade given for a course taken for no academic credit.

UW = Unofficial Withdrawal.

UW = For the College of Physicians and Surgeons. Indicates significant attempted coursework which the student does not have the opportunity to complete as listed due to required repetition or withdrawal.

W = Withdrew from course.

YC = Year Course. Assigned at the end of the first term of a year course. A single grade for the entire course is given upon completion of the second term. Until such time as a passing or failing grade is assigned, satisfactory progress is implied.

OTHER INFORMATION

NOTE: All students who cross-register into other schools of the University are graded in the A, B, C, D, F grading system regardless of the grading system of their own school, except in the schools of Arts (prior to Spring 1993) and in Journalism (prior to Autumn 1992), in which the grades of P (pass) and F (failing) were assigned. Notations at the end of a term provide documentation of the type of separation from the University.

% of A: Effective fall 1996. Transcripts of Columbia College students show the percentage of grades in the A (A+, A, A-) range in all classes with at least 12 grades, the mark of R excluded. Calculations are taken at two points in time, three weeks after the last final examination of the term and three weeks after the last final of the next term. Once taken, the percentage is final even if grades change or if grades are submitted after the calculation. For additional information about the grading policy of the Faculty of Columbia College, consult the College Bulletin.

KEY TO COURSE LISTINGS

A course listing consists of an area, a capital letter(s) (denotes school bulletin) and the four digit course number (see below).

The capital letter indicates the University school, division, or affiliate offering the course.

The first digit of the course number indicates the level of the course as follows:

A	Graduate School of Architecture, Planning, and Preservation
B	School of Business
BC	Barnard College
C	Columbia College
D	College of Dental Medicine
E	School of Engineering and Applied Science
F	School of General Studies
G	Graduate School of Arts and Sciences
H	Reid Hall (Paris)
J	Graduate School of Journalism
K	School of Library Services/Continuing Education (effective Fall 2002)
L	School of Law
M	College of Physicians and Surgeons. Institute of Human Nutrition, Program in Occupational Therapy, Program in Physical Therapy, Psychoanalytical Training and Research
N	School of Nursing

O	Other Universities or Affiliates/Auditing
P	School of Public Health
Q	Computer Technology/Applications
R	School of the Arts
S	Summer Session
T	School of Social Work
TA-TZ	Teachers College
U	School of International and Public Affairs
V	Interschool Course
W	Interfaculty Course
Y	Teachers College
Z	American Language Program

0	Course that cannot be credited toward any degree
1	Undergraduate course
3	Undergraduate course, advanced
4	Graduate course open to qualified undergraduates
5	Graduate course open to qualified undergraduates
6	Graduate course
7	Graduate course
8	Graduate course, advanced
9	Graduate research course or seminar

Note: Level Designations Prior to 1961:
1-99 Undergraduate courses
100-299 Lower division graduate courses
300-999 Upper division graduate courses

UNDER THE PROVISION OF THE FAMILY EDUCATION RIGHTS AND PRIVACY ACT OF 1974, THIS TRANSCRIPT MAY NOT BE RELEASED OR REVEALED TO A THIRD PARTY WITHOUT THE WRITTEN CONSENT OF THE STUDENT.

The term designations are as follows:
X=Autumn Term, Y=Spring Term, S=Summer Term
Notations at the end of a term provide documentation of the type of separation from the University

THE ABOVE INFORMATION REFLECTS GRADING SYSTEMS IN USE SINCE SPRING 1982. THE CUMULATIVE INDEX, IF SHOWN, DOES NOT REFLECT COURSES TAKEN BEFORE SPRING OF 1982. ALL TRANSCRIPTS ISSUED FROM THIS OFFICE ARE OFFICIAL DOCUMENTS. TRANSCRIPTS ARE PRINTED ON TAMPER-PROOF PAPER, ELIMINATING THE NEED FOR SIGNATURES AND STAMPS ON THE BACK OF ENVELOPES. FOR CERTIFICATION PURPOSES, A REPRODUCED COPY OF THIS RECORD SHALL NOT BE VALID. THE HEAT-SENSITIVE STRIP, LOCATED ON THE BOTTOM EDGE OF THE FACE OF THE TRANSCRIPT, WILL CHANGE FROM BLUE TO CLEAR WHEN HEAT OR PRESSURE IS APPLIED. A BLUE SIGNATURE ALSO ACCOMPANIES THE UNIVERSITY SEAL ON THE FACE OF THE TRANSCRIPT.

June 12, 2023

Securities and Exchange Commission
Brazil

Marina Copola

Dear Sirs and Madames:

This letter is written in response to information that has just reached me that Marina Copola is being very seriously considered for the position of Commissioner of the Brazilian Securities and Exchange Commission. This is an extraordinarily good choice and I congratulate you on your good judgment. Ms. Copola served as my research assistant in the academic year of 2011 to 2012 when she was an LL.M. student at Columbia Law School. She did excellent work and did it quickly and efficiently. I could see immediately that she had a broad grasp of the issues and always maintained a balanced perspective that sought to consider both sides of the issues. Bright, incisive, and hard-working, she was clearly headed for a successful future.

I have maintained contact with her from time to time and my respect for her ability has only deepened. I think she does have a global perspective. If I can provide any additional information or respond to any questions, I would be more than happy to do so.

Respectfully submitted,


John C. Coffee, Jr.



Doc. 01.4*DOCUMENTOS REFERENTES A EVENTOS*



Q Pesquisar no Jornal Jurid

PESQUISAR

ISSN 1980-4288

PUBLIQUE (/publique-seu-artigo)

PUBLICIDADE (/apoie)

ENTRAR ()

CADASTRE-SE (/cadastro)

Postado em 28 de Fevereiro de 2023 - 12:23 - Lida 1887 vezes

AASP promove o 1º Congresso de Direito sobre Fundos de Investimento

Evento será realizado na modalidade presencial na primeira quinzena de março uma ótima oportunidade para a advocacia participar deste importante debate sobre o tema.

Fonte: Enviado por Ricardo Silva (/busca/fonte/?keyword=Enviado-por-Ricardo-Silva)

Comentários:

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) promove nos próximos dias 09 e 10/03, a partir das 08h30 o Congresso de Direito de Fundos de Investimento” com a organização dos advogados, Felipe Hanszmann, Leonar Guerzoni Furtado de Oliveira, Lucas Hermeto, Maíra Beauchamp Salomi e Marina Copola.

O evento será realizado na modalidade presencial na Unidade Jardim Paulista, na Alameda Santos, 2159 - 1 andar - Edifício Santos Augusta, Cerqueira César - São Paulo/SP. As vagas são limitadas e a participação nesse evento se transforma em ajuda para quem precisa. 10% da receita obtida com as inscrições será doada pela AASP ao Serviço Franciscano de Solidariedade (Sefras) <https://sefras.org.br/> (<https://sefras.org.br/>)

Confira abaixo a programação completa

9/3 – Quinta-feira

8h30 - Abertura

Eduardo Foz Mange (presidente da AASP)

João Pedro Nascimento (presidente da CVM)

9 h – Painel 1: Panorama sobre fundos de investimento e seu regime jurídico

Marcelo Barbosa

Otávio Yazbek

9h45 - Intervalo

10 h – Painel 2: Prestadores de serviço essenciais: deveres e responsabilidades

Gustavo Machado Gonzalez

Julian Chediak

Luciana Dias

Presidente de Mesa: Gabriela Codorniz

11h15 – Painel 3: A nova regulamentação dos FIDC

Bruno Gomes

Claudio Maes

Luciana Dias

Presidente de Mesa: Pedro Castelar

12h30 – Intervalo para o almoço

14 h – Painel 4: Implicações criminais no âmbito dos fundos de investimento

Helena Regina Lobo da Costa

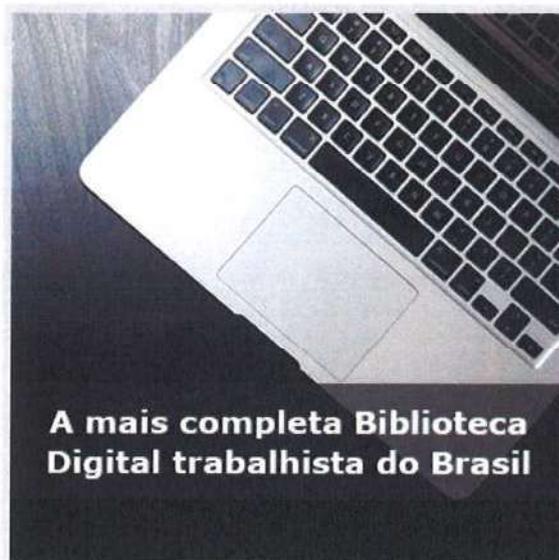
Ilana Martins Luz

Rodrigo de Grandis

Presidente de Mesa: Maíra Salomi

15h15 - Painel 5: Fundos de investimento na jurisprudência da CVM

Daniel Kalansky



(<http://www.ltrdigital.com.br/>)

Eli Loria

16 h – Intervalo

16h30 - Painel 6: A Resolução CVM 175

Alexandre Costa Rangel

Julya Sotto Mayor Wellisch

Marina Procknor

10/3 – Sexta-feira

9 h - Painel 7: Desafios da supervisão dos fundos de investimento

Daniel Maeda

Marina Copola

10h15 – Intervalo

10h45 – Painel 8: Fundos de investimento e poder judiciário

Eduardo Palma Pellegrinelli (a confirmar)

Otto Lobo

Renata Mota Maciel

Presidente de Mesa: Guilherme Setoguti

12 h - Lançamento de livro

12h30 – Intervalo para o almoço

14 h- Painel 9: Responsabilidade de cotistas no regime imposto pela nova regulamentação

Gustavo Tavares Borba

Maria Lucia Cantidiano

Milena Donato Oliva

Presidente de Mesa: Juliana Bottini

15h30 – Painel 10: Fundos de investimento e arbitragem

Carla Miranda Godoy

Pablo Renteria

Renato Berger

Presidente de Mesa: Karina Goldberg

17h – Encerramento

AASP - Fundada há 80 anos, a AASP – Associação dos Advogados possui aproximadamente 80 mil associados e todo o território nacional, tendo por principal missão potencializar e facilitar o exercício da advocacia. Seus associados usufruem de cursos sobre os mais relevantes temas jurídicos, além de produtos e serviços de excelência como intimações on-line, revistas e boletins periódicos, clipping diário de notícias, avançado sistema de pesquisa de jurisprudência, modernos programas de gerenciamento de processos e do próprio escritório, emissão e renovação de certificado digital, plataforma de assinatura digital, entre outros.

Palavras-chave: AASP (/busca/?keyword=AASP) Evento (/busca/?keyword=Evento)
Modalidade Presencial (/busca/?keyword=Modalidade Presencial)
1º Congresso de Direito sobre Fundos de Investimento (/busca/?keyword=1º Congresso de Direito sobre Fundos de Investimento)

CONHEÇA OS PRODUTOS DA JURID



Realização
EMAG

MERCADO DE CAPITAIS

DIÁLOGOS ENTRE O DIREITO PENAL E O ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

1 E 2 DE SETEMBRO
DAS 9H ÀS 11H30

Direção:
Nino Toldo - Desembargador Federal (TRF3), Diretor da EMAG

Coordenação:
Pierpaolo Bottini - advogado e professor de direito penal da USP
Marina Copola -



MERCADO DE CAPITAIS

DIÁLOGOS ENTRE O DIREITO PENAL E O
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

1/9 - das 9h às 11h30
2/9 - das 10h às 13h

Realização

EMAG

Modalidade: híbrida – presencial e on-line
Local: Auditório da EMAG – Avenida Paulista, 1912 – 1º andar
Público-alvo: magistrados e servidores
Carga horária: 5 horas e meia

Inscrições: www.trf3.jus.br/emag/curso

Evento não credenciado pela ENFAM

Será conferido certificado de participação aos previamente inscritos que atingirem a frequência mínima de 75% da carga horária. As instruções de acesso serão enviadas no e-mail de confirmação, ao final das inscrições.

Direção

NINO TOLDO - Desembargador Federal do TRF3, Diretor da EMAG

Coordenação

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - Professor livre-docente do Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense da Faculdade de Direito da USP, advogado

MARINA COPOLA - Professora de Direito Societário e Mercado de Capitais do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, advogada

Doc. 01.5

ARTIGOS RECENTES (TRECHOS)



Felipe Hanszmann e Lucas Hermeto (Organizadores)

Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais

Volume V - Edição Especial

FUNDOS DE INVESTIMENTO

Alexandre Costa Rangel | Alexandre Pinheiro dos Santos | Ana Carolina Weber
 Ana Luisa Fucci | André Santos Ferraz | Antonio Augusto Tiburcio
 Bernardo Fabião Barbeito de Vasconcellos | Bruno Miranda Gontijo | Caio Brandão
 Camila Kneitz | Camila Tinoco | Carla Saback Dau | Carlos Martins Neto | Cláudia Gruppi Costa
 Daniel Kalansky | Daniel Walter Maeda Bernardo | David Casz Schechtman
 Eduardo Caminati Anders | Eli Loria | Elmiro Chiesse Coutinho Neto | Fabiano M. Bitiato
 Fabíola Cavalcanti | Felipe Hanszmann | Felipe Paiva | Fernando Schwarz Gaggini
 Giovanna Queiroz Silva | Guilherme Setoguti J. Pereira | Guilherme Teno Castilho Misale
 Gustavo José Mizrahi | Gustavo Rabello | Gustavo Tavares Borba | Henrique Cunha Barbosa
 Igor Muniz | Isabel Cantidiano | João F. B. Sartini | João Laudo de Camargo | João Luiz Frossard Pestana
 da Silva | João Marcelo Sant'Anna da Costa | Juliana Botini Hargreaves Vieira
 Lívia Maia Vidal | Leonardo Kiyoji Guedes Kano | Lucas Hermeto | Luciana Dias | Luiza Coelho da Rocha
 Luiz Felipe Cordeiro | Mafra Beauchamp Salomi | Marcio de Carvalho Silveira Bueno
 Maria Lucia Cantidiano | Maria Paes Barreto de Araujo Carvalho | Marina Copola
 Mário Tavernard Martins de Carvalho | Mauricio Moreira Mendonça de Menezes
 Milena Donato Oliva | Nicholas Furlan Di Biase | Pablo Rentería | Paula Moraes Borges de Souza
 Fernando Campos Sales de Toledo | Paulo Vieira | Rafael Andrade | Ricardo Mafra
 Rodrigo Dufloth | Rodrigo Requena | Vítor Mendes Costa Pinto

 **Lumen Juris** *Direito*

Felipe Hanszmann e Lucas Hermeto (Organizadores)

Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais

Volume V - Edição Especial

FUNDOS DE INVESTIMENTO

Alexandre Costa Rangel | Alexandre Pinheiro dos Santos | Ana Carolina Weber
Ana Luisa Fucci | André Santos Ferraz | Antonio Augusto Tiburcio
Bernardo Fabião Barbeito de Vasconcellos | Bruno Miranda Gontijo | Caio Brandão
Camila Kneitz | Camila Tinoco | Carla Saback Dau | Carlos Martins Neto | Cláudia Gruppi Costa
Daniel Kalansky | Daniel Walter Maeda Bernardo | David Casz Schechtman
Eduardo Caminati Anders | Eli Loria | Elmiro Chiesse Coutinho Neto | Fabiano M. Bitiato
Fabiola Cavalcanti | Felipe Hanszmann | Felipe Paiva | Fernando Schwarz Gaggini
Giovanna Queiroz Silva | Guilherme Setoguti J. Pereira | Guilherme Teno Castilho Misale
Gustavo José Mizrahi | Gustavo Rabello | Gustavo Tavares Borba | Henrique Cunha Barbosa
Igor Muniz | Isabel Cantidiano | João F. B. Sartini | João Laudo de Camargo | João Luiz Frossard Pestana
da Silva | João Marcelo Sant'Anna da Costa | Juliana Botini Hargreaves Vieira
Julio Maia Vidal | Leonardo Kiyoji Guedes Kano | Lucas Hermeto | Luciana Dias | Luiza Coelho da Rocha
Luiz Felipe Cordeiro | Máira Beauchamp Salomi | Marcio de Carvalho Silveira Bueno
Maria Lucia Cantidiano | Maria Paes Barreto de Araujo Carvalho | Marina Copola
Mário Tavernard Martins de Carvalho | Mauricio Moreira Mendonça de Menezes
Milena Donato Oliva | Nicholas Furlan Di Biase | Pablo Rentería | Paula Moraes Borges de Souza
Paulo Fernando Campos Salles de Toledo | Paulo Vieira | Rafael Andrade | Ricardo Mafra
Rodrigo Duflath | Rodrigo Requena | Vítor Mendes Costa Pinto

EDITORA LUMEN JURIS

RIO DE JANEIRO

2021

Copyright © 2021 by Felipe Hanszmann
Lucas Hermeto

Categoria: Direito Empresarial e Comercial

PRODUÇÃO EDITORIAL
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Rômulo Lentini

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.
não se responsabiliza pelas opiniões
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer
meio ou processo, inclusive quanto às características
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

A886a

Atualidades em direito societário e mercado de capitais : fundos de
investimento / organizadores : Felipe Hanszmann, Lucas Hermeto. – Rio
de Janeiro : Lumen Juris, 2021.

732 p. ; 23 cm. – (Série Atualidades em Direito Societário e Mercado
de Capitais ; 5).

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-5510-584-1

1. Direito empresarial. 2. Direito societário. 3. Fundos de investimento.
4. Mercado de capitais. I. Hanszmann, Felipe. II. Hermeto, Lucas.
III. Título. IV. Série.

CDD 346.81065

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

Liquidez em fundos de investimento e algumas considerações práticas sobre o gerenciamento desse risco

Marina Copola¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A disciplina da gestão de risco antes e depois de 2008; 3. Aspectos e expectativas relacionados ao gerenciamento de risco de liquidez no Brasil; 3.1. O risco de liquidez nos normativos da CVM; 3.2. Administração fiduciária, gestão de recursos e alguns pressupostos para o modelo de gerenciamento do risco de liquidez; 3.3. Juntos, porém separados: o papel de cada um na gestão de risco; 4. A supervisão e o *enforcement* do gerenciamento de risco de liquidez pela CVM; 5. Algumas conclusões; 6. Bibliografia.

1. Introdução²

Como tantos outros assuntos ligados à supervisão e ao *enforcement* em mercado de capitais, o passado é, como se diz, prólogo. Pode-se dizer que o gerenciamento de liquidez nos veículos de investimento despontou como temática autônoma nos principais fóruns de discussão sobre a regulação do mercado de capitais a partir da crise financeira de 2008, quando a questão acabou se acoplando a outra mais complexa, relacionada à existência e ao funcionamento do chamado *shadow banking system*, e aos riscos que podem surgir de sua interação com o velho conhecido sistema financeiro.

¹ Sócia do escritório Yazbek Advogados. Foi Advogada Associada na Área de Mercado de Capitais de Debevoise & Plimpton em Nova York (2012-2015), Assessora Técnica do Diretor Otavio Yazbek na CVM (2009-2011) e *International Intern* na *U.S. Securities and Exchange Commission – SEC* em Washington, D.C. (2008). Professora da Pós-Graduação Legal Master (LL.M.) do Insper e do IBMEC e professora convidada do Programa de Especialização e Educação Continuada da FGV e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Pós-Graduada em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Possui LL.M. pela Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, onde foi *Research Assistant* do Prof. John C. Coffee, Jr. e laureada como *Harlan Fiske Stone Scholar* e *Appel Fellow*. Doutoranda em Direito Comercial, Mestre em Direito Econômico e Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Bolsista da Fundação Estudar e do Instituto Ling. Membro da Ordem dos Advogados do Brasil e da Ordem dos Advogados do Estado de Nova York.

² A autora agradece os servidores da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN e da novíssima Supervisão de Riscos Estratégicos – SSR da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que gentilmente se dispuseram a trocar impressões sobre os temas tratados neste artigo. A culpa por quaisquer equívocos ou imprecisões deve ser atribuída exclusivamente à autora.

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 28

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2021

20.

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

EDITORES: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Ana Frazão (UNB), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmen Tiburcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Monsérié-Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto e Mariana Pinto (coordenadores). Guilherme Vinseiro Martins, Leonardo da Silva Sant'Anna, Livia Ximenes Damasceno, Mariana Campinho, Mariana Pereira, Mauro Teixeira de Faria, Nicholas Furlan Di Biase e Rodrigo Cavalcante Moreira.

PARCEIRISTAS DESTA NÚMERO: Bruno Valladão Guimarães Ferreira (PUC-Rio), Caroline da Rosa Pinheiro (UFJF), Fabrício de Souza Oliveira (UFJF), Fernanda Valle Versiani (UFMG), Gerson Luiz Carlos Branco (UFRGS), José Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (UERJ), Maíra Fajardo Linhares Pereira (UFJF), Marcelo Féres (UFMG), Marcelo Lauar Leite (UFERSA), Pedro Wehrs do Vale Fernandes (UERJ), Rafael Vieira de Andrade de Sá (FGV-SP), Raphaela Magnino Rosa Portilho (UERJ) e Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri (UFJF).

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 28 (janeiro/junho 2021)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

SEM QUERER QUERENDO: UMA DISCUSSÃO SOBRE O USO DO DOLO EVENTUAL NOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS DO MERCADO DE CAPITAIS¹

ACCIDENTALLY ON PURPOSE: A DISCUSSION ON THE USE OF RECKLESSNESS IN CAPITAL MARKET'S ADMINISTRATIVE OFFENSES

*Marina Copola**

Resumo: O objetivo do presente artigo é discutir o uso do dolo eventual em ilícitos da Instrução CVM nº 08/79 (atual Resolução CVM nº 62/22) por meio da análise de precedentes da CVM, do CRSFN e da dogmática jurídico-penal. O dolo eventual vem progressivamente sendo empregado para sustentar a configuração de determinados tipos administrativos, como a manipulação. O rigor da utilização dessa espécie de elemento subjetivo do tipo deve ser debatido ante os elementos especiais dos ilícitos. O artigo conclui com alguns questionamentos de ordem prática que devem ser mais bem respondidos em decisões futuras em benefício da segurança jurídica dos participantes de mercado.

¹ Artigo recebido em 09.02.2022 e aceito em 21.03.2022.

* Doutoranda em Direito Comercial, Mestre em Direito Econômico e Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Possui LL.M. pela Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, onde foi laureada como *Harlan Fiske Stone Scholar* e *Appel Fellow*. Pós-Graduada em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Professora da Pós-Graduação *Legal Master* (LL.M.) do Insper e professora convidada do Programa de Especialização e Educação Continuada da FGV e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Membro da Ordem dos Advogados do Brasil e da Ordem dos Advogados do Estado de Nova York. É sócia do escritório Yazbek Advogados. Membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE. Árbitra em São Paulo.

Palavras-chave: Mercado de Capitais. Dolo Eventual. Risco. CVM. Manipulação. Instrução CVM nº 08/79. Resolução CVM nº 62/22.

Abstract: The article discusses the use of recklessness as a standard in capital markets offenses under Instrução CVM nº 08/79 (currently Resolução CVM nº 62/22) through the analysis of CVM and CRSFN decisions and Criminal Law dogmatics. Recklessness has been progressively employed to articulate the violation of certain administrative offenses. The adequacy of this use must be debated considering the special requisites of the norms in question. The article concludes with some practical queries that need to be better addressed in future decisions to ensure predictability for market participants.

Keywords: Capital Markets. Recklessness. Risk. CVM. Market Manipulation. Instrução CVM nº 08/79. Resolução CVM nº 62/22.

Sumário: Introdução. 1. Do dolo para o dolo eventual, e de volta para o começo. 2. Dolo eventual na Instrução CVM nº 08/79 (hoje Resolução CVM nº 62/22). 2.1. Os ilícitos administrativos. 2.2. Interpretação do elemento subjetivo na atual Resolução CVM nº 62/22 e na antiga Instrução CVM nº 08/79. 2.3. Histórico e crítica da admissão do dolo eventual na caracterização dos ilícitos de mercado. Resumo à guisa de conclusão e algumas reflexões.

Introdução.²

Este artigo tem como objetivo aprofundar a discussão sobre a utilização, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, do dolo

² Este artigo não seria possível sem o apoio, a paciência e as referências bibliográficas dos amigos criminalistas da autora, Pierpaolo Bottini, Marcelo Cavali, Natasha do Lago e Ricardo Pagés, e o suporte das pesquisas precisas e revisões realizadas por Camila Bovolato, Matheus Ferreira e Manuela Filadelfo. Equívocos e/ou imprecisões são atribuíveis exclusivamente à autora.

***DIREITO SOCIETÁRIO
CONTEMPORÂNEO
II***

ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA
(Coordenador)

ANDRÉ GRUNSPUN PITTA • ANDRÉIA CRISTINA BEZERRA CASQUET
BRUNO ROBERT • CAMILLO STEFANO MARIA SICHERLE
DANIEL DE AVILA VIO
ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA
ERIK FREDERICO OIOLI • EVANDRO FERNANDES DE PONTES
GABRIELA CODORNIZ • GIOVANA CUNHA COMIRAN
JOÃO PEDRO SCALZILLI • LAURA AMARAL PATELLA
LUÍS ANDRÉ NEGRELLI DE MOURA AZEVEDO
LUÍS FELIPE SPINELLI • MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
MÁRCIA TANJI • MARCO LA ROSA DE ALMEIDA
MARINA PALMA COPOLA • NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO • RAFAEL INDUZZI DREWS
RENATO DIN OIKAWA • RODRIGO TELLECHEA
VIVIANE ROSSINI BERGAMASCHI ABUD

 **MALHEIROS
EDITORES**

20.

DIREITO SOCIETÁRIO CONTEMPORÂNEO II

© ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA
(Organizador)

ISBN 978-85-392-0303-1

Direitos reservados desta edição por
MALHEIROS EDITORES LTDA.
Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171
CEP 04531-940 – São Paulo – SP
Tel.: (11) 3078-7205 Fax: (11) 3168-5495
URL: www.malheiroseditores.com.br
e-mail: malheiroseditores@terra.com.br

Composição
PC Editorial Ltda.

Capa:
Criação: Vânia Lúcia Amato
Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil
06.2015



**O CAPITAL SOCIAL COMO
INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS CREDORES
NA LEI 6.404/1976**

MARINA PALMA COPOLA

1. Introdução. 2. Capital social e limitação da responsabilidade dos sócios. 3. Funções do capital social. 4. Princípios informadores do regime do capital social e proteção dos credores: 4.1 Os princípios da irrevogabilidade e da intangibilidade – 4.2 Os princípios da realidade e da efetividade – 4.3 Os princípios da publicidade, da unidade, da determinação e da fixidez/variabilidade condicionada. 5. Conclusão.

1. Introdução

O presente artigo buscará empreender uma análise crítica do capital social e do seu regime jurídico, em linha com os debates que vêm sendo travados sobre a matéria em diversos ordenamentos jurídicos. Nesse diapasão, será analisada a adequação do recurso à figura do capital social à luz de algumas de suas funções para as sociedades anônimas. Não se tem a ambição de repisar na integralidade um assunto sobre o qual a doutrina já dissertou com reconhecida maestria. O que se pretende é dar um enfoque diverso ao estudo de um tema central ao direito societário pátrio, cuidando do arcabouço construído sobre o conceito de capital social tendo como norte sua capacidade de atingimento de determinados objetivos ligados à proteção dos credores.

Para levar a efeito tal análise, este artigo se dividirá em cinco partes, sendo a primeira delas esta “Introdução”. Na segunda parte serão trazidas algumas breves considerações históricas e conceituais. A terceira parte tratará das funções do capital social na Lei 6.404, de 15.12.1976

(“Lei das S/A” ou “Lei 6.404/1976”). Como antecipado, a quarta parte tratará do regime jurídico do capital social, organizado a partir de princípios corporificados em diversos dispositivos da Lei das S/A, decorrentes, por sua vez, da necessidade de atendimento daquelas funções. Com a descrição dos princípios do capital social e do regime jurídico que neles se apoia pretende-se demonstrar que muitas vezes tal regime não atende aos fins protetivos que o orientam. Finalmente, na quinta parte o artigo alinhavará algumas conclusões.

2. *Capital social e limitação da responsabilidade dos sócios*

A disciplina do capital social deve ser analisada no ordenamento brasileiro como o subproduto da interação entre três conceitos fundamentais ao direito societário: a personalidade jurídica, a autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade dos sócios.

A relação entre tais conceitos e a disciplina que eles informam tem uma dimensão eminentemente funcional, uma vez que a personalização é, com efeito, técnica jurídica para atingir determinados objetivos práticos, dos quais depende a realização da empresa: a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidades, já referidos.¹ A personalização é, verdadeiramente, uma técnica, imitação da responsabilidade mediante a criação de uma pessoa jurídica com patrimônio separado dos patrimônios individuais de seus sócios, os quais, pelos reverses daquela, respondem limitadamente, é exceção ao princípio geral de que uma pessoa deve responder com todo seu patrimônio pela integralidade dos seus débitos.²

Subjacente a esta exceção reside uma racionalidade econômica. A limitação da responsabilidade dos sócios, por meio da constituição de um sujeito independente de direito, é instrumental ao exercício da atividade comercial e à consecução do objeto social,³ eis que tal solução extraordinária permite que os bens daqueles sócios não se confundam com os bens da sociedade. O patrimônio dos sócios resta, assim, protegido das execuções dos credores sociais, as quais só são capazes de alcançar o patrimônio da sociedade, cuja responsabilidade é, esta sim, ilimitada. De fato, é difícil imaginar o desenvolvimento da economia se ausente a possibilidade de limitação das perdas dos acionistas quando estes se

1. Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 279.

2. Tullio Ascarelli, *Studi in Tema di Società*, Milão, Giuffrè, 1952, p. 12.

3. Idem, p. 13.

Doc. 01.6

DOCUMENTOS REFERENTES A OUTROS TEMAS







CERTIDÃO

A Diretora Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA,
atendendo ao pedido formulado da própria interessada, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, a inscrição da Bel. **MARINA PALMA COPOLA**, no quadro de advogados desta Seção, definitivamente, sob o número ^{informações pessoais}, desde 26 de maio de 2008, sendo portadora do Registro de Segurança Nacional expedido sob o número ^{informações pessoais}. **CERTIFICA, finalmente**, que referida advogada está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2014, inclusive o(s) anos(s) de 2016 até 2023, não tendo, até a presente data, sofrido penalidade disciplinar alguma. Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS**".

Departamento de Cadastro da Comissão de Seleção e Inscrição da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "<http://www.oabsp.org.br/certidoes>", através do código de segurança: **68F2CEEAB744E72719EEBB28BFFAA785**.



Close

Attorney Detail Report as of 06/06/2023

Registration Number: 5179858
Name: MARINA PALMA COPOLA
Business Name: YAZBEK ADVOGADOS
Business Address: RUA DO ROCIO, 350, 9th Floor
SAO PAULO - SP - 04552-000, BRAZIL
Business Phone:
Email:
Date Admitted: 10/28/2013
Appellate Division Department of Admission: 1st
Law School: COLUMBIA LAW SCHOOL
Registration Status: Attorney - Currently Registered
Next Registration: Sep 2023

Disciplinary History

No record of public discipline



The Detail Report above contains information that has been provided by the attorney listed, with the exception of REGISTRATION STATUS, which is generated from the OCA database. Every effort is made to insure the information in the database is accurate and up-to-date.

The good standing of an attorney and/or any information regarding disciplinary actions must be confirmed with the appropriate Appellate Division Department. Information on how to contact the Appellate Divisions of the Supreme Court in New York is available at www.nycourts.gov/courts.



Attorney Services

Close



*Appellate Division of the Supreme Court
of the State of New York
First Judicial Department*

I, Susanna M. Rojas, Clerk of the Appellate Division of the Supreme Court of the State of New York, First Judicial Department, do hereby certify that

Marina Palma Copola

*was duly licensed and admitted to practice as an Attorney and Counselor at Law in all the courts of this State on **October 28, 2013**, has duly taken and subscribed the oath of office prescribed by law, has been enrolled in the Roll of Attorneys and Counselors at Law on file in this office, is duly registered with the Administration Office of the Courts, and according to the records of this Court is currently in good standing as an Attorney and Counselor-at-Law.*

In Witness Whereof, I have hereunto set my hand in the City of New York on June 7, 2023.



Susanna M. Rojas

Clerk of the Court

CertID-00122647



Supreme Court of the State of New York
Appellate Division, First Department

ROLANDO T. ACOSTA
PRESIDING JUSTICE

SUSANNA MOLINA ROJAS
CLERK OF THE COURT

MARGARET SOWAH
DEPUTY CLERK OF THE COURT

To Whom It May Concern

An attorney admitted to practice by this Court may request a certificate of good standing, which is the only official document this Court issues certifying to an attorney's admission and good standing.

An attorney's registration status, date of admission and disciplinary history may be viewed through the attorney search feature on [the website of the Unified Court System](#).

New York State does not register attorneys as active or inactive.

An attorney may request a disciplinary history letter from the [Attorney Grievance Committee of the First Judicial Department](#).

Bar examination history is available from the [New York State Board of Law Examiners](#).

Instructions, forms and links are available on [this Court's website](#).

Susanna Rojas
Clerk of the Court

Revised October 2020

Doc. 02

DECLARAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PARENTES QUE EXERCEM OU EXERCERAM
ATIVIDADES, PÚBLICAS OU PRIVADAS, VINCULADAS À MINHA ATIVIDADE PROFISSIONAL,
COM A DISCRIMINAÇÃO DOS REFERIDOS PERÍODOS



DECLARAÇÃO

Eu, **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº ^{informações pessoais}, portadora da Carteira de Identidade nº **informações pessoais**, inscrita no CPF/MF sob o nº ^{informações pessoais}, residente e domiciliada na Cidade e Estado de São Paulo, na **informações pessoais**, conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, mais especificamente no inciso I, alínea “b”, item 1, e na forma do §2º do mesmo artigo, para fins do art. 52, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades próprias à advocacia, pública ou privada, ressalvada a minha **irmã ISABELA RODRIGUEZ COPOLA**, brasileira, solteira, servidora pública, inscrita no CPF sob o nº ^{informações pessoais}, residente e domiciliada na Cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, na Rua **informações pessoais** **informações pessoais** que ocupa o cargo de Escrevente Técnica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), tendo tomado posse em maio de 2016.

Cartório Toledo

Marina Copola

MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO

19º TABELIONATO DE NOTAS — CARTÓRIO TOLEDO
 Avenida Rebouças, 3839, Jardim Paulistano - São Paulo - SP
 CEP: 05401-450 - Telefone: (11) 3815-9855

Reconheço por semelhança 1 Firma(s) SEM VALOR
 ECONOMICO de: (1) MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO
 São Paulo, 13/06/2023. Em test. _____ da Verdade.

JONAS SILVA LEITE - ESCRIVENTE
 Valor: R\$ 8,00. Selos(s): 1024AA832148



Doc. 03

DECLARAÇÃO SOBRE A MINHA PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIA, PROPRIETÁRIA OU GERENTE,
DE EMPRESAS OU ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS, COM A DISCRIMINAÇÃO DOS
REFERIDOS PERÍODOS

DECLARAÇÃO

Eu, **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº ^{informações pessoais} portadora da Carteira de Identidade nº ^{informações pessoais}, inscrita no CPF/MF sob o nº ^{informações pessoais}, residente e domiciliada na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua ^{informações per} **informações pessoais**, conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea “b”, item 2, e na forma do §2º do mesmo artigo, para fins do art. 52, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com relação a participações no capital social de sociedades e posições de administrador, **DECLARO** que:

- 1) Fui sócia titular de quotas representativas de 20% (vinte por cento) do capital social de **OTAVIO YAZBEK SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 23.813.380/0001-89, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua do Rocio, nº 350, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-000 (“Yazbek Advogados”), até 31/05/2023, conforme declaração unilateral de retirada protocolada na OAB-SP na mesma data e apresentada no Doc. 07; e
- 2) Fui associada à **ASSOCIAÇÃO WOMEN ON BOARD**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.892.734/0001-44, com sede e foro na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Mourato Coelho, nº 90, Conjunto 54, Sala 1, Pinheiros, CEP 05417-000 (“Associação”), até 01/06/2023, conforme notificação de retirada apresentada no Doc. 07.

A alteração do contrato social de Yazbek Advogados também já foi protocolada perante a OAB-SP, conforme apresentado no Doc. 07, de maneira que não atuo como gerente ou administradora de sociedade privada e nem exerço nenhuma atividade vedada aos servidores públicos federais, nos termos do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990.

Cartório Toledo

Marina Copola

MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO



Doc. 04

DECLARAÇÃO SOBRE A MINHA REGULARIDADE FISCAL, NOS ÂMBITOS FEDERAL,
ESTADUAL E MUNICIPAL

DECLARAÇÃO

Eu, **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº ^{informações pessoais}, portadora da Carteira de Identidade nº **informações pessoais**, inscrita no CPF/MF sob o nº ^{informações pessoais}, residente e domiciliada na Cidade e Estado de São Paulo, ^{informações pessoais} **informações pessoais**, conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 3, e para fins do art. 52, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** a minha total regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal. Anexo à presente declaração a documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes, nos termos do art. 383, §3º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Cartório Toledo

(Handwritten signature)

MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO

19º TABELIONATO DE NOTAS — CARTÓRIO TOLEDO
 Avenida Rebouças, 3839, Jardim Paulistano - São Paulo - SP
 CEP: 05401-450 - Telefone: (11) 3815-9855

Reconheço por semelhança 1 Firma(s) SEM VALOR
 ECONOMICO de: (1) MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO
 São Paulo, 13/06/2023. Em test. _____ da Verdade.

JONAS SILVA LEITE - ESCRIVENTE
 Valor: R\$ 8,00. Selos(s): 1024AA832147





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO
CPF: 339.351.758-92

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:44:42 do dia 07/11/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/05/2024.

Código de controle da certidão: **B928.6DA8.DCC7.35BE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 339.351.758-92

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 23110184437-82
Data e hora da emissão 07/11/2023 15:33:18
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 339.351.758-92

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).



Certidão nº 51070135

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 07/11/2023 15:41:49

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1147218 - 2023

CPF/CNPJ Raiz: 339.351.758-92

Contribuinte: MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO

Liberação: 07/11/2023

Validade: 05/05/2024

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 15:39:38 horas do dia 07/11/2023 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: A84CC1E8

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Avulso da MSF 91/2023 [72 de 123]

Doc. 05

DECLARAÇÃO SOBRE A NÃO EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS NAS QUAIS FIGURE COMO
AUTORA OU RÉ



DECLARAÇÃO

Eu, **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº ^{informações pessoais}, portadora da Carteira de Identidade nº ^{informações pessoais} inscrita no CPF/MF sob o nº ^{informações pessoais}, residente e domiciliada na Cidade e Estado de São Paulo, ^{informações pessoais}

informações pessoais conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea “b”, item 4, e na forma do §2º do mesmo artigo, para fins do art. 52, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que não existem ações judiciais nas quais eu figure como autora ou ré.

Cartório Toledo

MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO

19º TABELIONATO DE NOTAS — CARTÓRIO TOLEDO
 Avenida Rebouças, 3039, Jardim Paulistano - São Paulo - SP
 CEP: 05401-450 - Telefone: (11) 3815-9855

Reconhecimento por semelhança 1 Firma(s) SEM VALOR
 ECONOMICO de: (1) MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO
 São Paulo, 13/06/2023. Em test. _____ da Verdade.

JONAS SILVA LEITE - ESCRIVENTE
 Valor: R\$ 8,00. Selos(s): 1024AA832149





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA
Abrangência - Tribunal Regional Federal da 3ª Região
N. 2023/000007024564

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CRIMINAIS** contra: **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO** (registrado civilmente como **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**) ou **CPF nº 339.351.758-92**.

Certidão **emitida em:** 07/11/2023, às 17:05:22 (data e hora de Brasília).

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCiveleleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **CBF34A458700026E**.
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- Certidão emitida em consulta ao SIAPRO – Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 2º Grau e no PJE – Sistema Processual Eletrônico;
- A pesquisa abrange registros desde 30/03/1989 até a presente data, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo/capital e jurisdição nos estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL
Abrangência - Tribunal Regional Federal da 3ª Região
N. 2023/000007024734

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CÍVEIS** em tramitação contra: **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO** (registrado civilmente como **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**) ou **CPF nº 339.351.758-92**.

Certidão **emitida em:** 07/11/2023, às 17:09:26 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivelEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **CAED86D3C270F570**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao SIAPRO – Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 2º Grau e no PJE – Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 30/03/1989 até a presente data, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo/capital e jurisdição nos estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 6327236

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 06/11/2023, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO, RG: 437331283, CPF: 339.351.758-92, nascida em 11/09/1984, filha de Lígia Aparecida Palma Copola, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

É **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão **PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS**, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

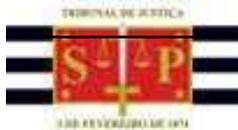
Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 7 de novembro de 2023.

PEDIDO Nº:

0070740861





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 6327822

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, no período de 10 (dez) anos anteriores a 06/11/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO, RG: 437331283, CPF: 339.351.758-92, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI n.º 22/2019.

Esta certidão aponta os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em grau de recurso, e não aponta os processos distribuídos há mais de 10 anos da data limite, ainda que estejam em andamento.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 7 de novembro de 2023.

PEDIDO Nº:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
 SJ 1.1.2 – Seção de Protocolo e Informações – Pátio do Colégio
 Rua Pátio do Colégio nº 73, Sala 02 - Tel.: (11) 3489-3805

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

(nos termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 121/2010)

Elaine Regina Pereira, Chefe da Seção de Protocolo e
 Informações de Segunda Instância do Tribunal de
 Justiça do Estado de São Paulo.....

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de pessoa interessada, que revendo os dados constantes no sistema informatizado de andamento processual de 2ª Instância das Seções de Direito Criminal, Câmara Especial e Órgão Especial de que dispõe o Serviço de Protocolo Geral e Informações deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em nome de **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**, portador(a) do RG nº 43733128-3 e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 339.351.758-92, verificou-se que **NÃO CONSTA** processo em andamento neste Tribunal. **NADA MAIS** com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé.....
 São Paulo, aos 13 dias do mês de Junho de 2023.....

Chefe de Seção Judiciário
 Matrícula 120.814



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
 SJ 1.1.2 – Seção de Protocolo e Informações – Pátio do Colégio
 Rua Pátio do Colégio 73, Térreo Sala 02 - Tel.: (11) 3489-3805

CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL

(nos termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 121/2010)

Elaine Regina Pereira, Chefe da Seção de Protocolo
 e Informações de Segunda Instância do Tribunal de
 Justiça do Estado de São Paulo.....

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de pessoa interessada, que revendo os dados constantes no sistema informatizado de andamento processual de 2ª Instância das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial de que dispõe o Serviço de Protocolo Geral e Informações deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em nome de **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**, inscrito(a) no CPF/MF Sob o nº 339.351.758-92 e portador(a) do RG nº 43733128-3 e verificou-se que **NÃO CONSTA** processo em andamento neste Tribunal. **NADA MAIS** com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé.....
 São Paulo, aos 13 dias do mês de Junho de 2023.....

Chefe de Seção Judiciário
 Matrícula 120.814

**146 Poder Judiciário Federal**

Processo Judicial Eletrônico - PJe

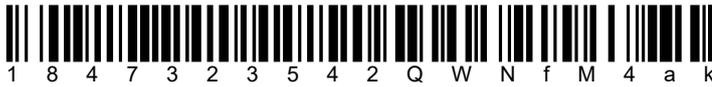
Código de verificação: 47.550.074.066**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Processo Judicial Eletrônico - PJe, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa física identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

CPF pesquisado: 339.351.758-92**Observações:**

1. Por problemas técnicos, esta certidão não contempla os débitos registrados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que podem ser consultados no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (TST) disponível em: <http://www.tst.jus.br/certidao>
2. Esta certidão não contempla processos físicos, nem processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: arresto (Arrest), atentado (Atent), ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação trabalhista - rito ordinário (AOrd), ação trabalhista - rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista - rito sumário (alçada) (ATAlc), busca e apreensão (BusApr), carta de ordem cível (CartOrdCiv), cautelar inominada (Caulnom), cumprimento de sentença (CumSen), cumprimento provisório de sentença (CumPrSe), embargos à adjudicação (EAdj), embargos à arrematação (EArr), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (ExTAC), execução de termo de conciliação de ccp (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução de título judicial (ExTiju), execução fiscal (ExFis), execução provisória em autos suplementares (ExProvAS), incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ), monitoria (Monito), petição cível (PetCiv), restauração de autos (ResAutCiv), seqüestro (Seques), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
4. Esta certidão contempla o polo ativo somente nas seguintes ações no 1º grau: consignação em pagamento (ConPag), petição cível (PetCiv)
5. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: arresto (Arrest), ação rescisória (AR), busca e apreensão (BusApr), cautelar inominada (Caulnom), dissídio coletivo (DC), dissídio coletivo de greve (DCG), incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ), petição cível (PetCiv), restauração de autos (ResAutCiv), suspensão de liminar e de sentença (SLS), suspensão de liminar ou antecipação de tutela (SLAT), suspensão de segurança cível (SSCiv), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
6. Esta certidão contempla o polo ativo somente nas seguintes ações no 2º grau: dissídio coletivo de greve (DCG), petição cível (PetCiv), recurso de multa (RM)
7. Esta pesquisa foi realizada a partir do CPF informado pelo solicitante.
8. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: <https://pje.trt2.jus.br/certidoes/>

Certidão emitida em 07/11/2023 às 17:56



1 8 4 7 3 2 3 5 4 2 Q W N f M 4 a k

CERTIDÃO DE AÇÃO TRABALHISTA EM TRAMITAÇÃO PROCESSOS FÍSICOS

Dados Pesquisados:

CPF: 339.351.758-92

Nome: MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO

Certidão n° 944143 / 2023

CERTIFICA-SE que em pesquisa aos registros eletrônicos armazenados nos Sistemas de Acompanhamento e Informações Processuais de Processos Físicos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até 06/11/2023, **NÃO CONSTA** ação trabalhista em tramitação em face da pessoa natural ou jurídica identificada acima, de acordo com os dados fornecidos pelo solicitante.

Certifica-se, ainda, que esta pesquisa abrange apenas os processos físicos, não alcançando eventuais registros nos cadastros processuais eletrônicos (PJe).

IMPORTANTE

- a. A validade da presente certidão está condicionada à conferência do nome e do CPF/CNPJ indicado, bem como à verificação de sua autenticidade pelo recebedor em <https://www.trtsp.jus.br/valida-certidao> em até 90 (noventa) dias após a sua expedição;
- b. A informação do n° do CPF/CNPJ e do nome indicado acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão;



1 8 4 7 3 2 3 5 4 2 Q W N f M 4 a k

- c. Estão compreendidos nesta certidão, no caso de pessoa jurídica, todos os seus estabelecimentos, agência ou filiais vinculados à raiz do CNPJ;
- d. Certidão emitida gratuitamente.

Doc. 06

DECLARAÇÃO SOBRE A MINHA NÃO ATUAÇÃO, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, EM JUÍZOS E TRIBUNAIS, EM CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS OU EM CARGOS DE DIREÇÃO DE AGÊNCIAS REGULADORAS

DECLARAÇÃO

Eu, **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº ^{informações pessoais}, portadora da Carteira de Identidade nº ^{informações pessoais}, inscrita no CPF/MF sob o nº ^{informações pessoais}, residente e domiciliada na Cidade e Estado de São Paulo, ^{informações pessoais}, **informações pessoais**, conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, mais especificamente no inciso I, alínea “b”, item 5, e na forma do §2º do mesmo artigo, para fins do art. 52, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que, nos últimos 5 (cinco) anos, **(i)** não atuei ou tomei posse em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras; e **(ii)** não atuei em juízos e tribunais.

Cartório Toledo



MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO



Doc. 07

DOCUMENTOS, PROTOCOLOS E REGISTRO DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE OTAVIO YAZBEK SOCIEDADE DE ADVOGADOS (23.813.380/0001-89), COMPROVANDO QUE NÃO ATUO COMO GERENTE OU ADMINISTRADORA DE SOCIEDADE PRIVADA E NEM EXERÇO COMÉRCIO, NOS TERMOS DO ART. 117, INCISO X, DA LEI Nº 8.112/90, BEM COMO DO MEU DESLIGAMENTO COMO ASSOCIADA DA ASSOCIAÇÃO *WOMEN ON BOARD* (34.892.734/0001-44) E MEMBRO DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO DA BBCE – Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia (13.944.545/0001-06)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
OTAVIO YAZBEK SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular,

Otavio Yazbek, brasileiro, casado, residente informações pessoais

informações pessoais

Marina Palma Copola, brasileira, casada, residente informações pessoais

informações pessoais

Rafaela Parizotto Lacaz Martins, brasileira, solteira, residente informações pessoais

informações pessoais

Anelise Paschoal Garcia Duarte, brasileira, casada, residente informações pessoais

informações pessoais

Guilherme Melchior da Silva Franco, brasileiro, solteiro, informações pessoais

informações pessoais

Matheus Carvalho Alexandrino, brasileiro, solteiro, residente informações pessoais

informações pessoais

Vinicius Dias Fonseca, brasileiro, solteiro, residente informações pessoais

informações pessoais

Gabriel Belli Komessu, brasileiro, solteiro, residente informações pessoais

informações pessoais

Juliana Paiva Franco Netto da Costa, brasileira, solteira, residente informações pessoais

informações pessoais

Thaís Calixto de Abreu, brasileira, solteira, residente informações pessoais

informações pessoais

Matheus Wilber Silva Ferreira, brasileiro, solteiro, residente informações pessoais

informações pessoais

Fernanda Abreu de Oliveira, brasileira, solteira, residente à informações pessoais

informações pessoais

únicos sócios de **Otávio Yazbek Sociedade de Advogados**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 23.813.380/0001-89, situada à Rua do Rocio, nº 350, 9º andar, nesta cidade e Estado de São Paulo, CEP 04552-000, telefone: (11) 3552-4040, e-mail socios@yazbekadvogados.com.br, cujo contrato social está arquivado na OAB/SP sob o nº 17.349 (“Sociedade”),

pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, têm justo e contratado o que segue:

1. A sócia **Juliana Paiva Franco Netto da Costa** desliga-se da Sociedade, cedendo e transferindo, com expressa concordância e renúncia a qualquer preferência dos sócios Marina Palma Copola, Rafaela Parizotto Lacaz Martins, Anelise Paschoal Garcia Duarte, Guilherme Melchior da Silva Franco, Matheus Carvalho Alexandrino, Vinicius Dias Fonseca, Gabriel Belli Komessu, Thaís Calixto de Abreu, Matheus Wilber Silva Ferreira e Fernanda Abreu de Oliveira, 1 (uma) quota para o sócio Otávio Yazbek, acima qualificado, pelo valor de R\$1,00 (um real). Ainda neste ato, o sócio Otávio Yazbek passa a ser detentor e titular de 791 (setecentas e noventa e uma) quotas de emissão da Sociedade.

2. Subsequentemente, a sócia **Marina Palma Copola** desliga-se da Sociedade, cedendo e transferindo, com expressa concordância e renúncia a qualquer preferência dos sócios Rafaela Parizotto Lacaz Martins, Anelise Paschoal Garcia Duarte, Guilherme Melchior da Silva Franco, Matheus Carvalho Alexandrino, Vinicius Dias Fonseca, Gabriel Belli Komessu, Thaís Calixto de Abreu, Matheus Wilber Silva Ferreira e Fernanda Abreu de Oliveira,

200 (duzentas) quotas para o sócio Otavio Yazbek, acima qualificado, pelo valor de R\$200,00 (duzentos reais). Ainda neste ato, o sócio Otavio Yazbek passa a ser detentor e titular de 991 (novecentas e noventa e uma) quotas de emissão da Sociedade.

2.1. Em virtude da transferência referida no item “1” e “2” acima, as cláusulas terceira, quinta e décima primeira do Contrato Social da Sociedade passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula terceira.** O capital social é de R\$1.000,00 (um mil reais), dividido em 1.000 (um mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuído entre os sócios:

Ao sócio **Otavio Yazbek**, cabem 991 (novecentas e noventa e uma) quotas, perfazendo a quantia de R\$991,00 (novecentos e noventa e um reais);

À sócia **Rafaela Parizotto Lacaz Martins**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

À sócia **Anelise Paschoal Garcia Duarte**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

Ao sócio **Guilherme Melchior da Silva Franco**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

Ao sócio **Matheus Carvalho Alexandrino**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

Ao sócio **Vinicius Dias Fonseca**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

Ao sócio **Gabriel Belli Komessu**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

À sócia **Thaís Calixto de Abreu**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

Ao sócio **Matheus Wilber Silva Ferreira**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real); e

À sócia **Fernanda Abreu de Oliveira**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real).”

“**Cláusula quinta.** A administração dos negócios sociais cabe aos sócios Otavio Yazbek, Rafaela Parizotto Lacaz Martins, Anelise Paschoal Garcia Duarte e Guilherme Melchior da Silva Franco, que isoladamente representarão a Sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele, podendo, em nome da Sociedade, nomear procuradores”.

“**Cláusula décima primeira.** Os sócios Otavio Yazbek, Rafaela Parizotto Lacaz Martins, Anelise Paschoal Garcia Duarte, Guilherme Melchior da Silva Franco, Matheus Carvalho Alexandrino, Vinicius Dias Fonseca, Gabriel Belli Komessu, Thaís Calixto de Abreu, Matheus Wilber Silva Ferreira e Fernanda Abreu de Oliveira declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades”.

3. Em vista das alterações deliberadas, o contrato social de Otavio Yazbek Sociedade de Advogados passa a ter a seguinte redação, já consolidada:

CONTRATO SOCIAL DE OTAVIO YAZBEK SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula primeira. A razão social adotada é **Otavio Yazbek Sociedade de Advogados** e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo primeiro. No caso de falecimento do sócio que tenha dado nome à Sociedade, a razão social poderá ser mantida, conforme decidirem os sócios remanescentes.

Parágrafo segundo. A Sociedade tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua do Rocio, nº 350, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-000.

Parágrafo terceiro. Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

Cláusula segunda. A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia e consultoria técnico-jurídica, por intermédio de seus sócios.

Parágrafo primeiro. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB, serão exercidos individualmente pelos sócios ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da Sociedade.

Parágrafo segundo. Todos os honorários recebidos pelos sócios reverterão em benefício da Sociedade compondo os resultados sociais.

Parágrafo terceiro. Os sócios decidirão de comum acordo os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula terceira. O capital social é de R\$1.000,00 (um mil reais), dividido em 1.000 (um mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuído entre os sócios:

Ao sócio **Otávio Yazbek**, cabem 991 (novecentas e noventa e uma) quotas, perfazendo a quantia de R\$991,00 (novecentos e noventa e um reais);

À sócia **Rafaela Parizotto Lacaz Martins**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

À sócia **Anelise Paschoal Garcia Duarte**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

Ao sócio **Guilherme Melchior da Silva Franco**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

Ao sócio **Matheus Carvalho Alexandrino**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

Ao sócio **Vinicius Dias Fonseca**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

g

Y

TA

5

m

Ao sócio **Gabriel Belli Komessu**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

À sócia **Thaís Calixto de Abreu**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real);

Ao sócio **Matheus Wilber Silva Ferreira**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real); e

À sócia **Fernanda Abreu de Oliveira**, cabe 1 (uma) quota, perfazendo a quantia de R\$1,00 (um real).

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula quarta. Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo primeiro. Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo segundo. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo terceiro. Se os bens da Sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção das quotas possuídas.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula quinta. A administração dos negócios sociais cabe aos sócios Otavio Yazbek, Rafaela Parizotto Lacaz Martins, Anelise Paschoal Garcia Duarte e Guilherme Melchior da Silva Franco, que isoladamente representarão a Sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele, podendo, em nome da Sociedade, nomear procuradores.

gy

Y

TA

6

m

Parágrafo único. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para quaisquer fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros, mesmo que em benefício dos sócios.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula sexta. O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade, podendo, por deliberação dos sócios, serem levantados balanços mensais, trimestrais ou semestrais. Havendo resultado positivo, os sócios podem determinar a sua distribuição, no todo ou em parte, e, nesse caso, ela será feita como entre si combinarem, admitida a distribuição desproporcional ao número de quotas possuídas, de acordo com a contribuição social de cada um para o resultado. Os sócios receberão mensalmente um pró-labore na importância que entre si combinarem.

Parágrafo único. As perdas sociais serão suportadas pelos sócios na proporção das quotas possuídas.

CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE, RETIRADA DE SÓCIO E OUTROS EVENTOS. DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Cláusula sétima. O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula oitava. A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

Parágrafo primeiro. Desfeita a Sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais ou reduzido o capital na proporção da participação do mesmo no contrato social, conforme deliberação do(s) sócio(s).

Parágrafo segundo. Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa do sócio remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para a Sociedade não ser dissolvida.

Parágrafo terceiro. Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo-a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter Sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

Parágrafo quarto. Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio ou terceiro que for indicado de comum acordo ou pelo detentor da maioria do capital social.

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS, ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula nona. As alterações contratuais, a cessão total ou parcial de quotas e a admissão ou exclusão de sócios serão deliberadas por maioria de votos, cabendo a cada quota o direito a um voto.

Parágrafo primeiro. Para a eficácia das alterações contratuais bastarão tantas assinaturas quantas forem necessárias para consubstanciar a maioria exigida, desde que acompanhada da prova de que os demais sócios foram comunicados.

Parágrafo segundo. Excluído o sócio por qualquer motivo previsto em lei ou por deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme disposto na Cláusula décima.

Parágrafo terceiro. O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, com notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou com carta com AR.

CAPÍTULO IX

REEMBOLSO DO VALOR DAS QUOTAS

Cláusula décima. Nos casos de falecimento, retirada ou exclusão de um dos sócios, será levantado um balanço especial na data da ocorrência do evento para apuração e pagamento dos haveres ao sócio retirante/excluído ou aos sucessores do sócio falecido, de acordo com o referido balanço.

Parágrafo único. O sócio retirante e/ou os sucessores participarão também nos honorários ainda não recebidos, bem como nos honorários de ações pendentes,

correspondentes a sua participação no capital social. Os referidos valores serão pagos até 60 (sessenta) dias do efetivo recebimento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula décima primeira. Os sócios Otavio Yazbek, Rafaela Parizotto Lacaz Martins, Anelise Paschoal Garcia Duarte, Guilherme Melchior da Silva Franco, Matheus Carvalho Alexandrino, Vinicius Dias Fonseca, Gabriel Belli Komessu, Thaís Calixto de Abreu, Matheus Wilber Silva Ferreira e Fernanda Abreu de Oliveira declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

CAPÍTULO XI FORO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIAS E DISPUTAS ENTRE SÓCIOS

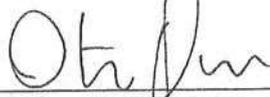
Cláusula décima segunda. Todas e quaisquer controvérsias oriundas ou relacionadas a este Contrato serão resolvidas por arbitragem, administrada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB-SP, de acordo com seu Regulamento. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo para qualquer medida cautelar ou de urgência que se fizer necessária enquanto não for instaurado o Tribunal Arbitral.

Cláusula décima terceira. Para a eficácia das alterações contratuais bastarão tantas assinaturas quantas forem necessárias para consubstanciar a maioria exigida, desde que acompanhada da prova de que os demais sócios foram comunicados.

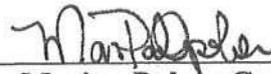
Assim ajustadas, as partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 31 de maio de 2023

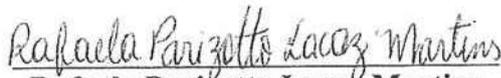
(Página de assinaturas da 24ª alteração do contrato social de Otavio Yazbek Sociedade de Advogados, assinada em 31 de maio de 2023)



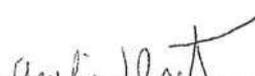
Otavio Yazbek
OAB/SP nº informações pessoais



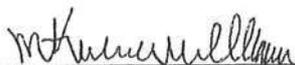
Marina Palma Copola
OAB/SP nº informações pessoais



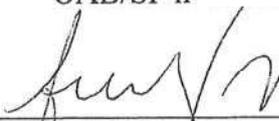
Rafaela Parizotto Lacaz Martins
OAB/SP nº informações pessoais



Anelise Paschoal Garcia Duarte
OAB/SP nº informações pessoais



Matheus Carvalho Alexandrino
OAB/SP nº informações pessoais



Guilherme Melchior da Silva Franco
OAB/SP nº informações pessoais



Juliana Faiva Franco Netto da Costa
OAB/SP nº informações pessoais



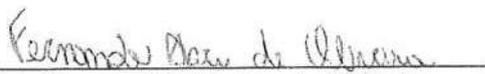
Vinicius Dias Fonseca
OAB/SP nº informações pessoais



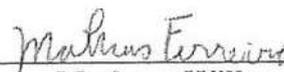
Gabriel Belli Komessu
OAB/SP nº informações pessoais



Thaís Calixto de Abreu
OAB/SP nº informações pessoais

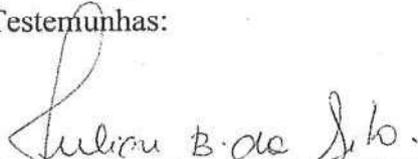


Fernanda Abreu de Oliveira
OAB/SP nº informações pessoais

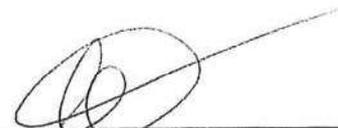


Matheus Wilber Silva Ferreira
OAB/SP nº informações pessoais

Testemunhas:



Nome: Juliane Bezerra da Silva
RG: informações pessoais
CPF: informações pessoais
Endereço: informações pessoais
informações pessoais



Nome: Natalia Alcantara
RG: informações pessoais
CPF: informações pessoais
Endereço: informações pessoais
informações pessoais

REQUERIMENTO PARA REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

OTAVIO YAZBEK SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 23.813.380/0001-89, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rocio, nº 350, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-000, com seu contrato social devidamente registrado nesta D. Seção sob o nº 17349 às fls. 516/522 do Livro nº 191 de Registros de Sociedades de Advogados em 29 de outubro de 2015, vem respeitosamente requerer à V.Exa. a averbação da Alteração do Contrato Social datada 31 de maio de 2023, que ora apresenta em 4 (quatro) vias.

OAB/SP

ORDEM DE ADVOGADOS

em 03/06/2023

17:12 hrs

[Assinatura]
à Conferência

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 31 de maio de 2023

Anelise Paschoal Garcia Duarte
Anelise Paschoal Garcia Duarte
OAB/SP nº informações pessoais

Sociedade de Advogados

DEPTO. DE SOCIEDADES

Alteração Contratual

Formulário nº 7482932720

Acompanhamento exclusivamente pelo sistema eletrônico

<https://www2.oabsp.org.br/asp/sociedades/ConsultaDocumentos.asp>

Informações por telefone, somente após 15 dias

Razão Social		Nº Reg	Nº Seg	Quitação Societ			
K SOCIEDADE DE ADVOGADOS		17349	279037	---			
CNPJ	Data Inscrição	Ano vigente		Matriz/Filial			
	15/10/2015	Adimplente		Matriz			
SOCIADOS							
Nome	Nº Inscr	Admin	Quite	P/D	IMP	INC	LIC
VA FRANCO NETTO DA	441746	Não	Adimplente				
VA COPOLA							

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO

OAB/SP
 SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 Recebi em ..04/..06./2023
 às ..17:34. hrs.
Marina Copola
 Sujeito a Conferência

MARINA PALMA COPOLA, brasileira, casada, inscrita sob o nº ^{informações pessoais}, no quadro dos advogados desta Seção, portador do CPF nº ^{informações pessoais}, domiciliada e residente nesta Capital, à **informações pessoais** sócia de **OTAVIO YAZBEK SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (“Sociedade”), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o **informações pessoais** **informações pessoais**, vem requerer que V. Exa. se digne a averbar minha **RETIRADA UNILATERAL** do quadro societário da Sociedade, de acordo com o art. 8º, inciso II do Provimento Federal nº 112/2006, o art. 2º, §4 da Instrução Normativa nº 7/2021 e da Deliberação nº 38/2021, conforme ciência abaixo.

Termos em que
 P. deferimento.

São Paulo, 31 de maio de 2023

Marina Copola

 MARINA PALMA COPOLA

Ciente e de acordo com a retirada da sócia **MARINA PALMA COPOLA** em 31/05/2023

Otávio Yazbek

 OTAVIO YAZBEK

E-mail da sócia solicitante: mcopola@live.com

E-mail da Sociedade: socios@yazbekadvogados.com.br

NOTIFICAÇÃO DE RETIRADA

Eu, Marina Palma Copola de Carvalho, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº **informações pessoais**, RG nº **informações pessoais**, residente e domiciliada à **informações pessoais** **informações pessoais**, nesta cidade e Estado de São Paulo, **informações pessoais** advogada inscrita na OAB/SP sob o nº **informações pessoais**, venho por meio desta informar a minha retirada do quadro de associadas fundadoras da **ASSOCIAÇÃO WOMEN ON BOARD**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.892.734/0001-44, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Mourato Coelho, nº 90, conjunto 54, sala 1, Pinheiros, CEP 05417-000 (“Associação”), nos termos do art. 8º do estatuto social da Associação.

Solicito que a administração tome todas as medidas necessárias para a formalização da minha saída do quadro de associadas fundadoras da Associação a partir desta data perante todas as autoridades e entidades competentes.

São Paulo, 1º de junho de 2023

Cartório Toledo

MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO

Ciente e de acordo:

ASSOCIAÇÃO WOMEN ON BOARD

**CAROLINA DINIZ NIEMEYER
FERREIRA**
Diretora presidente

CAROL ELIZABETH CONWAY
Diretora vice-presidente

CHRISTIANE ACHE PILLAR
Diretora

19º TABELIONATO DE NOTAS — CARTÓRIO TOLEDO
Avenida Rebouças, 3839, Jardim Paulistano - São Paulo - SP
CEP: 05401-450 - Telefone: (11) 3815-9855

ET

Reconheço por semelhança 1 Firma(s) SEM VALOR
ECONOMICO de: (1) MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO
São Paulo, 13/06/2023. Em test. _____ da Verdade.

JONAS SILVA LEITE - ESCRIVENTE
Valor: R\$ 8,00. Selos(s): 1024AA832150





**8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo**

Oficial: *Geraldo José Filiagi Cunha*

Pça Pe Manuel da Nóbrega 21 - 5º And - Centro
Tel.: (XX11) 3107-0111 e 3777-8680 - Email: 8rtd@8rtd.com.br - Site: www.cdts.com.br

**REGISTRO PARA FINS DE
PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

Nº 46.424 de 10/09/2019

Certifico e dou fé que o documento em papel, foi apresentado em 04/09/2019, o qual foi protocolado sob nº 66.708, tendo sido registrado sob nº 46.424 no Livro de Registro A deste 8º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:
ESTATUTO

São Paulo, 10 de setembro de 2019



[Handwritten signature]

Diego Anhello Notarnicola
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

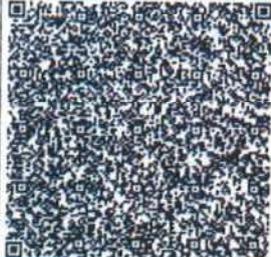


Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 160,31	R\$ 45,63	R\$ 31,24	R\$ 8,44	R\$ 10,98
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 7,75	R\$ 3,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 267,71



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: servicos.cdts.com.br/validarregistro e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00181635302660098



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: <https://selodigital.tjsp.jus.br>

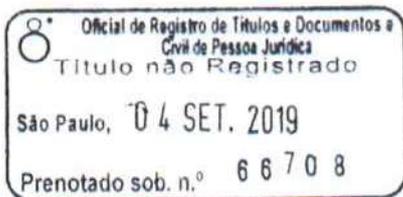
Selo Digital
1137534PJCE000044647EF194

[Handwritten mark]

ILMO SR. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eu CAROLINA DINIZ NIEMEYER FERREIRA, de nacionalidade BRASILEIRA,
CASADA, ADVOGADA, portador(a) do RG. ^{informações pessoais}, inscrito(a) no
CPF.MF. ^{informações pessoais}, E-mail ^{informações pessoais}, telefone (11).
^{informações pessoais}, residente à ^{informações pessoais}

^{informações pessoais} representante legal da pessoa
jurídica denominada ASSOCIAÇÃO WOMEN ON BOARD, com sede à RUA
MOURATO COELHO, n. 90, CONJ. 54 SL 1, PINHEIROS, 05417000, SÃO
PAULO - SP, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73 e da Lei
10.406/02, o registro/averbação do instrumento em anexo, juntando 02 vias
de igual teor e forma.



nestes termos
pede deferimento



São Paulo, 03 de setembro de 2019

Carolina Diniz Niemeyer Ferreira
assinatura do representante legal

CAROLINA DINIZ NIEMEYER FERREIRA

OBS.: (Para preenchimento do requerimento)

- 1- Não é necessário reconhecer firma no requerimento, se a assinatura estiver compatível;
- 2- Deve ser assinado pelo representante legal, conforme contrato ou estatuto;



Ó RCPJ/SP
PRENOTADO

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA FUNDAÇÃO DA
ASSOCIAÇÃO WOMEN ON BOARD**

1. **Local e data:** aos 02 de agosto de 2019, na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Mourato Coelho, nº 90, conjunto 54, sala 1, Pinheiros, CEP 05417-000.

2. **Presença:** reuniram-se na qualidade de fundadoras (“Associadas Fundadoras”):
 - (i) **CAROLINA DINIZ NIEMEYER FERREIRA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na capital do Estado de São Paulo, **informações pessoais** **informações pessoais** plenamente capaz, portadora da cédula de identidade RG nº **informações pessoais**, inscrita no CPF sob o nº **informações pessoais**.

 - (ii) **CHRISTIANE ACHÉ PILAR**, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada na capital do Estado de São Paulo, na **informações pessoais** **informações pessoais** plenamente capaz, portadora da cédula de identidade RG **informações pessoais**, inscrita no CPF sob o nº **informações pessoais**.

 - (iii) **DANIELE NOGUEIRA DA CRUZ LIMA**, brasileira, solteira, administradora, residente e domiciliada na capital do Estado de São Paulo, na **informações pessoais** **informações pessoais**, plenamente capaz, portadora da cédula de identidade RG nº **informações pessoais** inscrita no CPF sob o **informações pessoais**.

 - (iv) **CAROL ELIZABETH CONWAY**, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na capital do Estado de São Paulo, na **informações pessoais** **informações pessoais** plenamente capaz, portadora da cédula de identidade RG **informações pessoais** e inscrita no CPF **informações pessoais**.

 - (v) **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na capital do Estado de São Paulo, **informações pessoais** **informações pessoais** plenamente capaz, portadora da cédula de identidade **informações pessoais** inscrita no CPF sob o nº **informações pessoais** e

 - (vi) **PATRÍCIA REGINA MARINS**, brasileira, casada, publicitária, residente e domiciliada em Brasília, no Distrito Federal, **informações pessoais** **informações pessoais** plenamente capaz, portadora da cédula de identidade RG nº **informações pessoais**, inscrita no CPF sob o nº **informações pessoais**.

3. **Mesa:** Carolina Diniz Niemeyer Ferreira, na qualidade de Presidente; e Christiane Aché Pilar, na qualidade de Secretária.



RCPJ/SP
PRENOTADO

4. **Ordem do dia:** fundar uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, sem cunho político ou partidário.

5. **Deliberações:** as Associadas Fundadoras, por unanimidade, resolvem:

- (i) fundar, nesta data, uma associação de direito privado, sem fins econômicos, sem cunho político ou partidário, sob a denominação social de **ASSOCIAÇÃO WOMEN ON BOARD**, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Mourato Coelho, nº 90, conjunto 54, sala 1, Pinheiros, CEP 05417-000 ("Associação");
- (ii) aprovar o estatuto social da Associação na forma do Anexo I a esta ata; e
- (iii) eleger (a) **CAROLINA DINIZ NIEMEYER FERREIRA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada **informações pessoais** **informações pessoais** plenamente capaz, portadora da cédula de identidade RG nº **informações pessoais**, inscrita no CPF sob o nº **informações pessoais** na qualidade de Diretora Presidente; (b) **CAROL ELIZABETH CONWAY**, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na **informações pessoais** **informações pessoais** plenamente capaz, portadora da cédula de identidade RG nº **informações pessoais** e inscrita no CPF sob o **informações pessoais** na qualidade de Diretora Vice-Presidente; e (c) **CHRISTIANE ACHÉ PILAR**, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada **informações pessoais** **informações pessoais** plenamente capaz, portadora da cédula de identidade RG nº **informações pessoais**, inscrita no CPF sob o nº **informações pessoais** na qualidade de Diretora sem designação específica, todas para um mandato de 2 (dois) anos, contados a partir desta data, encerrando-se na assembleia geral ordinária que deliberar sobre as contas da administração relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, conforme termo de posse constante do Anexo II a esta ata.

6. **Encerramento:** a Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e não havendo nenhuma manifestação, suspendeu a assembleia para lavratura desta ata, a qual foi lida e achada conforme e assinada por todas as presentes.

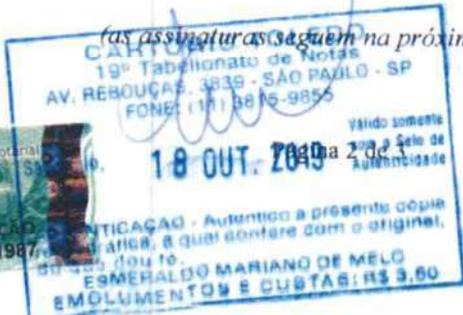
São Paulo 02 de agosto de 2019.

Mesa:

Carolina Diniz Niemeyer Ferreira
Carolina Diniz Niemeyer Ferreira
(Presidente)

Christiane Ache Pilar
Christiane Ache Pilar
(Secretária)

(as assinaturas seguem na próxima página)



R. D. B.
l. h.
al.

(página de assinaturas da Ata de Assembleia Geral de Fundação da Associação Women on Board)

Fundadoras:



Carolina Diniz Niemeyer Ferreira
Carolina Diniz Niemeyer Ferreira

Daniele Nogueira da Cruz Lima
Daniele Nogueira da Cruz Lima

Marina Palma Copola de Carvalho
Marina Palma Copola de Carvalho

Christiane Aché Pilar
Christiane Aché Pilar

Carol Elizabeth Conway
Carol Elizabeth Conway

Patricia Regina Marins
Patricia Regina Marins

Diretoras eleitas:



Carolina Diniz Niemeyer Ferreira
Carolina Diniz Niemeyer Ferreira

Christiane Aché Pilar
Christiane Aché Pilar

Carol Elizabeth Conway
Carol Elizabeth Conway



TABELIÃO CIVIL PRA LINA
Rua Dr. Cardoso de Melo, 1855, CEP: 04548-066
Vila Olimpia - Esquina com a Rua Funchal - São Paulo - SP
PAIX (11) 3058-5100 - www.15notas.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO (sigla) (firma) de CAROLINA DINIZ NIEMEYER FERREIRA (12 ANOS), a qual confere com o idrão depositado em cartório, no Paulo/SP, 03/09/2019 - 14:32:25. Em Testemunho da verdade, Nota: R\$ 12,00. JACKSON FERREIRA LINA - ESCRIVENTE. Etiqueta: 2477320 Selos: AA 424182



Anexo I
à Ata de Assembleia Geral de Constituição da
Associação Women on Board

Estatuto Social



**ESTATUTO SOCIAL DA
ASSOCIAÇÃO WOMEN ON BOARD**

ARTIGO 1º - DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

ASSOCIAÇÃO WOMEN ON BOARD, neste estatuto designada, simplesmente, como Associação, fundada em 02 de agosto de 2019, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Mourato Coelho, nº 90, conjunto 54, sala 1, Pinheiros, CEP 05417-000, é uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional e promocional, sem cunho político ou partidário.

ARTIGO 2º - FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, com as seguintes finalidades:

- (i) promover o reconhecimento, valorização e divulgação da existência de ambientes corporativos com a presença de mulheres em conselhos de administração, conselhos consultivos, comitês e diretorias de companhias brasileiras de capital aberto e fechado, para demonstrar os benefícios desta diversidade ao mundo empresarial e à sociedade;
- (ii) promover a inclusão de mulheres nos conselhos de administração, conselhos consultivos, comitês e diretorias, por meio da certificação de companhias que tenham, pelo menos, 2 (duas) mulheres ocupando cargos efetivos em seus quadros, conforme programas de certificação aprovados pela Diretoria; e
- (iii) reconhecer as boas práticas em ambientes corporativos, e acompanhar os benefícios para as companhias oriundos da diversidade em posições de liderança, considerando-se tratar de um ativo estratégico e importante para empresas que pretendem se destacar em eficiência, criatividade e responsabilidade social.

Parágrafo primeiro: Para cumprir suas finalidades sociais, a Associação se organizará em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, em todo o território nacional, as quais funcionarão mediante delegação expressa da matriz, e se regerão pelas disposições contidas neste estatuto aprovado pela Assembleia Geral.

Parágrafo segundo: A Associação não distribui lucros, bonificações ou vantagens a seus associados, Diretores ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.



RCPJ/SP
 PRENOTADO

ARTIGO 3º - ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral é o órgão máximo e soberano da Associação, e será constituída pelos seus associados em pleno gozo de seus direitos.

Parágrafo primeiro: A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses de cada exercício, para tomar conhecimento das ações da Diretoria e aprovar as suas contas e, extraordinariamente, quando devidamente convocada.

Parágrafo segundo: A Assembleia Geral será constituída, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, 1 (uma) hora após a primeira, com qualquer número de associados.

Parágrafo terceiro: As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria simples dos votos dos associados presentes, salvo nos casos em que este estatuto ou a legislação exijam quórum superior.

Parágrafo quarto: Caberá à Assembleia Geral:

- (i) fiscalizar os membros da Associação, na consecução de seus objetivos;
- (ii) eleger e destituir os Diretores;
- (iii) deliberar sobre a previsão orçamentária e a aprovação das contas dos Diretores;
- (iv) ratificar a admissão de novos associados, após aprovação da Diretoria, observado o disposto no artigo 10, parágrafo quarto;
- (v) deliberar sobre a exclusão de associados;
- (vi) deliberar quanto à compra e venda de imóveis da Associação;
- (vii) alterar, no todo ou em parte, o presente estatuto social;
- (viii) deliberar quanto à dissolução da Associação; e
- (ix) decidir, em última instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente estatuto.

Parágrafo quinto: As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Diretor Presidente ou por 1/5 (um quinto) dos associados, mediante envio da convocação por e-mail a todos os Associados ou, ainda, mediante afixação de edital de convocação da Assembleia Geral na sede da Associação, sempre com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva Assembleia Geral, devendo constar do e-mail de convocação ou do edital de convocação, no mínimo, o local, o dia,



mês, ano, hora da primeira e segunda convocação, ordem do dia, e o(s) nome(s) de quem a convocou.

ARTIGO 4º - ASSOCIADOS

Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

- (i) Associadas Fundadoras: as subscritoras da ata de constituição da Associação;
- (ii) Associados Beneméritos: os que contribuem com donativos e doações pecuniárias ou não; e
- (iii) Associados Contribuintes: as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem com a quantia fixada no âmbito da sua admissão.

Parágrafo único: Nenhum dos associados, seja de qual categoria for, mesmo que investido no cargo de diretor da Associação, responderá, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

ARTIGO 5º - ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

Poderão filiar-se à Associação somente (i) pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos; e (ii) pessoas jurídicas, desde que, em qualquer caso, sejam idôneas, estejam alinhadas com os princípios e finalidades da Associação e sejam admitidas pela unanimidade das Diretoras e cuja admissão seja ratificada em até 90 (noventa) dias pela Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo primeiro: Para seu ingresso, o interessado deverá preencher ficha de inscrição e apresentar os documentos relacionados no parágrafo abaixo, que, após análise de completude e regularidade pela Diretoria e aprovação pela unanimidade de seus membros, deverão ser remetidos à Assembleia Geral, que ratificará a admissão e, se for o caso, a categoria do novo associado.

Parágrafo segundo: Os interessados deverão entregar, em conjunto com a ficha de inscrição, os seguintes documentos:

No caso das pessoas físicas:

- (i) cópia do documento de identidade;
- (ii) termo de ciência e anuência com o inteiro teor deste estatuto; e



RCPJ/SP
PRENOTADO

- (iii) caso seja admitida na categoria de "associado contribuinte", assinar termo de assunção de responsabilidade pela obrigação de arcar tempestivamente com as contribuições associativas, conforme definidas no momento da admissão.

No caso das pessoas jurídicas:

- (i) cópia do documento constitutivo;
- (ii) cópia do documento que elege os seus administradores;
- (iii) cópia do documento de identidade de seus representantes legais;
- (iv) cópia da deliberação a respeito da associação da entidade à Associação, se exigido pelos documentos constitutivos;
- (v) termo de ciência e anuência com o inteiro teor deste estatuto, assinado pelos representantes legais; e
- (vi) caso seja admitida na categoria de "associado contribuinte", assinar termo de assunção de responsabilidade pela obrigação de arcar tempestivamente com as contribuições associativas, conforme definidas no momento da admissão.

Parágrafo terceiro: Uma vez aprovada pela Diretoria e após ratificado pela Assembleia Geral, admissão do associado, este terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de associados, com a indicação de seu número de matrícula e categoria à qual pertence.

ARTIGO 6º - DEVERES DOS ASSOCIADOS

São deveres dos associados:

- (i) cumprir e fazer cumprir este estatuto;
- (ii) respeitar e cumprir as decisões da Assembleia Geral;
- (iii) zelar pelo bom nome da Associação;
- (iv) defender o patrimônio e os interesses da Associação; e
- (v) denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da Associação, para que a Assembleia Geral tome providências.



RCPJ/SP
PRENOTADO

Parágrafo único: É dever do associado contribuinte, além de cumprir as obrigações previstas no caput, honrar pontualmente com as contribuições associativas.

ARTIGO 7º - DIREITOS DOS ASSOCIADOS

São direitos de todos os associados quites com suas obrigações sociais:

- (i) votar e ser votado para qualquer cargo da Diretoria, na forma prevista neste estatuto;
- (ii) usufruir dos benefícios oferecidos pela Associação, na forma prevista neste estatuto; e
- (iii) recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato da Diretoria.

ARTIGO 8º - DEMISSÃO (DIREITO DE RETIRADA) DE ASSOCIADO

É direito de qualquer associado se demitir (se retirar) do quadro social da Associação, quando julgar necessário, mediante notificação por escrito à Diretoria a esse respeito, ficando ressalvadas, em qualquer hipótese, suas obrigações de quitar eventuais débitos relacionados às suas obrigações associativas.

ARTIGO 9º - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO

A perda da qualidade de associado será determinada pela Assembleia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa e de recurso, quando ficar comprovada a ocorrência de:

- (i) violação do estatuto social;
- (ii) difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados; e
- (iii) condenação criminal determinada em decisão transitada em julgado.

Parágrafo primeiro: Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo segundo: Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a exclusão do associado será decidida em Assembleia Geral, por voto da maioria absoluta dos associados.

Parágrafo terceiro: Em até 30 (trinta) dias da Assembleia Geral que deliberar acerca da exclusão de um associado, este terá direito de recorrer, mediante notificação ao Diretor Presidente, com a



apresentação de seus argumentos e provas contra a referida decisão, para que convoque nova Assembleia Geral Extraordinária, que deliberará em caráter definitivo a respeito da exclusão.

ARTIGO 10 - DIRETORIA

A Associação será administrada por uma Diretoria, a qual será constituída por 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Vice-Presidente e 1 (um) Diretor sem designação específica.

Parágrafo primeiro: A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo segundo: Caberá à Diretoria:

- (i) dirigir a Associação, de acordo com o presente estatuto, e administrar o patrimônio social;
- (ii) deliberar sobre a admissão e categoria de novos Associados, observado o disposto no artigo 10, parágrafo quarto;
- (iii) cumprir e fazer cumprir este estatuto e as decisões da Assembleia Geral;
- (iv) promover e incentivar a criação de comissões, com a função de desenvolver eventos para a promoção das finalidades da Associação;
- (v) firmar parcerias em nome da Associação, desde que em conformidade com os princípios e finalidades da Associação;
- (vi) aprovar programas de certificação para publicização de companhias que estejam alinhadas com os princípios e finalidades da Associação;
- (vii) representar e defender os interesses de seus associados;
- (viii) elaborar o orçamento anual; e
- (ix) apresentar à Assembleia Geral Ordinária, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício encerrado.

Parágrafo terceiro: Exceto se disposto de forma diversa neste estatuto, as decisões da Diretoria deverão ser tomadas por maioria de votos, devendo estar presentes na reunião a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.



RCPJ/SP
-RENOTADO

Parágrafo quarto: Exclusivamente nas deliberações acerca da admissão de novos Associados, as deliberações da Diretoria deverão ser realizadas por unanimidade de seus membros. A referida deliberação deverá ser submetida à ratificação da Assembleia Geral especificamente convocada para este fim em até 90 (noventa) dias após a decisão da Diretoria, sob pena de não produção de efeitos da admissão.

Parágrafo quinto: Compete a qualquer dos Diretores, agindo em conjunto ou separadamente:

- (i) representar a Associação ativa e passivamente em juízo ou fora dele;
- (ii) constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário; e
- (iii) contratar empregados e prestadores de serviços, fixando seus vencimentos, podendo alterar os termos da contratação ou demiti-los.

Parágrafo sexto: Compete ao Diretor Presidente:

- (i) organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembleia Geral Ordinária;
- (ii) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; e
- (iii) convocar e presidir as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias.

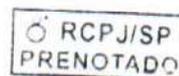
Parágrafo sétimo: Compete ao Diretor Vice-Presidente substituir legalmente o Diretor Presidente no exercício de todas as suas competências, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo interinamente em caso de vacância.

Parágrafo oitavo: Compete ao Diretor sem designação específica substituir legalmente o Diretor Presidente e o Diretor Vice-Presidente no exercício de todas as suas competências, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo interinamente em caso de vacância concomitante do Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente.

Parágrafo nono: Os membros da Diretoria não perceberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação.

Parágrafo décimo: Os membros da Diretoria permanecerão investidos em seus cargos até a eleição de seus substitutos.

Parágrafo décimo primeiro: Em caso de vacância do Diretor-Presidente e/ou do Diretor Vice-Presidente será convocada reunião da Diretoria para deliberar a respeito da substituição por um



15
10 de
de 2023

dos membros da Diretoria. Na hipótese de vacância do Diretor sem designação específica, o respectivo cargo deverá permanecer vago até a eleição seguinte.

ARTIGO 11 - PATRIMÔNIO SOCIAL

O patrimônio da Associação será constituído e mantido por:

- (i) contribuições dos associados contribuintes, se forem admitidos associados nessa categoria;
- (ii) doações, legados, bens, direitos e valores adquiridos, e suas possíveis rendas; e
- (iii) arrecadação dos valores obtidos por meio da realização eventos ou outras atividades arrecadatórias que atendam às finalidades da Associação.

ARTIGO 12 - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

Este estatuto social poderá ser alterado no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados, em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim.

ARTIGO 13 - DISSOLUÇÃO

A Associação poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua continuidade, face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, mediante deliberação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos associados.

Parágrafo único: Em caso de dissolução da Associação, liquidado o passivo, os bens remanescentes serão destinados para outra associação congênera, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante no país e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes, escolhida pela maioria dos associados presentes na Assembleia Geral que deliberar a respeito da dissolução.

ARTIGO 14 - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Associação em conformidade com as disposições legais.



ARTIGO 15 - FORO

Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas a este estatuto ou ao relacionamento entre os Diretores e a Associação, os associados e a Associação, ou entre estes, na qualidade de associados, serão dirimidas pelo foro da Capital do Estado de São Paulo, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



São Paulo 02 de agosto de 2019.

Mesa:

Carolina Diniz Niemeyer Ferreira
Carolina Diniz Niemeyer Ferreira
(Presidente)

Christiane Apé Pilar
Christiane Apé Pilar
(Secretária)

Visto de Advogado: *Marina Palma Copola de Carvalho*

Nome: Marina Palma Copola de Carvalho
OAB/SP: informações pessoais

TABELÃO GENEALOGIA
15º Tabelionato de Notas
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, CEP: 04548-005
Vila Olímpia - Esquina com a Rua Pinhal - São Paulo - SP
PA 33. (11) 3058-1400 - www.15notas.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA SEM VALOR ECONÔMICO a(s) Firma(s) de:
CAROLINA DINIZ NIEMEYER FERREIRA, a qual confere o padrão
depositado em cartório.
São Paulo/SP, 02/09/2019 - 14:32:08
Em testemunho da verdade, Toled. RJ, 6,25
JACKSON FERREIRA LIMA - ESCRIVENTE
Etiqueta: 2477325 Selos: AB 79660

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO



Handwritten notes and signatures in the bottom right corner.

Anexo II

à Ata de Assembleia Geral de Constituição da
Associação Women on Board

Termo de Posse

EM BRUNO



(Handwritten mark)

TERMO DE POSSE

Nos termos da Assembleia Geral de Constituição da **ASSOCIAÇÃO WOMEN ON BOARD** ("Associação") realizada em 02 de agosto de 2019, as Diretoras eleitas, abaixo qualificadas, declaram que não estão impedidas por lei especial, ou condenadas a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade e tomam posse nos cargos indicados a seguir, para um mandato de 2 (dois) anos, contados a partir desta data, encerrando-se na assembleia geral ordinária que deliberar sobre as contas da administração da Associação relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020:

CAROLINA DINIZ NIEMEYER FERREIRA, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na **informações pessoais** **informações pessoais**, plenamente capaz, portadora da cédula de identidade RG nº **informações pessoais**, inscrita no CPF sob o **informações pessoais**, na qualidade de Diretora Presidente;

CAROL ELIZABETH CONWAY, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na **informações pessoais** **informações pesso** plenamente capaz, portadora da cédula de identidade RG nº **informações pessoais** e inscrita no CPF sob o nº **informações pessoais**, na qualidade de Diretora Vice-Presidente; e

CHRISTIANE ACHÊ PILAR, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada na **informações pessoais** **informações pessoais** plenamente capaz, portadora da cédula de identidade RG nº **informações pessoais** inscrita no CPF sob o nº **informações pessoais** na qualidade de Diretora sem designação específica.

São Paulo 02 de agosto de 2019.

Mesa:

Carolina Diniz Niemeyer Ferreira
Carolina Diniz Niemeyer Ferreira
(Presidente)

Christiane Achê Pilar
Christiane Achê Pilar
(Secretária)

Diretoras eleitas:

Carolina Diniz Niemeyer Ferreira
Carolina Diniz Niemeyer Ferreira

Christiane Achê Pilar
Christiane Achê Pilar

Carol Elizabeth Conway
Carol Elizabeth Conway



0 RCPJ/SP
PRENOTADO

São Paulo, 12 de junho de 2023

Ao

Conselho de Administração da Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia S.A. – BBCEAvenida São Gabriel, 477, 2º andar, Jardim Paulista
São Paulo/SP – CEP 01435-001**At.: Sr. Ricardo Lisboa****Ref.: Renúncia condicionada ao cargo de membro do Conselho de Autorregulação**

Prezado Senhor,

Eu, **MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº ^{informações pessoais}, portadora da Carteira de Identidade nº ^{informações pessoais} inscrita no CPF/MF sob o nº ^{informações pessoais}, residente e domiciliada na ^{informações pessoais} **informações pessoais** venho, por conta de minha potencial indicação para ocupar o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários pelo Exmo. Sr. Presidente da República, apresentar minha renúncia ao cargo de membro do Conselho de Autorregulação da BBCE, nos termos do art. 42, §2º, inciso I, do Estatuto Social da BBCE e do art. 2º, §1º, do Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação da BBCE, condicionada à aprovação de referida indicação pelo Senado Federal.

Solicito que todas as providências necessárias para a formalização do meu desligamento sejam tomadas a partir da data de aprovação de referida indicação pelo Senado Federal, perante todas as autoridades e entidades competentes

Atenciosamente,

Cartório Toledo

**MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO**

Doc. 08

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA, APRESENTADA DE FORMA SUCINTA, DEMONSTRANDO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, FORMAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA E AFINIDADE INTELLECTUAL E MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DIRETORA DA CVM

DECLARAÇÃO

Conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea “c”, apresento aqui a argumentação escrita, de forma sucinta, demonstrando a experiência profissional, a formação técnica adequada e a afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários.

I – ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Como evidenciado em maiores detalhes no meu *curriculum vitae*, sou advogada com atuação em Direito Empresarial, com enfoque em Direito Societário e Mercado de Capitais.

Até muito recentemente, fui sócia de Yazbek Advogados (2015-2023), escritório de advocacia especializado em Direito Societário e Mercado de Capitais, que fundei com meu então sócio Otavio Yazbek em 2015, após retornar de um período de estudos e trabalho em Nova York.

Os aspectos ligados à regulação do mercado financeiro e de capitais correspondem ao principal vetor que orientou minha carreira, desde meus tempos de estagiária. Minha trajetória é, nesse sentido, bastante linear, como demonstrarei abaixo.

Comecei em 2004 como estagiária, na área empresarial de dois grandes escritórios de advocacia: Pinheiro Neto Advogados e Levy & Salomão Advogados (2004-2008). Neste último me tornei advogada da área de Mercado de Capitais.

Já formada, e estudando para ingressar no mestrado na USP, eu participei de um processo seletivo para estágio na *U.S. Securities and Exchange Commission* – o órgão regulador do mercado de capitais norte-americano. Não tenho como comprovar essa assertiva, mas, até onde sei, fui a única brasileira a participar de tal programa de estágio naquelas condições (recém-saída de uma faculdade pública brasileira e sem ter, até então, cursado uma pós-graduação fora do país).

Permaneci um semestre na SEC que foi verdadeiramente histórico: ingressei na *Division of Enforcement* (a área que investiga e processa ilícitos) poucos dias antes da quebra do banco *Lehman Brothers* em setembro de 2008 e vivenciei como testemunha ocular a crise que dali se iniciou. Esta experiência me marcou profundamente. De lá recebi um convite

para ser assessora técnica do então recém-nomeado Diretor da CVM, Otavio Yazbek. Permaneci como assessora técnica durante toda a primeira metade do seu mandato (2009-2011). Otavio veio a se tornar meu sócio em 2015.

Antes disso, porém, em 2011, deixei a CVM para cursar meu mestrado na Universidade de Columbia, Nova York. Me formei em 2012 com duas menções honrosas ligadas a excelência acadêmica: *Harlan Fiske Stone Scholar* e *Appel Fellow*. Em Columbia, fui assistente de pesquisa (*research assistant*) do Professor John C. Coffee Jr., uma das maiores autoridades em regulação do mercado de capitais no mundo. Apenas a título de exemplo, o Prof. Coffee já foi referido como o acadêmico mais citado em sua área de atuação.

Formada em Columbia, obtive a OAB do Estado de Nova York (NY Bar) e ingressei como advogada nos quadros permanentes do escritório Debevoise & Plimpton, um dos escritórios norte-americanos de maior prestígio no atendimento a companhias abertas e fundos de *private equity*. Lá permaneci do fim de 2012 ao começo de 2015, quando retornei ao Brasil e fundei o escritório onde fui sócia até o passado recente.

De 2015 para cá, me envolvi em diversas atividades relacionadas ao Direito Societário e do Mercado de Capitais. Dei aulas como convidada em cursos de pós-graduação em instituições diversas (a exemplo do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio e da Universidade Presbiteriana Mackenzie), até que em 2020 me tornei professora de Direito Societário da grade da pós-graduação do INSPER.

Além disso, sou membro do Conselho de Autorregulação (antes chamado de Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado) da BBCE – Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia S.A. (2020-2023) – a primeira entidade de balcão para comercialização de derivativos de energia no Brasil. Também já atuei como árbitra na AMCHAM (Câmara Americana) e na CAM-CCBC (Câmara de Comércio Brasil Canadá).

Por fim, me orgulho de ter sido uma das fundadoras do *Women on Board* – WOB. O WOB é uma iniciativa independente que visa reconhecer, valorizar e divulgar a existência de ambientes corporativos com a presença de mulheres em conselhos de administração ou conselhos consultivos, com o intuito de demonstrar os benefícios desta diversidade ao mundo empresarial e à sociedade. A iniciativa concede um selo às empresas que tenham pelo menos 2 (duas) conselheiras efetivas em seus quadros. O WOB tem hoje mais de

100 empresas certificadas – trata-se de um projeto que tem dado muito certo e nos trouxe muita alegria.

II – FORMAÇÃO ACADÊMICA

Sou graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP (2003-2007), instituição reconhecida como a principal e mais importante Faculdade de Direito do país e entre as melhores universidades do mundo. Ingressei em 5º lugar no vestibular para tal faculdade.

Concluída a graduação, ingressei no mestrado pela mesma faculdade, tendo me tornado Mestre em Direito Econômico em 2013 com a tese “Regime da informação no mercado de valores mobiliários – Função da informação no mercado de valores mobiliários” (2010-2013).

Também possuo LL.M. pela Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, em Nova York, na qual fui, como já mencionei, assistente do Prof. John C. Coffee, Jr. e me graduei com duas menções honrosas, o *Harlan Fiske Stone Scholar* e *Appel Fellow* (2011-2012).

Fiz especialização em Direito Penal Econômico pelo IBCCRIM, em um curso ministrado em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2016).

Mais recentemente, em 2019, me tornei doutoranda em Direito Comercial, também pela Faculdade de Direito da USP. Meu orientador é o ilustríssimo Prof. Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro, e o tema da minha tese de doutorado é “O dever de supervisão dos administradores de companhias abertas”.

Além disso, sou autora de artigos jurídicos e publicações em obras coletivas e revistas especializadas, alguns dos quais estão listados em meu currículo.

Em resumo, seja em razão da minha ampla experiência prática no Brasil e no exterior, seja por força da minha sólida formação acadêmica, entendo que possuo os atributos necessários ao exercício do cargo de Diretora da CVM.

Finalmente, destaco que todas as comprovações exigidas foram juntadas aos materiais apresentados; as certidões emitidas em meu nome, por todos os órgãos competentes, também foram anexadas e encontram-se regulares e sem apontamentos.





Em conclusão, nos termos da legislação aplicável, ficam demonstradas a experiência profissional de excelência, a formação técnica adequada e a afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Diretora da CVM.

Muito obrigada.

Cartório Toledo

MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO

19º TABELIONATO DE NOTAS — CARTÓRIO TOLEDO
Avenida Rebouças, 3839, Jardim Paulistano - São Paulo - SP
CEP: 05401-450 - Telefone: (11) 3815-9855

Reconheço por semelhança 1 Firma(s) SEM VALOR
ECONOMICO de: (1) MARINA PALMA COPOLA DE CARVALHO
São Paulo, 13/06/2023. Em test. _____ da Verdade

JONAS SILVA LEITE - ESCRIVENTE
Valor: R\$ 8,00. Selos(s): 1024AA832152

11344
FIRMA 1
S11024AA0832152

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 1758/2023/MF

Assunto: **Análise da Capacidade de Pagamento do Município de Itabuna - BA**

Portaria ME n.º 5.623, de 22 de junho de 2022, e Portaria STN n.º 10.464, de 7 de dezembro de 2022.

Senhor Coordenador-Geral,

1. O **Município de Itabuna - BA** solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do **Ofício SEI nº 20304/2023/ME**, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN n.º 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com fundamento nessas normas, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I – Endividamento;
- II – Poupança Corrente; e
- III – Liquidez.

4. Como fonte de informação para o cálculo da capacidade de pagamento, utiliza-se, conforme disposto no inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o resultado do processo de análise fiscal realizado por esta Secretaria no âmbito da competência prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que atribuiu competência à Secretaria do Tesouro Nacional para realizar análises periódicas sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas.

5. O processo de análise fiscal deve observar as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021, e do §5º do art. 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022, que estabelece o uso dos conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). O escopo dessa análise está restrito aos indicadores utilizados para a classificação final de capacidade de pagamento.

6. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma da Portaria STN n.º 10.464, de 2022, aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

II – DA ANÁLISE FISCAL E DOS AJUSTES REALIZADOS

7. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

8. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e na Portaria STN n.º 10.464, de 2022, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.

9. Conforme art. 2º, § 6º, da Portaria ME nº 5.623, de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023, passou a ser exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. nº 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O **parecer referente às contas do exercício de 2021**, do Município de Itabuna - BA emitido pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, em 23 de março de 2023, Processo TCM nº **11989e22**, é o mais recente disponível e posicionou-se pela aprovação das contas com ressalvas. Não foram identificadas ressalvas que possam afetar o resultado da análise fiscal. Desse modo, o parecer encaminhado atende a nova exigência.

10. **A análise fiscal não encontrou indícios de que os números originais dos demonstrativos fiscais apresentem incompatibilidades com as regras definidas no MDF ou MCASP que possam ser relevantes para fins de classificação de capacidade de pagamento.**

11. Os resultados poderão ser alterados em caso de republicação dos demonstrativos fiscais utilizados ou em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

12. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso, em até dez dias do

recebimento desta Nota Técnica, “o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência”. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

13. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva.

III – DO CÁLCULO DOS INDICADORES DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

14. Conforme comando do inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 2021, os resultados definitivos do processo de análise fiscal subsidiarão a análise de classificação de capacidade de pagamento.

15. Em relação ao cálculo dos indicadores da análise de capacidade de pagamento, a cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 3º da Portaria ME nº 5.623, de 2022:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

16. A classificação final da capacidade de pagamento do ente é obtida por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 4º da Portaria ME nº 5.623, de 2022:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	D
C	C	C	
Demais combinações de classificações parciais			C

17. A seguir, apresenta-se o detalhamento de cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria ME nº 5.623, de 2022, e a Portaria STN n.º 10.464, de 2022.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

18. A **Dívida Consolidada Bruta (DC)** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

19. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

20. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

21. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais,

industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

22. O item **Obrigações Financeiras (OF)** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

23. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

IV - DO RESULTADO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

24. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõem a Portaria ME nº 5.623, de 2022, e a Portaria STN nº 10.464, de 2022:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2020	2021	2022	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			291.981.713,35	40,09%	A	B
	Receita Corrente Líquida			728.248.303,14			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	610.748.754,17	623.867.594,57	757.699.128,61	94,65%	B	
	Receita Corrente Ajustada	604.504.175,47	689.437.246,81	801.014.359,21			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			16.098.656,58	55,47%	A	
	Disponibilidade de Caixa			29.023.268,77			

VI – DO ENCAMINHAMENTO

25. Nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município poderá interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail capag@tesouro.gov.br.

26. Caso não seja apresentado recurso administrativo, o resultado da análise de capacidade de pagamento do Município de Itabuna - BA será "B" e passará a ser definitivo a partir do décimo dia após a ciência da decisão.

27. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que (1) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos de que trata o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, e utilizados nessa análise (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020, 2021 e 2022, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2022, Declaração de Contas Anuais de 2020, 2021 e 2022) ou (2) a revisão de que trata o art. 31 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

28. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a "análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 16, inciso VII).

29. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

30. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior,

WEIDNER DA COSTA BARBOSA

Auditora Federal de Finanças e Controle da GERAP/COREM

AGATHA LECHNER DA SILVA

Gerente da GERAT/COREM

DEBORA CHRISTINA MARQUES ARAUJO

Gerente da GEPAS/COREM

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

LUISA HELENA DE SÁ CAVALCANTE

Gerente da GDESP/COREM

RODRIGO PEREIRA NEVES

Gerente da GRECE/COREM

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM,

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI/COREM

ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES

Coordenadora da COPAF/COREM

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU
Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 16/08/2023, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 16/08/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludovice, Coordenador(a)**, em 16/08/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante, Gerente**, em 16/08/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 16/08/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira Neves, Gerente**, em 16/08/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 17/08/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 18/08/2023, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva, Gerente**, em 18/08/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36575674** e o código CRC **2E0DC9AA**.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	177.722,0	201.332,7	23.610,7	13,3%	14.395,3	7,7%	1.724.100,6	1.723.291,6	-809,0	0,0%	-79.927,6	-4,4%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	103.227,8	107.553,7	4.325,9	4,2%	-1.026,7	-0,9%	1.035.219,7	1.061.016,5	25.796,8	2,5%	-22.039,6	-2,0%
1.1.1 Imposto de Importação	5.334,8	4.673,1	-661,7	-12,4%	-938,3	-16,7%	43.934,6	40.603,2	-3.331,4	-7,6%	-5.414,6	-11,7%
1.1.2 IPI	5.421,4	5.527,8	106,4	2,0%	-174,7	-3,1%	45.769,7	42.529,1	-3.240,6	-7,1%	-5.479,3	-11,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	520,6	169,4	-351,1	-67,5%	-378,1	-69,1%	5.058,5	2.160,7	-2.897,8	-57,3%	-3.149,9	-58,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	202,8	259,2	56,5	27,9%	46,0	21,6%	1.831,2	2.029,7	198,5	10,8%	108,6	5,6%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	398,5	547,5	149,1	37,4%	128,4	30,6%	3.059,7	4.040,6	980,9	32,1%	847,1	26,2%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.119,1	1.919,9	-199,2	-9,4%	-309,0	-13,9%	18.122,2	16.726,6	-1.395,6	-7,7%	-2.288,0	-11,9%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.180,5	2.631,7	451,2	20,7%	338,1	14,7%	17.698,1	17.571,6	-126,5	-0,7%	-997,1	-5,3%
1.1.3 Imposto de Renda	42.364,5	44.970,2	2.605,8	6,2%	409,0	0,9%	489.327,4	507.686,8	18.359,4	3,8%	-3.794,5	-0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.597,0	4.617,2	20,2	0,4%	-218,1	-4,5%	45.864,2	46.283,7	419,4	0,9%	-1.589,9	-3,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	13.812,5	11.723,5	-2.089,0	-15,1%	-2.805,2	-19,3%	222.998,9	205.383,3	-17.615,6	-7,9%	-28.123,1	-11,9%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	23.955,0	28.629,5	4.674,5	19,5%	3.432,4	13,6%	220.464,3	256.019,8	35.555,5	16,1%	25.918,6	11,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	12.102,9	13.422,4	1.319,5	10,9%	691,9	5,4%	108.207,8	116.498,0	8.290,2	7,7%	3.308,6	2,9%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.624,5	7.747,7	1.123,2	17,0%	779,7	11,2%	63.506,0	81.352,3	17.846,3	28,1%	15.303,1	22,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.783,3	5.405,4	1.621,1	42,8%	1.424,9	35,8%	36.404,0	43.443,6	7.039,6	19,3%	5.467,6	14,2%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.443,3	2.054,0	610,7	42,3%	535,8	35,3%	12.346,5	14.726,0	2.379,5	19,3%	1.839,3	14,1%
1.1.4 IOF	5.058,9	5.523,7	464,7	9,2%	202,4	3,8%	43.811,3	45.675,2	1.863,9	4,3%	-119,2	-0,3%
1.1.5 Cofins	25.821,7	28.938,1	3.106,4	12,0%	1.767,4	6,5%	205.335,2	215.885,5	10.550,3	5,1%	1.035,2	0,5%
1.1.6 PIS/Pasep	6.973,5	7.836,3	862,8	12,4%	501,2	6,8%	60.201,3	61.982,5	1.781,1	3,0%	-1.001,8	-1,6%
1.1.7 CSLL	8.204,4	8.098,8	-105,6	-1,3%	-531,0	-6,2%	123.459,5	116.135,0	-7.324,5	-5,9%	-13.340,3	-10,2%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	1,1	272,4	271,3	-	271,2	-	1.658,2	464,7	-1.193,5	-72,0%	-1.292,3	-73,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4.047,4	1.723,2	-2.324,2	-57,4%	-2.534,1	-59,5%	21.722,5	30.054,5	8.332,0	38,4%	7.367,1	32,1%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-52,8	-59,9	-7,1	13,4%	-5,4	9,8%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	43.785,7	48.464,2	4.678,5	10,7%	2.408,1	5,2%	378.008,5	418.615,5	40.607,0	10,7%	23.627,0	5,9%
1.3.1 Urbana	43.002,4	47.719,8	4.717,5	11,0%	2.487,7	5,5%	371.159,4	412.287,9	41.128,5	11,1%	24.464,8	6,2%
1.3.2 Rural	783,3	744,4	-39,0	-5,0%	-79,6	-9,7%	6.849,1	6.327,7	-521,4	-7,6%	-837,8	-11,6%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	30.708,6	45.314,9	14.606,3	47,6%	13.013,9	40,3%	310.925,2	243.719,5	-67.205,7	-21,6%	-81.509,6	-24,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	716,3	141,9	-574,4	-80,2%	-611,6	-81,2%	42.614,6	6.207,4	-36.407,1	-85,4%	-38.488,7	-86,0%
1.4.2 Dividendos e Participações	13.546,9	4.020,4	-9.526,5	-70,3%	-10.228,9	-71,8%	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.641,2	-49,1%
1.4.2.1 Banco do Brasil	392,2	478,8	86,6	22,1%	66,3	16,1%	4.327,3	4.935,5	608,2	14,1%	421,6	9,3%
1.4.2.2 BNB	92,7	0,2	-92,5	-99,8%	-97,3	-99,8%	214,7	297,0	82,3	38,3%	73,1	32,4%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.114,1	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.045,2	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-271,9	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	471,6	0,0	-471,6	-100,0%	-496,1	-100,0%	471,6	187,8	-283,8	-60,2%	-306,6	-61,8%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petróbras	12.590,4	3.541,4	-9.049,0	-71,9%	-9.701,8	-73,3%	50.143,7	22.286,2	-27.857,4	-55,6%	-29.951,3	-57,1%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	1.237,7	1.833,9	596,3	48,2%	553,3	42,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.454,9	1.364,6	-90,3	-6,2%	-165,8	-10,8%	12.020,4	11.927,7	-92,8	-0,8%	-652,6	-5,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.898,8	6.209,2	-689,6	-10,0%	-1.047,3	-14,4%	99.182,7	81.618,2	-17.564,6	-17,7%	-22.270,5	-21,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.787,5	1.737,3	-50,2	-2,8%	-142,8	-7,6%	15.779,0	15.682,9	-96,1	-0,6%	-806,9	-4,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.177,6	2.437,5	259,9	11,9%	146,9	6,4%	19.051,4	21.550,4	2.499,0	13,1%	1.645,2	8,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.126,6	29.404,0	25.277,4	612,5%	25.063,5	577,4%	43.151,8	64.949,5	21.797,6	50,5%	19.705,0	43,2%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	31.479,1	31.115,1	-364,0	-1,2%	-1.996,3	-6,0%	336.609,0	328.065,6	-8.543,4	-2,5%	-23.980,1	-6,7%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.684,4	23.573,4	-111,0	-0,5%	-1.339,1	-5,4%	249.888,9	258.404,7	8.515,9	3,4%	-2.865,4	-1,1%
2.2 Fundos Constitucionais	1.530,1	1.138,0	-392,1	-25,6%	-471,4	-29,3%	6.909,1	8.403,3	1.493,2	21,6%	1.193,3	16,4%
2.2.1 Repasse Total	1.496,4	1.443,4	-52,9	-3,5%	-130,5	-8,3%	17.471,3	16.698,0	-773,3	-4,4%	-1.626,3	-8,8%
2.2.2 Superávit dos Fundos	33,7	-305,4	-339,2	-	-340,9	-	-10.562,2	-8.295,7	2.266,5	-21,5%	2.819,7	-25,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.314,6	1.431,6	117,0	8,9%	48,8	3,5%	12.162,7	13.745,2	1.582,5	13,0%	1.031,2	8,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.750,1	4.706,5	-43,7	-0,9%	-290,0	-5,8%	58.619,8	46.692,8	-11.927,0	-20,3%	-14.709,4	-23,8%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-682,8	-99,3%
2.6 Demais	199,8	265,6	65,8	32,9%	55,4	26,4%	8.380,7	816,1	-7.564,6	-90,3%	-7.947,0	-90,6%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	146.242,9	170.217,6	23.974,7	16,4%	16.391,6	10,7%	1.387.491,6	1.395.226,0	7.734,4	0,6%	-55.947,5	-3,8%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	135.306,6	158.669,6	23.363,0	17,3%	16.347,0	11,5%	1.353.669,4	1.488.602,1	134.932,7	10,0%	74.545,1	5,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	61.764,7	69.552,8	7.788,1	12,6%	4.585,4	7,1%	610.725,8	667.488,3	56.762,5	9,3%	29.762,2	4,6%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	49.170,8	55.403,3	6.232,5	12,7%	3.682,9	7,1%	485.189,3	529.749,1	44.559,8	9,2%	23.133,3	4,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.333,0	1.641,1	308,1	23,1%	238,9	17,0%	18.709,9	18.089,0	-620,8	-3,3%	-1.439,6	-7,3%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	12.593,9	14.149,5	1.555,6	12,4%	902,6	6,8%	125.536,5	137.739,2	12.202,7	9,7%	6.628,9	5,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	346,5	423,5	77,0	22,2%	59,0	16,2%	4.873,5	5.075,8	202,3	4,2%	-9,7	-0,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.533,8	27.459,0	1.925,2	7,5%	601,2	2,2%	246.086,9	253.227,7	7.140,8	2,9%	-4.115,6	-1,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	472,7	517,5	44,8	9,5%	20,3	4,1%	10.094,1	6.324,1	-3.770,0	-37,3%	-4.233,7	-40,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	21.984,8	20.545,8	-1.439,0	-6,5%	-2.579,0	-11,2%	220.919,3	220.713,8	-205,5	-0,1%	-10.724,1	-4,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.959,1	3.687,9	728,8	24,6%	575,3	18,5%	53.977,8	60.864,8	6.887,0	12,8%	4.161,5	7,3%
Abono	150,0	21,0	-129,0	-86,0%	-136,8	-86,7%	23.009,7	24.835,0	1.825,3	7,9%	461,0	1,9%
Seguro Desemprego	2.809,1	3.666,9	857,8	30,5%	712,1	24,1%	30.968,1	36.029,8	5.061,8	16,3%	3.700,5	11,3%
d/q Seguro Defeso	148,0	152,3	4,2	2,9%	-3,4	-2,2%	3.139,9	3.185,5	45,6	1,5%	-113,4	-3,4%
4.3.2 Anistiados	12,4	13,2	0,8	6,3%	0,1	1,1%	119,3	124,7	5,4	4,5%	-0,0	0,0%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	760,0	869,8	109,8	14,5%	70,4	8,8%	1.520,0	6.883,8	5.363,8	352,9%	5.314,7	332,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	56,1	68,6	12,5	22,2%	9,5	16,2%	519,5	559,9	40,4	7,7%	16,4	3,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.828,3	8.128,9	1.300,6	19,0%	946,6	13,2%	59.035,5	67.890,6	8.855,1	15,0%	6.231,2	10,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	205,5	357,8	152,2	74,1%	141,6	65,5%	1.663,5	2.270,3	606,8	36,5%	537,9	30,7%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.293,1	190,7	-6.102,4	-97,0%	-6.428,7	-97,1%	27.751,7	1.442,3	-26.309,4	-94,8%	-27.927,9	-95,0%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.291,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	102,2	129,1	26,8	26,2%	21,5	20,0%	641,2	787,6	146,4	22,8%	118,4	17,6%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	118,5	4,0%	24.450,3	28.264,0	3.813,6	15,6%	2.734,1	10,6%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	193,1	375,5	182,5	94,5%	172,5	84,9%	1.718,2	2.731,2	1.013,0	59,0%	942,3	52,0%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.244,6	1.482,7	238,1	19,1%	173,6	13,3%	9.897,6	11.322,5	1.424,9	14,4%	999,0	9,6%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-17,3	-5,0%	2.990,9	2.990,2	-0,8	0,0%	-138,8	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	173,8	325,6	151,8	87,3%	142,7	78,1%	15.879,2	18.963,6	3.084,4	19,4%	2.486,3	15,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-60,8	1.567,8	1.628,5	-	1.631,7	-	12.940,0	15.093,0	2.153,0	16,6%	1.524,2	11,1%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	869,5	990,1	120,6	13,9%	75,5	8,3%	12.346,9	12.328,2	-18,8	-0,2%	-610,6	-4,7%
Equalização de custeio agropecuário	276,7	93,2	-183,5	-66,3%	-197,9	-68,0%	1.623,9	1.315,3	-308,6	-19,0%	-384,4	-22,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	109,9	139,6	29,7	27,0%	24,0	20,7%	4.092,8	3.043,4	-1.049,5	-25,6%	-1.264,4	-29,1%
Política de preços agrícolas	12,8	49,1	36,3	283,9%	35,6	265,0%	77,9	62,4	-15,6	-20,0%	-19,9	-24,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,2	0,3	-0,9	-71,9%	-1,0	-73,3%	15,8	3,7	-12,1	-76,4%	-12,9	-77,3%
Equalização Aquisições do Governo Federal	11,5	48,7	37,2	322,2%	36,6	301,4%	62,1	58,6	-3,5	-5,6%	-7,0	-10,7%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	426,3	352,4	-74,0	-17,4%	-96,1	-21,4%	4.597,8	4.787,0	189,2	4,1%	-22,9	-0,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	419,2	356,4	-62,8	-15,0%	-84,5	-19,2%	4.638,6	4.767,0	128,4	2,8%	-85,9	-1,7%
Concessão de Financiamento ^{5/}	7,2	-4,0	-11,2	-	-11,6	-	-40,8	20,1	60,9	-	63,0	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	79,1	55,2	-23,9	-30,2%	-28,0	-33,7%	412,0	331,6	-80,4	-19,5%	-105,3	-23,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	25,3	46,1	20,8	82,4%	19,5	73,4%	244,0	362,9	118,9	48,7%	108,1	41,9%
Concessão de Financiamento ^{5/}	53,8	9,1	-44,8	-83,1%	-47,5	-84,0%	168,0	-31,3	-199,3	-	-213,5	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	1,8	0,3	-1,5	-83,2%	-1,6	-84,0%	272,0	533,0	261,0	95,9%	253,5	88,1%
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	-6,8	32,6	39,4	-	39,8	-	115,9	319,1	203,1	175,3%	199,5	165,1%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,1	82,7	82,5	-	82,5	-	667,5	487,0	-180,5	-27,0%	-213,7	-30,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	47,1%	0,2	39,9%	7,4	9,8	2,5	33,6%	2,2	27,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	200,0	200,0	-	200,0	-	397,6	1.557,7	1.160,1	291,8%	1.151,4	277,3%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,6	0,6	-	0,6	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%	-3,0	-10,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,8	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-31,0	-16,1	14,9	-48,0%	16,5	-50,6%	-40,3	-142,9	-102,6	254,5%	-103,2	241,5%
Proagro	250,0	680,0	430,0	172,0%	417,0	158,6%	3.718,0	5.190,8	1.472,9	39,6%	1.300,5	33,1%
PNAFE	0,0	1,8	1,8	-	1,8	-	112,0	41,3	-70,7	-63,1%	-76,5	-64,8%
Demais Subsídios e Subvenções	-1.180,2	-104,1	1.076,1	-91,2%	1.137,3	-91,6%	-3.237,0	-2.467,3	769,6	-23,8%	910,8	-26,7%
4.3.16 Transferências ANA	12,8	15,8	3,0	23,6%	2,4	17,5%	80,2	96,3	16,1	20,1%	12,9	15,4%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	128,3	123,2	-5,0	-3,9%	-11,7	-8,7%	1.137,5	1.279,8	142,3	12,5%	92,0	7,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	135,8	160,1	24,3	17,9%	17,2	12,1%	205,9	1.420,1	1.214,1	589,6%	1.201,6	515,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	3,1	0,0	-3,1	-100,0%	-3,3	-100,0%	4.958,4	0,0	-4.958,4	-100,0%	-5.200,4	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	26.023,3	41.112,0	15.088,7	58,0%	13.739,3	50,2%	275.937,4	347.172,2	71.234,9	25,8%	59.622,6	20,5%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	17.150,5	27.992,9	10.842,4	63,2%	9.953,1	55,2%	160.580,3	238.178,2	77.597,9	48,3%	70.937,2	41,8%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.193,2	1.295,0	101,8	8,5%	39,9	3,2%	10.575,3	11.521,2	945,9	8,9%	471,3	4,2%
4.4.1.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	6.939,2	13.954,7	7.015,5	101,1%	6.655,7	91,2%	65.890,3	124.210,0	58.319,8	88,5%	55.847,1	80,2%
4.4.1.1.3 Saúde	8.176,1	11.452,7	3.276,6	40,1%	2.852,6	33,2%	76.897,2	92.260,5	15.363,3	20,0%	11.952,2	14,7%
4.4.1.1.4 Educação	418,7	740,7	321,9	76,9%	300,2	68,2%	4.206,1	5.868,6	1.662,6	39,5%	1.485,5	33,6%
4.4.1.1.5 Demais	423,4	550,0	126,7	29,9%	104,7	23,5%	3.011,5	4.317,8	1.306,3	43,4%	1.181,1	37,3%
4.4.2 Discricionárias	8.872,8	13.119,1	4.246,3	47,9%	3.786,2	40,6%	115.357,0	108.994,0	-6.363,0	-5,5%	-11.314,6	-9,3%
4.4.2.1 Saúde	1.144,9	3.627,1	2.482,2	216,8%	2.422,8	201,2%	27.613,3	23.549,4	-4.063,8	-14,7%	-5.205,3	-18,0%
4.4.2.2 Educação	1.669,0	2.186,8	517,8	31,0%	431,3	24,6%	13.901,5	17.832,4	3.930,9	28,3%	3.350,0	22,9%
4.4.2.3 Defesa	1.293,1	997,7	-295,4	-22,8%	-362,4	-26,6%	7.905,0	7.651,1	-253,9	-3,2%	-596,2	-7,2%
4.4.2.4 Transporte	729,9	1.404,9	675,0	92,5%	637,2	83,0%	5.627,2	10.259,3	4.632,1	82,3%	4.410,3	74,4%
4.4.2.5 Administração	801,9	658,5	-143,4	-17,9%	-185,0	-21,9%	4.849,9	5.487,2	637,3	13,1%	435,9	8,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	303,9	352,4	48,5	16,0%	32,8	10,2%	3.729,5	3.823,4	93,9	2,5%	-75,2	-1,9%
4.4.2.7 Segurança Pública	334,8	201,4	-133,4	-39,8%	-150,7	-42,8%	2.568,8	2.520,2	-48,5	-1,9%	-163,1	-6,0%
4.4.2.8 Assistência Social	276,4	467,6	191,3	69,2%	177,0	60,9%	4.452,4	5.718,9	1.266,5	28,4%	1.080,8	23,1%
4.4.2.9 Demais	2.319,1	3.222,8	903,7	39,0%	783,4	32,1%	44.709,6	32.152,1	-12.557,5	-28,1%	-14.551,7	-31,0%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	10.936,3	11.548,0	611,7	5,6%	44,6	0,4%	33.822,2	-93.376,1	-127.198,3	-	-130.492,6	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-229,7	0,0	229,7	-	0,0	-	1.137,5	0,0	-1.137,5	-	0,0	-
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-229,7	0,0	229,7	-	0,0	-	1.137,5	0,0	-1.137,5	-	0,0	-
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	406,4	0,0	406,4	-	0,0	-	108,6	0,0	-108,6	-	0,0	-
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	11.113,0	11.548,0	435,0	3,9%	44,6	0,4%	35.068,3	-93.376,1	-127.198,3	-	-130.492,6	-
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-63.758,8	-63.758,8	0,0	-	0,0	-	-377.107,3	-377.107,3	0,0	-	-377.107,3	-
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-52.645,8	11.548,0	67,8	0,1%	44,6	0,4%	-342.039,0	-93.376,1	-127.198,3	-	-130.492,6	-
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	43.785,7	48.464,2	4.678,5	10,7%	2.408,1	5,2%	378.008,5	418.615,5	40.607,0	10,7%	19.472,2	10,2%
Arrecadação Ordinária	43.785,7	48.464,2	4.678,5	10,7%	2.408,1	5,2%	374.912,4	418.615,5	43.703,1	11,7%	22.763,6	11,0%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.291,4	-94,1%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	4.915,2	4.592,4	-322,8	-6,6%	-577,7	-11,2%	35.771,5	39.685,1	3.913,6	10,9%	2.007,8	10,4%
Investimento	2.828,9	4.977,8	2.148,9	76,0%	2.002,2	67,3%	29.566,7	42.014,3	12.447,6	42,1%	10.929,7	40,0%
PAC ^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	2,8	502,8	500,1	-	499,9	-	522,1	5.190,0	4.667,9	894,1%	4.643,6	854,4%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha", Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
 R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	31.348,6	31.868,3	519,7	1,7%	- 1.105,8	-3,4%	336.377,7	327.361,0	-9.016,6	-2,7%	-24.417,3	-6,9%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.684,4	23.573,4	- 111,0	-0,5%	- 1.339,1	-5,4%	249.888,9	258.404,7	8.515,9	3,4%	- 2.865,4	-1,1%
1.2 Fundos Constitucionais	1.530,1	1.138,0	- 392,1	-25,6%	- 471,4	-29,3%	6.816,2	8.402,3	1.586,1	23,3%	1.315,2	18,4%
1.2.1 Repasse Total	1.496,4	1.443,4	- 52,9	-3,5%	- 130,5	-8,3%	17.378,4	16.698,0	-680,4	-3,9%	-1.504,5	-8,2%
1.2.2 Superávit dos Fundos	33,7	305,4	339,2	1000,0%	340,9	1000,0%	-10.562,2	-8.295,7	2.266,5	-21,5%	2.819,7	-25,1%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.314,6	1.431,6	117,0	8,9%	48,8	3,5%	12.162,7	13.745,2	1.582,5	13,0%	1.031,2	8,0%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.619,7	5.459,7	840,1	18,2%	600,5	12,4%	58.481,3	45.988,2	-12.493,1	-21,4%	-15.368,5	-24,7%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-682,8	-99,3%
1.6 Demais	199,8	265,6	65,8	32,9%	55,4	26,4%	8.380,7	816,1	-7.564,6	-90,3%	-7.947,0	-90,6%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,0	3,5	- 2,6	-42,2%	2,9	-45,1%	56,5	40,9	-15,6	-27,6%	-18,4	-30,7%
1.6.4 ITR	193,8	262,1	68,3	35,3%	58,3	28,6%	551,6	654,7	103,1	18,7%	76,0	13,0%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-8.008,0	-100,0%
2. DESPESA TOTAL	134.476,6	158.496,7	24.020,1	17,9%	17.047,1	12,1%	1.350.323,4	1.487.175,9	136.852,5	10,1%	76.635,1	5,4%
2.1 Benefícios Previdenciários	61.722,4	69.551,3	7.828,9	12,7%	4.628,4	7,1%	610.568,4	667.489,1	56.920,7	9,3%	29.927,8	4,6%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.516,8	27.412,5	1.895,7	7,4%	572,6	2,1%	245.017,0	252.543,7	7.526,7	3,1%	-3.669,4	-1,4%
2.2.1 Ativo Civil	10.672,5	11.767,9	1.095,4	10,3%	542,0	4,8%	100.761,0	107.662,3	6.901,3	6,8%	2.283,5	2,1%
2.2.2 Ativo Militar	2.716,4	2.721,6	5,2	0,2%	- 135,6	-4,7%	24.881,2	25.118,8	237,6	1,0%	-897,9	-3,4%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.012,8	7.614,2	601,4	8,6%	237,7	3,2%	66.640,9	69.347,7	2.706,8	4,1%	-335,0	-0,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.651,8	4.803,9	152,1	3,3%	89,1	-1,8%	42.662,4	44.310,2	1.647,8	3,9%	-289,4	-6,6%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	463,3	504,9	41,6	9,0%	17,6	3,6%	10.071,5	6.104,7	-3.966,7	-39,4%	-4.430,6	-41,9%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	21.258,6	20.538,7	- 719,8	-3,4%	- 1.822,2	-8,1%	219.574,5	220.709,6	1.135,2	0,5%	-9.315,6	-4,0%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	2.959,1	3.687,9	728,8	24,6%	575,3	18,5%	53.977,8	60.864,8	6.887,0	12,8%	4.161,5	7,3%
2.3.2 Anistiados	12,4	13,1	0,7	5,7%	0,1	0,5%	119,6	124,9	5,3	4,4%	-0,1	-0,1%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	36,2	869,8	833,6	2300,0%	831,8	2280,0%	173,3	6.886,6	6.713,4	-	-6.732,3	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	56,3	68,2	11,9	21,1%	9,0	15,1%	521,0	559,9	38,9	7,5%	15,3	2,8%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.827,9	8.129,7	1.301,8	19,1%	947,8	13,2%	59.036,3	67.891,3	8.855,1	15,0%	6.231,2	10,0%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.622,3	7.771,9	1.149,6	17,4%	806,2	11,6%	57.372,8	65.621,1	8.248,3	14,4%	5.693,3	9,4%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	205,5	357,8	152,2	74,1%	141,6	65,5%	1.663,5	2.270,2	606,7	36,5%	537,9	30,7%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.282,1	182,6	- 6.099,5	-97,1%	- 6.425,2	-97,2%	27.727,3	1.416,2	-26.311,1	-94,9%	-27.928,6	-95,1%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.291,4	-100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	102,2	129,1	26,8	26,2%	21,5	20,0%	641,2	787,6	146,4	22,8%	118,4	17,6%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	118,5	4,0%	24.450,3	28.264,0	3.813,6	15,6%	2.734,1	10,6%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	192,9	375,3	182,3	94,5%	172,3	84,9%	1.718,2	2.731,5	1.013,3	59,0%	942,6	52,0%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.229,7	1.452,2	222,5	18,1%	158,7	12,3%	9.799,6	11.124,9	1.325,3	13,5%	902,7	8,7%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	- 0,1	0,0%	- 17,3	-5,0%	2.990,9	2.990,2	-0,8	0,0%	-138,8	-4,4%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	197,6	357,1	159,5	80,7%	149,2	71,8%	16.000,7	19.178,6	3.177,9	19,9%	2.575,5	15,4%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	60,8	1.567,8	1.628,5	2677,0%	1.631,7	2680,0%	12.940,0	15.093,0	2.153,0	16,6%	1.524,2	11,1%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	276,7	93,2	- 183,5	-66,3%	- 197,9	-68,0%	1.623,9	1.315,3	-308,6	-19,0%	-384,4	-22,4%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	109,9	139,6	29,7	27,0%	24,0	20,7%	4.092,8	3.043,4	-1.049,5	-25,6%	-1.264,4	-29,1%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,2	0,3	- 0,9	-71,9%	- 1,0	-73,3%	15,8	3,7	-12,1	-76,4%	-12,9	-77,3%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	11,5	42,3	30,7	266,4%	30,1	248,3%	62,1	42,3	-19,8	-31,9%	-23,5	-35,7%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	2,9	2,9	100,0%	2,9	100,0%	0,0	5,0	5,0	100,0%	5,0	100,0%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.3.15.6 Pronaf	426,3	355,9	-	70,4	-16,5%	-	92,5	-20,6%	4.597,8	4.798,3	200,6	4,4%
2.3.15.7 Proex	79,1	55,2	-	23,9	-30,2%	-	28,0	-33,7%	412,0	331,6	-80,4	-19,5%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,8	0,3	-	1,5	-83,2%	-	1,6	-84,0%	272,0	533,0	261,0	95,9%
2.3.15.9 Alcool	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	6,8	32,6	39,4	-	39,8	-	115,9	319,1	203,1	175,3%	
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,1	82,7	82,5	-	82,5	-	667,5	487,0	-180,5	-27,0%		
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	47,1%	0,2	39,9%	7,4	9,8	2,5	33,6%		
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	200,0	200,0	-	200,0	-	397,6	1.557,7	1.160,1	291,8%		
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	0,6	0,6	-	0,6	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%		
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	31,0	16,1	14,9	-48,0%	16,5	-50,6%	-40,3	-142,9	-102,6		
2.3.15.19 Proagro	250,0	680,0	430,0	172,0%	417,0	158,6%	3.718,0	5.190,8	1.472,9	39,6%		
2.3.15.20 PNAFE	-	1,8	1,8	-	1,8	-	112,0	41,3	-70,7	-63,1%		
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%		
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1995)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	1.180,2	-	104,1	1.076,1	-91,2%	1.137,3	-91,6%	-3.237,0	-2.467,3		
2.3.16 Transferências ANA	12,8	15,8	2,9	22,9%	2,3	16,9%	80,5	96,3	15,8	19,6%		
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	128,3	123,2	-	5,0	-3,9%	-	11,7	-8,7%	1.137,5	1.279,8	142,3	12,5%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	135,8	160,1	24,3	17,9%	17,2	12,1%	205,9	1.420,1	1.214,1	589,6%		
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	3,1	-	-	3,1	-100,0%	-	3,3	-100,0%	4.958,4	0,0		
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-4,958,4	-100,0%	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	25.978,8	40.994,2	15.015,4	57,8%	13.668,3	50,0%	275.163,4	346.433,4	71.270,0	25,9%		
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	17.247,2	27.996,2	10.749,0	62,3%	9.854,7	54,3%	160.427,6	238.164,8	77.737,2	48,5%		
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.199,9	1.295,1	95,2	7,9%	33,0	2,6%	10.566,3	11.520,2	953,9	9,0%		
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	6.978,3	13.956,3	6.978,0	100,0%	6.616,1	90,1%	65.828,1	124.200,5	58.372,3	88,7%		
2.4.1.3 Saúde	8.222,2	11.454,0	3.231,8	39,3%	2.805,5	32,4%	76.821,9	92.257,4	15.435,5	20,1%		
2.4.1.4 Educação	421,1	740,7	319,6	75,9%	297,8	67,2%	4.200,3	5.867,3	1.667,3	39,7%		
2.4.1.5 Demais	425,7	550,1	124,3	29,2%	102,3	22,8%	3.010,9	4.319,0	1.308,1	43,4%		
2.4.2 Discricionárias	8.731,6	12.998,0	4.266,4	48,9%	3.813,7	41,5%	114.735,8	108.268,6	-6.467,2	-5,6%		
2.4.2.1 Saúde	1.126,6	3.593,6	2.467,0	219,0%	2.408,5	203,2%	27.412,1	23.404,0	-4.008,1	-14,6%		
2.4.2.2 Educação	1.642,4	2.166,6	524,2	31,9%	439,0	25,4%	13.763,8	17.724,4	3.960,6	28,8%		
2.4.2.3 Defesa	1.272,5	988,5	-	284,0	-22,3%	-	350,0	-26,1%	7.832,7	7.604,2	-228,5	-2,9%
2.4.2.4 Transporte	718,2	1.391,9	673,7	93,8%	636,4	84,2%	5.575,0	10.192,1	4.617,1	82,8%		
2.4.2.5 Administração	789,2	652,4	-	136,8	-17,3%	-	177,7	-21,4%	4.797,6	5.455,8	658,2	13,7%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	299,0	349,1	50,1	16,8%	34,6	11,0%	3.678,2	3.794,7	116,6	3,2%		
2.4.2.7 Segurança Pública	329,4	199,5	-	129,9	-39,4%	-	147,0	-42,4%	2.536,6	2.498,2	-38,5	-1,5%
2.4.2.8 Assistência Social	272,0	463,3	191,4	70,4%	177,3	62,0%	4.399,1	5.681,5	1.282,4	29,2%		
2.4.2.9 Demais	2.282,2	3.193,1	910,8	39,9%	792,5	33,0%	44.740,7	31.913,7	-12.827,0	-28,7%		
Memorandos	165.825,2	190.365,1	24.539,8	14,8%	15.941,3	9,1%	1.686.701,1	1.814.537,0	127.835,9	7,6%		
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	39.359,6	37.761,6	-1.598,1	-4,1%	-3.639,0	-8,8%	427.390,3	401.704,7	-25.685,6	-6,0%		
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)	33.955,5	35.572,6	1.617,1	4,8%	143,6	0,4%	357.656,1	362.270,4	4.614,3	1,3%		
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real			
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.684,4	23.573,4	-	111,0	-0,5%	-	1.339,1	-5,4%	249.888,9	258.404,7	8.515,9	3,4%	-2.865,4	-1,1%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.314,6	1.431,6	117,0	8,9%	48,8	3,5%	12.162,7	13.745,2	1.582,5	13,0%	1.031,2	8,0%		
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.619,7	5.459,7	840,1	18,2%	600,5	12,4%	58.481,3	45.988,2	-12.493,1	-21,4%	-15.268,5	-24,7%		
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-682,8	-99,3%		
4.1.5 Demais	4.336,9	5.107,9	771,1	17,8%	546,2	12,0%	36.475,2	44.127,7	7.652,5	21,0%	6.046,8	15,7%		
4.1.5.1 IOF Ouro	6,0	3,5	-2,6	-42,2%	-	2,9	-45,1%	56,5	40,9	-15,6	-27,6%	-18,4	-30,7%	
4.1.5.2 ITR	193,8	262,1	68,3	35,3%	58,3	28,6%	551,6	654,7	103,1	18,7%	76,0	13,0%		
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	118,5	4,0%	24.450,3	28.264,0	3.813,6	15,6%	2.734,1	10,6%		
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCFD	1.326,6	1.767,7	441,1	33,2%	372,3	26,7%	11.416,8	15.168,2	3.751,4	32,9%	3.255,1	27,0%		
4.1.5.4.1 FCFD - OCC	192,9	375,3	182,3	94,5%	172,3	84,9%	1.718,2	2.731,5	1.013,3	59,0%	942,6	52,6%		
4.1.5.4.2 FCFD - PESSOAL	1.133,7	1.392,4	258,7	22,8%	199,9	16,8%	9.698,6	12.436,7	2.738,1	28,2%	2.312,5	22,0%		
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	5.289,4	78,4	-5.211,0	-98,5%	-5.485,2	-98,6%	25.208,9	-14,1	-25.222,9	-	-26.703,1	-		
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	216,5	143,9	-72,6	-33,5%	-83,8	-36,8%	1.275,1	470,3	-804,9	-63,1%	-862,8	-64,4%		
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	191,0	143,6	-47,4	-24,8%	-57,3	-28,5%	1.237,1	443,9	-793,1	-64,1%	-849,7	-65,4%		
4.3.2 Pleitos Eleitorais - PESSOAL	25,5	0,3	-25,2	-98,8%	-26,5	-98,9%	38,1	26,3	-11,7	-30,8%	-13,1	-32,8%		
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V)	2/	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-8.008,0	-100,0%		
4.6 Piso da Enfermagem (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso VI)	-	-	1.839,5	1.839,5	-	-	0,0	3.977,9	3.977,9	-	3.983,5	-		
4.7 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I) 3/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
4.8 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	-	126,3	126,3	-	-	0,0	994,5	994,5	-	1.003,1	-		
4.9 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	-	0,8	0,8	-	-	0,0	5,8	5,8	-	5,9	-		
4.10 Investimentos (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-B)	-	-	-	-	-	-	0,0	22.911,9	22.911,9	-	23.130,8	-		
4.11 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	101,8	-	101,8	-100,0%	107,1	-100,0%	11.674,0	11.088,0	-586,0	-5,0%	-1.021,8	-8,4%	
4.12 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	23.912,1	0,0	-23.912,1	-100,0%	-25.079,1	-100,0%		
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	126.465,6	152.603,5	26.137,9	20,7%	19.580,3	14,7%	1.259.310,8	1.412.832,3	153.521,5	12,2%	97.508,0	7,3%		
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.282,1	182,6	-6.099,5	-97,1%	-6.425,2	-97,2%	27.727,3	1.416,2	-26.311,1	-94,9%	-27.928,6	-95,1%		
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	5.227,9	46,3	-5.181,6	-99,1%	-5.452,7	-99,2%	18.781,0	599,4	-18.181,6	-96,8%	-19.205,7	-96,9%		
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%		
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	5.155,9	-	-5.155,9	-100,0%	-5.423,3	-100,0%	9.450,0	0,0	-9.450,0	-100,0%	-9.926,9	-100,0%		
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	72,0	46,3	-25,7	-35,7%	-29,4	-38,8%	5.829,4	599,4	-5.230,0	-89,7%	-5.563,9	-90,2%		
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.714,9	-100,0%		
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
m.2 - Discrecionárias (Créditos Extraordinários)	1.054,2	136,3	-917,9	-87,1%	-972,5	-87,7%	8.946,3	816,8	-8.129,5	-90,9%	-8.722,9	-91,4%		
m.2.1 - Discrecionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	4,2	-	-4,2	-100,0%	-4,5	-100,0%	1.191,0	6,0	-1.185,1	-99,5%	-1.282,7	-99,5%		
m.2.2 - Discrecionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	-0,1	-55,1%		
m.2.3 - Discrecionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	0,1	19,2	19,1	-	19,1	-	16,4	134,6	118,2	722,4%	117,7	671,0%		
m.2.4 - Discrecionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	16,6	2,1	-14,5	-87,3%	-15,3	-87,9%	389,3	70,4	-318,8	-81,9%	-339,4	-82,7%		
m.2.5 - Discrecionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		
m.2.6 - Discrecionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,5	0,1	-0,4	-83,7%	-0,4	-84,5%	4,5	1,3	-3,2	-70,8%	-3,4	-71,9%		
m.2.7 - Discrecionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	21,0	70,2	49,2	233,7%	48,1	217,3%	442,4	277,3	-165,1	-37,3%	-187,6	-40,2%		
m.2.8 - Discrecionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	34,7	39,5	4,8	13,7%	3,0	8,1%	4.960,6	242,7	-4.717,9	-95,1%	-5.072,6	-95,4%		
m.2.9 - Discrecionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	977,0	5,2	-971,8	-99,5%	-1.022,4	-99,5%	1.942,0	84,5	-1.857,5	-95,7%	-1.954,7	-95,8%		

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA

REFERÊNCIA: CONCORDÂNCIA QUANTO À MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA E O FONPLATA.

Após a análise da minuta do contrato de empréstimo entre o **Município de Itabuna/BA** e o **Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA**, no valor de **R\$ US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos)** referente ao Programa de Integração Urbana de Itabuna – Itabuna 2030, não vislumbramos óbice de ordem jurídica para sua assinatura, ao tempo em que manifestamos expressamente a concordância do Município com as condições e obrigações legais previstas na minuta do contrato de empréstimo em tela.

Itabuna-BA, 16 de novembro de 2023.

ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS

Assinado de forma digital por ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS
Dados: 2023.11.16 17:12:43 -03'00'

Álvaro Luiz Ferreira Santos
Procurador-Geral do Município

AUGUSTO NARCISO CASTRO:40935817549

Assinado de forma digital por AUGUSTO NARCISO CASTRO:40935817549

Augusto Narciso Castro
Prefeito de Itabuna



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

4. CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE EXECUÇÃO DO PROJETO

Item	Componentes	TOTAL (USD\$)	FONPLATA	CONTRAPARTIDA LOCAL	ANO I		ANO II		ANO III		ANO IV		ANO V	
					FONPLATA	PML	FONPLATA	PML	FONPLATA	PML	FONPLATA	PML	FONPLATA	PML
	PROGRAMA ITABUNA 2030	37.500.000,00	30.000.000,00	7.500.000,00	5.267.000,00	1.970.000,00	7.067.000,00	2.100.000,00	11.183.500,00	2.190.000,00	4.459.500,00	620.000,00	2.017.000,00	620.000,00
1	Estudos e Projetos	770.000,00	770.000,00	0,00	770.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1	Projetos Executivos	680.000,00	680.000,00		680.000,00									
1.2	Projetos Executivos Saneamento Básico	90.000,00	90.000,00		90.000,00									
2	Obras	34.330.000,00	26.830.000,00	7.500.000,00	3.853.000,00	1.970.000,00	6.628.000,00	2.100.000,00	10.750.500,00	2.190.000,00	4.020.500,00	620.000,00	1.578.000,00	620.000,00
2.1	Saneamento Básico	2.295.000,00	2.295.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.295.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1	Redes e Tratamento do esgoto do Trecho da P. Lacerda até Ponte do Conceição (1a etapa)	600.000,00	600.000,00						600.000,00					
2.1.2	Ampliação do Sistema de Tratamento de Efluentes e Estação Elevatória de Esgoto	1.695.000,00	1.695.000,00						1.695.000,00					
2.2	Mobilidade Urbana	25.145.000,00	18.845.000,00	6.300.000,00	2.500.000,00	1.970.000,00	6.010.000,00	2.100.000,00	8.455.500,00	990.000,00	1.879.500,00	620.000,00	0,00	620.000,00
2.2.1	Av. Beira Rio Oeste (Trecho A)	1.500.000,00	1.500.000,00		1.500.000,00									
2.2.2	Av. Beira Rio Oeste (Trecho B)	2.200.000,00	2.200.000,00						1.200.000,00		1.000.000,00			
2.2.3	Av. Beira Rio Leste	1.000.000,00	1.000.000,00		1.000.000,00									
2.2.4	Eixo Viário Sudoeste	3.510.000,00	3.510.000,00				2.510.000,00		1.000.000,00					
2.2.5	Trav. Manoel Chaves	200.000,00	200.000,00								200.000,00			
2.2.6	Ligação entre Av. Fernando Gomes e BR 415	3.500.000,00		3.500.000,00		1.750.000,00		1.750.000,00						
2.2.7	Av. Manuel Leão	950.000,00		950.000,00				350.000,00		300.000,00		150.000,00		150.000,00



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Item	Componentes	TOTAL (USD\$)	FONPLATA	CONTRAPARTIDA LOCAL	ANO I		ANO II		ANO III		ANO IV		ANO V	
					FONPLATA	PML	FONPLATA	PML	FONPLATA	PML	FONPLATA	PML	FONPLATA	PML
2.2.8	Via Marginal da Av. Princesa Isabel	450.000,00		450.000,00						150.000,00		200.000,00		100.000,00
2.2.9	Parque Linear da Av. Amélia Amado	600.000,00		600.000,00						340.000,00		130.000,00		130.000,00
2.2.10	Requalificação da Av. Manoel Chaves(2ª etapa)	580.000,00		580.000,00						200.000,00		140.000,00		240.000,00
2.2.11	Requalificação da Rua José Bonifácio	220.000,00		220.000,00		220.000,00								
2.2.12	Ponte sobre o Rio Cachoera	6.185.000,00	6.185.000,00						6.185.000,00					
2.2.13	Passarela sobre o Rio Cachoera (Centro e Av. Aziz Maron/Shopping Jequitibá)	750.000,00	750.000,00						70.500,00		679.500,00			
2.2.14	Viaduto ligação av. Aziz Maron/av. Princesa Isabel	3.500.000,00	3.500.000,00				3.500.000,00							
2.3	Melhoramento de Bairros	6.890.000,00	5.690.000,00	1.200.000,00	1.353.000,00	0,00	618.000,00	0,00	0,00	1.200.000,00	2.141.000,00	0,00	1.578.000,00	0,00
2.3.1	Manuel Leão	580.000,00		580.000,00						580.000,00				
2.3.2	Vila Anália	520.000,00	520.000,00		520.000,00									
2.3.3	Nova Itabuna	1.100.000,00	1.100.000,00							1.100.000,00				
2.3.4	São Judas Tadeu	620.000,00		620.000,00						620.000,00				
2.3.5	Jardim Jacarã	520.000,00	520.000,00		520.000,00									
2.3.6	Santa Catarina	700.000,00	700.000,00							700.000,00				
2.3.7	Jardim Graplúna	550.000,00	550.000,00							341.000,00		209.000,00		
2.3.8	Parque Boa Vista	618.000,00	618.000,00				618.000,00							
2.3.9	São Caetano	412.000,00	412.000,00										412.000,00	
2.3.10	Jardim Itamar	313.000,00	313.000,00		313.000,00									
2.3.11	Nova Ferradas	220.000,00		220.000,00									220.000,00	
2.3.12	Fernando Gomes	120.000,00	120.000,00											120.000,00



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Item	Componentes	TOTAL (USD\$)	FONPLATA	CONTRAPARTIDA LOCAL	ANO I		ANO II		ANO III		ANO IV		ANO V	
					FONPLATA	PML								
2.3.13	Nova Califórnia	617.000,00	617.000,00										617.000,00	
3	GESTÃO DO PROGRAMA	2.235.000,00	2.235.000,00	0,00	479.000,00	0,00	439.000,00	0,00	439.000,00	0,00	439.000,00	0,00	439.000,00	0,00
3.1	Gerenciamento, Supervisão, Fiscalização e Controle Ambiental das Obras	2.075.000,00	2.075.000,00		415.000,00		415.000,00		415.000,00		415.000,00		415.000,00	
3.2	Avaliação do Programa	40.000,00	40.000,00		40.000,00									
3.3	Auditoria	120.000,00	120.000,00		24.000,00		24.000,00		24.000,00		24.000,00		24.000,00	
4	COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO	165.000,00	165.000,00		165.000,00									
4.1	Comissão de Administração (0,55% da operação de crédito)	165.000,00	165.000,00		165.000,00									

09/11/2022 09:09

SEI/ME - 29240112 - Resolução/Recomendação

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

161ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 0050, de 25 de outubro de 2022.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como amparado pelo inciso I, do art. 17, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2021,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa nos seguintes termos:

- | | |
|-----------------------------------|--|
| 1. Nome: | Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna /BA - ITABUNA 2030 |
| 2. Mutuário: | Município de Itabuna - BA |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US\$ 30.000.000,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | no mínimo 20% do total do Programa |

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia;

b) O contrato de empréstimo deverá conter cláusula vedando a securitização da operação, tendo em vista que o custo efetivo da operação encontra-se em patamares aceitáveis, porém acima do custo de captação da União; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEIX nº 3, de 29 de maio de 2019.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio dos Santos Rocha, Presidente da COFIEIX Substituto(a)**, em 08/11/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29240112** e o código CRC **B6AF542E**.



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 93, DE 2023

(nº 648/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 30,000,000.00, entre o Município de Itabuna, Estado da Bahia, e o FONPLATA - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 648

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Itabuna, Estado da Bahia, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

EM nº 00153/2023 MF

Brasília, 24 de Novembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itabuna - BA requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que a operação é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais de efetividade, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 915/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Itabuna, Estado da Bahia, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030.

Atenciosamente,

BRUNO MORETTI
Ministro de Estado substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto**, em 01/12/2023, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4790840** e o código CRC **66898158** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.102831/2023-62

SUPER nº 4790840

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA
X
FONPLATA**

Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA –
Itabuna 2030

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.102831/2023-62

**PARECER SEI Nº 4538/2023/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o **Município de Itabuna - BA** e Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.102831/2023-62

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e Parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Itabuna - BA;

MUTUANTE: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

VALOR: até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 4341/2023/MF, aprovado em 03/11/2023 (Doc SEI nº 38164442). No referido Parecer constam (a) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União e (b) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 31/10/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%, ressalvando, contudo, que caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte da STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 500, de 02/06/2023.

5. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (Doc SEI nº 38054164), assinado em 20/10/2023 pelo chefe do Poder Executivo, bem como os seguintes documentos, enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: lei autorizadora (Doc SEI nº 35185983); (b) Parecer do Órgão Jurídico (Doc SEI nº 38055740); (c) Parecer do Órgão Técnico (Doc SEI nº 37790015); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº 37832476) e (e) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF (Docs SEI nº 37797214 e nº 37797447).

6. O mencionado Parecer SEI nº 4341/2023/MF concluiu no seguinte sentido:

IV. CONCLUSÃO

63. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios

64. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

65. Considerando o disposto na Portaria MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 31/10/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 500, de 02/06/2023.

66. Ressalte-se que deverão ser observados os dispostos no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

67. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990."

7. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado para aprovação, aprovou-o nos termos seguintes:

"Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada."

Aprovação do projeto pela COFIEIX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Resolução nº 0050, de 25/10/2022 (Doc SEI nº 35352520).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei Municipal nº 2.598, de 28/06/2022, (Doc SEI nº 35185983) autorizou o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular "... como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 53600/2023/MF, de 17/10/2023 (SEI 38054808), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer s/nº, de 16/11/2023 (SEI 38549989), onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Cumprimento das Condições Especiais de Efetividade

14. Com relação a este item, a STN afirmou que:

"53. As condições especiais prévias ao primeiro desembolso estão descritas no Artigo 4.02 das Disposições Especiais do contrato (SEI 35352367, fls. 8/9) e nos Artigo 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI 35352439, fls. 7/8), complementadas pelo Artigo 4.04 das Disposições Especiais (SEI 35352367, fls. 9). O mutuário terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato, ou um prazo superior acordado por escrito entre as partes, para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Artigo 4.02 das Normas Gerais.

54. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

15. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as *Condições especiais prévias ao primeiro desembolso*, conforme estipuladas na Cláusula 4.02 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo (Doc SEI nº 35352367), conforme abaixo transcrito:

Artigo 4.02 CONDIÇÕES ESPECIAIS PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. O primeiro desembolso do Financiamento está condicionado a que o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, cumpra, além das condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(i) demonstrar à satisfação do FONPLATA a constituição da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP) e

III

16. O empréstimo será concedido pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais - Doc SEI nº 35352367 - e Normas Gerais - Doc SEI nº 35352439).

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Município de Itabuna - BA, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências:** (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Ao Senhor Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente
LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO
Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente
FABRÍCIO DA SOLLER
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 20/11/2023, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/11/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 21/11/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 22/11/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38394390** e o código CRC **249B4A9D**.

**PARECER SEI Nº 4341/2023/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o município de Itabuna - BA e Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 30.000.000,00.

Recursos destinados ao Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.102831/2023-62

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo município de Itabuna - BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [38054164](#)):

a. Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA;

b. Valor da operação: US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos EUA);

c. Valor da contrapartida: US\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA);

d. Destinação dos recursos: Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna /BA - ITABUNA 2030;

e. Juros: Taxa SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

f. Atualização monetária: variação cambial;

g. Liberações previstas: US\$ 5.267.000,00 em 2024; US\$ 7.067.000,00 em 2025; US\$ 11.189.500,00 em 2026; US\$ 4.459.500,00 em 2027 e US\$ 2.017.000,00 em 2028;

h. Aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.970.000,00 em 2024; US\$ 2.100.000,00 em 2025; US\$ 2.190.000,00 em 2026; US\$ 620.000,00 em 2027 e US\$ 620.000,00 em 2028;

i. Prazo total: até 180 (cento e oitenta) meses;

j. Prazo de carência: até 60 (sessenta) meses;

k. Prazo de amortização: até 120 (cento e vinte) meses;

l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;

m. Sistema de amortização: SAC;

n. Lei(s) autorizadora(s): Lei municipal nº 2.598, de 28/06/2022 (SEI [35185983](#));

o. Demais encargos e comissões: Comissão de compromisso de 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato; Comissão de Administração de até 0,70% do montante do empréstimo, a ser deduzida do primeiro desembolso; Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em casos de atrasos no pagamento dessa comissão.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 20/10/2023 pelo chefe do Poder Executivo (SEI [38054164](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: lei autorizadora (SEI [35185983](#)); (b) Parecer do Órgão Jurídico (SEI [38055740](#)); (c) Parecer do Órgão Técnico (SEI [37790015](#)); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente ([37832476](#)) e (e) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF ([37797214](#) e [37797447](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da ~~2003~~ nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [37790015](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [36970336](#), fls. 1-3), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [38055740](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [38054164](#)), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior.**

Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 36972345 , fl. 3)	83.800.566,30
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	83.800.566,30
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 36972345 , fl. 2)	0,00
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	0,00

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente.**

Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 37823401 , fl. 3)	104.392.123,79
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	104.392.123,79
Liberações de crédito já programadas	95.000.000,00
Liberação da operação pleiteada	0,00
Liberações ajustadas	95.000.000,00

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL).** Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2023	0,00	95.000.000,00	742.820.350,69	12,79	79,93
2024	25.923.647,30	20.000.000,00	744.447.616,69	6,17	38,56
2025	34.783.067,30	0,00	746.078.447,47	4,66	29,14
2026	55.073.600,05	0,00	747.712.850,85	7,37	46,04
2027	21.949.213,05	0,00	749.350.834,64	2,93	18,31
2028	9.927.472,30	0,00	750.992.406,70	1,32	8,26
2029	0,00	0,00	752.637.574,89	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	754.286.347,08	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	755.938.731,16	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	757.594.735,05	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	759.254.366,69	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	760.917.634,01	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	762.584.544,98	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	764.255.107,59	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	765.929.329,82	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	767.607.219,71	0,00	0,00

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.** Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2023	0,00	19.172.186,96	742.820.350,69	2,58
2024	2.031.430,55	33.556.994,36	744.447.616,69	4,78
2025	3.647.019,62	42.236.351,24	746.078.447,47	6,15
2026	6.909.402,60	41.451.946,33	747.712.850,85	6,47
2027	9.779.515,06	40.526.439,82	749.350.834,64	6,71
2028	18.025.149,52	39.250.499,96	750.992.406,70	7,63
2029	24.593.193,75	37.567.953,07	752.637.574,89	8,26
2030	23.512.900,68	33.281.130,71	754.286.347,08	7,53
2031	22.432.607,61	31.531.941,43	755.938.731,16	7,14
2032	21.373.035,75	30.044.289,95	757.594.735,05	6,79
2033	20.272.026,41	23.241.273,90	759.254.366,69	5,73
2034	19.191.733,34	15.429.140,38	760.917.634,01	4,55

2035	204	18.111.445,20	15.429.140,38	762.584.544,98	4,40
2036		17.040.031,24	15.429.140,38	764.255.107,59	4,25
2037		15.950.859,07	15.429.140,38	765.929.329,82	4,10
2038		14.870.580,77	15.429.140,38	767.607.219,71	3,95
				Média até 2027 :	5,34
				Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	46,42
				Média até o término da operação :	5,69
				Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	49,46

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL) (SEI 37823401 , fl. 16)	742.278.719,52
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (SEI 37823441 , fl. 9)	172.319.790,34
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	115.000.000,00
Valor da operação pleiteada	147.657.000,00
Saldo total da dívida líquida	434.976.790,34
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,59
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	48,83%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 4º Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [37823401](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2023), homologado no Siconfi (SEI [37823441](#)).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 5,34%, relativo ao período de 2023 a 2027.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [37832476](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2021), ao exercício não analisado (2022) e ao exercício em curso (2023).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [37832476](#)), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [38163991](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi (SEI [38142324](#)).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS (SEI [38164138](#)), onde foi verificada a entrega dos relatórios exigíveis nos exercícios de 2022 e 2023.

14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do poder executivo (SEI [37797214](#)), bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI [37797447](#)). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma TransfereGov (SEI [37838975](#)), conforme disposto pelo art. 22, inciso XV da Portaria Interministerial ME/CGU nº 414, de 2020.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [36981887](#) e [38140240](#)).

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM - SEI [38164248](#)), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br.

17. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI [38164248](#)), verificou-se que o Ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

18. A Certidão do Tribunal de Contas (SEI [37832476](#)), bem como o Demonstrativo de Despesas com Pessoal do correspondente ²⁰⁵ último RGF exigível homologado no SICONFI (SEI [37823441](#)), e o quadro de despesas com pessoal da aba “Declaração do Chefe do Poder Executivo” do SADIPEM (SEI [38054164](#)), indicam que o Poder Executivo do município extrapolou o limite de que trata o art. 20 da LRF para o último RGF exigível. Dessa forma, a fim de verificar o cumprimento do art. 23 da LRF, bem como o disposto no art. 15 da LC 178/2021 e no art. 27 do Decreto 10.819/2021, o ente encaminhou “Quadros de Despesa com Pessoal” assinado pelo Chefe do Poder Executivo, para todos os poderes e órgãos do município, com dados do 3º quadrimestre de 2021, do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022 e do 1º e 2º quadrimestres de 2023 (SEI [38055765](#)), elaborados segundo a orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª edição, o qual indicou descumprimento dos limites de pessoal do Poder Executivo, desde o 3º quadrimestre de 2021 até o último RGF exigível, de modo que os dados apresentados são suficientes para constatar a efetiva aplicação do disposto no art. 15 da LC 178 ao caso:

"art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

(...)

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo".

19. De acordo com a Seção 4.4.1.1.2 do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), que trata da forma de verificação dos limites de despesas com pessoal em 2022 e 2023, inexistente sanção a ser imposta a Ente que tenha Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término de 2021 esteja acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da LRF, uma vez que o art. 27, inciso III, do Decreto 10.819/2021, indica que o início da comprovação da eliminação do excedente aos limites da despesa com pessoal estabelecido no art. 15 da LC 178/2021, deve ser realizado com base no RGF do último quadrimestre ou semestre de 2023, o que somente poderá ser feito a partir de 31/01/2024, data em que o RGF do referido período ficará exigível.

"Art. 27. Para a adoção do regime especial quanto à eliminação do excedente aos limites da despesa com pessoal estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021, deverão ser observados os seguintes critérios:

(...)

III - a comprovação da redução de dez por cento do excesso das despesas com pessoal a ser eliminado a cada exercício deverá ocorrer por meio da publicação dos demonstrativos de que tratam o inciso."

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

20. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

21. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste Parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

22. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 0050, de 25/10/2022 (SEI [35352520](#)), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 30.000.000,00 provenientes do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, com contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

23. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

24. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2º quadrimestre de 2023 (SEI [37823441](#)), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

25. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [36970336](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea “c” do inciso II do art. 10 da

~~206 Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.~~

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

26. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

27. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [38054164](#)), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. Tendo em vista que a primeira liberação de recursos está prevista para o exercício seguinte (2024), a declaração citada informa ainda que constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

28. A lei municipal nº 2.598, de 28/06/2022, (SEI [35185983](#)) autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular "... como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irreatável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

29. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [37832476](#)), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma certidão atestou para o exercício de 2022 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

30. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [37832476](#)) atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária do ente para o último exercício analisado (2021), para o exercício não analisado (2022) e para o exercício em curso (2023).

DESPESAS COM PESSOAL

31. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

32. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

33. A esse respeito, o ente atestou no SADIPEM, por meio da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [38054164](#)), que não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada, o que corrobora a informação constante do RREO relativo ao 4º bimestre de 2023 (SEI [37823401](#), fls. 30/31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

34. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 2º quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,35% da RCL (SEI [38122338](#), fl. 13).

35. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME nº 5.623/2022, esta STN sugeriu à Secretaria Executiva que o Ministério da Fazenda propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 50,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 1586/2023/MF (SEI [38136000](#)), atualizada pela Nota Técnica SEI nº 1806/2023/MF (SEI [38136193](#)) e pela Nota Técnica SEI nº 1867/2023/MF (SEI [38137184](#)). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 83,96% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI [38164282](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

36. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020.

37. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 1758/2023/MF, de 16/08/2023 (SEI [37016298](#)), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria ME nº 5.623/2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria ME nº 5.623/2022, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

38. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, e art. 13, inciso II, da Portaria ME nº 5.623/2022²⁰⁷ realizada pela COAFI/STN/MF a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 53600/2023/MF, de 17/10/2023 (SEI [38054808](#)), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

39. Entende-se que o Parecer do Órgão Técnico (SEI [37790015](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI [36970336](#), fls. 1/2), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidos no SADIPEM, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

40. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

41. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, “a”, e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

42. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB138872 (SEI [38122761](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

43. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria ME nº 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 53667/2023/MF, de 25/10/2023 (SEI [38150497](#), fls. 3-5). O custo efetivo da operação foi apurado em 7,31% a.a. para uma *duration* de 8,04 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 7,24% a.a., inferior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [35350979](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

44. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 30/10/2023 (SEI [38142892](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

45. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as Minutas do Contrato de Empréstimo: Disposições Especiais (SEI [35352367](#), fls. 1/13), Normas Gerais (SEI [35352439](#)), Anexo do Projeto (SEI [35352367](#), fls. 14/15), Definições Particulares sobre a Taxa de Referência (SEI [35352367](#), fls. 16/17) e o Contrato de Garantia (SEI [35352478](#)).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

46. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Juros e *spread* - Taxa Operacional Compensada (TOC) e Linha de Financiamento Verde

47. O empréstimo da operação em análise será beneficiado com a aplicação da Taxa Operacional Compensada (TOC) para o montante de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos EUA). O empréstimo será beneficiado também pela Linha de Financiamento Verde do FONPLATA, por um montante máximo equivalente a até US\$ 10.135.000,00 (dez milhões cento e trinta e cinco mil dólares dos EUA) (SEI [35352367](#), fls. 5/6).

48. A TOC é a taxa de juros compensatória para os empréstimos dos países-membros e esse financiamento compensatório será realizado com recursos do Fundo Compensatório estabelecido pela Assembleia de Governadores do FONPLATA (SEI [35352367](#), fl. 4).

49. A TOC permite um benefício financeiro ao ente ao reduzir o valor da margem fixa do contrato (*spread*). Conforme Artigo 3.02 das Disposições Especiais (SEI [35352367](#), fls 5/6), o juros e *spread* do contrato aplicáveis sobre o saldo financiado que não seja beneficiado pela TOC nem pela Linha de Financiamento Verde será determinado pela taxa SOFR mais a margem fixa de 260 (duzentos e sessenta) pontos base.

50. O saldo financiado que aplique a TOC terá o encargo de taxa SOFR mais a margem fixa de 200 (duzentos) pontos base. Da mesma forma, os saldos do financiamento contemplados pela Linha de Financiamento Verde terão encargos aplicados à taxa SOFR mais a margem fixa de 200 (duzentos) pontos base.

51. Registre-se que há a possibilidade de interrupção do desconto, pois a existência e alocação de recursos para o Fundo Compensatório é uma prerrogativa da Assembleia de Governadores do FONPLATA e a aplicação da TOC sujeita-se à existência de recursos suficientes no citado Fundo (SEI

52. Assim, caso ocorra a interrupção da aplicação dos benefícios, o *spread* aplicável será revertido para o valor de 260 (duzentos e sessenta) pontos base, com notificação prévia ao mutuário.

Prazo e condições para o primeiro desembolso

53. As condições especiais prévias ao primeiro desembolso estão descritas no Artigo 4.02 das Disposições Especiais do contrato (SEI [35352367](#), fls. 8/9) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI [35352439](#), fls. 7/8), complementadas pelo Artigo 4.04 das Disposições Especiais (SEI [35352367](#), fls. 9). O mutuário terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato, ou um prazo superior acordado por escrito entre as partes, para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Artigo 4.02 das Normas Gerais.

54. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross-default*

55. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o FONPLATA terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 5.01, 5.02 e no item "B" do Artigo 7.06 das Normas Gerais (SEI [35352439](#), fls. 10/12 e 14/16).

56. Adicionalmente, a minuta prevê o *cross-default* com outros contratos do ente com o FONPLATA, conforme estabelecido nos itens "A" e "C" do Artigo 5.01, combinado com o disposto no Artigo 5.02, ambos das Normas Gerais (SEI [35352439](#), fls. 10/12).

57. Registre-se que houve a restrição do *cross-default* presente nas Normas Gerais do FONPLATA para aplicação somente em contratos garantidos pela União e relacionados ao Programa, conforme estipulado no Artigo 7.07 das Disposições Especiais (SEI [35352367](#), fl. 12):

Artigo 7.07 SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS. As possibilidades de suspensão dos desembolsos estabelecidas nos incisos (A) e (C) do Artigo 5.01, das Normas Gerais, ficam restritas às respectivas obrigações estipuladas neste Contrato ou em quaisquer outros Contratos subscritos entre o Mutuário e o FONPLATA para financiar o Programa ou Projeto e que sejam garantidos pelo Garantidor.

58. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

59. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VIII - Registros, Inspeções, Relatórios e Demonstrativos Financeiros das Normas Gerais (SEI [35352439](#), fls. 16/17), que o FONPLATA acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

60. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [35350979](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

61. Conforme a Artigo 7.05 Disposições Especiais (SEI [35352367](#), fl. 11) e Artigo 3.07 das Normas Gerais (SEI [35352439](#), fl. 5), o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito.

62. Assim, o presente contrato está de acordo com a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020, por prever vedação a qualquer securitização do empréstimo.

IV. CONCLUSÃO

63. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

64. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

65. Considerando o disposto na Portaria MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 31/10/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 500, de 02/06/2023.

66. Ressalte-se que deverão ser observados os dispostos no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

67. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 31/10/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 31/10/2023, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 31/10/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 31/10/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 31/10/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 03/11/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38164442** e o código CRC **06EFD49**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 53600/2023/MF

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Município de Itabuna (BA).

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 52488/2023/MF, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Itabuna (BA).
2. Informamos que as Leis Municipais nº 2598, de 28/06/2022 e 2619, de 20/04/2023, concederam ao Município de Itabuna (BA) autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.
3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo na operação citada:

Margem: R\$ 321.125.373,76

OG: R\$ 32.508.826,74

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Município

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2022, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 5623/2022 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº37930087)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CARVALHO

Gerente da Gerad/COAFI

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Alves do Nascimento, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 17/10/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Carvalho, Gerente**, em 17/10/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/10/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37935619** e o código CRC **1C7FD06A**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.104885/2023-62.

SEI nº 37935619

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Itabuna - BA
VERSÃO BALANÇO:	2022
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2022
MARGEM =	321.125.373,76
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA)

Balanço Anual (DCA) de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		83.276.110,41
1.1.1.2.50.0.0	IPTU	20.092.458,83
1.1.1.2.53.0.0	ITBI	3.419.104,55
1.1.1.4.51.1.0	ISSQN	59.764.547,03
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		267.857.283,56
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	31.962.391,23
1.7.1.1.51.0.0	FPM	136.132.566,94
1.7.1.1.52.0.0	ITR	73.316,81
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	84.017.134,33
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	15.118.582,90
1.7.2.1.52.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	553.291,35
DESPESAS		30.008.020,21
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	0,00
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	30.008.020,21
MARGEM DCA		321.125.373,76

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		83.276.110,41
Total dos últimos 12 meses	IPTU	20.092.458,83
	ISS	59.764.547,03
	ITBI	3.419.104,55
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		322.615.434,75
Total dos últimos 12 meses	IRRF	31.962.391,23
	Cota-Parte do FPM	166.641.752,53
	Cota-Parte do ICMS	105.021.417,63
	Cota-Parte do IPVA	18.898.227,48
	Cota-Parte do ITR	91.645,88
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
DESPESAS		59.999.777,63
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	29.991.757,42
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	30.008.020,21
MARGEM RREO		345.891.767,53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Itabuna - BA
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 52488/2023/MF, de 16/10/2023
RESULTADO OG:	32.508.826,74

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	FONPLATA
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	30.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	4,950
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	31/08/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	48.302.674,00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2038
Qtd. de anos de reembolso:	15
Total de reembolso em reais:	239.098.236,30
Reembolso médio(R\$):	15.939.882,42

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	115.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2033
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	182.258.387,49
Reembolso médio(R\$):	16.568.944,32

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

BRA-XX/202X

**“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE
ITABUNA/ BA- ITABUNA 2030”**

CONTEÚDO

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	3
CAPÍTULO I - OBJETO, ELEMENTOS INTEGRANTES. ÓRGÃO EXECUTOR E DEFINIÇÕES PARTICULARES	3
CAPÍTULO II - CUSTO, FINANCIAMENTO E RECURSOS ADICIONAIS	4
CAPÍTULO III – CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO	5
CAPÍTULO IV - DESEMBOLSOS	8
CAPÍTULO V - EXECUÇÃO DO PROGRAMA	9
CAPÍTULO VI - REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES	10
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS	12

PARTE SEGUNDA

NORMAS GERAIS	15
CAPÍTULO I - APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS	15
CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES	15
CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO, JUROS E COMISSÃO DE COMPROMISSO	17
CAPÍTULO IV - DESEMBOLSOS	20
CAPÍTULO V - SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS E VENCIMENTO ANTECIPADO	24
CAPÍTULO VI – GRAVAMES E ISENÇÕES	26
CAPÍTULO VII - EXECUÇÃO DO PROGRAMA	26
CAPÍTULO VIII - REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS	30
CAPÍTULO IX - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	31
CAPÍTULO X - DA ARBITRAGEM	32
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	33

ANEXO A E B.....	34
-------------------------	-----------

CONTRATO DE GARANTIA	39
-----------------------------------	-----------

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Na cidade de _____, Estado de _____, República Federativa do Brasil, no dia ____ de _____ de 202X, por uma parte, o Município de Itabuna, no Estado de Bahia, da República Federativa do Brasil, doravante denominado “Mutuário”, e por outra parte, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado “FONPLATA” ou “Banco”, resolvem celebrar o presente Contrato de Empréstimo, em conformidade com as seguintes disposições:

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

OBJETO, ELEMENTOS INTEGRANTES, ÓRGÃO EXECUTOR E DEFINIÇÕES PARTICULARES

Artigo 1.01 **OBJETO DO CONTRATO.** Conforme as disposições deste Contrato, o FONPLATA compromete-se a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um financiamento destinado à execução do “PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA/BAHIA - ITABUNA 2030”, do Município de Itabuna / BA, doravante denominado “Programa”. Os aspectos relevantes do Programa são apresentados nos Anexos A e B do Contrato.

Artigo 1.02 **ELEMENTOS INTEGRANTES DESTE CONTRATO.** Compõem este Contrato: (i) esta Parte Primeira denominada “Disposições Especiais”; (ii) Parte Segunda denominada “Normas Gerais”; e (iii) “Anexos A e B”.

Artigo 1.03 **PRIMAZIA DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.** Se o estabelecido nas Disposições Especiais for inconsistente ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o previsto nas Disposições Especiais. Quando existir inconsistência ou houver contradição entre as Disposições Especiais e os Anexos A e B, prevalecerão as Disposições Especiais. Quando existir inconsistência ou contradição entre os Anexos A e B e as Normas Gerais, prevalecerão os Anexos A e B.

Artigo 1.04 **ÓRGÃO EXECUTOR.** As partes acordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Financiamento do FONPLATA serão de responsabilidade do Município de Itabuna/BA, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (SIURB) --, ou outro ente que vier a sucedê-la com atribuições similares, à qual estará vinculada a Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP).

Artigo 1.05 **DEFINIÇÕES PARTICULARES.** Para os efeitos deste Contrato, adotam-se, em adição às contidas nas Normas Gerais, as seguintes definições particulares:

- (a) “Moeda Local” significa a moeda da República Federativa do Brasil.



(b) “Dólares” significa a moeda dos Estados Unidos da América.

(c) “Taxa Operacional Compensada” (TOC) é a taxa de juros compensatória para os empréstimos dos países-membros. Esse financiamento compensatório será realizado com recursos do Fundo Compensatório estabelecido pela Assembleia de Governadores do FONPLATA.

(d) “Linha de Financiamento Verde” significa o financiamento por parte do FONPLATA de Projetos ou componentes específicos dos Projetos de mitigação e de adaptação à mudança do clima, incluindo obras e ações que contribuam para a sustentabilidade ambiental.

Artigo 1.06 **GARANTIA.** Este Contrato está sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil, doravante denominada “Garantidor”, garanta solidariamente as obrigações de pagamento que contrai o Mutuário neste instrumento contratual, e que assuma diretamente as que lhe correspondam de acordo com o Contrato de Garantia.

CAPÍTULO II **CUSTO, FINANCIAMENTO** **E RECURSOS ADICIONAIS**

Artigo 2.01 **CUSTO TOTAL DO PROGRAMA.** O custo total do Programa é estimado num montante equivalente a até USD 37.500.000 (trinta e sete milhões e quinhentos mil Dólares).

Os recursos totais destinados à execução do Programa, provenientes tanto do Financiamento do FONPLATA como da contrapartida local, serão utilizados de acordo com o Quadro I do Anexo A deste Contrato.

Artigo 2.02 **MONTANTE DO FINANCIAMENTO.** O FONPLATA compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento no montante de até USD 30.000.000 (trinta milhões de Dólares), em conformidade com os termos e condições estabelecidos neste Contrato. O montante desembolsado do Financiamento constituirá o “Empréstimo”.

O montante acima indicado constitui o valor máximo dos recursos do Financiamento para atender aos componentes que compõem o Quadro I do Anexo A.

O FONPLATA poderá tornar sem efeito e, em consequência, cancelar os montantes do Financiamento que não forem desembolsados dentro do prazo estipulado no Artigo 4.03 das Disposições Especiais ou do prazo de desembolsos prorrogado por acordo entre as partes, com anuência do Garantidor.

Artigo 2.03 **REEMBOLSO DE GASTOS RETROATIVOS.** Com a aprovação do FONPLATA, e uma vez cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, poderão ser utilizados recursos do Financiamento para reembolsar gastos elegíveis de até 10% (dez por cento) do montante financiado, que tenham sido realizados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor a



partir de 25 de outubro de 2022, data da Resolução COFIEX Nº 0050 que autorizou a preparação do Programa, até a entrada em vigência do Contrato.

Artigo 2.04 **CONTRAPARTIDA LOCAL.** O Mutuário compromete-se a destinar, a título de contrapartida local, recursos adicionais estimados em USD 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil Dólares), bem como a complementar os recursos além dessa estimativa que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa, quando se exceda o montante estimado no Quadro I do Anexo A deste Contrato.

Artigo 2.05 **RECONHECIMENTO DE GASTOS DE CONTRAPARTIDA LOCAL.** O FONPLATA poderá reconhecer, como contrapartida local, os gastos elegíveis realizados pelo Mutuário e pelo Órgão Executor, a partir de 25 de outubro de 2022, data da Resolução COFIEX Nº 0050. A taxa de câmbio para justificativa de gastos será aquela correspondente à data de cada pagamento.

CAPÍTULO III **CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO**

Artigo 3.01 **AMORTIZAÇÃO.** O Mutuário pagará totalmente o Empréstimo dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência deste Contrato, mediante sua amortização em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, no dia 15 dos meses de março e setembro, ou no primeiro dia útil anterior a esta data, caso esta não recaia em um dia útil.

O prazo de carência será de 4 (quatro) anos a partir da data de vigência deste Contrato. A primeira parcela de amortização será paga após 180 (cento e oitenta) dias da data do término da carência, no dia 15 dos meses de março e setembro, o que ocorrer primeiro.

Dentro de um prazo inferior a 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data originalmente prevista para o vencimento do período de carência, o FONPLATA entregará ao Mutuário, com cópia ao Garantidor, uma tabela de amortização que especificará as datas e os valores das respectivas parcelas. Os pagamentos de tais parcelas de amortização serão efetuados em Dólares.

Artigo 3.02 **JUROS.** Os juros serão pagos em parcelas semestrais e começarão a incidir sobre os saldos devedores do Empréstimo até o dia do efetivo pagamento. O Mutuário deverá pagar os juros ao FONPLATA semestralmente no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado após 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data em que for efetuado o primeiro desembolso do Financiamento, no dia 15 dos meses de março e setembro, o que ocorrer primeiro, ou o primeiro dia útil anterior dessa data, caso a referida data não recaia em um dia útil. Uma vez iniciado o pagamento da amortização, o pagamento dos juros efetuar-se-á na mesma data em que for realizado o pagamento das parcelas da amortização.

O Mutuário concordou em beneficiar-se de uma bonificação estabelecida por meio da Taxa Operacional Compensada (TOC) por um montante de até USD 15.000.000 (quinze milhões de



Dólares) do valor total do Financiamento. O empréstimo será beneficiado também pela Linha de Financiamento Verde do FONPLATA, por um montante máximo equivalente a até USD 10.135.000 (dez milhões cento e trinta e cinco mil Dólares). Caso, durante a execução do Programa, o Mutuário decida interromper total ou parcialmente a aplicação do benefício acordado na Linha de Financiamento Verde, ou não sejam executadas as respectivas atividades beneficiadas, conforme o estabelecido no Anexo A do Contrato de Empréstimo, o Mutuário comunicará ao FONPLATA para que o benefício na parte correspondente se torne sem efeito, permanecendo o benefício da Linha de Financiamento Verde destinado às ações que tenham sido efetivamente executadas.

Nas parcelas semestrais de pagamento de juros, o FONPLATA aplicará os seguintes critérios:

a) Para os saldos devedores do empréstimo sobre os quais incidirão proporcionalmente os juros correspondentes à parte do montante do empréstimo que não se beneficia com a TOC nem com o benefício acordado na Linha de Financiamento Verde a taxa de juros anual a ser paga pelo Mutuário será determinada pela “Taxa de juros SOFR do período de cálculo” acrescida de uma margem fixa de 260 (duzentos e sessenta) pontos base para o prazo previsto no Artigo 3.01 das Disposições Especiais, conforme definições do Anexo B .

b) Para os saldos devedores do empréstimo sobre os quais incidirão proporcionalmente os juros correspondentes à parte do valor do empréstimo que se beneficia com a TOC, a taxa de juros anual total a ser paga pelo Mutuário será determinada pela “Taxa de juros SOFR do período de cálculo” acrescida de *margem* fixa de 200 (duzentos) pontos base.

c) Para os saldos devedores do empréstimo sobre os quais incidirão proporcionalmente os juros correspondentes à parte do valor do empréstimo beneficiado pela Linha de Financiamento Verde, a taxa anual de juros preferencial a ser aplicada aos componentes elegíveis será determinada pela “Taxa de juros SOFR do período de cálculo” acrescida de *margem* fixa de 200 (duzentos) pontos base. Para atividades inicialmente beneficiadas pela Linha de Financiamento Verde interrompidas ou não executadas, o Mutuário assumirá a margem fixa da taxa de juros disposta no inciso a) deste Artigo. A diferença entre as taxas de juros do inciso a) e do presente inciso c) para a parte beneficiada e interrompida ou não executada, aplicar-se-á retroativamente à data da assinatura do Contrato e será amortizada na data de amortização de juros seguinte, ou conforme acordado entre as partes.

d) A diferença entre as taxas anuais de juros estabelecidas nos incisos a) e b) e entre a) e c) deste artigo 3.02 será financiada pelo Fundo Compensatório estabelecido pela Assembleia de Governadores. Esse financiamento será realizado com recursos disponíveis no vencimento de cada obrigação de juros. A existência e alocação de recursos para o Fundo Compensatório é uma prerrogativa da Assembleia de Governadores do FONPLATA e, portanto, no caso de não haver recursos suficientes no Fundo Compensatório, o Mutuário assumirá, nessa eventualidade, o pagamento de juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo com uma taxa anual variável que resulte da soma da taxa de juros SOFR do período de cálculo, mais a margem anual estipulada no inciso a) deste Artigo. Previamente, o FONPLATA notificará essa situação ao Mutuário.



Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado por juros que será apurado seguindo fórmula determinada pelo Banco, que incluirá o “Índice SOFR projetado para período de bloqueio”, conforme descrito no ANEXO (B) DE DEFINIÇÕES PARTICULARES SOBRE TAXA DE REFERÊNCIA (B) inciso “(d)”, e em coerência com o estabelecido no Artigo 3.02 “Juros” inciso (a) das Normas Gerais, salvo especificação diferente do Banco. No período subsequente de pagamento de juros será realizado o ajuste pela diferença resultante da variação da taxa de juros SOFR no período de cálculo; no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será realizado imediatamente após o pagamento.

O Mutuário aceita que, se a data de entrada em vigor do Contrato (Artigo 7.01 destas Disposições Especiais) ocorrer depois de transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação do Empréstimo, a margem fixa será a que o FONPLATA comunicar por escrito ao Mutuário antes da assinatura do Contrato, e aceita pelo Mutuário e pelo Garantidor por escrito¹. Se não existir tal comunicação dentro dos 30 (trinta) dias seguintes aos 360 dias citados, aplicar-se-á ao Contrato a margem estabelecida no caput do presente Artigo.

Em caso de evento de substituição de taxa será garantida a manutenção do equilíbrio econômico e a ausência de transferência de proveito econômico entre o FONPLATA e o Mutuário da operação.

Artigo 3.03 **COMISSÃO DE COMPROMISSO.** Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 35 (trinta e cinco) pontos-base por ano, calculada sobre o saldo diário não desembolsado do Financiamento, que começará a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da vigência deste Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura deste Contrato.

A comissão de compromisso será paga em Dólares, e, uma vez efetuado o primeiro desembolso, os pagamentos serão realizados nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento dos juros, conforme o estabelecido no Artigo 3.02 das Disposições Especiais.

Artigo 3.04 **JUROS DE MORA.** Pelo atraso no pagamento das parcelas de amortização, juros e comissão de compromisso, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora sobre os saldos diários não pagos, que serão calculados desde a data em que deveria ter sido paga a correspondente obrigação até a data em que se realize o pagamento efetivo dessa obrigação, e cuja taxa anual será:

¹ (As condições financeiras do presente contrato terão validade por 360 dias, contados a partir da data de aprovação do financiamento pelo FONPLATA. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as normas gerais de administração do FONPLATA.) (Essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).



- a) Equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros, determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 destas Disposições Especiais, em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização; e
- b) Equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos do pagamento dessa comissão.

Os montantes correspondentes aos juros de mora serão, de pleno direito e sem necessidade de requerimento algum, imputados pelo FONPLATA ao pagamento imediato seguinte que o Mutuário efetue a qualquer título. A imputação de juros de mora será efetuada com preferência à dos juros a que se refere o Artigo 3.02 destas Disposições Especiais.

Se o atraso se referir ao pagamento da última parcela de amortização, os juros de mora deverão ser pagos dentro de 60 (sessenta) dias corridos, contados desde a data em que for efetuado o pagamento da amortização correspondente. Na hipótese de o pagamento dos juros de mora não ser efetuado no prazo previsto ou de o pagamento da última parcela de amortização não ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, será aplicado o disposto no artigo 5.02 das Normas Gerais (Encerramento, Vencimento Antecipado ou Cancelamento Parcial).

Artigo 3.05 **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO.** Com a finalidade de efetuar a supervisão e o acompanhamento do Programa, e depois de cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, o FONPLATA deduzirá do primeiro desembolso solicitado pelo Mutuário uma comissão de administração de 55 (cinquenta e cinco) pontos-base calculada sobre o valor total do empréstimo indicado no Artigo 2.02. Essa Comissão será considerada como um desembolso efetuado ao Mutuário.²

CAPÍTULO IV **DESEMBOLSOS**

Artigo 4.01 **MOEDAS DE DESEMBOLSOS.** O montante do Financiamento a que se refere o Artigo 2.02 destas Disposições Especiais será desembolsado em Dólares e/ou o seu equivalente em moeda local, conforme disponibilidade de moeda do FONPLATA.

Artigo 4.02 **CONDIÇÕES ESPECIAIS PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO.** O primeiro desembolso do Financiamento está condicionado a que o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, cumpra, além das condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

²Se o contrato de empréstimo não for assinado no prazo estabelecido no Artigo 7.01 das Disposições Especiais, e sempre que o Mutuário justifique a necessidade de ampliar excepcionalmente tal prazo, antes do seu vencimento, o FONPLATA poderá autorizar sua extensão por até 360 (trezentos e sessenta) dias adicionais. Neste caso, a comissão de administração aplicável será de 70 (setenta) pontos-base.



- (i) demonstrar à satisfação do FONPLATA a constituição da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP) e
- (ii) apresentar ao FONPLATA a minuta do Manual Operacional do Programa.

Artigo 4.03 **PRAZO DE DESEMBOLSOS.** O prazo para desembolsar os recursos do Financiamento será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da vigência deste Contrato, de acordo com o estabelecido no Artigo 7.01 destas Disposições Especiais.

Artigo 4.04 **MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE DESEMBOLSOS E DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO.** Nos termos e condições estabelecidos em suas normas e políticas, o FONPLATA poderá acordar a prorrogação dos prazos estipulados para os desembolsos com anuência do Garantidor e para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso (Artigo 4.01 das Normas Gerais), razão pela qual o Mutuário deverá apresentar, para cada caso, uma solicitação escrita e justificada.

CAPÍTULO V **EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

Artigo 5.01 **GASTOS ELEGÍVEIS PARA O FINANCIAMENTO.** Os recursos do Financiamento somente poderão ser utilizados para os propósitos indicados neste Contrato para os gastos elegíveis correspondentes à aquisição de bens e contratação de obras, serviços e consultorias, a serem adquiridos e/ou contratados com empresas ou indivíduos originários dos Países-Membros do FONPLATA, mediante os procedimentos estabelecidos no presente Contrato.

Artigo 5.02 **PRAZO DE EXECUÇÃO.** O Programa executar-se-á dentro do prazo de desembolsos do Financiamento, conforme disposto no artigo 4.03 das Disposições Especiais.

Artigo 5.03 **COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO.** O Mutuário realizará a coordenação e o acompanhamento do Programa por intermédio da Unidade Gerenciamento do Programa (UGP).

Artigo 5.04 **AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS.** A aquisição de bens, assim como a contratação de obras e serviços, incluídos os serviços destinados à supervisão das obras, que sejam financiados, total ou parcialmente, com recursos do Financiamento, sujeitar-se-ão aos procedimentos estabelecidos nas “Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA”, de julho de 2017, e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas partes do presente Contrato.

As aquisições de bens e as contratações de obras e serviços que forem financiadas totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.



Artigo 5.05 **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA.** A contratação de serviços de consultoria financiada total ou parcialmente com recursos do Financiamento será efetuada em conformidade com as disposições contidas nas “Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA”, de julho de 2017 e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão considerados parte do presente Contrato. Também serão aplicadas para a contratação dos serviços de consultoria relativos às Avaliações e Auditorias do Programa, quando aplicável.

As contratações de serviços de consultoria financiados totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.

Artigo 5.06 **AUTORIZAÇÕES, LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS.** O Órgão Executor apresentará ao FONPLATA, no momento oportuno, as autorizações e licenciamentos ambientais requeridos para a execução das obras, conforme estabelecido na legislação brasileira. O Mutuário deverá apresentar ao FONPLATA a evidência da solicitação da licença de operação ao órgão competente, em conformidade com a legislação ambiental brasileira aplicável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da entrega definitiva das obras do Programa, quando aplicável, podendo o referido prazo ser ampliado por acordo entre as partes. Nesse caso, o Mutuário apresentará ao FONPLATA uma solicitação devidamente justificada.

Antes da assinatura dos contratos de execução das obras financiadas pelo FONPLATA, o Mutuário deverá apresentar evidência da liberação total ou parcial das áreas previstas para as intervenções, nos termos da legislação brasileira vigente, quando aplicável. O procedimento de desapropriação e indenização das áreas a serem utilizadas para a implementação de obras observará o disposto na legislação brasileira, conforme o caso.

CAPÍTULO VI **REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES**

Artigo 6.01 **REGISTROS, INSPEÇÕES E RELATÓRIOS.** O Mutuário compromete-se a manter os registros, permitir inspeções e apresentar os relatórios e demonstrações financeiras, em conformidade com as disposições estabelecidas no Capítulo VIII das Normas Gerais. Para satisfazer os requerimentos dos auditores externos ou de outras revisões que possa requerer o FONPLATA, o Órgão Executor manterá os antecedentes e documentos de respaldo das solicitações de desembolso adequadamente arquivados relacionadas as solicitações apresentadas ao FONPLATA.

O Mutuário deverá manter, durante pelo menos 3 (três) anos, depois da conclusão das obras do Programa, as informações e documentos sobre a execução do Programa, assim como sobre os resultados alcançados, como base para a preparação da avaliação final do Programa e para a eventual realização de uma avaliação *ex post* por parte do FONPLATA.

Artigo 6.02 **AVALIAÇÕES.** O Órgão Executor realizará avaliação final do Programa, por meio de contratação de consultoria, quando do término da execução do Programa. O relatório



de avaliação final será encaminhado ao FONPLATA em prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do último desembolso.

Ao cumprir-se 50% (cinquenta por cento) do prazo de desembolsos ou ao serem desembolsados 50% (cinquenta por cento) do Financiamento, o que ocorrer primeiro, o FONPLATA poderá realizar missão de Meio Termo para avaliação do Programa.

Artigo 6.03 **AVALIAÇÃO EX POST.** Caso seja considerado conveniente, o FONPLATA poderá realizar, às suas expensas, uma avaliação *ex post* do Programa.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 7.01 **VIGÊNCIA DESTE CONTRATO.** Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura por todas as Partes.

A assinatura do Contrato deverá ser realizada num prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da notificação ao Mutuário da aprovação do Empréstimo pelo FONPLATA.³

Artigo 7.02 **EXTINÇÃO.** O pagamento total do Empréstimo, dos juros e das comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele decorrentes.

Artigo 7.03 **VALIDADE.** Os direitos e as obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele contidos, sem relação com a legislação de qualquer país.

Artigo 7.04 **MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS.** As partes poderão acordar modificações a este Contrato, mediante aditivo contratual a ser assinado pelo FONPLATA, pelo Mutuário e pelo Garantidor. O aditivo contratual entrará em vigor na data da última assinatura, e será enviado ao FONPLATA.

Artigo 7.05 **CESSÃO DE DIREITOS.** Conforme ao Artigo 3.07 das Normas Gerais, em qualquer momento o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito.

Artigo 7.06 **PAGAMENTOS ANTECIPADOS.** Conforme previsto no Artigo 3.10, das Normas Gerais, a notificação escrita prévia ao FONPLATA dos pagamentos antecipados deve ser feita pelo Mutuário com cópia ao Garantidor.

³Decorrido o prazo sem que o Mutuário solicite ao FONPLATA a prorrogação do prazo para assinatura do contrato, nas condições estabelecidas no artigo 3.05 das Disposições Especiais, as partes intervenientes acordam que os recursos previstos para este contrato serão cancelados, sem que gere qualquer tipo de responsabilidade às partes.



Artigo 7.07 **SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS.** As possibilidades de suspensão dos desembolsos estabelecidas nos incisos (A) e (C) do Artigo 5.01, das Normas Gerais, ficam restritas às respectivas obrigações estipuladas neste Contrato ou em quaisquer outros Contratos subscritos entre o Mutuário e o FONPLATA para financiar o Programa ou Projeto e que sejam garantidos pelo Garantidor.

Artigo 7.08 **SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA.** O estabelecido no Artigo 7.05 das Normas Gerais não será aplicável a este Contrato.

Artigo 7.09 **PRÁTICAS PROIBIDAS.** Significam as práticas que o FONPLATA proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos no Artigo 7.06 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, em particular, o estabelecido nos itens (i) a (v) do inciso (A), assim como o assinalado nos incisos (B), (C), (D) e (E). Se o FONPLATA estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato, a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário e do Garantidor pelo FONPLATA, estes aceitem por escrito sua aplicação.

Artigo 7.10 **COMUNICAÇÕES.** Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as partes devam dirigir uma à outra em virtude deste Contrato serão efetuados por escrito e considerados realizados desde o momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário nos respectivos endereços indicados abaixo, salvo se as partes acordarem por escrito de outra maneira:

Do Mutuário e Órgão Executor: Prefeitura Municipal de Itabuna

Avenida Princesa Isabel, 678
São Caetano – Itabuna
CEP: 45607-001
Fone: +55 (73) 3214-1417
E-mail: gabineteprefeito@prefeituradeitabuna.com.br
Email: sedur@prefeituradeitabuna.com.br

Do Garantidor:

Endereço para
Correspondência: Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília – DF/Brasil
CEP 70.048-900
Fone: +55 (61) 3412-2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br
Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1º andar – sala 121
Brasília – DF/Brasil
CEP 70048-900



Fone: +55 (61) 3412-3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Com cópia para:

Endereço para
Correspondência:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios – Bloco K – 8º Andar
Brasília – DF/Brasil
CEP 70.040-906
Fone: +55 (61) 2020-4292
E-mail: cofiex@planejamento.gov.br

Do FONPLATA:

Endereço para
correspondência:

Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata
Edifício Ambassador Business Center
Av. San Martin 155, 4º Andar
Santa Cruz de la Sierra
Estado Plurinacional de Bolívia
Fone: +591 (3) 315-9400
E-mail: operaciones@fonplata.org

Artigo 7.11 **ARBITRAGEM.** A solução de toda controvérsia que venha a ocorrer com relação a este Contrato e que não seja resolvida por acordo entre as partes será submetida irrevogavelmente ao procedimento e decisão do Tribunal de Arbitragem, segundo o previsto nos Artigos 10.01 a 10.07 das Normas Gerais.

Se as partes ou os árbitros não chegarem a um acordo com respeito à pessoa do Dirimente, ou se uma das partes não puder designar um árbitro, o Dirimente será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Mutuário e o FONPLATA, atuando cada qual por meio de seus representantes autorizados, assinam o presente Contrato em três vias de igual teor, no lugar e data anteriormente indicados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
ESTADO DE BAHIA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**FUNDO FINANCEIRO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA BACIA
DO PRATA**

**AUGUSTO NARCISO CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL**

**LUCIANA BOTAFOGO
PRESIDENTE EXECUTIVA**



ANEXO A

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA – ITABUNA 2030

I – OBJETIVO DO PROGRAMA

Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população do município de Itabuna, para o desenvolvimento sustentável e sua integração, através do financiamento de intervenções que visam a melhoria da mobilidade urbana, da infraestrutura urbana básica de bairros precários e do saneamento básico.

II – DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

O Programa é constituído pelos componentes detalhados abaixo:

Componente I - Estudos e projetos: Os recursos desse componente serão destinados à elaboração de estudos preliminares (topografia, geotecnia, batimetria, entre outros) e projetos básicos e/ou executivos, por meio da contratação de empresas de consultoria.

Componente II - Obras. Os recursos desse componente serão destinados às obras a serem executadas no âmbito do Programa. Trata-se do investimento principal do Programa e conta com as seguintes intervenções:

Obras:

- **Saneamento básico:** construção de aproximadamente 1,6 km de coletoras e impulsores de esgoto; ii) ampliação e otimização da estação elevatória de esgoto São Judas; e iii) ampliação e otimização da ETE localizada no bairro São Pedro.
- **Mobilidade e integração urbana:** i) pavimentação de cerca de 8,75 km de vias estruturantes; ii) requalificação urbana de cerca de 9,93 km de vias estruturantes; iii) construção de cerca de 13.500 m² de espaços urbanos com a inserção de ciclovias, da acessibilidade, arborização, novas praças e equipamentos de lazer e esportes, em observância as áreas de preservação permanente do patrimônio ambiental do município; e iv) construção de um viaduto.
- **Infraestrutura Básica em bairros precários:** compreende a pavimentação de cerca de 56 km de vias e obras complementares tais como rede de drenagem pluvial, calçadas e sinalização.

Obras beneficiadas pela Linha verde:

- **Mobilidade urbana:** i) construção de uma ponte sobre o rio Cachoeira; ii) construção de uma passarela de pedestres sobre o rio Cachoeira; e iii) construção de cerca de 130.500 m² de áreas urbanas (parques lineares) nas Av. Beira Rio Oeste – Trecho B e Beira Rio Leste.



Componente III – Gestão do Programa: Esse componente financiará a contratação de: (i) serviços de consultoria para o apoio da gestão técnica e administrativa do Programa; ii) serviços de consultoria para supervisão técnica e ambiental das obras; iii) auditorias externas; e iv) Avaliações do programa.

Componente IV - Comissão de Administração. Trata-se do recurso destinado ao pagamento da comissão de administração ao FONPLATA.

ORÇAMENTO DO PROGRAMA POR COMPONENTE E FONTE DE RECURSOS

QUADRO 1
 Orçamento e fontes de financiamento (em Dólares)

Componentes	FONPLATA	Aporte Local	Total
1. Estudos e Projetos	770.000	0	770.000
2. Obras	26.830.000	7.500.000	34.330.000
3. Gestão do Programa	2.235.000	0	2.235.000
4. Comissão de Administração (0,55%)	165.000	0	165.000
Total	30.000.000	7.500.000	37.500.000
Participação em %	80	20	100

QUADRO 2 *
 Orçamento e fontes de financiamento (em Dólares)

Componentes	FONPLATA	Aporte Local	Total
1. Estudos e Projetos	770.000	0	770.000
2. Obras	26.830.000	7.500.000	34.330.000
3. Gestão do Programa	2.190.000	0	2.190.000
4. Comissão de Administração (0,70%)	210.000	0	210.000
Total	30.000.000	7.500.000	37.500.000
Participação em %	80	20	100

(*) Tabela aplicável tão somente na hipótese de assinatura do presente instrumento contratual após 360 dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação do empréstimo. Em caso de sua utilização na assinatura do contrato, deverá ser renomeada para “Quadro I” para manter a compatibilidade com o art. 2.01 das Disposições Especiais.

IV. CONTROLE DO PARI PASSU

O pari passu será verificado em duas situações: i) quando a utilização dos recursos do FONPLATA atingir 50% (cinquenta por cento) do montante do empréstimo; e ii) no momento do recebimento da solicitação do último desembolso do Programa.



ANEXO B**DEFINIÇÕES PARTICULARES SOBRE TAXA DE REFERÊNCIA**

(a) A “Taxa de juros SOFR do período de cálculo” significa, para qualquer período de cálculo, a taxa SOFR composta diária conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de juros SOFR do período de cálculo} = \left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/\text{dc}$$

Onde:

- (i) “dc” significa o número de dias corridos do período de cálculo correspondente.
- (ii) “Índice SOFR Inicial” significa o valor do Índice SOFR no primeiro dia do período de cálculo correspondente.
- (iii) “Índice SOFR Final” significa o valor do Índice SOFR um dia depois de concluído o período de cálculo correspondente.
- (b) “Índice SOFR” significa (1) em dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos, o valor final publicado pelo Administrador da SOFR em seu website; e (2) em dia que não seja dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos o Índice SOFR Projetado. Se o valor do Índice SOFR não tiver sido publicado até as 17h (horário de Nova Iorque) desse dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos, usar-se-á o Índice SOFR Projetado ou, se esse valor não tiver sido publicado em dois ou mais dias úteis consecutivos para títulos do governo dos Estados Unidos, aplicar-se-á a última taxa publicada, de acordo com o Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(c) “Índice SOFR Projetado” significa o Índice SOFR calculado pelo Banco, em dia que não seja dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos, por meio de metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.

(d) “Índice SOFR Projetado para período de bloqueio” significa a projeção do índice final para o período de bloqueio e, diante do desconhecimento da taxa real SOFR para esse período, se determina por meio da repetição da última taxa conhecida até o final do período de bloqueio. Para a obtenção do “Índice SOFR Projetado para período de bloqueio” realiza-se o cálculo projetado dos índices durante o período de bloqueio com a mesma frequência do calendário do “dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos”, aplicando a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} &\text{Índice SOFR projetado para período de bloqueio para o dia } t \\ &= \text{Último índice SOFR publicado conhecido} \\ &+ \left[1 + \frac{\left(\text{Taxa SOFR última conhecida} * \text{Quantidade de dias transcorridos desde o último dia útil} \right)}{360} \right] \end{aligned}$$



Depois:

$$\begin{aligned} & \text{Índice SOFR projetado para período de bloqueio para o dia } t + 1 \\ & = \text{Índice SOFR projetado para período de bloqueio para o dia } t \\ & * \left[1 \right. \\ & \left. + \left(\frac{\text{Taxa SOFR última conhecida} * \text{Quantidade de dias transcorridos desde índice projetado } t}{360} \right) \right] \end{aligned}$$

Sucessivamente:

$$\begin{aligned} & \text{Índice SOFR projetado para período de bloqueio para o dia } t + n \\ & = \text{Índice SOFR projetado para período de bloqueio para o dia } t + (n - 1) \\ & * \left[1 \right. \\ & \left. + \left(\frac{\text{Taxa SOFR última conhecida} * \text{Quantidade de dias transcorridos desde índice projetado } t + (n - 1)}{360} \right) \right] \end{aligned}$$

Esta metodologia continua a ser aplicada até a data de pagamento da parcela de juros, na qual é obtido o “Índice SOFR Projetado para período de bloqueio”.

Onde “t” é o primeiro dia útil projetado e “n” a quantidade total de dias do período de bloqueio. No caso de a data de vencimento da parcela de juros ser dia não útil, aplica-se mecanismo similar ao estabelecido em “Índice SOFR projetado”, sendo que no lugar de aplicar o último índice publicado, aplica-se o último índice projetado.

(e) “Dia útil para títulos do governo dos Estados Unidos” significa qualquer dia com exceção de sábado, domingo ou um dia no qual a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação do Setor de Valores e Mercados Financeiros) recomende aos mercados de títulos de renda fixa que seus membros permaneçam fechados ao longo de todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos.

(f) “Período de cálculo” é o período entre as datas inicial e final de saldo devedor ou de movimento (desembolso, amortização ou devolução), na parcela de pagamento de juros.

(g) “Administrador da SOFR” é o Banco da Reserva Federal de Nova Iorque (Federal Reserve Bank of New York), ou qualquer outro administrador que venha a substituí-lo.



SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS

Artigo 1.01 **APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS.** Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata acorde com os seus Mutuários do setor público e, portanto, as suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2.01 **DEFINIÇÕES.** Para os efeitos das disposições contidas neste contrato, adotam-se as seguintes definições:

- (A) “Anexo Único” significa o anexo ao contrato de empréstimo pelo qual se desenvolve o projeto financiado pelo empréstimo.
- (B) “Contrato” significa o conjunto formado por Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (C) “Dias” sem estar especificado se são corridos ou úteis, significa que são corridos.
- (D) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do FONPLATA.
- (E) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte do Contrato.
- (F) “Dólares” é a moeda dos Estados Unidos da América.
- (G) “Empréstimo” significa os fundos que são desembolsados para o financiamento.
- (H) “Evento de Substituição da taxa de referência” significa que o administrador (ou seu supervisor) anuncia publicamente que deixou ou irá deixar de prover de forma permanente ou indefinida a taxa de referência, ou que a taxa de referência deixou de ser representativa, ou que o FONPLATA, seguindo as boas práticas do mercado e dos financiadores internacionais comparáveis, entende que a taxa de referência deixou de ser adequada para calcular juros.
- (I) “Financiamento” significa os recursos que o FONPLATA decide colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (J) “FONPLATA” significa o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.
- (K) “Garantidor” significa a parte que garante as obrigações financeiras assumidas pelo Mutuário.



- (L) “Índice SOFR” é o índice que mede o efeito cumulativo da taxa SOFR composta em uma unidade de investimento ao longo do tempo, com valor inicial definido como 1,0 na data 2 de abril de 2018.
- (M) “Margem fixa” significa a margem que se adiciona à taxa de referência para constituir a respectiva taxa de juros anual que será aplicada ao longo da vida do empréstimo. É expressada em termos de uma porcentagem anual.
- (N) “Margem variável” significa a margem ajustável, que é adicionada à taxa de referência para constituir a respectiva taxa de juros anual. Esta margem poderá variar durante a vida do empréstimo e só será aplicada sobre o valor da dívida contraída pelo Mutuário. É expressada em termos de uma porcentagem anual.
- (O) “Moeda regional” significa a moeda de cada um dos países membros do FONPLATA.
- (P) “Mutuário” significa a parte em favor da qual se coloca à disposição o financiamento.
- (Q) “Normas Gerais” significa o presente documento adotado pelo FONPLATA e que constitui a Segunda Parte deste Contrato.
- (R) “Órgão Executor” significa a entidade encarregada de executar o Programa ou Projeto.
- (S) “Países membros” significa os países membros do FONPLATA.
- (T) “Período de carência” significa o período de tempo, dentro do prazo improrrogável de amortização, cujo vencimento o Mutuário começa a pagar as parcelas de amortização da dívida.
- (U) “Pontos base” significa a centésima parte de um ponto porcentual ($1/10.000 = 0,0001$)
- (V) “Presidente Executivo” significa a máxima autoridade administrativa do FONPLATA.
- (W) “Programa” ou “Projeto” significa o programa, projeto ou obra para o qual se outorga o financiamento.
- (X) “Taxa de juros” significa a taxa acordada entre as partes baseada na taxa de referência que se adiciona à margem fixa ou variável calculada sobre os saldos devedores diários do empréstimo.
- (Y) “Taxa de juros SOFR” significa a taxa de juros de referência, de natureza diária, publicada pelo Banco da Reserva Federal de Nova Iorque ou qualquer outra pessoa jurídica que assuma a administração dessa taxa.
- (Z) “Taxa de juros SOFR a prazo” significa a taxa de juros de referência administrada pelo CME Group ou qualquer outra pessoa jurídica que assuma a administração.
- (AA) “Taxa de referência” significa a taxa usada como base para estabelecer a taxa de juros.
- (BB) “Taxa de substituição” significa a taxa que será usada para substituir a taxa de referência sendo usada, no caso de configurar-se evento de substituição.



CAPÍTULO III AMORTIZAÇÃO, JUROS E COMISSÃO DE COMPROMISSO

Artigo 3.01 AMORTIZAÇÃO. O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de quotas semestrais e consecutivas, que deverá ser realizado nas datas indicadas nas Disposições Especiais. Com antecedência à data estabelecida para o pagamento da primeira quota, o FONPLATA enviará ao Mutuário uma tabela de amortização que especifique o montante das quotas e a moeda ou moedas que devem ser usadas para cada pagamento. Os montantes da referida tabela poderão ser modificados pelo FONPLATA a pedido do Mutuário, em caso de ser necessário.

Caso na data do vencimento do período de carência não tenha sido realizado o último pagamento, o FONPLATA enviará ao Mutuário uma nota com a data correspondente à primeira cota semestral de amortização.

Pelo atraso no pagamento de quotas de amortização o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Disposições Especiais, sem prejuízo de que o FONPLATA aplique quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.02 JUROS.

Sobre os saldos devedores diários do empréstimo incidirão os juros, nos termos e condições estabelecidos nas Disposições Especiais, e de acordo com taxa de juros anual aplicável a cada semestre.

Caso o Mutuário opte pela aplicação da taxa de margem fixa: a taxa de juros anual aplicável a cada pagamento será determinada pela taxa de referência que se adiciona à *margem* fixa acordada entre as partes. Se as Disposições Especiais não estabelecerem nada em contrário:

- a) A convenção de cálculo para a taxa de referência será a taxa SOFR composta diariamente a prazo vencido por meio do uso do índice SOFR, com período de bloqueio de 30 dias, com correção no período subsequente.
- b) Se o FONPLATA considerar que existe mercado líquido de taxa de referência SOFR a prazo e, ao mesmo tempo, for verificado o uso da taxa de referência SOFR a prazo por outros financiadores similares, a taxa de referência resultante será fixada no início de cada período semestral, assumindo como válida a taxa de referência do segundo dia útil anterior do local no qual é publicada.

Se a opção por margem variável estiver disponível e o Mutuário a escolher, o procedimento será similar ao descrito no parágrafo anterior, porém, usando o *margem* variável.

A opção de aplicar a margem fixa ou a margem variável será comunicada ao FONPLATA



pelo Mutuário, com o consentimento do Garantidor, em seu caso, com antecedência à assinatura do contrato. Não será possível pedir a conversão de uma parte ou da integralidade dos valores contraídos no empréstimo à taxa de juros de margem fixa uma vez que tenha optado pela taxa de juros de margem variável.

Se a SOFR não for publicada em um dia determinado, aplicar-se-á a última taxa publicada.

Se for configurado Evento de Substituição da taxa de referência, aplicar-se-á a taxa de substituição, que será comunicada pelo FONPLATA ao Mutuário. Essa comunicação deverá incluir a data a partir da qual começará a se aplicar a mudança de taxa e a forma como será determinada.

Pelo atraso no pagamento das cotas de juros o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Estipulações Especiais. Sem prejuízo dele, FONPLATA aplicará quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.03 COMISSÃO DE COMPROMISSO. Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso que começará a ser devida a partir dos cento e oitenta (180) dias contados da data de subscrição deste Contrato, cujo valor especifica-se nas Disposições Especiais.

A comissão de compromisso será paga nas datas estabelecidas nas Disposições Especiais e nas moedas programadas, de acordo com o estabelecido neste Contrato. Nos casos em que se acorde a utilização de Moeda Regional, a comissão de compromisso, pela parte do empréstimo correspondente a tal moeda, poderá ser paga em moeda do país do Mutuário.

Esta comissão deixará de ser devida, total ou parcialmente, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido realizados os respectivos desembolsos; ou (b) o Financiamento tenha ficado, total ou parcialmente, sem efeito.

Pelo atraso no pagamento das cotas de comissão de compromisso, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Estipulações Especiais. Sem prejuízo disso, o FONPLATA aplicará quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.04 CÁLCULO DOS JUROS E DA COMISSÃO DE COMPROMISSO. Os juros e a comissão de compromisso correspondentes a um período que não abrange um semestre completo serão calculados, em relação ao número de dias, tomando como base um ano de trezentos e sessenta (360) dias.

Artigo 3.05 OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE MOEDAS. As quantidades que forem desembolsadas em Moeda Regional serão aplicadas ao Financiamento, na data do respectivo desembolso, pelo equivalente em Dólares ao tipo de câmbio que corresponda ao acordo subscrito entre o FONPLATA e o respectivo País Membro a fim



de manter o valor de sua moeda em poder do FONPLATA, ou em caso de não existir tal acordo, adotar-se-á o procedimento estabelecido no Artigo 3.06, inciso (B), seguinte.

O Empréstimo e os desembolsos serão expressos em Dólares. Os desembolsos que forem realizados em Moeda Regional serão contabilizados e devidos por seu equivalente em Dólares na data do respectivo desembolso.

Artigo 3.06 TAXA DE CÂMBIO. Para os efeitos de pagamento ao FONPLATA por quantias desembolsadas em Moeda Regional deverão ser aplicadas as seguintes normas:

- (A) a equivalência com relação ao Dólar será calculada de acordo com a taxa de câmbio que corresponder ao acordo assinado entre o FONPLATA e o respectivo País Membro, para os efeitos de manter o valor da moeda;
- (B) se não existir em vigência um acordo entre o FONPLATA e o respectivo País Membro sobre a taxa de câmbio que deverá ser aplicada para os efeitos de manter o valor de sua moeda em poder do FONPLATA, este terá direito de exigir que, para os fins do pagamento de amortização, juros e comissão de compromisso, seja aplicada uma taxa de câmbio que não seja menor à que nas datas dos respectivos pagamentos estiver utilizando o Banco Central do País Membro ou o correspondente organismo monetário para vender Dólares, de acordo com as normas acordadas com outros organismos financeiros internacionais; e
- (C) no caso de pagamento atrasado, o FONPLATA poderá exigir que se aplique a taxa de câmbio que estiver vigente no momento do pagamento.

Artigo 3.07 CESSÃO DE DIREITOS. Em qualquer momento, o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O FONPLATA poderá ceder direitos relativos a qualquer das (i) quantias do Empréstimo desembolsadas previamente à celebração do acordo de cessão; e das (ii) quantias do Financiamento que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de cessão.

O FONPLATA notificará, de imediato e fidedignamente, ao Mutuário e ao Garantidor, caso haja, sobre cada cessão, assumindo o terceiro (cessionário), em relação à parte cedida, os mesmos direitos e obrigações que, segundo este Contrato, correspondam ao FONPLATA.

Artigo 3.08 DOS PAGAMENTOS. Todo pagamento deverá ser realizado no local em que o FONPLATA designar, mediante prévia notificação escrita ao Mutuário e ao Garantidor, se for o caso.

Para os efeitos deste Contrato considerar-se-á como data efetiva de pagamento aquela que o FONPLATA receba e tenha à sua disposição os montantes correspondentes a juros, comissões ou amortização, conforme corresponda.



Artigo 3.09 IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS EXIGÍVEIS. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução das somas não justificadas do fundo rotativo e/ou do adiantamento; em segundo lugar, ao acerto relativo à comissão de compromisso; em terceiro lugar, à quitação dos juros exigíveis na data do pagamento e, se existir um saldo, à amortização de quotas vencidas do principal.

Artigo 3.10 PAGAMENTOS ANTECIPADOS. Mediante prévia notificação escrita recebida pelo FONPLATA, com cópia ao Garantidor, com não menos de quinze (15) dias de antecipação, e com a prévia aceitação expressa e escrita do FONPLATA, o Mutuário poderá pagar toda a parte do saldo da dívida do Empréstimo na data indicada na notificação, desde que não contraia dívidas alguma de comissões ou juros.

O pagamento antecipado estará sujeito a penalidades, conforme as condições financeiras estabelecidas nas respectivas políticas do FONPLATA.

O pagamento antecipado será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento.

Artigo 3.11 RECIBOS. A pedido do FONPLATA, o Mutuário subscreverá e entregará a este, ao término dos desembolsos, o recibo ou os recibos que representem as quantias desembolsadas.

A forma e termos dos recibos serão determinados de comum acordo entre o FONPLATA e o Mutuário, levando em consideração as respectivas disposições legais do país do Mutuário.

Artigo 3.12 VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS. Todo pagamento e qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em um sábado, domingo ou em dia que seja feriado bancário, segundo a legislação do local em que deva ser realizado, será entendido como validamente realizado no primeiro dia útil imediato seguinte. Em tal caso, não incidirá penalidade por mora, sem prejuízo de que o cálculo correspondente será ajustado pelo FONPLATA, considerando o dia de efetivo pagamento.

Artigo 3.13 RENÚNCIA À PARTE DO FINANCIAMENTO. O Mutuário, de comum acordo com o Garantidor, caso haja, mediante aviso escrito enviado ao FONPLATA, poderá renunciar ao seu direito de utilizar qualquer parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do aviso, desde que tal parte não se encontre em alguma das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

Quando intervierem dois ou mais Mutuários ou Garantidores em um projeto financiado pelo FONPLATA, a renúncia à parte do Financiamento de um ou mais contratantes somente será válida se houver o acordo dos demais.



Artigo 3.14 CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE PARTE DO FINANCIAMENTO. Salvo que o FONPLATA tenha acordado expressamente e por escrito com o Mutuário e o Garantidor, se houver, prorrogar os prazos para efetuar os desembolsos, a porção do Financiamento que não tiver sido comprometida ou desembolsada, segundo seja o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV **DESEMBOLSOS**

Artigo 4.01 CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. O primeiro desembolso à conta do Financiamento está condicionado a que se cumpram, à satisfação do FONPLATA, os seguintes requisitos:

- (A) Que o FONPLATA tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com a menção das pertinentes disposições constitucionais, legais e regulamentares, que as obrigações contraídas pelo Mutuário, neste Contrato, e as do Garantidor, no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão incluir, além disso, qualquer consulta jurídica que o FONPLATA considere pertinente.
- (B) Que o Mutuário, por si ou por intermédio do Órgão Executor, se for o caso, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do Contrato e que tenha enviado ao FONPLATA exemplares autênticos das firmas de tais representantes. Caso sejam designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os designados poderão atuar separada ou conjuntamente. Para tal efeito, é incompatível o exercício dos cargos de Diretor Executivo e de funcionário do FONPLATA com o de representante do Mutuário.
- (C) Que tenha sido demonstrado ao FONPLATA estarem destinados os recursos suficientes para atender, durante o primeiro ano, à execução do Programa ou Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado no inciso seguinte. Quando o Financiamento objeto deste Contrato constitua a continuação de uma mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores esteja sendo financiada pelo FONPLATA, a obrigação estabelecida neste inciso não será aplicável.
- (D) Que o Mutuário, por si ou por intermédio do Órgão Executor, em seu caso, tenha apresentado ao FONPLATA um relatório inicial preparado de acordo com as diretrizes indicadas pelo FONPLATA, e que sirva de linha de base para a elaboração e avaliação dos relatórios seguintes de progresso ao qual se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Além das outras informações que o FONPLATA possa solicitar de acordo com este Contrato, o relatório inicial deverá compreender:



- (i) Um quadro de origem e aplicação de recursos no qual constem o cronograma de investimentos detalhado, de acordo com as categorias de investimento ou de gasto indicadas no Anexo Único correspondente deste Contrato, e o registro dos aportes necessários das distintas fontes de recursos com os quais o Programa ou Projeto será financiado;
- (ii) O Plano Operativo Anual (POA) do primeiro ano que inclua: a programação de atividades e tarefas por componente; a Identificação das metas físicas a alcançar; o orçamento geral; o cronograma financeiro trimestral e a projeção de desembolsos; e
- (iii) O Plano de Aquisições e Contratações (PAC) do primeiro ano que inclui: a programação de aquisições e contratações, os procedimentos a serem aplicados a cada aquisição e/ou contratação, os resultados ou produtos esperados, o orçamento geral atualizado e o Cronograma financeiro trimestral.

Quando for previsto neste Contrato o reconhecimento de gastos anteriores à data de aprovação do Financiamento por parte da Diretoria ou em seu caso pelo Presidente Executivo, o relatório inicial deverá incluir a situação dos investimentos e, de acordo com os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras realizadas no Programa ou Projeto ou uma relação dos créditos formalizados, conforme for o caso, até uma data imediatamente anterior ao relatório.

- (E) Que o Órgão Executor tenha apresentado ao FONPLATA o plano, catálogo ou código de contas, a que se faz referência no Artigo 8.01 destas Normas Gerais.
- (F) Que a entidade oficial fiscalizadora a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais tenha acordado em realizar as funções de auditoria previstas em tal dispositivo, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenham concordado que tal função seja realizada através da contratação de uma empresa de auditores independentes, a cujo efeito, deverão ser apresentados, à satisfação do FONPLATA, os termos de referência e os procedimentos a serem cumpridos para essa contratação.

Artigo 4.02 PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. Se dentro dos cento e oitenta (180) dias contados a partir do dia seguinte ao início da vigência do Contrato, ou de um prazo superior acordado por escrito entre as partes, não se cumprirem as condições prévias ao primeiro desembolso, estabelecidas nestas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o FONPLATA poderá rescindir este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.



Artigo 4.03 REQUISITOS PARA QUALQUER DESEMBOLSO. Para que o FONPLATA realize qualquer desembolso será necessário que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- (A) Que o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, tenha apresentado por escrito e de acordo com o especificado nas Disposições Especiais um pedido de desembolso e que, amparando tal pedido, tenham sido fornecidos, à satisfação do FONPLATA, os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa ter requerido.
- (B) Quando corresponda, que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado um relatório sobre o estado de situação dos aportes de recursos de contrapartida local.
- (C) Que não tenha ocorrido alguma das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- (D) Que o Garantidor, se for o caso, não tenha incorrido no descumprimento de suas obrigações de pagamento para com o FONPLATA em relação a qualquer Contrato de Empréstimo ou Garantia de que faça parte.
- (E) Que os pedidos de desembolso sejam apresentados, no mais tardar, com trinta (30) dias de antecedência à data de término do prazo para desembolsos.

Artigo 4.04 DESEMBOLSOS PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA. Caso as Disposições Especiais contemplem financiamento de gastos para Cooperação Técnica, os desembolsos a esse propósito poderão ser realizados, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos (A) e (B) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03, precedentes.

Artigo 4.05 DESEMBOLSO PARA A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO. O FONPLATA efetuará o desembolso correspondente à comissão de administração prevista nas Disposições Especiais, sem necessidade de solicitação do Mutuário ou do Órgão Executor, uma vez que sejam cumpridas as condições prévias para o primeiro desembolso.

Artigo 4.06 PROCEDIMENTO DE DESEMBOLSO. O FONPLATA poderá realizar desembolsos à conta do Financiamento: (i) transferindo a favor do Mutuário as somas a que tiver direito, de acordo com o Contrato; (ii) realizando pagamentos por conta e ordem do Mutuário e de acordo com ele a instituições bancárias; (iii) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere o Artigo seguinte; (iv) formando o repondo um adiantamento e (v) por meio de outro método que as partes acordem por escrito.

Qualquer despesa cobrada por terceiros em razão da tramitação e liberação dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. A não ser que as partes acordem de outra maneira, somente serão realizados desembolsos em cada ocasião por quantias que não sejam inferiores ao equivalente a vinte (20) mil Dólares.



Artigo 4.07 FUNDO ROTATIVO. Com cargo ao Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Gerais e os que forem pertinentes das Disposições Especiais, o FONPLATA poderá constituir um fundo rotativo que deverá ser utilizado para financiar gastos relacionados com a execução do projeto que sejam financiáveis com tais recursos em conformidade com as previsões estabelecidas neste Contrato, para o qual deverá ser apresentada uma solicitação devidamente justificada.

Salvo que exista acordo expresso entre as partes, a quantia do fundo rotativo não deverá exceder os dez por cento (10%) da quantia do Financiamento. O acordo expresso entre as partes para exceder os dez por cento (10%) estará antecedido por uma solicitação formal do Mutuário com a justificativa correspondente, que será avaliada pelo FONPLATA previamente a sua aprovação, devendo ser previsto tal forma nas Estipulações Especiais.

O FONPLATA poderá renovar, total ou parcialmente, o fundo rotativo caso solicitado de forma justificada pelo Mutuário, à medida que sejam utilizados os recursos e sempre que sejam cumpridos os requisitos para todo desembolso destas Normas Gerais e o que for estabelecido nas Estipulações Especiais. Para a constituição e renovação deste fundo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

Artigo 4.08 ADIANTAMENTO. Com cargo ao Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Gerais e as que sejam pertinentes das Estipulações Especiais, o FONPLATA poderá realizar adiantamentos com o objetivo de prover liquidez temporária de acordo à estimativa do fluxo de fundos solicitados para um período não maior a seis (6) meses.

Artigo 4.09 DISPONIBILIDADE DE MOEDA LOCAL. O FONPLATA estará obrigado a entregar ao Mutuário, a título de desembolso na moeda de seu país, as somas correspondentes a tal moeda somente na medida em que o País Membro a tenha colocado à efetiva disposição do FONPLATA.

CAPÍTULO V **SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS E VENCIMENTO ANTECIPADO**

Artigo 5.01 SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS. O FONPLATA, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos, caso surja e enquanto subsista alguma das seguintes circunstâncias:

- (A) O atraso no pagamento das somas que o Mutuário deva ao FONPLATA por principal, comissões, juros, devolução de somas desembolsadas mediante fundo operacional que não tenham sido justificadas a critério do FONPLATA, ou por qualquer outro conceito, de acordo com este Contrato ou qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o FONPLATA e o Mutuário.



- (B) O descumprimento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor da obrigação estipulada no Anexo Único deste Contrato de que no momento de apresentar a solicitação para os desembolsos em forma coincidente com as porcentagens de avanço estabelecidos no mesmo, os recursos aportados de contrapartida local tenham razoavelmente a proporção estabelecida.
- (C) O descumprimento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou em outros Contratos subscritos com o FONPLATA para financiar o Programa ou Projeto.
- (D) Nos casos em que (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, venham a sofrer alguma restrição de suas faculdades legais ou se suas funções ou seu patrimônio ficarem substancialmente afetados; ou (b) alguma emenda venha a ser introduzida, sem a anuência escrita do FONPLATA, nas condições cumpridas resultantes da Resolução que aprovou o Financiamento e que foram condições básicas para a assinatura do Contrato, ou nas condições básicas cumpridas previamente à aprovação de tal Resolução, o FONPLATA terá direito a requerer uma informação justificada e pormenorizada do Mutuário, a fim de apreciar se a mudança ou mudanças poderão ter um impacto desfavorável na execução do Programa ou Projeto. Somente após ouvir o Mutuário e apreciar suas informações e esclarecimentos, ou no caso da falta de manifestação do Mutuário, o FONPLATA poderá suspender os desembolsos se julgar que as mudanças introduzidas afetam, substancial e desfavoravelmente, o Programa ou Projeto, ou impossibilitam a sua execução;
- (E) O descumprimento por parte do Garantidor, se houver, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (F) Se se determina a existência de evidência suficiente para confirmar a descoberta sobre fraude ou corrupção cometida por um empregado, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor durante o processo de licitação, de negociação ou de execução de um contrato.

Artigo 5.02 ENCERRAMENTO, VENCIMENTO ANTECIPADO OU CANCELAMENTO PARCIAL. Se alguma das circunstâncias previstas nos incisos (A), (B), (C) e (E) do Artigo anterior se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou se as informações a que se refere o inciso (D) ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórios, o FONPLATA poderá encerrar este Contrato na parte do Financiamento que até essa data não tiver sido desembolsada, ou declarar vencida e pagável de imediato a totalidade do Empréstimo, ou uma parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

O FONPLATA poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento que estava destinada à aquisição de bens, obras ou contratação de serviços relacionados, ou de contratação de serviços de consultoria, ou declarar vencida e pagável a parte do Financiamento correspondente a tais aquisições ou contratações, se já se tenha



desembolsado, se determinar que: (i) a aquisição ou contratação foi realizada sem seguir os procedimentos estabelecidos neste Contrato, ou (ii) representantes do Mutuário ou do Órgão Executor incorreram em atos de fraude ou corrupção em qualquer dos momentos do processo de licitação, negociação ou execução do contrato respectivo, sem que o Mutuário tenha adotado oportunamente as medidas apropriadas e aceitáveis para o FONPLATA e consonantes com o devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

Aos efeitos anteriores, entender-se-á por fraude ou corrupção as ações e práticas estabelecidas nas Políticas para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA, que são consideradas parte integrante do Contrato.

Artigo 5.03 OBRIGAÇÕES NÃO ALCANÇADAS. Não obstante o disposto nos dois Artigos precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo afetará: i) as quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e ii) as quantias que o FONPLATA tenha se comprometido com o Mutuário ou o Órgão Executor a disponibilizar, de maneira específica e por escrito, com encargo aos recursos do Financiamento para realizar os pagamentos a um provedor de bens e serviços.

Artigo 5.04 DISPOSIÇÕES NÃO AFETADAS. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não afetará as obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato, as quais manterão sua validade, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em cuja circunstância somente permanecerão vigentes as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI **GRAVAMES E ISENÇÕES**

Artigo 6.01 COMPROMISSO SOBRE GRAVAMES. Se o Mutuário contrair obrigações que afetem total ou parcialmente seus bens ou receitas como garantia de uma dívida externa, o FONPLATA poderá requerer que lhe sejam constituídas em pé de igualdade as mesmas garantias em seu benefício, em forma proporcional ao Empréstimo realizado.

Artigo 6.02 ISENÇÃO DE IMPOSTOS. O Mutuário se compromete a que tanto o principal como os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem deduções nem restrições, bem como livre de todo imposto, contribuição ou de qualquer outro ônus ou gravame que estabeleçam ou possam estabelecer as leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou gravame aplicável à celebração, inscrição e execução deste Contrato.

CAPÍTULO VII **EXECUÇÃO DO PROJETO**

Artigo 7.01 DISPOSIÇÕES GERAIS. O Mutuário concorda que o Programa ou Projeto será realizado à satisfação do FONPLATA e com a devida diligência, em consonância com eficientes normas financeiras e técnicas, e de acordo com os estudos, planos,



especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos que o FONPLATA tenha aprovado.

Toda modificação importante nos citados estudos, planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos que o FONPLATA tenha aprovado, bem como toda alteração substancial no contrato ou contratos de bens e serviços financiados com recursos destinados à execução do Programa ou Projeto ou nas categorias de investimentos, requerem o consentimento escrito do FONPLATA.

Artigo 7.02 PREÇOS E LICITAÇÕES. Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como toda aquisição de bens para o Programa ou Projeto, serão feitos a um custo razoável que será, geralmente, o menor preço do mercado, levando em consideração os fatores de qualidade, eficiência e outros aplicáveis ao caso.

Na aquisição de maquinário, equipamento e outros bens relacionados com o Programa ou Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá utilizar-se o sistema de licitação pública de acordo com a legislação vigente no país do Mutuário e a Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA.

As compras de equipamentos e materiais que realizem as empresas contratadas que se destinem a obras adjudicadas mediante o processo de Licitação Pública Internacional ficarão eximidas de processos licitatórios.

Nas licitações serão utilizados cartazes de obra de acordo com modelos previamente acordados com o FONPLATA.

Artigo 7.03 UTILIZAÇÃO DE BENS. Os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão ser destinados exclusivamente para os fins relacionados com a execução do Programa ou Projeto. No caso de se desejar dispor destes bens para outros fins, será necessário o consentimento expresso do FONPLATA, exceto para o maquinário e os equipamentos de construção utilizados no Projeto, que poderão ser destinados a diferentes objetivos depois de terminada a realização do Programa ou Projeto.

Artigo 7.04 RECURSOS ADICIONAIS DE CONTRAPARTIDA LOCAL. O Mutuário deverá aportar, a título de contrapartida local, todos os recursos adicionais aos do Empréstimo, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa ou Projeto, cujo valor estimado está indicado nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento ocorrer elevação do custo estimado do Projeto, o FONPLATA poderá requerer a modificação do cronograma de investimentos, referido no inciso (D) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário suporte tal elevação.

No ano seguinte ao do início do Programa ou Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao FONPLATA, nos primeiros sessenta (60) dias de cada ano, que disporá oportunamente dos recursos adicionais necessários para



efetuar a contrapartida local ao Projeto durante o correspondente ano, à satisfação do FONPLATA.

Artigo 7.05 SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. Quando em consequência de um caso fortuito ou de força maior, o Mutuário ou Beneficiário deva realizar ações urgentes e inadiáveis como parte de uma situação de emergência declarada pelas autoridades competentes, poderão utilizar recursos de até 5% (cinco por cento) do financiamento através de procedimentos expeditos que permitam responder às necessidades do Mutuário ou Beneficiário, na forma e de acordo com as condições estabelecidas nas Estipulações Especiais e com base na Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA.

Artigo 7.06 PRÁTICAS PROIBIDAS

- (A) Além do estabelecido no Artigo 5.02 destas Normas Gerais, de acordo com os procedimentos de sanções estabelecidos na Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA para os respectivos processos e com a política de recursos humanos, no caso do quadro de pessoal, se o FONPLATA determinar que qualquer empresa, entidade ou indivíduo trabalhando como ofertante ou participando de atividade financiada pelo FONPLATA (incluídos, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários, intermediários financeiros) ou Órgão Contratante (incluídos seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas) cometeu Prática Proibida em relação à realização do Programa ou Projeto, poderá tomar as medidas incluídas nos procedimentos de sanções do FONPLATA vigentes na data do presente Contrato ou em suas alterações posteriormente aprovadas pelo FONPLATA e informadas ao Mutuário, incluindo, ainda, as seguintes:
- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.
 - (ii) Declarar uma contratação não elegível para o financiamento do FONPLATA quando exista evidência de que o representante do Mutuário ou, em seu caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (o que inclui, entre outras coisas, a adequada notificação ao FONPLATA após ter conhecimento da comissão da Prática Proibida em prazo que o FONPLATA considere razoável).
 - (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo que tenha sido apontado como responsável pela Prática Proibida através de carta formal de censura por sua conduta.
 - (iv) Declarar a empresa, entidade ou indivíduo que tenha sido apontado como responsável pela Prática Proibida, inelegível de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo FONPLATA, seja diretamente como contratante ou provedor ou, indiretamente, na qualidade de subconsultor, subcontratante ou provedor de bens, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.



- (v) Impor multas que representem para o FONPLATA um reembolso dos custos vinculados com as pesquisas e práticas realizadas em relação à comissão da Prática Proibida.
- (B) O disposto no Artigo 5.02 das Normas Gerais também será aplicado em casos nos quais tenha sido suspensa temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer empresa, entidade ou indivíduo trabalhando como ofertante ou participando de atividade financiada pelo FONPLATA, incluídos, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários (incluídos seus respectivos funcionários, empregados, representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas), para participar de licitação ou outro processo de seleção para a concessão de novos contratos, em espera de que seja adotada decisão definitiva em relação à investigação de uma Prática Proibida.
- (C) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo FONPLATA de acordo com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, exceto nos casos de advertência privada.
- (D) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo agindo como ofertante ou participando em atividade financiada pelo FONPLATA, incluídos, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários ou Órgão Contratante (incluídos seus respectivos funcionários, empregados, representantes sejam suas atribuições diretas ou implícitas), poderá ser sancionado pelo FONPLATA de acordo com o designado em acordos afirmados entre o FONPLATA e outras instituições financeiras internacionais, relativo ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inabilitação. Para efeitos do informado neste literal (D), “sanção” inclui toda inabilitação permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção da regra vigente de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de comissão de Práticas Proibidas.
- (E) Quando o Mutuário adquirir bens ou contratar obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada em base a um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições contempladas neste Contrato relativas a sanções e a Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos solicitantes, ofertantes, provedores de bens e seus representantes, contratantes, consultores, membros do pessoal, subempreiteiras, subconsultores, provedores de serviços, concessionários (incluídos seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha assinado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços diferentes dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo FONPLATA. O Mutuário se compromete a adotar ou, em seu caso, que o Órgão Executor adote, caso seja solicitado pelo FONPLATA, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a que os contratos que assine com agências especializadas incluirão disposições requerendo que estas conheçam a lista de empresas e indivíduos declarados inelegíveis de forma temporária



ou permanente pelo FONPLATA para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada assine contrato ou ordem de compra com empresa ou indivíduo declarado inelegível de forma temporária ou permanente pelo FONPLATA na forma indicada neste Artigo, o FONPLATA não financiará tais contratos ou gastos e irá adotar outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO VIII
REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 8.01 CONTROLE INTERNO E REGISTROS. O Mutuário ou o Órgão Executor, quando corresponder, deverão manter sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado a fim de fornecer a documentação necessária que permita verificar as transações e facilitar a preparação de demonstrações financeiras e relatórios.

Para tanto, serão mantidos registros adequados do Programa ou Projeto por período mínimo de três (3) anos, por meio dos quais possam ser identificados os montantes recebidos das distintas fontes e que sejam consignados, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o FONPLATA tenha aprovado, os investimentos realizados no Programa ou Projeto, tanto dos recursos do Empréstimo, como dos demais fundos que devam ser aportados para a sua total execução.

Em se tratando de um Projeto específico, os registros deverão ser mantidos com o detalhamento necessário para precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, de forma que se permita identificar os investimentos realizados em cada categoria e a utilização de tais bens e serviços adquiridos, deixando-se ademais constância do progresso e custo das obras. Isso incluirá a documentação relacionada ao processo de licitação e a execução dos contratos financiados pelo FONPLATA, abarcando as avaliações de ofertas, correspondência, produtos, rascunhos de trabalho e faturas de respaldo dos pagamentos realizados. Quando se trate de um programa de crédito, os registros deverão precisar os créditos outorgados e o emprego das recuperações obtidas dos mesmos.

Artigo 8.02 INSPEÇÕES. O FONPLATA determinará os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

O Mutuário e o Órgão executor, se for o caso, deverão permitir que os funcionários e especialistas que o FONPLATA enviar inspecionem, em qualquer momento, a execução do Programa ou Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e revisem os registros e documentos que o FONPLATA considerar pertinente conhecer. No cumprimento de sua missão, tais técnicos deverão contar com a mais ampla colaboração das autoridades respectivas. Todos os custos relativos a transporte, salário e demais gastos de tais técnicos do Programa ou Projeto serão pagos pelo FONPLATA.



Artigo 8.03 RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme for o caso, apresentará ao FONPLATA os seguintes relatórios:

- (A) Dentro dos sessenta (60) dias seguintes a cada semestre, ou em outro prazo que as partes acordarem, os relatórios relativos à execução do Projeto, conforme as pautas que, sobre essa matéria, o FONPLATA enviar ao Órgão Executor. O acordo entre as partes para estabelecer um prazo diferente de apresentação destes relatórios estará baseado nos fundamentos que, em cada caso, serão incorporados nas Disposições Especiais.
- (B) Os demais relatórios que o FONPLATA solicitar em relação à aplicação das quantias emprestadas, à utilização dos bens adquiridos com tais recursos e ao progresso do Programa ou Projeto.
- (C) Dentro do cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Órgão Executor, a começar pelo exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte ao do início da execução do Projeto e enquanto este se encontrar em execução, três (3) exemplares das demonstrações financeiras e informação financeira complementar relativos ao encerramento do referido exercício, no que diz respeito à totalidade do Programa ou Projeto.
- (D) Quando as Disposições Especiais estabeleçam, e dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro, a começar pelo exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte ao do início da execução do Programa ou Projeto e enquanto subsistam as obrigações do Mutuário, em conformidade com o Contrato, o Mutuário apresentará três (3) exemplares de suas demonstrações financeiras no encerramento do referido exercício e informação financeira complementar relativa a esses demonstrativos. Esta obrigação não se aplica se o Mutuário é a República ou o Banco Central.

Os demonstrativos e documentos descritos nos incisos (C) e (D) anteriores deverão ser apresentados dentro do prazo previsto com parecer da respectiva entidade oficial fiscalizadora ou de firmas de auditores públicos independentes e de acordo com os requisitos satisfatórios, a critério do FONPLATA. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo corresponda, deverá autorizar a entidade fiscalizadora para que proporcione ao FONPLATA a informação adicional que este possa solicitar relativamente às demonstrações financeiras e aos relatórios de auditoria emitidos.

Os prazos determinados nos incisos (C) e (D) anteriores somente poderão ser prorrogados em casos excepcionais e devidamente justificados, por prazos que não excedam os noventa (90) dias adicionais.

Nos casos em que seja acordado que o parecer esteja a cargo de uma firma de auditores públicos independentes, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de auditores públicos independente aceitável para o FONPLATA



CAPÍTULO IX COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Artigo 9.01 FORMALIDADES. Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as partes, de acordo com o Contrato, deverá ser realizado, sem exceção alguma, por escrito e será considerado como dado, feito ou enviado por uma das partes à outra, quando for entregue por qualquer meio usual de comunicação admitida no Direito nos respectivos endereços que forem estabelecidos no Contrato.

CAPÍTULO X DA ARBITRAGEM

Artigo 10.01 CLAÚSULA COMPROMISSÓRIA. Para a solução de toda controvérsia que derive do Contrato e que não se resolva por acordo entre as partes, estas se submeterão, incondicional e irrevogavelmente, ao procedimento e decisão de um Tribunal de Arbitragem.

Artigo 10.02 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. O Tribunal de Arbitragem será composto por três (3) membros. Para a designação de seus membros, será observado o seguinte procedimento: um, pelo FONPLATA; outro, pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Dirimente”, por acordo direto entre as partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não estiverem de acordo em relação à pessoa do Dirimente, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Dirimente será designado a pedido de qualquer das partes por quem se estabeleça neste Contrato.

Se uma das partes não designar árbitro, este será designado pelo Dirimente. Se algum dos árbitros designados ou o Dirimente não quiser ou não puder atuar ou seguir atuando, proceder-se-á a sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário como ao Garantidor, se existir, ambos serão considerados como uma só parte e, portanto, tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem, deverão atuar conjuntamente.

Artigo 10.03 INICIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM Para submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação escrita expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação que espera e o nome do árbitro que designa. A parte que tiver recebido tal comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados desde a entrega da referida comunicação ao reclamante, as partes não tenham se colocado de acordo sobre a pessoa do Dirimente, qualquer delas poderá recorrer a quem estiver estabelecido no Contrato. Este disporá de um prazo de trinta (30) dias para designá-lo.



Artigo 10.04 SEDE DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. O Tribunal de Arbitragem constituir-se-á no lugar em que ele próprio determine, dentro do território dos Países Membros, na data estabelecida pelo Dirimente, e, constituído, funcionará nas datas que o próprio Tribunal fixar.

Artigo 10.05 COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO. O Tribunal somente terá competência para conhecer os pontos da controvérsia e adotará seu próprio procedimento, podendo, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em todos os casos, deverá dar às partes oportunidades de apresentar exposições e de oferecer e produzir provas.

O Tribunal ditará a sentença atendo-se aos limites da controvérsia, com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença mesmo que uma das partes tenha sido considerada revel.

A sentença será emitida em forma escrita e será adotada por maioria. Deverá ser ditada dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data da nomeação do Dirimente, a não ser que o Tribunal determine que, por circunstâncias especiais e imprevistas e mediante resolução fundamentada, tal prazo deva ser ampliado. A sentença será notificada às partes por meio de comunicação escrita e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da data de sua notificação. A sentença obrigará às partes e não admitirá nenhum recurso.

Artigo 10.06 GASTOS. Os honorários de cada árbitro serão pagos pela parte que o tiver designado e os honorários do Dirimente serão pagos por ambas as partes em igual proporção. Os honorários das demais pessoas que devam intervir no procedimento de arbitragem serão acordadas pelas partes, antes de constituir-se o Tribunal. Se o acordo não se produzir oportunamente, o próprio Tribunal fixará a compensação que seja razoável para tais pessoas, tomando em conta as circunstâncias. Cada parte pagará seus custos no procedimento de arbitragem, mas os gastos do Tribunal serão pagos pelas partes em igual proporção. Qualquer dúvida em relação à divisão dos gastos ou com a forma que deverão ser pagos será resolvida, sem recurso posterior, pelo Tribunal.

Artigo 10.07 NOTIFICAÇÕES. A notificação da sentença será feita por escrito e de maneira fidedigna. As demais notificações serão realizadas na forma prevista neste Contrato.

CAPÍTULO XI **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 11.01 IRRENUNCIABILIDADE DE DIREITOS. A demora por parte do FONPLATA em exercer os direitos acordados no Contrato, ou o não exercício desses direitos, não poderão ser interpretados como renúncia do FONPLATA a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que o teriam facultado para exercê-los.





TESOURO NACIONAL

Boletim

2023

Resultado do Tesouro Nacional

Setembro

Vol. 29, N.9 – Publicado em 27/10/2023

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otavio Ladeira de Medeiros

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Ceccato

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)**Arte:** Hugo Pullen**Telefone:** (61) 3412-1843**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br**Disponível em:** www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 9 (Setembro, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Setembro		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	177.722,0	201.332,7	23.610,7	13,3%	7,7%
2. Transf. por Repartição de Receita	31.479,1	31.115,1	-364,0	-1,2%	-6,0%
3. Receita Líquida (I-II)	146.242,9	170.217,6	23.974,7	16,4%	10,7%
4. Despesa Total	135.306,6	158.669,6	23.363,0	17,3%	11,5%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	10.936,3	11.548,0	611,7	5,6%	0,4%
Resultado do Tesouro Nacional	28.982,0	32.729,8	3.747,7	12,9%	7,4%
Resultado do Banco Central	-66,7	-93,2	-26,5	39,6%	32,8%
Resultado da Previdência Social	-17.979,0	-21.088,6	-3.109,6	17,3%	11,5%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	28.915,3	32.636,6	3.721,3	12,9%	7,3%

Em setembro de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 11,5 bilhões, frente a um superávit de R\$ 10,9 bilhões em setembro de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 16,4 bilhões (+10,7%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 16,3 bilhões (+11,5%), quando comparadas a setembro de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		177.722,0	201.332,7	23.610,7	13,3%	14.395,3	7,7%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		103.227,8	107.553,7	4.325,9	4,2%	-1.026,7	-0,9%
1.1.1 Imposto de Importação		5.334,8	4.673,1	-661,7	-12,4%	-938,3	-16,7%
1.1.2 IPI		5.421,4	5.527,8	106,4	2,0%	-174,7	-3,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	42.364,5	44.970,2	2.605,8	6,2%	409,0	0,9%
1.1.4 IOF		5.058,9	5.523,7	464,7	9,2%	202,4	3,8%
1.1.5 COFINS	2	25.821,7	28.928,1	3.106,4	12,0%	1.767,4	6,5%
1.1.6 PIS/PASEP		6.973,5	7.836,3	862,8	12,4%	501,2	6,8%
1.1.7 CSLL		8.204,4	8.098,8	-105,6	-1,3%	-531,0	-6,2%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1,1	272,4	271,3	-	271,2	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	4.047,4	1.723,2	-2.324,2	-57,4%	-2.534,1	-59,5%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	43.785,7	48.464,2	4.678,5	10,7%	2.408,1	5,2%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		30.708,6	45.314,9	14.606,3	47,6%	13.013,9	40,3%
1.4.1 Concessões e Permissões		716,3	141,9	-574,4	-80,2%	-611,6	-81,2%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	13.546,9	4.020,4	-9.526,5	-70,3%	-10.228,9	-71,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.454,9	1.364,6	-90,3	-6,2%	-165,8	-10,8%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.898,8	6.209,2	-689,6	-10,0%	-1.047,3	-14,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.787,5	1.737,3	-50,2	-2,8%	-142,8	-7,6%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.177,6	2.437,5	259,9	11,9%	146,9	6,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	6	4.126,6	29.404,0	25.277,4	612,5%	25.063,5	577,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		31.479,1	31.115,1	-364,0	-1,2%	-1.996,3	-6,0%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		23.684,4	23.573,4	-111,0	-0,5%	-1.339,1	-5,4%
2.2 Fundos Constitucionais		1.530,1	1.138,0	-392,1	-25,6%	-471,4	-29,3%
2.2.1 Repasse Total		1.496,4	1.443,4	-52,9	-3,5%	-130,5	-8,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		33,7	-305,4	-339,2	-	-340,9	-
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.314,6	1.431,6	117,0	8,9%	48,8	3,5%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.750,1	4.706,5	-43,7	-0,9%	-290,0	-5,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		199,8	265,6	65,8	32,9%	55,4	26,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		146.242,9	170.217,6	23.974,7	16,4%	16.391,6	10,7%
4. DESPESA TOTAL		135.306,6	158.669,6	23.363,0	17,3%	16.347,0	11,5%
4.1 Benefícios Previdenciários	7	61.764,7	69.552,8	7.788,1	12,6%	4.585,4	7,1%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		25.533,8	27.459,0	1.925,2	7,5%	601,2	2,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		21.984,8	20.545,8	-1.439,0	-6,5%	-2.579,0	-11,2%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		2.959,1	3.687,9	728,8	24,6%	575,3	18,5%
4.3.2 Anistiados		12,4	13,2	0,8	6,3%	0,1	1,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		760,0	869,8	109,8	14,5%	70,4	8,8%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		56,1	68,6	12,5	22,2%	9,5	16,2%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		6.828,3	8.128,9	1.300,6	19,0%	946,6	13,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	8	6.293,1	190,7	-6.102,4	-97,0%	-6.428,7	-97,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		102,2	129,1	26,8	26,2%	21,5	20,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	118,5	4,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		193,1	375,5	182,5	94,5%	172,5	84,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.244,6	1.482,7	238,1	19,1%	173,6	13,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-17,3	-5,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		173,8	325,6	151,8	87,3%	142,7	78,1%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	9	-60,8	1.567,8	1.628,5	-	1.631,7	-
4.3.16 Transferências ANA		12,8	15,8	3,0	23,6%	2,4	17,5%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		128,3	123,2	-5,0	-3,9%	-11,7	-8,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		135,8	160,1	24,3	17,9%	17,2	12,1%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		3,1	-	3,1	-100,0%	3,3	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		26.023,3	41.112,0	15.088,7	58,0%	13.739,3	50,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10	17.150,5	27.992,9	10.842,4	63,2%	9.953,1	55,2%
4.4.2 Discricionárias	11	8.872,8	13.119,1	4.246,3	47,9%	3.786,2	40,6%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		10.936,3	11.548,0	611,7	5,6%	44,6	0,4%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 409,0 milhões / +0,9%): explicado, principalmente, pela conjugação dos seguintes fatores: i) aumento na arrecadação do IRRF, de R\$ 3,4 bilhões (+13,6%), destacando-se o desempenho da rubrica Rendimento de Residentes no Exterior, com acréscimos na arrecadação dos itens “Juros e Comissões em Geral”, “Juros sobre Capital Próprio” e “Royalties e Assistência Técnica”; e ii) redução na arrecadação do IRPJ, no valor de R\$ 2,8 bilhões (-19,3%), em especial devido ao decréscimo real de 21,3% na arrecadação da estimativa mensal e aos pagamentos atípicos de R\$ 2,0 bilhões em setembro de 2022, sem contrapartida em 2023.

Nota 2 - Cofins (+R\$ 1.767,4 milhões / +6,5%): justificado pelos seguintes fatores: i) aumentos reais de 3,6% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 0,9% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre agosto de 2022 e agosto de 2023; e ii) modificações da tributação incidente sobre a gasolina, álcool e diesel.

Nota 3 - Outras Administradas pela RFB (-R\$ 2.534,1 milhões / -59,5%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) fim da vigência da Medida Provisória nº 1.163/2023, que havia estabelecido até 30 de junho de 2023 a cobrança do imposto de exportação sobre as exportações de óleo bruto; ii) aumento real de 48,5% da arrecadação da Cide-Remessas ao Exterior; e iii) reclassificação da arrecadação do programa de redução de litigiosidade para outras rubricas de receitas administradas, no montante aproximado de R\$ 4,8 bilhões, sem qualquer efeito sobre o resultado primário.

Nota 4 - Arrecadação Líquida RGPS (+R\$ 2.408,1 milhões / +5,2%): esse crescimento é explicado, majoritariamente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 8,3% da massa salarial habitual entre agosto de 2023 e o mesmo mês do ano anterior; e ii) saldo positivo de 220.844 empregos no mês de agosto de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre setembro de 2022 e setembro de 2023.

Nota 5 - Dividendos e Participações (-R\$ 10.228,9 milhões / -71,8%): explicado, principalmente, pela queda no recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras no mês de setembro de 2023 frente ao mesmo mês do ano passado (-R\$ 9,7 bilhões em termos reais).

Nota 6 - Demais Receitas (+R\$ 25.063,5 milhões): explicado pela entrada de recursos não sacados do PIS/PASEP (conforme previsto na Emenda Constitucional nº 126/2022), no montante de R\$ 26,0 bilhões, em setembro de 2023, sem contrapartida em setembro de 2022.

Nota 7 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 4.585,4 milhões / +7,1%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS entre agosto de 2022 e agosto de 2023 (+2,5% – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

Nota 8 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 6.428,7 milhões / -97,1%): efeito do pagamento de despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 (em especial para o pagamento do adicional de R\$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil) em setembro de 2022, sem contrapartida em setembro de 2023.

Nota 9 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 1.631,7 milhões): explicado, principalmente, pela receita acima da média de retornos de financiamentos do PEAC Maquininhas em setembro de 2022, no valor de R\$ 1,1 bilhão (a valores de setembro de 2023).

Nota 10 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 9.953,1 milhões / +55,2%): crescimento explicado pelo aumento real nos pagamentos do Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 6,7 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 2,9 bilhões).

Nota 11 - Discricionárias (+R\$ 3.786,2 milhões / +40,6%): variação explicada, em grande parte, pelos aumentos reais na função Saúde (+R\$ 2,4 bilhões) e em Demais (R\$ 783,4 milhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Set		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.724.100,6	1.723.291,6	-809,0	0,0%	-4,4%
2. Transf. por Repartição de Receita	336.609,0	328.065,6	-8.543,4	-2,5%	-6,7%
3. Receita Líquida (1-2)	1.387.491,6	1.395.226,0	7.734,4	0,6%	-3,8%
4. Despesa Total	1.353.669,4	1.488.602,1	134.932,7	10,0%	5,2%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	33.822,2	-93.376,1	-127.198,3	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	266.850,6	155.863,8	-110.986,7	-41,6%	-43,9%
Resultado do Banco Central	-311,1	-367,1	-56,1	18,0%	13,0%
Resultado da Previdência Social	-232.717,3	-248.872,8	-16.155,5	6,9%	2,5%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	266.539,5	155.496,7	-111.042,8	-41,7%	-44,0%

Em relação ao resultado acumulado de janeiro a setembro de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 93,4 bilhões, frente a um superávit de R\$ 33,8 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 55,9 bilhões (-3,8%) e a despesa total aumentou R\$ 74,5 bilhões (+5,2%) no acumulado de janeiro a setembro de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.724.100,6	1.723.291,6	-809,0	0,0%	-79.927,6	-4,4%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		1.035.219,7	1.061.016,5	25.796,8	2,5%	-22.039,6	-2,0%
1.1.1 Imposto de Importação		43.934,6	40.603,2	-3.331,4	-7,6%	-5.414,6	-11,7%
1.1.2 IPI		45.769,7	42.529,1	-3.240,6	-7,1%	-5.479,3	-11,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	489.327,4	507.686,8	18.359,4	3,8%	-3.794,5	-0,7%
1.1.4 IOF		43.811,3	45.675,2	1.863,9	4,3%	-119,2	-0,3%
1.1.5 COFINS		205.335,2	215.885,5	10.550,3	5,1%	1.035,2	0,5%
1.1.6 PIS/PASEP		60.201,3	61.982,5	1.781,1	3,0%	-1.001,8	-1,6%
1.1.7 CSLL	2	123.459,5	116.135,0	-7.324,5	-5,9%	-13.340,3	-10,2%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.658,2	464,7	-1.193,5	-72,0%	-1.292,3	-73,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	21.722,5	30.054,5	8.332,0	38,4%	7.367,1	32,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		-52,8	-59,9	-7,1	13,4%	-5,4	9,8%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	378.008,5	418.615,5	40.607,0	10,7%	23.627,0	5,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		310.925,2	243.719,5	-67.205,7	-21,6%	-81.509,6	-24,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	5	42.614,6	6.207,4	-36.407,1	-85,4%	-38.488,7	-86,0%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.641,2	-49,1%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		12.020,4	11.927,7	-92,8	-0,8%	-652,6	-5,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	99.182,7	81.618,2	-17.564,6	-17,7%	-22.270,5	-21,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		15.779,0	15.682,9	-96,1	-0,6%	-806,9	-4,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		19.051,4	21.550,4	2.499,0	13,1%	1.645,2	8,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	8	43.151,8	64.949,5	21.797,6	50,5%	19.705,0	43,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		336.609,0	328.065,6	-8.543,4	-2,5%	-23.980,1	-6,7%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		249.888,9	258.404,7	8.515,9	3,4%	-2.865,4	-1,1%
2.2 Fundos Constitucionais		6.909,1	8.402,3	1.493,2	21,6%	1.193,3	16,4%
2.2.1 Repasse Total		17.471,3	16.698,0	-773,3	-4,4%	-1.626,3	-8,8%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.562,2	-8.295,7	2.266,5	-21,5%	2.819,7	-25,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		12.162,7	13.745,2	1.582,5	13,0%	1.031,2	8,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	58.619,8	46.692,8	-11.927,0	-20,3%	-14.709,4	-23,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-682,8	-99,3%
2.6 Demais	10	8.380,7	816,1	-7.564,6	-90,3%	-7.947,0	-90,6%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.387.491,6	1.395.226,0	7.734,4	0,6%	-55.947,5	-3,8%
4. DESPESA TOTAL		1.353.669,4	1.488.602,1	134.932,7	10,0%	74.545,1	5,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	11	610.725,8	667.488,3	56.762,5	9,3%	29.762,2	4,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		246.086,9	253.227,7	7.140,8	2,9%	-4.115,6	-1,6%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		220.919,3	220.713,8	-205,5	-0,1%	-10.724,1	-4,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		53.977,8	60.864,8	6.887,0	12,8%	4.161,5	7,3%
4.3.2 Anistiados		119,3	124,7	5,4	4,5%	0,0	0,0%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		1.520,0	6.883,8	5.363,8	352,9%	5.314,7	332,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		519,5	559,5	40,0	7,7%	16,4	3,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	12	59.035,5	67.890,6	8.855,1	15,0%	6.231,2	10,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13	27.751,7	1.442,3	-26.309,4	-94,8%	-27.927,9	-95,0%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.291,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		641,2	787,6	146,4	22,8%	118,4	17,6%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		24.450,3	28.264,0	3.813,6	15,6%	2.734,1	10,6%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.718,2	2.731,2	1.013,0	59,0%	942,3	52,0%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		9.897,6	11.322,5	1.424,9	14,4%	999,0	9,6%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.990,9	2.990,2	-0,8	0,0%	-138,8	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		15.879,2	18.963,6	3.084,4	19,4%	2.486,3	15,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		12.940,0	15.093,0	2.153,0	16,6%	1.524,2	11,1%
4.3.16 Transferências ANA		80,2	96,3	16,1	20,1%	12,9	15,4%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.137,5	1.279,8	142,3	12,5%	92,0	7,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		205,9	1.420,1	1.214,1	589,6%	1.201,6	515,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		4.958,4	-	4.958,4	-100,0%	5.200,4	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		275.937,4	347.172,2	71.234,9	25,8%	59.622,6	20,5%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	160.580,3	238.178,2	77.597,9	48,3%	70.937,2	41,8%
4.4.2 Discricionárias	15	115.357,0	108.994,0	-6.363,0	-5,5%	-11.314,6	-9,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		33.822,2	-93.376,1	-127.193,3	-	-130.492,6	-

Nota 1 - Imposto de Renda (-R\$ 3.794,5 milhões / -0,7%): esse resultado foi consequência da queda de arrecadação do IRPJ (-R\$ 28,1 bilhões), parcialmente compensada pelo aumento do IRRF (+R\$ 25,9 bilhões). No primeiro caso, os principais fatores que influenciaram o resultado negativo foram: i) decréscimos reais de 14,3% da estimativa mensal e de 34,0% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, compensados pelo acréscimo real de 5,7% do lucro presumido; e ii) recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 5,0 bilhões nos nove primeiros meses deste ano, frente à R\$ 37,0 bilhões no mesmo período de 2022. Já a dinâmica do IRRF reflete o acréscimo nas rubricas Rendimentos do Capital (+R\$ 15,3 bilhões) e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 5,5 bilhões).

Nota 2 - CSLL (-R\$ 13.340,3 milhões / -10,2%): ver na Nota 1 a explicação para o Imposto de Renda.

Nota 3 - Outras Administradas pela RFB (+R\$ 7.367,1 milhões / +32,1%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) cobrança do imposto de exportação sobre as exportações de óleo bruto até 30 de junho de 2023, conforme Medida Provisória nº 1.163/202; ii) aumento real de 17,9% da arrecadação da Cide-Remessas ao Exterior; e iii) reclassificação das receitas de cota-parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB.

Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 23.627,0 milhões / +5,9%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) a massa salarial habitual de dezembro de 2022 a agosto de 2023 apresentou acréscimo real de 8,8% em relação ao período de dezembro de 2021 a agosto de 2022; ii) o Novo Caged/MTE apresentou, até o mês de agosto de 2023, um saldo positivo de 1.388.062 empregos; e iii) aumento real de 6,6% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a setembro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a setembro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

Nota 5 - Concessões e Permissões (-R\$ 38.488,7 milhões / -86,0%): essa variação, em grande parte, é explicada pelos seguintes recebimentos no período de janeiro a setembro de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R\$ 12,1 bilhões a preços de setembro de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R\$ 27,6 bilhões a preços de setembro 2023).

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R\$ 40.641,2 milhões / -49,1%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a setembro de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R\$ 30,0 bilhões), BNDES (-R\$ 9,1 bilhões) e CEF (-R\$ 2,0 bilhões).

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 22.270,5 milhões / -21,2%): explicado, principalmente, pela valorização do real frente ao dólar e pelas reduções do preço internacional do barril de petróleo e da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média dos nove primeiros meses de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média do 4º trimestre de 2022 e do 1º semestre de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e do 1º semestre de 2022, no caso da participação especial).

Nota 8 - Demais Receitas (+R\$ 19.705,0 milhões / +43,2%): explicado, principalmente, pela entrada de recursos não sacados do PIS/PASEP (conforme previsto na Emenda Constitucional nº 126/2022), no montante de R\$ 26,0 bilhões, em setembro de 2023, sem contrapartida em setembro de 2022.

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 14.709,4 milhões / -23,8%): explicado pela queda da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a setembro de 2023 frente ao mesmo período de 2022 (ver Nota 7).

Nota 10 - Demais Transferências por Repartição de Receita (-R\$ 7.947,0 milhões / -90,6%): variação explicada pelas transferências a Estados e Municípios em maio de 2022, no valor de R\$ 8,0 bilhões (a valores de setembro de 2023), relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente em 2023.

Nota 11 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 29.762,2 milhões / +4,6%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS (+2,6%, média dezembro de 2022 a agosto de 2023 frente a dezembro de 2021 a agosto de 2022 – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para calcular as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; e iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

Nota 12 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 6.231,2 milhões / +10,0%): explicação similar à da Nota 11 (Benefícios Previdenciários), apenas ponderando que neste caso o aumento do número de beneficiários foi de 9,8% (média dezembro de 2022 a agosto de 2023 frente a dezembro de 2021 a agosto de 2022).

Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 27.927,9 milhões / -95,0%): explicado pelos seguintes fatores: i) redução de despesas associadas às medidas de combate à covid-19 no comparativo de janeiro a setembro entre 2022 e 2023; e ii) em agosto e setembro de 2022 foram pagas despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 (em especial para o pagamento do adicional de R\$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil).

Nota 14 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 70.937,2 milhões / +41,8%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 55,8 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 12,0 bilhões) entre os nove primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

Nota 15 - Discricionárias (-R\$ 11.314,6 milhões / -9,3%): variação explicada, em grande parte, por reduções em Demais (-R\$ 14,6 bilhões) e na função Saúde (-R\$ 5,2 bilhões), que foram parcialmente compensadas por aumentos, em especial, nas funções Transporte (+R\$ 4,4 bilhões) e Educação (+R\$ 3,3 bilhões). Destaque-se a despesa de R\$ 25,1 bilhões em agosto de 2022 referente ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º), evento sem contrapartida em 2023.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by AUGUSTO NARCISO CASTRO:40935817549
Date: 2023.10.20 16:09:11 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Itabuna
Cargo: PREFEITO

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.102831/2023-62

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Itabuna

UF: BA

Número do PVL: PVL02.003303/2023-69

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 06/10/2023

Data Limite de Conclusão: 20/10/2023

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 30.000.000,00

Analista Responsável: Ruy Takeo Takahashi

Vínculos

PVL: PVL02.003303/2023-69

Processo: 17944.102831/2023-62

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.102831/2023-62

Checklist

Legenda: AD Adequado (25) - IN Inadequado (7) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (3)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
IN	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
IN	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
IN	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	30/09/2023	

Processo nº 17944.102831/2023-62

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
DN	Aba "Notas Explicativas"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: gabineteprefeito@prefeituradeitabuna.com.br; sefaz@prefeituradeitabuna.com.br.

Processo nº 17944.102831/2023-62

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.102831/2023-62

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.102831/2023-62

Processo nº 17944.102831/2023-62

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna /BA - ITABUNA 2030

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Promover recuperação urbana e ambiental, além da melhoria da mobilidade por meio da reestruturação e requalificação de vias estruturantes com

Taxa de Juros:

a inserção de ciclovias, da acessibilidade e arborização, implantação de galerias de drenagem pluvial e implantação de novas praças e equipamentos de lazer e esportes

Taxa SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato

Demais encargos e comissões (discriminar): - Comissão de Administração de 0,55% sobre o valor do contrato e se o mesmo não for assinado até o prazo estabelecido no

Indexador:

Artigo 7.01 das Disposições Especiais, essa comissão será de 0,70%"

- Comissão de compromisso de 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado.

"Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em casos de atrasos no pagamento dessa comissão".

Outra

Especifique: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 60

Prazo de amortização (meses): 120

Prazo total (meses): 180

Ano de início da Operação: 2024

Ano de término da Operação: 2038

Processo nº 17944.102831/2023-62

Processo nº 17944.102831/2023-62

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	1.970.000,00	5.267.000,00	0,00	412.733,00	412.733,00
2025	2.100.000,00	7.067.000,00	0,00	740.978,00	740.978,00
2026	2.190.000,00	11.189.500,00	0,00	1.403.808,00	1.403.808,00
2027	620.000,00	4.459.500,00	0,00	1.986.939,00	1.986.939,00
2028	620.000,00	2.017.000,00	1.428.571,00	2.233.663,00	3.662.234,00
2029	0,00	0,00	2.857.142,00	2.139.545,00	4.996.687,00
2030	0,00	0,00	2.857.142,00	1.920.058,00	4.777.200,00
2031	0,00	0,00	2.857.142,00	1.700.571,00	4.557.713,00
2032	0,00	0,00	2.857.142,00	1.485.294,00	4.342.436,00
2033	0,00	0,00	2.857.142,00	1.261.598,00	4.118.740,00
2034	0,00	0,00	2.857.142,00	1.042.111,00	3.899.253,00
2035	0,00	0,00	2.857.142,00	822.625,00	3.679.767,00
2036	0,00	0,00	2.857.142,00	604.942,00	3.462.084,00
2037	0,00	0,00	2.857.142,00	383.651,00	3.240.793,00
2038	0,00	0,00	2.857.151,00	164.158,00	3.021.309,00
Total:	7.500.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	18.302.674,00	48.302.674,00

Processo nº 17944.102831/2023-62

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.102831/2023-62

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2023	95.000.000,00	0,00	0,00	95.000.000,00
2024	20.000.000,00	0,00	0,00	20.000.000,00
Total:	115.000.000,00	0,00	0,00	115.000.000,00

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	14.053.413,05	4.216.023,91	0,00	902.750,00	14.053.413,05	5.118.773,91
2024	14.053.413,05	4.216.023,91	4.590.455,84	10.697.101,56	18.643.868,89	14.913.125,47
2025	14.053.413,05	4.216.023,91	12.863.247,86	11.103.666,42	26.916.660,91	15.319.690,33
2026	14.053.413,05	4.216.023,91	12.863.247,86	10.319.261,51	26.916.660,91	14.535.285,42
2027	14.053.413,05	4.216.023,91	12.863.247,86	9.393.755,00	26.916.660,91	13.609.778,91
2028	14.053.413,05	4.216.023,91	12.863.247,86	8.117.815,14	26.916.660,91	12.333.839,05
2029	14.053.413,05	4.216.023,91	12.863.247,86	6.435.268,25	26.916.660,91	10.651.292,16
2030	11.868.569,52	3.560.570,86	12.863.247,86	4.988.742,47	24.731.817,38	8.549.313,33
2031	11.868.569,52	3.560.570,86	12.863.247,86	3.239.553,19	24.731.817,38	6.800.124,05

Processo nº 17944.102831/2023-62

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2032	11.868.569,52	3.560.570,86	12.863.247,86	1.751.901,71	24.731.817,38	5.312.472,57
2033	11.868.569,52	3.560.570,86	7.503.561,28	308.572,24	19.372.130,80	3.869.143,10
2034	11.868.569,52	3.560.570,86	0,00	0,00	11.868.569,52	3.560.570,86
2035	11.868.569,52	3.560.570,86	0,00	0,00	11.868.569,52	3.560.570,86
2036	11.868.569,52	3.560.570,86	0,00	0,00	11.868.569,52	3.560.570,86
2037	11.868.569,52	3.560.570,86	0,00	0,00	11.868.569,52	3.560.570,86
2038	11.868.569,52	3.560.570,86	0,00	0,00	11.868.569,52	3.560.570,86
Restante a pagar	86.790.696,32	26.137.208,88	0,00	0,00	86.790.696,32	26.137.208,88
Total:	291.981.713,35	87.694.513,99	115.000.000,00	67.258.387,49	406.981.713,35	154.952.901,48

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Não

Processo nº 17944.102831/2023-62

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2022

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 0,00

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 83.800.566,30

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 4º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 104.392.123,79

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 4º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 742.278.719,52

Processo nº 17944.102831/2023-62

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2023

Período: 2º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 277.739.114,29

Deduções: 105.419.323,95

Dívida consolidada líquida (DCL): 172.319.790,34

Receita corrente líquida (RCL): 742.278.719,52

% DCL/RCL: 23,21

Processo nº 17944.102831/2023-62

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.102831/2023-62**Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001**

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.102831/2023-62

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2023

Período:

2º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	447.365.783,03	17.426.717,01
Despesas não computadas	8.716.596,06	339.485,03

Processo nº 17944.102831/2023-62

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	438.649.186,97	17.087.231,98
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	727.807.911,52	727.807.911,52
TDP/RCL	60,27	2,35
Limite máximo	54,00	6,00

Declarção sobre o orçamento

Constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

2615

Data da LOA

26/12/2022

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
17540000 - OPERAÇÃO DE CREDITOS	2023 ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA
17540000 - OPERAÇÃO DE CREDITOS	1004 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RESTAURAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, REFORMA E MANUTENCAO DE LOGRADOUROS

Constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Processo nº 17944.102831/2023-62

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

42/2023

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

2569

Data da Lei do PPA

21/12/2021

Ano de início do PPA

2022

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0004 APOIO ADMINISTRATIVO	2023 ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA
0014 INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA PARA QUALIDADE DE VIDA.	1004 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RESTAURAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, REFORMA E MANUTENCAO DE LOGRADOUROS

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2022 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Processo nº 17944.102831/2023-62

Em relação às contas do exercício de 2022:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

19,03 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

28,23 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Repassse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Processo nº 17944.102831/2023-62

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.102831/2023-62

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 2 - Inserida por AUGUSTO NARCISO CASTRO | CPF 40935817549 | Perfil Chefe de Ente | Data 26/09/2023 16:38:40

Prezados Senhores,

Em relação ao ROF, temos a informar que constam 22 parcelas, devido não ser possível a colocação de data futura para assinatura do contrato.

Nota 1 - Inserida por AUGUSTO NARCISO CASTRO | CPF 40935817549 | Perfil Chefe de Ente | Data 25/09/2023 15:10:19

Prezados Senhores,

Vimos por meio deste informar a previsão para assinatura do contrato será até 18/12/2023, dessa forma a carência será de 54 meses e amortização de 126 meses (21 parcelas), totalizando 180 meses, conforme simulação do cronograma de dispêndio em anexo.

Processo nº 17944.102831/2023-62

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	Nº 2.598	28/06/2022	Dólar dos EUA	30.000.000,00	23/08/2023	DOC00.043021/2023-14

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	04/10/2023	06/10/2023	DOC00.047123/2023-17
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TRIBUNAL E CONTAS	03/08/2023	23/08/2023	DOC00.043065/2023-44
Documentação adicional	QUADRO DE DESPESA COM PESSOAL	20/10/2023	20/10/2023	DOC00.047963/2023-71
Documentação adicional	COMP PROTOCOLO TCM TRANSP FISCAL	06/10/2023	06/10/2023	DOC00.047106/2023-71
Documentação adicional	COMPROVANTE DE ENVIO DECLARAÇÃO TRASPARENCIA FISCAL	04/10/2023	06/10/2023	DOC00.047105/2023-27
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE TRANSPARENCIA FISCAL	04/10/2023	06/10/2023	DOC00.047055/2023-88
Documentação adicional	ROF REGISTRO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	26/09/2023	27/09/2023	DOC00.046578/2023-15
Documentação adicional	SIMULAÇÃO - CRONOGRAMA FINANCEIRO	22/09/2023	27/09/2023	DOC00.046555/2023-01
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	MUNTA DE CONTRATO DE EMPRESTIMO	29/06/2023	27/09/2023	DOC00.046558/2023-36
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	MINUTA DE CONTRATO DE GARANTI	29/06/2023	27/09/2023	DOC00.046579/2023-51
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO	18/10/2023	20/10/2023	DOC00.047978/2023-30
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO	06/09/2023	13/09/2023	DOC00.045303/2023-56
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO	17/08/2023	23/08/2023	DOC00.043066/2023-99
Parecer do Órgão Técnico	RELATORIO PARECER TECNICO	26/09/2023	27/09/2023	DOC00.046556/2023-47
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TECNICO	06/09/2023	13/09/2023	DOC00.045304/2023-09
Parecer do Órgão Técnico	PARECER DO ORGÃO TECNICO	17/08/2023	23/08/2023	DOC00.043057/2023-06
Recomendação da COFIE X	RECOMENDAÇÃO COFIE X	25/10/2022	23/08/2023	DOC00.043039/2023-16

Processo nº 17944.102831/2023-62

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 17/10/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	17/10/2023

Em retificação pelo interessado - 12/09/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	05/09/2023

Processo nº 17944.102831/2023-62

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,92190	31/08/2023

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2023	0,00	95.000.000,00	95.000.000,00
2024	25.923.647,30	20.000.000,00	45.923.647,30
2025	34.783.067,30	0,00	34.783.067,30
2026	55.073.600,05	0,00	55.073.600,05
2027	21.949.213,05	0,00	21.949.213,05
2028	9.927.472,30	0,00	9.927.472,30
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.102831/2023-62

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2023	0,00	19.172.186,96	19.172.186,96
2024	2.031.430,55	33.556.994,36	35.588.424,91
2025	3.647.019,62	42.236.351,24	45.883.370,86
2026	6.909.402,60	41.451.946,33	48.361.348,93
2027	9.779.515,06	40.526.439,82	50.305.954,88
2028	18.025.149,52	39.250.499,96	57.275.649,48
2029	24.593.193,75	37.567.953,07	62.161.146,82
2030	23.512.900,68	33.281.130,71	56.794.031,39
2031	22.432.607,61	31.531.941,43	53.964.549,04
2032	21.373.035,75	30.044.289,95	51.417.325,70
2033	20.272.026,41	23.241.273,90	43.513.300,31
2034	19.191.733,34	15.429.140,38	34.620.873,72
2035	18.111.445,20	15.429.140,38	33.540.585,58
2036	17.040.031,24	15.429.140,38	32.469.171,62
2037	15.950.859,07	15.429.140,38	31.379.999,45
2038	14.870.580,77	15.429.140,38	30.299.721,15
Restante a pagar	0,00	112.927.905,20	112.927.905,20

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.102831/2023-62

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior **83.800.566,30**

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada **83.800.566,30**

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 0,00

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada **0,00**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento **104.392.123,79**

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas **104.392.123,79**

Liberações de crédito já programadas 95.000.000,00

Liberação da operação pleiteada 0,00

Liberações ajustadas **95.000.000,00**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2023	0,00	95.000.000,00	742.820.350,69	12,79	79,93

Processo nº 17944.102831/2023-62

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	25.923.647,30	20.000.000,00	744.447.616,69	6,17	38,56
2025	34.783.067,30	0,00	746.078.447,47	4,66	29,14
2026	55.073.600,05	0,00	747.712.850,85	7,37	46,04
2027	21.949.213,05	0,00	749.350.834,64	2,93	18,31
2028	9.927.472,30	0,00	750.992.406,70	1,32	8,26
2029	0,00	0,00	752.637.574,89	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	754.286.347,08	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	755.938.731,16	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	757.594.735,05	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	759.254.366,69	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	760.917.634,01	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	762.584.544,98	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	764.255.107,59	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	765.929.329,82	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	767.607.219,71	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2023	0,00	19.172.186,96	742.820.350,69	2,58
2024	2.031.430,55	33.556.994,36	744.447.616,69	4,78
2025	3.647.019,62	42.236.351,24	746.078.447,47	6,15
2026	6.909.402,60	41.451.946,33	747.712.850,85	6,47
2027	9.779.515,06	40.526.439,82	749.350.834,64	6,71
2028	18.025.149,52	39.250.499,96	750.992.406,70	7,63
2029	24.593.193,75	37.567.953,07	752.637.574,89	8,26
2030	23.512.900,68	33.281.130,71	754.286.347,08	7,53

Processo nº 17944.102831/2023-62

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2031	22.432.607,61	31.531.941,43	755.938.731,16	7,14
2032	21.373.035,75	30.044.289,95	757.594.735,05	6,79
2033	20.272.026,41	23.241.273,90	759.254.366,69	5,73
2034	19.191.733,34	15.429.140,38	760.917.634,01	4,55
2035	18.111.445,20	15.429.140,38	762.584.544,98	4,40
2036	17.040.031,24	15.429.140,38	764.255.107,59	4,25
2037	15.950.859,07	15.429.140,38	765.929.329,82	4,10
2038	14.870.580,77	15.429.140,38	767.607.219,71	3,95
Média até 2027:				5,34
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				46,42
Média até o término da operação:				5,69
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				49,46

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	742.278.719,52
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	172.319.790,34
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	115.000.000,00
Valor da operação pleiteada	147.657.000,00

Saldo total da dívida líquida	434.976.790,34
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,59
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento **48,83%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 20/10/2023

Processo nº 17944.102831/2023-62

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 20/10/2023

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2022	Atualizado e homologado	06/07/2023 17:21:59



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o **Município de Itabuna/BA** e o **Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA**, no valor de **R\$ US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos)**, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, por intermédio da Lei Municipal nº 2.598 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Município Edição 5.236, ano 10, no dia 06/07/2022, destinados à promover recuperação urbana e ambiental, além da melhoria da mobilidade por meio da reestruturação e requalificação de vias estruturantes com a inserção de ciclovias, da acessibilidade e arborização, implantação de galerias de drenagem pluvial e implantação de novas praças e equipamentos de lazer e esportes, em observância às áreas de preservação permanente do patrimônio ambiental do município.
- b) Inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito no Projeto de Lei Orçamentária nº 42 - PLOA 2024, que está em tramitação na Câmara Municipal, estando de acordo com o Programa de Integração Urbana de Itabuna/BA. No Plano Plurianual do Município – PPA, Lei nº 2.569, de 21 de dezembro de 2021, para o período 2022/2025, constam as ações para a execução da Operação de Crédito.
- c) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;
- d) O Município de Itabuna não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art.5º da



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

- e) Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Município não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;
- f) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- g) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Itabuna/Ba, 18 de outubro de 2023

ALVARO LUIZ
FERREIRA
SANTOS:29400082568

Assinado de forma digital por
ALVARO LUIZ FERREIRA
SANTOS:29400082568
Dados: 2023.10.18 21:08:03
-03'00'

Álvaro Luiz Ferreira Santos
Procurador Geral do Município

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

Assinado de forma digital
por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

Augusto Narciso Castro
Prefeito de Itabuna



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA

1. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer do pedido de autorização para contratação de operação de crédito externo pelo Município de Itabuna no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, destinado ao Programa de Integração Urbana de Itabuna/BA – Itabuna 2030.

2. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

2.1 Análise de Viabilidade Econômica

Durante a preparação do Programa foram elaborados alguns estudos, entre eles, o de viabilidade econômica, assim como o impacto direto e indireto na área de influência do Projeto, que estabeleceu os parâmetros para uma análise de comparação de custos e benefícios econômicos.

O Estudo de Viabilidade Econômica foi dividido em duas análises do Componente principal Obras, o Saneamento Básico e a Infraestrutura e mobilidade urbana. A seguir são apresentados os resultados destas duas vertentes cruciais do Programa Itabuna 2030.

2.1.1 Obras de Saneamento Básico

Os resultados da avaliação econômica das obras de Saneamento Básico do Município de Itabuna - BA a partir da utilização do método benefício-custo. A tabela a seguir apresenta a relação Benefício-Custo, VPL e TIR da intervenção.



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 1 – Avaliação Econômico/Financeira das Obras de Saneamento Básico

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/Manutenção	Total	
0	-	-	-	-	-
1		-		-	-
2		2.641.781		2.641.781	- 2.641.781
3		7.518.915		7.518.915	- 7.518.915
4	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
5	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
6	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
7	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
8	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
9	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
10	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
11	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
12	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
13	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
14	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
15	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
16	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
17	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
18	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
19	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
20	1.778.297		203.214	203.214	1.575.083
TOTAL	30.231.041	10.160.696	3.454.637	13.675.333	16.615.709
VPL (12% a.a.)	12.660.814	7.457.827	1.446.808	8.487.636	524.081
B/C					1,49
TIRE					13,16%

Fonte: Relatório de Viabilidade Econômica (2023)

O Valor Presente Líquido projetado é de **R\$ 524.081,00**, a relação Benefício custo foi de **1,49** e a Taxa Interna de Retorno de **13,16%**. Desta forma, o projeto deverá ser considerado viável do ponto de vista econômico.

Análise de Sensibilidade das Obras de Saneamento Básico

No intuito de aprimorar a avaliação econômica dos Projetos, realizou-se também uma análise de sensibilidade para as obras de Saneamento Básico. Na Tabela 2, a seguir, estão



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

apresentados os resultados dos indicadores resultantes de variações nos benefícios e custos esperados.

Tabela 2 - Análise de Sensibilidade-Expansão máxima dos custos (SB).

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/Manutenção	Total	
0	-	-	-	-	-
1		-		-	-
2		2.641.781		2.804.902	- 2.804.902
3		7.518.915		7.983.181	- 7.983.181
4	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
5	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
6	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
7	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
8	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
9	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
10	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
11	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
12	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
13	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
14	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
15	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
16	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
17	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
18	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
19	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
20	1.778.297		203.214	215.762	1.562.535
TOTAL	30.231.041	10.160.696	3.454.637	14.456.031	15.775.010
VPL (12% a.a.)	12.660.814	7.457.827	1.446.808	9.011.718	0
TIRE					12,00%
B/C					1,40
Percentual de expansão máxima dos benefícios					6,17%

Fonte: Relatório de Viabilidade Econômica (2023)

A análise de sensibilidade, apenas para saneamento básico, indicou que seus custos podem ser incrementados em até 6,7% que o investimento nessas obras ainda se manterá viável financeiramente.



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 3 - Análise de Sensibilidade - Redução máxima dos custos (SB).

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Total	
0	-	-	-	-	-
1		-		-	-
2		2.641.781		2.641.781	- 2.641.781
3		7.518.915		7.518.915	- 7.518.915
4	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
5	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
6	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
7	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
8	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
9	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
10	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
11	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
12	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
13	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
14	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
15	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
16	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
17	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
18	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
19	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
20	1.674.879		203.214	203.214	1.471.665
TOTAL	28.472.939	10.160.696	3.454.637	13.615.333	14.857.606
VPL (12% a.a.)	11.924.518	7.457.827	1.446.808	8.487.636	0
TIRE					12,00%
B/C					1,40
Percentual de redução máxima dos benefícios					-5,82%

Fonte: Relatório de Viabilidade Econômica (2023)

Por sua vez, a análise de sensibilidade para saneamento mostrou que seus benefícios podem ser reduzidos em até 5,8% que o investimento nessas obras permanecerá viável.



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

2.1.2 Obras de Infraestrutura e Mobilidade Urbana

A viabilidade econômica dos Subcomponentes de Mobilidade Urbana e Melhoramento de bairros foi analisada de maneira conjunta neste item.

Os resultados da avaliação econômica do projeto de mobilidade urbana e melhoramento de bairros (infraestrutura) do Município de Itabuna – BA, a partir da relação benefício-custo, VPL e TIR estão apresentados a seguir. A análise de sensibilidade será apresentada na sequência.

Tabela 4 – Avaliação Econômico/Financeira das obras de infraestrutura e mobilidade urbana.

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Total	
0	-	39.301.615	-	39.301.615	- 39.301.615
1		35.425.181		35.425.181	-35.425.181
2		46.190.396		46.190.396	- 46.190.396
3		16.102.355		16.102.355	- 16.102.355
4		2.647.331		2.647.331	- 2.647.331
5	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
6	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
7	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
8	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
9	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
10	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
11	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
12	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
13	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
14	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
15	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
16	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
17	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
18	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
19	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
20	83.350.188		2.793.338	203.214	1.471.665
TOTAL	1.333.603.008	139.666.878	44.693.401	184.360.279	1.149.242.729
VPL (12% a.a.)	581.283.057	120.897.707	19.480.697	140.378.404	236.137.849
TIRE					28,22%
B/C					4,14



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

O Valor Presente Líquido projetado é de **R\$ 236.137.849,00**, a relação Benefício custo foi de **4,14** e a Taxa Interna de Retorno de **28,22%**. Desta forma, o projeto deverá ser considerado viável do ponto de vista econômico.

Análise de Sensibilidade das obras de Infraestrutura e Mobilidade Urbana

No intuito de aprimorar a avaliação econômica dos Projetos, realizou-se também uma análise de sensibilidade para as obras de Infraestrutura e Mobilidade Urbana. Na Tabela 5 e 6, a seguir, estão apresentados os resultados dos indicadores resultantes de variações nos benefícios e custos esperados.

Tabela 5 – Análise de Sensibilidade - Expansão Máxima dos custos (IMU)

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/Manutenção	Total	
0	-	39.301.615	-	108.934.982	- 39.301.615
1		35.425.181		98.190.405	-35.425.181
2		46.190.396		128.029.089	- 46.190.396
3		16.102.355		44.632.002	- 16.102.355
4		2.647.331		7.337.789	- 2.647.331
5	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
6	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
7	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
8	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
9	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
10	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
11	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
12	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
13	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
14	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
15	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
16	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
17	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
18	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
19	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665
20	83.350.188		2.793.338	7.742.485	1.471.665



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Total	
TOTAL	1.333.603.008	139.666.878	44.693.401	511.004.031	822.598.977
VPL (12% a.a.)	581.283.057	120.897.707	19.480.697	389.096.452	236.137.849
TIRE					12,00%
B/C					1,49
Percentual de expansão máxima dos benefícios					177%

Fonte: Relatório de Viabilidade Econômica (2023)

A análise de sensibilidade, apenas para infraestrutura e mobilidade urbana, indicou que seus custos podem ser incrementados em até 177% que o investimento nessas obras ainda se manterá financeiramente viável.

Tabela 6 – Análise de Sensibilidade-Redução Máxima dos custos (IMU)

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Total	
0	-	39.301.615	-	39.301.615	- 39.301.615
1		35.425.181		35.425.181	-35.425.181
2		46.190.396		46.190.396	- 46.190.396
3		16.102.355		16.102.355	- 16.102.355
4		2.647.331		2.647.331	- 2.647.331
5	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
6	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
7	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
8	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
9	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
10	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
11	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
12	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
13	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
14	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
15	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
16	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
17	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
18	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
19	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Total	
20	30.071.121		2.793.338	2.793.338	27.277.783
TOTAL	481.137.932	139.666.878	44.693.401	184.360.279	296.777.653
VPL (12% a.a.)	209.715.580	120.897.707	19.480.697	140.378.404	-
TIRE					12,00%
B/C					1,49
Percentual de redução máxima dos benefícios					-63,92%

Fonte: Relatório de Viabilidade Econômica (2023)

A análise de sensibilidade para infraestrutura e mobilidade urbana demonstrou que seus benefícios podem ser reduzidos em até 63,9% que o investimento nessas obras permanecerá viável.

2.2 BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Com relação aos benefícios das obras de Saneamento Básico, o programa beneficiará 11.615 pessoas. Considerando que, segundo o IBGE, a média no Brasil hoje é de 2,9 moradores por domicílio, podemos estimar a quantidade de famílias beneficiadas em Itabuna no total de 4.005. Dessa forma, obteve o valor monetário do benefício econômico anual com as obras de saneamento básico, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 – Benefício Anual com Saneamento Básico

População beneficiada	Média de habitantes por domicílio	Quantidade de famílias beneficiadas	DAP (fam/mês)	Benefício por ano
11.615	2,9	4.005	R\$ 37,00	R\$ 1.778.296,55

Fonte: Relatório de Viabilidade Econômica (2023)

Os benefícios sociais após a conclusão das obras de Saneamento Básico são inúmeros, como maior atendimento de domicílios na coleta de esgotos, melhoria da qualidade da água do rio Cachoeira, diminuição de doenças veiculadas pelo esgoto, diminuição da demanda por internações na rede pública de saúde, diminuição de custos de tratamento de águas do rio Cachoeira a jusante de Itabuna.



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Com relação às obras de infraestrutura e mobilidade urbana, de acordo com o relatório de parâmetros preliminares, o valor do tempo para cada passageiro corresponde a R\$ 652,32 por dia. Esse valor foi constituído com base em estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (EMPRESA, 2019, p. 10). Itabuna é uma cidade de porte médio, portanto, consideramos de forma conservadora o valor de 1,5 passageiros por veículo. Como o valor do ganho por tempo é de R\$ 652,32 por dia, o que dá R\$ 0,453 por minuto, obteve o resultado do benefício anual para as obras de infraestrutura e mobilidade urbana, expressas na tabela a seguir:

Tabela 8 – Benefício pela economia do tempo por ano.

Discriminação das obras	Redução de tempo (min/d)	Quantidade de veículos que circulam na via por dia	Média de passageiros por veículo	Quantidade média de passageiros que usam as vias por dia	Valor do tempo por passageiro (R\$/min)	Benefício pela economia de tempo por ano
Av. Beira Rio Oeste (trecho A)	8	5460	1,5	8.190	R\$ 0,453	R\$ 10.685.001,60
Av. Beira Rio Oeste (trecho B)	8	5460	1,5	8.190	R\$ 0,453	R\$ 10.685.001,60
Av. Beira Rio Leste até BR415/BA649	13	5460	1,5	8.190	R\$ 0,453	R\$ 17.363.127,60
Av. Manoel Leão	3	5460	1,5	8.190	R\$ 0,453	R\$ 4.006.875,60
Eixo viário Sudoeste	3	16800	1,5	25.200	R\$ 0,453	R\$ 12.328.848,00
Ligação entre a Av. Fernando Gomes e a BR 415	12	16800	1,5	8.190	R\$ 0,453	R\$ 16.027.502,40
Viaduto a ser implantado na Av. Aziz Maron com a Av. Princesa Isabel	2	5460	1,5	8.190	R\$ 0,453	R\$ 2.671.250,40
Nova Ponte sobre o Rio Cachoeira ligando o lado Oeste ao Leste da Cidade	4	12600	1,5	8.190	R\$ 0,453	R\$ 5.342.500,80
Nova Passarela de Pedestre sobre o Rio Cachoeira ligando o Centro e o Shopping Jequitibá (pedestres)	13	2000		2.000	R\$ 0,453	R\$ 4.240.080,00
TOTAL	66					R\$ 83.350.188,00

Fonte: Relatório de Viabilidade Econômica (2023)

Os benefícios sociais para as obras de mobilidade urbana e melhoramento de bairros, serão mais diretos e localizados para a dinâmica e circulação nas vias, melhorando a qualidade de vida da população quanto ao trânsito da cidade e a qualidade de vida dos bairros atendidos. Pode haver ainda impacto positivo sobre a qualidade da água do rio Cachoeira, em função da melhoria do disciplinamento e coleta das águas pluviais com a melhoria do sistema de drenagem das vias atendidas, diminuindo a quantidade de sedimento carreados para o rio.

De acordo com as análises do resultado do relatório de viabilidade econômica, infere-se que este programa é rentável economicamente e que gera benefícios econômicos e sociais



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

para toda a sociedade. Desse ponto de vista, pode-se afirmar que é adequado implantar esse Projeto sobre essas bases.

3. AVALIAÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

A cidade de Itabuna necessita urgentemente da implementação de ações para melhoria do esgotamento sanitário, urbanização e mobilidade urbana, estruturadas no Programa Itabuna 2030. A capacidade de investimento anual da Prefeitura é baixa e, portanto, há a necessidade de contratação de outras fontes de financiamento.

O financiamento externo apresenta-se como uma alternativa viável por oferecer facilidades e taxas de juros razoáveis. Além disso, as Agências Multilaterais de Crédito realizam cada vez mais investimentos em políticas públicas de desenvolvimento econômico e social. A Prefeitura de Itabuna empreendeu várias pesquisas diretamente a agentes financeiros nacionais para verificação das condições de contratação de financiamento, alguns resultados são:

O BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) trabalha com Juros baseados na TLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) adicionados a juros de 1,3% a.a., com taxa de risco de crédito de 0,1% a.a. Somados a TJLP apresenta uma Taxa de Juros total de 7,39% a.a. acrescidas de taxas bancárias. Fonte: Banco Central Taxa projetada para o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2022.

O CAF (Banco de Desenvolvimento da América Latina): Desembolso – 60 meses; Carência - 60 meses; Amortização – 156 meses; Prazo total – 216 meses; Taxa de juros: SOFR (6 meses) +1,75% a.a.; Outros: 0,40% de comissão de compromisso e comissão de administração a ser negociada.

O BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento): Desembolso – 180 meses; Carência - 60 meses; Taxa de juros: LIBOR (3 meses) +1,23% a.a. + 1,06%; Outros: 0,25% de comissão de compromisso sobre o saldo não desembolsado e 0,50% a.a.

Fazendo uma comparação destas taxas de juros, para o valor da Operação de Crédito de 10,0 milhões de reais, para um prazo de Carência de 1 a 2 anos, e de 8 a 10 anos para o



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

pagamento do Principal da dívida, podemos afirmar, utilizando-se da tabela Price, que o valor a ser pago pelos empréstimos concedidos no Brasil (BB, CEF e BNDES) é muito superior ao que se paga com o empréstimo com o FONPLATA.

Apesar do BID ser mais atrativo sob os aspectos das Taxas de Juros, este Banco necessita de muitos estudos adicionais à Preparação do Programa, onerando o município em contratações de consultores especializados, e também, por ter metodologia própria para as Aquisições de Obras, Serviços e Bens, que diferem das preconizadas nas leis nacionais, acabam dificultando sobremaneira o desembolso do Programa, tornando necessário o treinamento de toda a equipe da Prefeitura envolvida para o conhecimento dos Manuais Operativos e Planos de Aquisição, razão das quais muitas das vezes os municípios têm que retardar as Obras e conseqüentemente pagar pela Comissão de Permanência, gerando acréscimos financeiros ao município.

O município de Itabuna escolheu, como agente financiador do Programa de Integração Urbana de Itabuna/BA – Itabuna 2030, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA. Os motivos que levaram o Município de Itabuna a escolher o FONPLATA foram:

- Expertise do Agente em projetos de infraestrutura - O FONPLATA atua em projetos de integração, de recuperação de áreas degradadas e de melhorias da infraestrutura;
- Interesse do Programa e suas estratégias pelo Agente - Em contato com o Agente Financeiro FONPLATA, este demonstrou-se bastante interessado no objeto do Programa Itabuna 2030 e seus demais projetos e intervenções que beneficiarão o município de Itabuna/BA;
- Programa em conformidade com o Agente Financeiro - O Agente Financeiro FONPLATA está de acordo com os termos e valores estipulados pelo Mutuário, o que traz grande interesse pelo financiamento do Agente pelo Programa.



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

5. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O Programa de Integração Urbana de Itabuna/BA visa promover a complementação da infraestrutura urbana, a partir da melhoria do sistema de esgotamento sanitário, da urbanização e da mobilidade, contribuindo para a integração da cidade, a qualidade de vida da população e para o desenvolvimento sustentável de Itabuna, propondo equacionar os problemas caracterizados anteriormente no diagnóstico. O Programa Itabuna 2030 e seus objetivos estão de acordo com o preconizado tanto pelo Plano Diretor do Município de Itabuna, instituído pela Lei nº 2.111, de 19 de dezembro de 2008, como pelo Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, Lei nº 2.569, de 21 de dezembro de 2021 e também em consonância pelo Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itabuna (PMSB).

O Plano Diretor, no seu art. 7º, inciso II, fornece como diretrizes de proteção ambiental a melhoria tanto do sistema de esgotamento sanitário como da rede de drenagem pluvial. No Capítulo III, Art.33, trata todos os temas desta carta consulta como estratégicos, apontando a necessidade de desenvolvimento de programas e projetos para o sistema viário, com vistas a melhoria da mobilidade, e para o saneamento básico, para a ampliação e melhoria da oferta dos serviços de coleta e tratamento de esgotos e manutenção e ampliação de canais de macro e microdrenagem e seus componentes.

O Programa Itabuna 2030 atende diretamente a diversas ações do PPA – 2022/2025, organizadas nos programas “0005 – Itabuna: Presente e Futuro” e 0014 – Itabuna: Infraestrutura Urbanística para Qualidade de Vida”.

Além do Plano Diretor e do PPA, o Programa Itabuna 2030 está em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itabuna (PMSB), instituído pela Lei nº2.496, de 24 de janeiro de 2020, que trata diretamente às necessidades relacionadas ao esgotamento sanitário e rede de drenagem municipal. Diante dos problemas do município em três principais áreas: 1) mobilidade urbana; 2) saneamento básico, 3) pavimentação e microdrenagem, o Programa de Integração Urbana de Itabuna/BA foi elaborado de forma planejada para resolver estas dificuldades da cidade.

É mister informar que o Município de Itabuna concorda com os dispostos na Resolução Nº2, de 05 de setembro de 2017, conforme Artigo 1º, parágrafo único na qual informa que a



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

contrapartida será proveniente e de receitas tributárias previstas nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, (b), da Constituição Federal.

Objetivo Geral

O objetivo do Programa de Integração Urbana de Itabuna/BA é promover a complementação da infraestrutura urbana, a partir da melhoria do sistema de esgotamento sanitário, da urbanização e da mobilidade, contribuindo para a integração da cidade, a qualidade de vida da população e para o desenvolvimento sustentável de Itabuna.

Objetivos Específicos

Em consonância com o que determinam nos documentos do Plano Diretor do Município de Itabuna, instituído pela Lei nº 2.111, de 19 de dezembro de 2008, como pelo Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, Lei nº 2.569, de 21 de dezembro de 2021 e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itabuna (PMSB), instituído pela Lei nº 2.496, de 24 de janeiro de 2020, o Programa de Integração Urbana de Itabuna/BA pretende alcançar os seguintes objetivos específicos para solução dos problemas abordados no Marco de Referência da Carta Consulta aprovada pela COFLEX:

- Diminuir o lançamento de efluentes não tratados, melhorando a qualidade da água do rio Cachoeira.
- Aumentar a cobertura de urbanização no tecido urbano, melhorando a locomoção de veículos e pedestres, e o escoamento superficial das águas pluviais nos bairros precários.
- Promover a integração e conexão urbana com a estruturação de novos eixos viários.
- Melhorar a mobilidade urbana e estimular o uso de meios de transporte não motorizados e não poluentes, com a implantação de ciclovias.
- Estruturar novos vetores de expansão urbana, de forma a estimular a implantação de novos polos de serviços e comércio, descentralizando as atividades na área central da cidade.



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Benefícios

Os resultados do Programa Itabuna 2030 deverá impactar direta e indiretamente as seguintes áreas estratégicas, de acordo com o disposto no item 4 do anexo da Resolução COFIEX nº 17/2021:

- Promoção da sustentabilidade ambiental, incluindo ações de adaptação e mitigação: a instalação de Captações em Tempo Seco – CTS diminuirá sobremaneira o aporte de efluentes contaminados no rio Cachoeira, contribuindo assim para a melhoria das condições ambientais do rio. Já a implantação do sistema de drenagem e pavimentação de bairros precários minimizará o risco de alagamentos, enchentes e enxurradas em períodos chuvosos, com a conseqüente diminuição dos impactos negativos ao meio ambiente que incluem o carreamento de materiais sólidos e o assoreamento dos cursos d'água.

- Implantação e/ou ampliação de ações de saneamento básico: o esgotamento sanitário e a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas são componentes do saneamento básico, de acordo com a Lei nº 11.445/2007, a Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB). As ações de melhoria desses componentes impactam diretamente na saúde, segurança e qualidade de vida da população local.

- Melhoria do ambiente de negócios e/ou oportunidades: a estruturação de eixos de expansão urbana criará novas centralidades, estimulando a implantação de novos negócios em termos de comércios, serviços e investimentos imobiliários.

- Melhoria das condições de educação e saúde: a implantação de passeios e ciclovias estimulará o uso de meios de transporte não motorizados e não poluentes e influenciará diretamente a saúde da população. O deslocamento a pé ou de bicicleta, de forma segura, auxilia na manutenção de uma vida saudável e impacta diretamente bem-estar individual e coletivo em todos os níveis sociais. Além disso, as ações de saneamento básico, tanto de melhoria do esgotamento sanitário quanto de microdrenagem, contribuirão para a diminuição dos casos de doenças de veiculação hídrica.

5.1 COMPONENTES

O Programa está estruturado em 4 (quatro) componentes, sendo eles: Estudos e Projetos; Obras; Gestão do Programa; Comissão de Administração.



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

5.1.1 Componente 1: Estudos e Projetos

Neste componente estão inseridos os projetos executivos a serem contratados para algumas das obras listadas Componente 2.

Tabela 9 – Produtos do Componente 1

Componente 1: Estudos e Projetos		
1	Estudos e Projetos	Valor total em US\$
1.1	Projetos Executivos	680.000,00
1.2	Projetos Executivos de Saneamento Básico	90.000,00
Total		770.000,00

5.1.2 Componente 2: Obras

Este componente diz respeito às obras de infraestrutura urbana do Programa que abrangem o saneamento básico, mobilidade urbana e melhoramento de bairros. Compreende assim, o conjunto de ações resultantes do levantamento de obras consideradas importantes e prioritárias para o município de Itabuna/BA e que estão preconizadas pelo Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, além de estarem em consonância o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itabuna (PMSB). O valor total orçado para esse componente foi de US\$ 34.330.000,00, sendo US\$ 26.830.000,00 financiado pelo FONPLATA e US\$ 7.500.000,00 como contrapartida do Município de Itabuna.

5.1.2.1 Subcomponente 1: Saneamento Básico

Estas ações buscam a despoluição do rio Cachoeira, que vem sendo poluído no decorrer dos anos, devido ao grande e desorganizado crescimento demográfico que resulta em inúmeras ligações irregulares de esgoto nas redes de águas pluviais, que por sua vez desembocam no seu leito. O Projeto de Captação e Tratamento de Esgoto Sanitário envolve a construção de um trecho de captação de esgoto em tempo seco e a ampliação do Sistema de Tratamento de Efluentes e Estação Elevatória de Esgoto.



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 10 – Produtos do Subcomponente 1

Componente 2: Subcomponente 1		
2.1	Subcomponente 1: Saneamento Básico	Valor total em US\$
2.1.1	Redes e Tratamento do esgoto do Trecho da P. Lacerda até Ponte do Conceição (1a etapa)	600.000,00
2.1.2	Ampliação do Sistema de Tratamento de Efluentes e Estação Elevatória de Esgoto	1.695.000,00
Total		2.295.000,00

5.1.2.2 Subcomponente 2: Mobilidade Urbana

Estas intervenções preveem a requalificação urbana de eixos viários importantes no deslocamento entre bairros, além de proposta de ocupações urbanísticas com recomposição vegetal, criação de áreas de lazer, ciclovias, recapeamento e construção de novas vias, inserção de calçadas acessíveis, implantação de passarelas de pedestres, viaduto e pontes. O subcomponente de Mobilidade Urbana foi dividido em 14 (quatorze) projetos, conforme tabela abaixo.

Tabela 11 – Produtos do Subcomponente 2

Componente 2: Subcomponente 2		
2.2	Mobilidade Urbana	Valor total em US\$
2.2.1	Av. Beira Rio Oeste (Trecho A)	1.500.000,00
2.2.2	Av. Beira Rio Oeste (Trecho B)	2.200.000,00
2.2.3	Av. Beira Rio Leste	1.000.000,00
2.2.4	Eixo Viário Sudoeste	3.510.000,00
2.2.5	Trav. Manoel Chaves	200.000,00
2.2.6	Ligação entre Av. Fernando Gomes e BR 415	3.500.000,00
2.2.7	Av. Manoel Leão	950.000,00
2.2.8	Via Marginal da Princesa Isabel	450.000,00
2.2.9	Parque Linear da Av. Amélia Amado	600.000,00
2.2.10	Requalificação da Av. Manoel Chaves (2ª etapa)	580.000,00
2.2.11	Requalificação da Rua José Bonifácio	220.000,00
2.2.12	Ponte sobre o Rio Cachoeira	6.185.000,00
2.2.13	Passarela sobre o Rio Cachoeira	750.000,00
2.2.14	Viaduto ligação Av. Aziz Maron/ Av. Princesa Isabel	3.500.000,00
Total		25.145.000,00



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

5.1.2.3 Subcomponente 3: Melhoria de Bairros

Estas ações preveem a implantação de pavimentação, sistema de drenagem e urbanização em ruas e avenidas de bairros precários. As ações deste subcomponente contemplam 13 (treze) localidades de Itabuna. O subcomponente de Melhoria de Bairros foi dividido em 13 (treze) projetos tabela abaixo.

Tabela 12 – Produtos do Subcomponente 3

Componente 2: Subcomponente 3		
2.3	Melhoria de Bairros	Valor total em US\$
2.3.1	Manuel Leão	580.000,00
2.3.2	Vila Anália	520.000,00
2.3.3	Nova Itabuna	1.100.000,00
2.3.4	São Judas Tadeu	620.000,00
2.3.5	Jardim Jaçanã	520.000,00
2.3.6	Santa Catarina	700.000,00
2.3.7	Jardim Grapiúna	550.000,00
2.3.8	Parque Boa Vista	618.000,00
2.3.9	São Caetano	412.000,00
2.3.10	Jardim Itamar	313.000,00
2.3.11	Nova Ferradas	220.000,00
2.3.12	Fernando Gomes	120.000,00
2.3.13	Nova Califórnia	617.000,00
Total		6.890.000,00

O somatório das Tabelas 10, 11 e 12 totalizam o valor de US\$ 34.330.000,00 para o Componente 2 – Obras.

5.1.3 Componente 3: Gestão do Programa

Neste componente estão previstos 3 (três) produtos, conforme tabela abaixo.

Tabela 13 – Produtos do Componente 3

Componente 3		
3	Gestão do Programa	Valor total em US\$
3.1	Gerenciamento, Supervisão, Fiscalização e Controle Ambiental das Obras	2.075.000,00



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

3.2	Avaliação do Programa	40.000,00
3.3	Auditoria	120.000,00
Total		2.235.000,00

5.1.4. Componente 4: Comissão de Administração

Neste componente está previsto o produto referente à Comissão de Administração, de acordo com a tabela abaixo.

Tabela 14 – Produtos do Componente 4

Componente 4		
4	Comissão de Administração	Valor total em US\$
4.1	Comissão de Administração (0,55% da operação de crédito)	165.000,00
Total		165.000,00



MUNICÍPIO DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

6. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Itabuna, 26 de setembro de 2023.

SONIA MARIA CESAR Assinado de forma digital por
FONTES:1947080059 FONTE:19470800591
1 Dados: 2023.09.26 15:11:47
-03'00'

Sônia Maria César Fontes
Secretária de Infraestrutura Urbana
Coordenadora Geral da UPP

De acordo,

AUGUSTO Assinado de forma
NARCISO digital por
CASTRO:409358 AUGUSTO NARCISO
17549 CASTRO:409358175
49

Augusto Narciso Castro
Prefeito de Itabuna

**LEI****PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA****L E I Nº 2.598, DE 28 DE JUNHO DE 2022**

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao FONPLATA – Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, com a garantia da União e, dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao FONPLATA – Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, com a garantia da União, até o valor de US\$30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO URBANA DE ITABUNA – BAHIA, ITABUNA 2030, destinados à promover recuperação urbana e ambiental, além da melhoria da mobilidade por meio da reestruturação e requalificação de vias estruturantes com a inserção de ciclovias, da acessibilidade e arborização, implantação de galerias de drenagem pluvial e implantação de novas praças e equipamentos de lazer e esportes, em observância às áreas de preservação permanente do patrimônio ambiental do município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. primeiro desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito referida nos termos desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 28 de junho de 2022.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

Assinado de forma digital por
AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
Dados: 2022.07.06 11:28:51 -03'00'

FERNANDA CÂNDIDA LUDGERO
Secretária de Governo

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem do Senado Federal nº 93, de 2023, da Presidência da República (nº 648, de 30 de novembro de 2023, na origem), a qual solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Itabuna, Estado da Bahia, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030”.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 93, de 2023, da Presidência da República (nº 648, de 30 de novembro de 2023, na origem) contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Itabuna, Estado da Bahia, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA. A operação foi credenciada no Banco Central do Brasil, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB138872. Os recursos dela resultantes destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030”.

O objetivo geral do Programa é promover a complementação da infraestrutura urbana, a partir da melhoria do sistema de esgotamento sanitário, da urbanização e da mobilidade, contribuindo para a integração da cidade, a qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável de Itabuna. O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de

financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Resolução nº 50, de 25 de outubro de 2022.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI nº 4341, de 3 de novembro de 2023, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), da STN, informa que o programa de investimentos do mutuário poderá contar com contrapartida estimada de US\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

A COPEM declara que o Município de Itabuna atende a regra de ouro das finanças públicas nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 6º da RSF nº 43, de 2001, visto que as receitas de operações de crédito são inferiores às despesas de capital nesses dois exercícios. Além disso, a COPEM atesta que o mutuário cumpre os limites de endividamento constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, referentes, respectivamente, ao montante global de operações de crédito realizadas em um exercício em relação à receita corrente líquida (RCL), ao comprometimento anual com amortização e encargos em relação à RCL e à relação entre a dívida consolidada líquida e a RCL.

Ainda de acordo com a COPEM, existe declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Itabuna, no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), comprovando que o programa está incluído no Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 (Lei municipal nº 2.569, de 21 de dezembro de

2021), bem como conta com dotações necessárias e suficientes ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida, conforme evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 em tramitação da Câmara de Vereadores (Projeto de Lei municipal nº 42, de 2023).

Em relação à adimplência, a COPEM afirma que o Município de Itabuna está em situação de regularidade com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União e com as garantias por esta honradas, bem como entende que a verificação da adimplência do ente, inclusive relativamente ao pagamento de precatórios, deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Além do mais, a COPEM cita certidão do tribunal de contas competente que atesta a observância, pelo ente, dos gastos mínimos com saúde e educação e do pleno exercício da competência tributária.

Outrossim, a COPEM interpreta como atendidas as regras legais sobre as despesas com pessoal. Saliente-se que, embora o Poder Executivo municipal tenha extrapolado o limite de despesas desse Poder desde o terceiro quadrimestre de 2021, por força do art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentado pelo art. 27 do Decreto federal nº 10.819, de 2021, o reenquadramento das despesas com pessoal ao limite da LRF, a ocorrer entre 2023 e 2032 à razão de redução mínima do excedente em 10% a cada exercício, somente poderá ser verificado a partir de 31 de janeiro de 2024, quando o ente deverá publicar o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre deste ano.

A COPEM revela ainda que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 2º quadrimestre de 2023, de acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União, o total de garantias concedidas pela União estava em 24,35% (vinte e quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) de sua RCL, logo, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007. Adicionalmente, a COPEM relata que, por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, o ente declara que não firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada.

Ademais, a COPEM cita o Ofício SEI nº 53667, de 25 de outubro de 2023, emitido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN. Esse documento demonstra que o custo efetivo da operação está situado em 7,31% (sete inteiros e trinta e um centésimos por cento) ao ano para uma *duration* de 8,04 anos, que é ligeiramente superior ao custo de captação estimado para emissões da União na mesma moeda e na mesma *duration*, o qual se situa em 7,24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) ao ano. Tal fato apenas impede que o contrato de empréstimo contenha cláusula de securitização da operação de crédito.

Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Município de Itabuna oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação da parcela municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas. Essas contragarantias, previstas na Lei municipal nº 2.598, de 28 de junho de 2022, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso ela honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto ao FONPLATA, segundo o Ofício SEI nº 53600, de 17 de outubro de 2023, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), da STN.

A seu tempo, por meio da Nota Técnica SEI nº 1758, de 17 de agosto de 2023, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), da STN, expõe que a classificação final da capacidade de pagamento do Município de Itabuna é “B”, de modo que a operação de crédito pleiteada atendeu a um dos requisitos para a sua elegibilidade à concessão de garantia da União. Essa nota da classificação final da capacidade de pagamento do ente reflete a combinação das notas “A” obtidas nos indicadores de endividamento e de liquidez com a nota “B” alcançada no indicador de poupança corrente.

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 4538, de 22 de novembro de 2023, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, nem que implique compensação automática de débitos e créditos. Assim, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, são devidamente observadas no pleito em análise.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente. Assim sendo, o Município de Itabuna está apto a receber a autorização senatorial para a contratação da operação de crédito pretendida acompanhada da concessão da garantia da União.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 93, de 2023, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Município de Itabuna, situado no Estado da Bahia, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Itabuna, situado no Estado da Bahia, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Itabuna (Estado da Bahia);

II – credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: o prazo original de desembolsos será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do garantidor;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 5.267.000,00 (cinco milhões e duzentos e sessenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 7.067.000,00 (sete milhões e sessenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 11.189.500,00 (onze milhões, cento e oitenta e nove mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 4.459.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 2.017.000,00 (dois milhões e dezessete mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

VII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 60 (sessenta) meses e a última até 180 (cento e oitenta) meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo;

VIII – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual aplicável a cada semestre com base na taxa *Secured Overnight Financing Rate* para o dólar dos Estados Unidos da América mais margem fixa a ser definida na data de assinatura do contrato;

IX – comissão de compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, com incidência a partir de 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato de empréstimo;

X – comissão de administração: até 0,7% (sete décimos por cento) do valor total do empréstimo;

XI – juros de mora: exigidos sobre os saldos diários não pagos a uma taxa anual equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e de parcelas da amortização e a 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso no pagamento dessa comissão.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Itabuna, situado no Estado da Bahia, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Itabuna e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2331, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, serviços de vídeo sob demanda, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

§ 4º

III – serviços de vídeo sob demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 32

IV – a prestação de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro.

.....” (NR)

“Art. 33

IV – prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

IV – a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 6º A CONDECINE devida pela oferta dos serviços de vídeo sob demanda corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta decorrente de sua prestação ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas seguintes condições:

I – serão isentos da contribuição os prestadores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões;

II – a alíquota máxima, de 4% (quatro por cento), será devida pelos prestadores que auferirem receita anual igual ou superior a R\$ 70 milhões;

III – as alíquotas intermediárias, entre 0,1% e 3,9%, serão devidas pelos prestadores que auferirem receita anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 70 milhões, nos termos de regulamentação específica;

IV – a contribuição será apurada anualmente, considerando o ano-base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º Os prestadores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da CONDECINE poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.” (NR)



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 35

VI - os prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, relativamente ao disposto no inciso IV do art. 32.” (NR)

“Art. 38

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente aos incisos III e IV do *caput* do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, abrangendo o Serviço de Acesso Condicionado e os Serviços de Vídeo sob Demanda;

XXIV – Serviços de Vídeo sob Demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 33-A da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos se discute, no Brasil, a necessidade de rever a tributação dos serviços de vídeo sob demanda (*video on demand* – VoD), notadamente os oferecidos pelas plataformas de *streaming*, de forma a que seus prestadores passem a recolher a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), principal instrumento de fomento para a produção audiovisual brasileira. Desde 2015, o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional do Cinema se debruçam sobre a questão sem, no entanto, terem concretizado alguma proposta.

É passada a hora de determinar que essas empresas invistam parte da receita auferida no Brasil na produção de conteúdo nacional.

Embora as plataformas evitem divulgar seu número de assinantes – o que, por si só, demonstra uma falta de transparência na prestação do serviço –, é possível afirmar que a base de usuários de *streamings* de vídeo já ultrapassou, em muito, aqueles que contratam os convencionais serviços de televisão por assinatura.

Segundo informações da imprensa, só o Netflix contava, em janeiro de 2021, com 19 milhões de assinantes no Brasil. No mesmo período, de acordo com os dados consolidados pela Anatel, o número de assinantes de todas as operadoras de TV paga no País, com obrigações regulatórias e tributárias muito mais severas, estava em 14,7 milhões. Ou seja, o mercado brasileiro de *streaming* de vídeo está mais que consolidado.

Nesse sentido, estamos propondo que os prestadores de VoD contribuam com a Condecine de acordo com a receita operacional bruta relativa à prestação do serviço ao público brasileiro, descontados os impostos. As alíquotas sugeridas chegam a até 4%, a serem aplicadas às empresas que auferirem receita igual ou superior a R\$ 70 milhões por ano. Serão isentos os provedores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. As alíquotas intermediárias deverão ser estabelecidas em regulamentação específica.

Propomos ainda um desconto de até 50% na contribuição para os prestadores de VoD que produzam conteúdo nacional ou que adquiram os direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras na mesma proporção. Assim, além de garantir maior flexibilidade nos investimentos das empresas estrangeiras,



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

beneficiamos as plataformas nacionais que, naturalmente, já terão descontadas parte de sua contribuição.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado conta com dois objetivos: ampliar as fontes de financiamento voltadas à produção audiovisual nacional e equilibrar as condições competitivas entre as plataformas de *streaming* de vídeo e os serviços de televisão por assinatura.

Para concretizá-los, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Senador Nelsinho Trad
(PSD/MS)



SF/22692.31643-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
 - art2
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>
 - art33-1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I - RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do nobre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços. Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, em seu artigo 2º, altera a Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Ancine e Anatel.

O art. 3º propõe a inclusão de referências ao serviço de vídeo sob demanda na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, coloquialmente conhecida como TV por assinatura.

Por sua vez, o art. 4º da proposição revoga o art. 33-A da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, que foi nela inserido em 2021, e atualmente deixa expresso na legislação vigente a não incidência de Condecine na oferta de vídeo sob demanda.

Já o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, é a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2018, também de autoria do Senador Humberto Costa, que foi arquivado ao final da última legislatura. Trata-se de projeto mais extenso, com 34 (trinta e quatro) artigos, dividido em sete capítulos.

Seu Capítulo I - Do Objeto e das Disposições estabelece uma série de conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda, excluindo deste escopo os serviços de radiodifusão, acesso condicionado e a comunicação não-linear a depender da natureza do conteúdo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina que a regulamentação será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda seja o acesso do usuário feito por meio de assinatura ou subscrição ou pagamento por transação de compra ou aluguel do conteúdo, bem como aos serviços que são gratuitos ao usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade. Também estabelece a obrigatoriedade de registro dos agentes econômicos provedores desses serviços.

No Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, são fixadas outras obrigações por parte dos provedores do serviço, tais como apresentação de relatórios sobre seus serviços, promoção de conteúdo brasileiro, fixação de cota obrigatória de conteúdo brasileiro nos catálogos dos serviços, entre outras. Obriga ainda as empresas provedoras do serviço de vídeo sob demanda a investirem anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4% (quatro por cento), na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

Por sua vez, o Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária.

O Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional estabelece a incidência da Condecine para o segmento de vídeo sob demanda, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

brasileiras de produção independente. Prevê ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados com o pagamento da Condecine para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, o Capítulo VI trata das sanções e penalidades e o Capítulo VII das disposições finais e transitórias.

Após a deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a nenhuma das duas propostas.

II - ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais sobre cultura e criações artísticas. Nesse sentido, o PL nº 2331, de 2022, bem como o PL nº 1994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como descrito no relatório deste parecer, os projetos de lei tratam sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como "*video on demand - VoD*", seja a respeito da incidência de Condecine sobre estes serviços, seja com abrangência ampliada, para propor uma regulamentação desses serviços.

Desde o surgimento desses serviços e, especialmente, desde sua chegada ao Brasil, o tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos. É sabido que, no âmbito do Poder Executivo, órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine, têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Contudo, é incontestável que essa discussão tem que passar pelo Poder Legislativo, fórum adequado para a definição legal do modelo a ser seguido. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, mas que não chegaram a evoluir para etapas de aprovação. Contudo, há também sentido em se ter aguardado esse tempo, chegando a uma nova fase desse setor, na qual essas atividades já se desenvolveram de para um estágio mais maduro no país, o que impediu que eventual regulamentação intempestiva pudesse tratar de forma não adequada esse mercado.

Entendemos que o momento atual já permite a realização de um debate mais profundo sobre esses serviços e sobre os impactos e demandas do setor de produção audiovisual brasileiro a eles atrelados. A entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço de VoD no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros, permitem que o debate se faça agora em bases mais consistentes. Nesse sentido, louvável a iniciativa do Senador Nelsinho Trad de introduzir em 2022 proposta sobre como deve se dar a contribuição financeira desses provedores, na forma de Condecine, para o apoio ao financiamento e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Do mesmo modo, de grande importância é também a iniciativa do Senador Humberto Costa de propor regulamentação mais ampla sobre tal atividade, de modo a contemplar não apenas a questão tributária-financeira, mas também outros aspectos a respeito do serviço, como assim fizeram já outros países nos quais o serviço de VoD vem sendo ofertado há mais tempo.

Entretanto, entendemos que ambas as propostas merecem aperfeiçoamentos. Isso porque não se deve restringir o debate legislativo ao ponto da Condecine, como prevê originalmente o PL nº 2331, de 2022, mas também porque o PL nº 1994, de 2023, é a representação, sem alterações, de proposta introduzida anteriormente pelo mesmo autor em 2018 e, nesse sentido, há pontos dessa discussão que já se encontram ultrapassados ou merecem ser agora discutidos em outros termos, de forma a contemplar a visão mais atual das demandas e realidades do setor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

considerando-se todos os atores envolvidos e impactados pela regulamentação proposta.

Sob tais premissas, apresentamos em 14 de julho de 2023, um relatório oferecendo uma emenda substitutiva com objetivo de atualizar os termos da discussão ao cenário atual, considerando já todo o debate historicamente feito ao longo dos últimos anos nas mais diversas esferas pública e privada, para que a discussão legislativa possa evoluir de modo mais eficiente daqui em diante e resulte em proposta regulatória moderna e adequada.

Nos dias 13 e 14 de setembro de 2023, esta Comissão de Educação realizou duas audiências públicas nas quais foram ouvidos representantes de 22 órgãos do Poder Executivo, entidades representativas de produtoras e de agentes prestadores do serviço, especialistas e de empresas, todos atores diretamente interessados na discussão da regulamentação dos serviços de VoD no Brasil.

À luz de muitas das contribuições apresentadas durante as duas audiências públicas com ampla participação, bem como de uma série de reuniões com essas mesmas e com outras partes e do recebimento de diversos documentos com sugestões, entendemos necessário oferecer nova versão de parecer com algumas modificações em relação à emenda substitutiva. Descreveremos nos seguintes parágrafos as grandes linhas que orientam o novo substitutivo a ser apresentado ao final deste relatório.

O art. 1º do substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. Nesta nova versão, fizemos alterações neste artigo, e em toda a extensão do substitutivo, para que reste explícita e inquestionável a inclusão de plataformas de compartilhamento de vídeo, ainda que remuneradas por meio de publicidade, no escopo da regulamentação do VoD. Cabe destacar que cada vez mais esses serviços têm oferecido conteúdos audiovisuais produzidos de maneira profissional, com duração diversa, desde vídeos curtos a obras de longa duração, e não apenas vídeos tidos como menos profissionais, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

objetivo de oferecer também conteúdo de maior qualidade a seus usuários. Ainda que uma ou outra exigência prevista na regulamentação não venha a ser pertinente para as plataformas de compartilhamento de vídeo, e portanto será devidamente diferenciada nos demais artigos, a premissa geral da regulamentação passará pela inclusão desses serviços.

Em linha similar, inclui-se também de maneira expressa no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de internet. Atualmente também cresce exponencialmente a oferta de conteúdos em tais formatos, tendo sido adotada por agentes econômicos de diferentes setores. E esses serviços, ainda que em alguns casos reproduzam conteúdos anteriormente veiculados em outras mídias ou janelas de exibição, não podem ficar num limbo regulatório sem serem abarcados, por exemplo, pela legislação vigente de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado e sem entrarem também no âmbito da regulamentação ora em análise.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise. Já os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados. Todos esses dispositivos foram parcialmente modificados ou complementados nesta nova versão de substitutivo, para melhor clareza sobre a abrangência da regulamentação.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que trata sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Nesta nova versão de emenda substitutiva ora oferecida, incluímos também um novo dispositivo (art. 10) para prever regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos serviços de VoD. Trata-se de tema amplamente debatido durante as audiências públicas, e bastante demandado por parte do Ministério da Cultura, Ancine e representações das produtoras audiovisuais brasileiras. Contudo, analisando os dados referentes à quantidade de obras brasileiras registradas anualmente perante a Ancine e comparando-os com a considerável quantidade de provedores do serviço de VoD, entendemos que a demanda por inserção de uma regra de conteúdo de catálogo precisa ser calibrada em uma quantidade que seja compatível com a realidade da capacidade de produção brasileira.

O art. 11 especificamente trata sobre a incidência da Condecine. Em relação a este ponto, importante esclarecermos os fundamentos da proposta apresentada: a Condecine passará ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima para aqueles com maior receita líquida anual. Entendemos que estabelecer a alíquota máxima de Condecine no patamar de 4% (quatro por cento), como propunham os projetos de lei em análise colocaria a regulamentação brasileira em posição mais incisiva do ponto de vista de taxação do setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), Croácia (2%), Alemanha (2,5%), igualando-se à Romênia (4%) e abaixo apenas da França (5,15%). Por outro lado, levando em consideração as demandas por revisão da alíquota de 1% sugerida no primeiro relatório, bem como as estimativas de arrecadação a partir da receita dos diversos provedores afetados, entendemos cabível o aumento dessa alíquota para 3% neste novo substitutivo.

Ainda sobre Condecine, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD. Na versão de substitutivo ora oferecido, foram aperfeiçoados alguns dos detalhes a respeito da aplicação desses recursos.

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Por fim, os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Com esse novo substitutivo, entendemos estar oferecendo um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

III - VOTO

Diante do exposto, considerando a anterioridade da apresentação dos projetos em análise, em atendimento às recomendações regimentais, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1994, de 2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, na forma do substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº 21 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022, E PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2023

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorais, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

IV - 10% (dez por cento) no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A exigência de cumprimento dos percentuais mínimos a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será suspensa quando os respectivos catálogos atingirem o seguinte número absoluto de obras audiovisuais caracterizadas como conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 3º Os percentuais a que se referem o *caput* e o § 1º poderão ser alternativamente calculados sobre a totalidade de horas de conteúdo audiovisual nos catálogos dos respectivos serviços.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

.....
 XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.
” (NR)

“Art. 29
 §1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.
 §2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

 IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.
 Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo e não forem remunerados por publicidade.” (NR)

“Art. 33

 IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

 § 3º.....

 III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.
” (NR)

“Art. 35

 VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.
 § 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em co-produção ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art. 36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

.....
VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 47

.....
III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....
Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
 § 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;
 II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;
 IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, co-produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER N° , DE 2023 - CE,)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

No dia 25 de outubro do presente ano, apresentamos uma nova versão de relatório com proposta de substitutivo, como resultado das múltiplas contribuições recebidas durante as audiências públicas com ampla participação, e das diversas reuniões realizadas ao longo dos últimos meses com as mais diversas partes interessadas na regulamentação do serviço de vídeo sob demanda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Desde então, foram apresentadas 20 emendas por nobres colegas membros desta Comissão, sugerindo alterações em alguns dos pontos do substitutivo oferecido em nosso relatório.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas.

A Emenda n. 1, do Senador Zequinha Marinho, a Emenda n. 5, da Senadora Teresa Leitão, e a Emenda n. 13, do Senador Paulo Paim, propõem a inclusão de nova finalidade entre a lista de possíveis destinações de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de *film commission* de âmbito federal. Tais propostas refletem demanda do setor de audiovisual brasileiro, qual seja, a criação desse mecanismo de atração de investimentos em produção audiovisual de âmbito federal, dado que os atualmente existentes estão nas esferas municipais ou estaduais apenas. Nesse sentido, acolhemos as três emendas, na forma proposta pela Senadora Teresa Leitão.

A Emenda n. 2, do Senador Esperidião Amin, propõe a fixação e aumento de percentual de recursos do FSA provenientes do recolhimento da nova Condecine-VoD, a ser destinado a produtoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (35%) e para a região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo (20%). Embora entenda-se o objetivo de conferir ainda mais recursos do FSA para produções fora do eixo Rio - São Paulo, o engessamento excessivo das destinações regionais em lei pode se mostrar incompatível com a demanda e a oferta de produções nessas regiões. Nesse sentido, propomos a rejeição da emenda.

A Emenda n. 3, do Senador Esperidião Amin, sugere alteração no art. 11, nos dispositivos que tratam da criação da nova Condecine-VoD, para esclarecer que a não incidência dos valores referentes à Condecine-Remessa para fins de determinação da base de cálculo do tributo para todos os provedores, independentemente da modalidade em que se dá a remuneração pelo serviço. Entendemos que a emenda promove ajuste importante e necessário, para fins de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

equidade entre os diferentes agentes econômicos abarcados pelo projeto de lei, portanto acolhemos a emenda.

A Emenda n. 4 foi retirada por seu autor.

Em relação às Emendas n. 6 e 9, de autoria da Senadora Teresa Leitão, e às Emendas n. 14, 15, 16, do Senador Esperidião Amin, e Emenda n. 20, do Senador Astronauta Marcos Pontes, cada uma delas propõe alterações em relação à nova Condecine-VoD, seja na alíquota máxima – prevista no substitutivo para ser fixada em 3% –, seja nas possíveis destinações para abatimento do valor a ser pago caso os provedores de VoD invistam em um determinado rol de projetos e finalidades, seja em relação à proporção máximo desse possível abatimento. Analisamos todas em conjunto, na busca por encontrar o formato mais adequado para este mecanismo combinado de Condecine com investimento direto, que é o núcleo mais relevante do projeto de lei em análise, e decidimos acolher parcialmente as Emendas n. 6, 14, e 20, na forma de subemenda apresentada ao final deste relatório.

A Emenda n. 7, da Senadora Teresa Leitão dispõe sobre o art. 10 do substitutivo que propõe a fixação de cota mínima de conteúdo audiovisual brasileiro a ser disponibilizado pelos provedores de VoD, algumas sugerindo a supressão do artigo, outras propondo a redução das cotas ou especificação de mais detalhes sobre seu cumprimento. Entendemos que merece acolhimento parcial a Emenda, que simplifica a sistemática sugerida pelo substitutivo de nossa autoria, e também evita que regra mais onerosa seja aplicada apenas a pequenos provedores. Recomendamos contudo a adoção da redação apresentada ao final deste relatório na forma de subemenda, mantendo-se apenas a fixação de um número mínimo de obras para provedores com grandes catálogos, mas sem a alteração proposta no caput do art. 10, que prevê que metade da cota deva ser cumprida com conteúdo independente. Essa medida mostrar-se-ia por um lado inócua, dado que, em geral, a maioria dos provedores já têm maior proporção de conteúdos independentes (licenciados) do que de conteúdos próprios, e por outro resultaria em camada adicional de burocracia para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestação de contas do cumprimento. A Emenda n. 19, do Senador Astronauta Marcos Pontes restaria portanto rejeitada, dado que visa suprimir por completo esse mesmo dispositivo.

A Emenda n. 8, da Senadora Teresa Leitão, promove alteração no texto da base de cálculo da Condecine-VoD, para esclarecer que, em relação à receita bruta, serão excluídos os tributos indiretos, não os diretos. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda apresentada abaixo, pois a emenda corrige imprecisão técnica, uma vez que seria incoerente deduzir os tributos diretos, que são calculados com base no lucro líquido das empresas. Contudo, não faz-se pertinente limitar tal dedução a 15%.

A Emenda n. 10, da Senadora Teresa Leitão, propõe a substituição da lógica do art. 3º, que trata da exclusão de conteúdos não abarcados por esta regulamentação, para propor uma exclusão baseada em serviços. Entendemos que a sistemática prevista em nosso substitutivo é mais adequada, motivo pelo qual recomendamos a rejeição da Emenda.

A Emenda n. 11, da Senadora Teresa Leitão, tem como finalidade promover alterações no art. 8º, que trata sobre a fiscalização pela Ancine. Entendemos, entretanto, que a redação proposta no substitutivo está mais adequada ao marco regulatório proposto.

A Emenda n. 12, da Senadora Teresa Leitão, sugere alterar o conceito de produtora brasileira independente. Contudo, tal mudança não se faz necessária, em relação ao conceito proposto no substitutivo, motivo pelo qual recomendamos sua rejeição.

Por sua vez, a Emenda 17, do Senador Esperidião Amin, visa promover aprimoramentos no texto no que diz respeito ao que se chama no setor de canais *FAST (fast ad supported TV)*, *TV Everywhere*, *IPTV*, e *catch up* de conteúdos já transmitidos anteriormente por meio de outras mídias, como a radiodifusão e o serviço de acesso condicionado. Entendemos que essas sugestões merecem ser



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

acolhidas de forma parcial, na forma de subemenda proposta ao final desta complementação de voto. Também trata dessas modalidades de serviço a Emenda 18, do Senador Zequinha Marinho, que também acolhemos parcialmente na forma de subemenda proposta abaixo.

A subemenda (sem número), apresentada pela Senadora Teresa Leitão, trata de serviços de VOD do campo público, propondo alterações também nos dispositivos de proeminência e de cota de conteúdo. Esse tipo de serviço já foi devidamente excluído em nosso substitutivo, razão pela qual recomendamos a rejeição da emenda.

Diante do exposto, em complementação de voto ao relatório com substitutivo anteriormente apresentado, propomos a rejeição das Emendas 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19, acolhimento integral das Emendas 1, 3, 5, e o acolhimento parcial das Emendas 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 20 na forma das subemendas abaixo apresentadas:

SUBEMENDA Nº 1 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 2º, aos incisos VII e VIII do 3º da emenda substitutiva:

"Art. 2º

.....

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

....."

"Art. 3º

.....
 VII - a disponibilização, por período de até 100 (cem) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos."

SUBEMENDA Nº 2 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do substitutivo:

"Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo."

SUBEMENDA Nº 3 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §3º e seguintes da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

- I - projetos de capacitação técnica;
- II - projetos de preservação do setor audiovisual
- III - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independentes, de livre escolha desses agentes;
- IV - aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes; e/ou
- V - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os investimentos em projetos na modalidade prevista no inciso III não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total deduzido com base no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º A fiscalização referida no § 6º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)'''

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

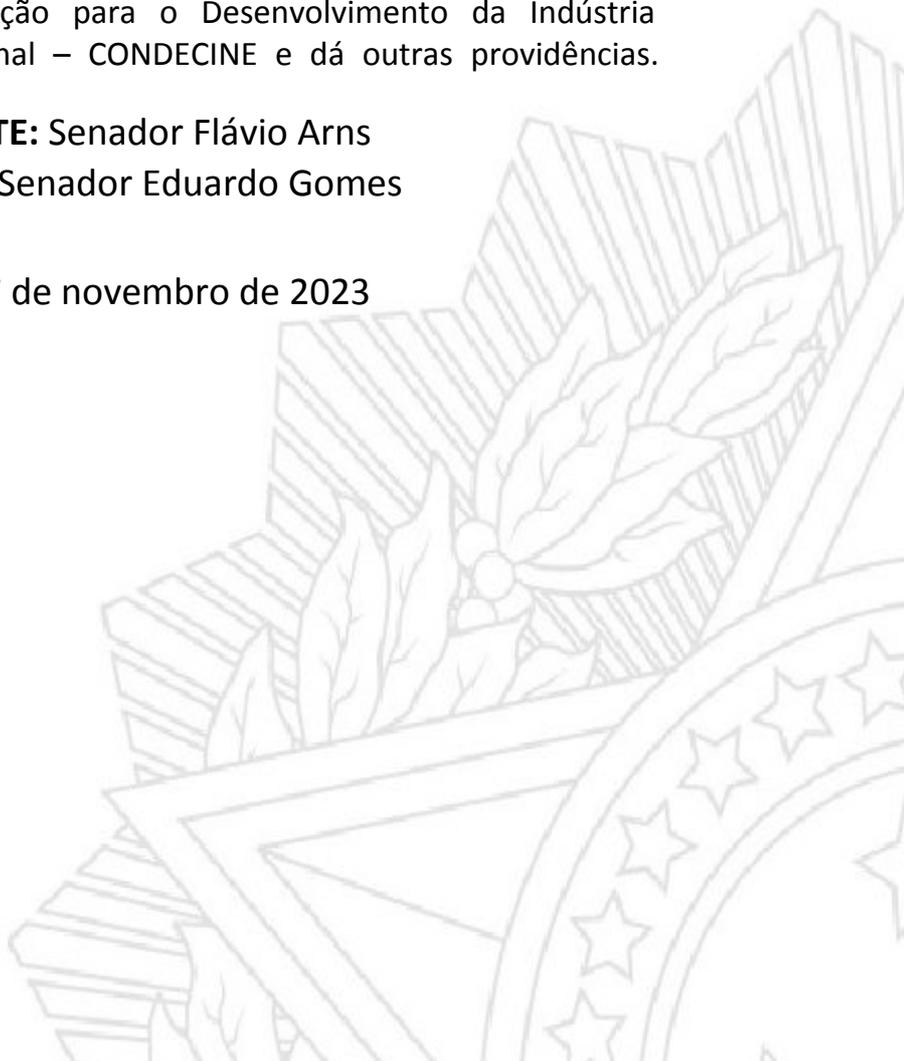
PARECER (SF) Nº 152, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

07 de novembro de 2023





Relatório de Registro de Presença
CE, 07/11/2023 às 10h - 83ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
VAGO		1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2331/2022)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2331/2022, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO), COM ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS EMENDAS Nº 1, 3, 5, E ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS Nº 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 E 20, NA FORMA DAS SUBEMENDAS Nº 1, 2 E 3 – CE À EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO). O PARECER É CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1994/2023, ÀS EMENDAS Nº 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19 E À SUBEMENDA SEM NÚMERO DE AUTORIA DA SENADORA TERESA LEITÃO.

07 de novembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.38706-00

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I - RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do ilustre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.

O PL nº 2.331, de 2022, altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; e (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O PL nº 1.994, de 2023, possui um escopo mais amplo e busca introduzir os serviços de vídeo sob demanda (VoD) no arcabouço legal que rege os serviços audiovisuais no Brasil, notadamente a MPV nº 2.228-1, de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Nesse sentido, o projeto define e dá os contornos da exploração da chamada *comunicação audiovisual sob demanda*, atividade que engloba tanto a comercialização de conteúdo previamente selecionado e organizado em catálogos pelo provedor do serviço (serviço de vídeo sob demanda) quanto de conteúdo compartilhado, produzido ou selecionado por seus usuários (plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais).

Os projetos foram inicialmente apreciados pela Comissão de Educação e Cultura (CE), que aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, nos termos das Emendas nº 3, 5 e 21– CE (Substitutivo), com as Subemendas nº 1, 2 e 3 – CE.

O art. 1º do Substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. De acordo com o texto aprovado, de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet serão alcançadas pela lei a ser editada.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise.

Os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados pelo serviço de VoD.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que versa sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.

O art. 10 estabelece regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos catálogos dos provedores de VoD.

O art. 11 trata sobre a incidência da Condecine. A Condecine passará a ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima de 3% (três por cento) para aqueles com maior receita anual.

Ainda sobre a contribuição, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, em preservação audiovisual e infraestrutura para o setor, bem como em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Perante este colegiado, foram apresentadas as Emendas nº 22 a 49.

II - ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VII do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições que tratam de tributos e outros assuntos correlatos. Nesse sentido, o PL nº 2.331, de 2022, bem como o PL nº 1.994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado. O art. 91, inciso I, do RISF autoriza a apreciação de projetos de lei ordinária de autoria de Senador em caráter terminativo na comissão, dispensada a competência de Plenário.

Como já descrito neste parecer, os projetos de lei dispõem sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como “*video on demand – VoD*”, assim como sobre a incidência da Condecine sobre esses serviços.

Conforme tivemos a oportunidade de salientar na Comissão de Educação e Cultura, esse tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos, inclusive no âmbito do Poder Executivo. É sabido que órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, tendo em vista o caráter incipiente desse mercado à época.

Entendemos, porém, que o momento atual é marcado pela entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros. Esse novo cenário demanda o estabelecimento de um marco legal para o segmento de VoD.

Nesse sentido, temos por louváveis as iniciativas do Senador Nelsinho Trad e do Senador Humberto Costa, que foram aprimoradas e atualizadas pelo substitutivo aprovado na Comissão de Educação. O referido substitutivo oferece um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

Passamos à análise do texto.

Por entender que ambas as propostas originais merecem aperfeiçoamentos, tendo também assumido a relatoria do tema na Comissão de Educação e Cultura, é que propusemos a aprovação de um substitutivo naquele colegiado, estabelecendo novas bases para a discussão legislativa. O substitutivo foi ainda alterado em alguns pontos a partir do acolhimento integral e parcial de algumas emendas apresentadas naquela Comissão.

Considerando-se ainda a necessidade de promover mais alguns ajustes pontuais ao texto, em relação ao que foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura, oferecemos na seção seguinte deste relatório uma nova emenda substitutiva, com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

(a) Alteração no conceito de produtora brasileira independente (art. 2º, inciso XIV, alíneas "a" e "b") para esclarecer que estas empresas também não podem possuir vínculos empresariais com plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e com provedores de televisão por aplicação de internet.

(b) Alteração na descrição dos chamados serviços de *catch up* a serem excluídos do escopo deste projeto de lei (art. 3º, inciso VII), para determinar que a exclusão apenas se aplica a conteúdos anteriormente veiculados em serviços de radiodifusão e em serviços de acesso condicionado, pelo período de 1 (um) ano, e desde que a disponibilização se dê em serviços de VoD que pertençam aos mesmos grupos econômicos dos agentes econômicos de radiodifusão e SeaC, evitando interpretação de que qualquer conteúdo anteriormente veiculado nessas janelas esteja fora do âmbito da lei de VoD, ainda que disponibilizado em serviços de VoD pertencentes a outros agentes econômicos.

(c) Inclusão de §5º ao art. 9º para tratar sobre a não exigibilidade da regra de proeminência para o conteúdo brasileiro no caso de serviços organizados em sequência linear temporal e de provedores de nicho específico que impeçam a presença de conteúdo brasileiro.

(d) Previsão de que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine.

(e) Modificação parcial do art. 12, para promover o aumento, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual a serem destinados à Região Sul, e aos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

(f) Permissão para que os provedores de menor porte e faturamento – aqueles que estejam na alíquota intermediária de Condecine ou na de isenção – possam ser dispensados do cumprimento do dispositivo de cotas de conteúdo brasileiro (art. 10) e do impedimento de atuarem, por exemplo, também como programadoras (art. 12).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Passamos agora à análise das emendas apresentadas nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

A Emenda nº 22, do Senador Laércio Oliveira, e a Emenda nº 25, do Senador Carlos Viana, propõem que o valor da Condecine seja reduzido a 20% (vinte por cento) para os provedores de VoD com catálogos compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de horas de conteúdo classificado como conteúdo audiovisual brasileiro. Entendemos que tais emendas merecem acolhimento parcial, pois a redução a apenas 20% do valor de Condecine representaria grande diminuição do aporte de recursos, motivo pelo qual propomos no substitutivo abaixo a redução para 50% (cinquenta por cento) da alíquota. Além disso, a contagem de conteúdo brasileiro por meio do critério de horas, e não de obras, não encontra respaldo em nenhum outro mecanismo proposto no projeto de lei, motivo pelo qual entendemos ser necessário ajustar este ponto para que sejam consideradas as obras, não as respectivas horas de conteúdo para cálculo da proporção de conteúdo brasileiro.

A Emenda nº 23, do Senador Weverton, assim como a Emenda nº 26, do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 32, do Senador Ângelo Coronel, e a Emenda nº 35, da Senadora Professora Dorinha Seabra, sugerem alterações ao art. 3º, que trata das exclusões à regulamentação do VoD para promover ajustes aos conceitos de disponibilização de conteúdo organizado de forma linear e de conteúdo já disponibilizado anteriormente em serviços de radiodifusão e de acesso condicionado, alterando o tratamento a ser dado aos serviços caracterizados no setor *FAST (fast ad supported TV) e catch up*. Entendemos que as Emendas merecem acolhimento parcial, para fixação da janela de 1 (um) ano de limite de disponibilização de conteúdo em VOD, sem a incidência das respectivas obrigações legais previstas nesta regulamentação, na modalidade de *catch up*, que é quando esse mesmo conteúdo já foi anteriormente exibido em serviços de radiodifusão e serviço de acesso condicionado pertencente ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido, as emendas são acolhidas parcialmente na forma da nova redação proposta no substitutivo abaixo para o inciso VII do art. 3º, conforme mencionado no item (a) acima.

Por sua vez, a Emenda nº 24, do Senador Carlos Viana, sugere alteração no conceito de provedor de televisão por aplicação de internet aprovado pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Comissão de Educação, por um conceituação do serviço, o que não segue a lógica adotada pela proposta, de conceituar os tipos de conteúdos e de provedores sujeitos a esta regulamentação. Assim, a alteração proposta no atual conceito de provedor de televisão por aplicação de internet pode gerar dúvida em termos das obrigações que o Projeto de Lei atribui aos agentes econômicos que atuam no oferecimento desses serviços, razão pela qual entendemos por sua rejeição.

A Emenda nº 27, do Senador Izalci, propõe alterações nos conceitos de "disponibilização" e de "produção", para inserir menções à atividade de curadoria editorial no catálogo e de produção profissional entre os critérios para delimitação do escopo da regulamentação do VoD. A aprovação desta Emenda teria como efeito a retirada, do escopo desta regulamentação, de provedores que prestam serviços de VoD em plataformas de compartilhamento de vídeo, o que não se coaduna com todo o espírito da legislação em discussão, dado que esses provedores possuem cada vez mais conteúdo audiovisual em concorrência direta com o conteúdo dos demais serviços, em termos de qualidade e de quantidade. As plataformas que entendam que possuem conteúdos que não devam ser tratados como conteúdo de VoD poderão promover a segregação de suas receitas, para fins de tributação, conforme previsto no art. 11, e solicitarem dispensa do cumprimento de outras obrigações, como as previstas nos arts. 9º e 10. Assim, entendemos pela rejeição da proposta.

A Emenda nº 28, do Senador Angelo Coronel, assim como a Emenda nº 45, do Senador Esperidião Amin, pretendem inserir no projeto dispositivo para corrigir a mencionada assimetria regulatória em relação à veiculação de publicidade nos meios digitais. Nesse sentido, propõe estender as obrigações de registro de título, de Certificado de Produto Brasileiro, e de pagamento da Condecine para as obras publicitárias que forem veiculadas nos meios digitais, incluindo os serviços de VoD, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por IP. Em que pese ser louvável a preocupação em relação à eventual assimetria regulatória entre os segmentos do mercado audiovisual, devemos considerar que o Capítulo III do Substitutivo confere poderes para a Ancine regulamentar e fiscalizar o serviço de VoD, inclusive para fins de recolhimento da Condecine. A ampliação da carga regulatória proposta para o setor não se afigura adequada, uma vez que pode ter impacto negativo ao seu desenvolvimento, além de gerar incertezas quanto a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

incidência da Condecine remessa para o segmento. Diante disso, as emendas não deve prosperar.

A Emenda nº 29, do Senador Angelo Coronel, e a Emenda nº 31, do Senador Carlos Viana, alteram a redação dos §§ 3º e 4º do art. 35 da MPV nº 2.228-1, de 2001, sugerindo que todo o recurso a ser destinado por meio do mecanismo de investimento direto por dedução de Condecine seja encaminhado para a finalidade de licenciamento e pré-licenciamento de conteúdo brasileiro. A medida proposta irá impactar negativamente em outras ações destinadas a promover o setor audiovisual brasileiro, tais como capacitação técnica, preservação e implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil. Por entendermos que tais finalidades são absolutamente relevantes para o desenvolvimento e manutenção do crescimento do setor audiovisual, recomendamos a rejeição das Emendas nº 29 e 31. A Emenda nº 36, da Senadora Professora Dorinha Seabra, além de propor a mesma modificação, também sugere a redução do percentual de dedução de Condecine de 70% (setenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), proposta que também entendemos merece ser acolhida parcialmente, dado que o investimento direto é o mecanismo mais eficaz no âmbito desta regulamentação para o incentivo à indústria audiovisual nacional. Nesse sentido, estamos propondo no substitutivo um meio termo, fixando a dedução em 60% (sessenta por cento). Este ponto também contempla parcialmente a proposta apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues na Emenda nº 39.

As Emendas nº 30 e 33, respectivamente dos Senadores Carlos Viana e Ângelo Coronel, sugerem a alteração dos arts. 9º e 10 para permitir que alguns tipos de serviços de VoD sejam liberados do cumprimento das obrigações de proeminência e cota de conteúdo brasileiro. Estas emendas estão sendo parcialmente acolhidas na forma proposta no substitutivo abaixo.

A Emenda nº 34, do Senador Carlos Viana, propõe alterações ao conceito de provedor de televisão por aplicação de internet. Cabe destacar que a preocupação apontada pelo Senador em sua justificativa, de esclarecer que tal regra não será aplicável aos serviços vinculados a radiodifusão e acesso condicionado já está devidamente contemplada na redação do substitutivo. Contudo, a redação proposta pela Emenda neste ponto acabaria tendo efeito mais amplo, restringindo o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

esses serviços de *FAST* e *channels* apenas os agentes que agreguem ou ofereçam canais de serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, quando a redação do substitutivo aprovado previa canais lineares, fossem eles exclusivos do provedor ou não. Adicionalmente, no conceito trazido no inciso XI, exclui-se a modalidade paga por assinatura do serviço de TV por aplicação, restringindo à forma gratuita ao usuário de prestação do serviço. A mesma Emenda ainda sugere a alteração do art. 5º, *caput*, propondo mudança do foco da aplicação da legislação de defesa econômica do serviço para o agente econômico prestador do serviço. Entendemos que a lei de defesa da concorrência já estabelece os sujeitos passivos aos quais ela incide, não sendo da competência desta proposta incluir ou excluir agentes do campo daquela legislação, mas disciplinar questões relacionadas à atividade que ela busca regulamentar. Assim, o foco deve ser mantido no serviço de VoD, abarcando todos os agentes que façam parte desse ecossistema. Em relação aos §§ propostos a esse mesmo artigo na Emenda, entendemos que estes sugerem importantes complementações: vedação à sobreposição ou inserção de conteúdos em canais de radiodifusoras e prestadoras de SeAC tem a intenção de impedir a utilização do acesso aos canais como meio de publicização ou monetização de outros conteúdos; obrigação de tratamento isonômico na oferta de conteúdos por provedores de televisão por aplicação de internet que sejam fabricantes de equipamentos, bem como de oferta destacada dos serviços das radiodifusoras e vedação ao privilégio na oferta de produtos próprios e condutas anticompetitivas. Assim, entendemos pelo acolhimento parcial da Emenda.

As Emenda nº 37 e 38, ambas do Senador Paulo Paim, buscam trazer obrigações para os provedores dos serviços de VoD em relação a canais de campos públicos e seus conteúdos, reproduzindo regras aplicáveis a outros serviços, como o SeAC e radiodifusão. O espírito do substitutivo é no sentido de desonerar os canais e provedores do campo público do cumprimento da regulamentação em discussão. A emenda, contudo, acaba por introduzir para outros provedores privados obrigações referentes a esses conteúdos, razão pela qual entendemos pela rejeição das propostas.

As Emendas nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, nº 41, do Senador Weverton, e nº 49, do Senador Rogério Carvalho, propõem o aumento da alíquota de Condecine para 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento). Por entendermos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que a alíquota já proposta, de 3% (três por cento) mostra-se adequada a razoável, rejeitamos essas propostas.

Contudo, a Emenda nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, assim como a Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, além do ponto já mencionado anteriormente sobre a redução do percentual passível de dedução de Condecine por investimento direto e da proposta de aumento da alíquota de Condecine, propõem também alterações nas hipóteses de destinação de recursos, que também estão sendo parcialmente acolhidas no substitutivo abaixo apresentado, de modo prever que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam destinados a licenciamento e pré-licenciamento de obras independentes.

A Emenda nº 40, do Senador Randolfe Rodrigues, bem como a Emenda nº 43, do Senador Weverton, e também a Emenda nº 48, do Senador Rogério Carvalho, propõem que metade da cota de conteúdo brasileiro prevista no art. 10 seja cumprida com obras independentes. Entendemos que estas sugestões devem ser acolhidas, porém complementada com a possibilidade de que tal cota seja cumprida com conteúdo produzido no Brasil, mas que seja de titularidade de provedores, ainda que internacionais.

A Emenda nº 42, do Senador Weverton, sugere alterações no art. 10, que trata da cota. Contudo, propõem alterações baseadas em texto anterior, que não leva em consideração a modificação já aprovada na CE, que retirou o percentual mínimo de 10%. Por essa razão, sugere-se sua rejeição.

A Emenda nº 44, do Senador Randolfe Rodrigues, altera o conceito de produtora brasileira (art. 2º, inciso XIII) para remeter aos preceitos já vigentes na legislação brasileira. Para manter o conceito conforme já existente, recomendamos seu acolhimento integral.

A Emenda nº 46, do Senador Esperidião Amin, propõe aumento dos recursos do FSA a serem destinados à Região Sul, ponto já contemplado em nosso substitutivo, portanto concluindo pelo acolhimento parcial da emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

A Emenda nº 47, do Senador Carlos Viana, altera o parágrafo único do art. 4º do substitutivo, no ponto que trata sobre minorias a serem contempladas nos projetos de destinação de recursos públicos. Estamos acolhendo parcialmente a proposta.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o acolhimento integral da Emendas nº 40, 43 e 44 o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48 e 49 na forma na forma do Substitutivo apresentado a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 36, 37, 38, 41, 42 e 45 - CAE:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, tele vendas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º.....

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do *caput* do artigo

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III - licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o §3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

“Art. 36

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....
Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
 § 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.”
(NR)

**CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER Nº , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a apresentação de nosso relatório, em 20 de novembro de 2023, analisando até a Emenda nº 49 apresentada, e concluindo pela aprovação na forma de substitutivo, foram apresentadas novas Emendas por membros desta Comissão.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas, com complementação de voto.

A Emenda nº 50, do Senador Rodrigo Cunha, busca permitir, quando do cálculo da Condecine incidente sobre vídeo sob demanda, a exclusão de comissões retidas por prestadores das atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo. Entendemos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que esse aprimoramento é relevante e necessário do ponto de vista técnico, motivo pelo qual acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 51, do Senador Rodrigo Cunha, visa esclarecer que a Condecine-Remessa também não incida sobre os serviços de vídeo sob demanda remunerados por publicidade, já que também esses agentes econômicos estarão sujeitos ao pagamento da Condecine sobre seus faturamentos. Também entendemos que se trata de aprimoramento relevante, e portanto acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 52, do Senador Rodrigo Cunha, determina que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine. Este ponto já havia sido inclusive também proposto em nosso relatório – item (d) – razão pela qual entendemos pelo acolhimento integral da Emenda.

A Emenda nº 53, da Senadora Teresa Leitão, apresenta propostas similares à da Emenda nº 37, e pelas mesmas razões já apresentadas no relatório, recomendamos sua rejeição.

A Emenda nº 54, da Senadora Teresa Leitão, que trata sobre a disponibilização de conteúdos do campo público em serviços de que trata este projeto de lei. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda abaixo apresentada.

Além das Emendas acima mencionadas, entendemos necessário promover alguns ajustes pontuais ainda no texto do substitutivo apresentado, por isso apresentamos as Subemendas ao substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51 e 52**, o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23777.55226-19

48, 49, 54 na forma na forma do **substitutivo já apresentado, complementado com as Subemendas** apresentadas abaixo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45 e 53 - CAE:

SUBEMENDA Nº - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do art. 2º, ao caput do art. 5º do substitutivo:

"Art. 2º

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e o de televisão por aplicação de internet como destinatário final;

....."

"Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet e a todas as suas atividades.

....."

SUBEMENDA Nº - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23777.55226-19

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

“Art. 35

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 3º

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

..... "

SUBEMENDA Nº - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet."

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER N° , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória n° 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei n° 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a leitura do relatório e da complementação de voto em 21 de novembro de 2023, com análise das Emendas n° 22 a 54, em 22 de novembro foram apresentadas as Emendas n° 55, do Senador Ciro Nogueira, e n° 57, do Senador Izalci, que propõem regra para esclarecimento dos conteúdos a serem abarcados pela regulamentação. Entendemos que as propostas merecem ser acolhidas integralmente, pois fixam importante esclarecimento, principalmente para os serviços de plataformas de compartilhamento de vídeo, restringindo a abrangência do projeto aos conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor.

A Emenda n° 58, do Senador Rodrigo Cunha, possuía objetivo semelhante, porém com proposta de delimitação em outros termos. Entendemos, assim, por seu acolhimento parcial, na forma da redação proposta pelas Emendas n° 55 e 57.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Por fim, a Emenda nº 56, do Senador Carlos Portinho, propõe a redução dos recursos do FSA a serem destinados às regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Entendemos que as destinações já sugeridas no relatório são mais adequadas, razão pela qual concluímos pela rejeição desta Emenda.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51, 52, 55 e 57**, acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48, 49, 54 e 58, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45, 53 e 56 - CAE, na forma do **substitutivo** abaixo apresentado:

EMENDA Nº 59 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos;

IX – os conteúdos gerados pelo usuário e não remunerados pelo provedor.

Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23887.54663-13

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no *caput*:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23887.54663-13

impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
 XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.
” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

.....
 IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto sob a disponibilização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

secundária por agente não responsável pelo catálogo, e quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o §3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

“Art. 36

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....
Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de	1,5%	R\$ 60.000,00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)		
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.”
(NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2331/2022, ressalvado o destaque

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
	X		ALAN RICK				1. SERGIO MORO
			PROFESSORA DORINHA SEABRA		X		2. EFRAIM FILHO
		X	RODRIGO CUNHA				3. DAVI ALCOLUMBRE
			EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO
	X		ALESSANDRO VIEIRA				5. GIORDANO
	X		FERNANDO FARIAS				6. FERNANDO DUEIRE
			ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCOS DO VAL
	X		CARLOS VIANA				8. WEVERTON
	X		CID GOMES				9. PLINIO VALÉRIO
	X		IZALCI LUCAS				10. RANDOLFE RODRIGUES
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
			VANDERLAN CARDOSO		X		1. JORGE KAJURU
			IRAJÁ				2. CARLOS FÁVARO
	X		OTTO ALENCAR		X		3. NELSINHO TRAD
			OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO
	X		ANGELO CORONEL				5. VAGO
	X		ROGÉRIO CARVALHO		X		6. PAULO PAIM
			AUGUSTA BRITO				7. HUMBERTO COSTA
	X		TERESA LEITÃO		X		8. JAQUES WAGNER
			SERGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO
			ZENAIDE MAIA				10. VAGO
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
	X		CARLOS PORTINHO				1. EDUARDO GIRÃO
	X		ROGERIO MARINHO				2. FLAVIO BOLSONARO
	X		WILDER MORAIS				3. MAGNO MALTA
	X		EDUARDO GOMES				4. ROMARIO
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
	X		CIRO NOGUEIRA		X		1. ESPERIDIÃO AMIN
	X		TEREZA CRISTINA				2. LAERCIO OLIVEIRA
			MÉCIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES

Quórum: TOTAL 25

Votação: TOTAL 24 SIM 23 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda destacada nº 56

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)				SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
	X			1. SERGIO MORO			
				2. EFRAIM FILHO			
		X		3. DAVI ALCOLUMBRE			
				4. JADER BARBALHO			
		X		5. GIORDANO			
		X		6. FERNANDO DUEIRE			
				7. MARCOS DO VAL			
		X		8. WEVERTON			
		X		9. PLINIO VALÉRIO			
		X		10. RANDOLFE RODRIGUES		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)				SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
				1. JORGE KAJURU		X	
				2. CARLOS FÁVARO		X	
		X		3. NELSINHO TRAD		X	
				4. LUCAS BARRETO			
		X		5. VAGO			
				6. PAULO PAIM		X	
		X		7. HUMBERTO COSTA		X	
		X		8. JAQUES WAGNER			
				9. DANIELLA RIBEIRO			
				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)				SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
	X			1. EDUARDO GIRÃO			
		X		2. FLAVIO BOLSONARO			
		X		3. MAGNO MALTA			
		X		4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)				SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
		X		1. ESPERIDIÃO AMIN		X	
		X		2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
				3. DAMARES ALVES			

Quórum: **TOTAL 25**

Votação: **TOTAL 24** **SIM 2** **NÃO 22** **ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 133, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

22 de novembro de 2023



DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2331/2022)**

APROVADA A EMENDA Nº 59 - CAE (SUBSTITUTIVO COM ADEQUAÇÃO REDACIONAL) AO PROJETO DE LEI Nº 2331, DE 2022 POR 24 (VINTE E QUATRO) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO. FICAM PREJUDICADOS OS PROJETOS E AS EMENDAS APRESENTADAS.

O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ APRECIADO EM TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

22 de novembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PL 2331/2022
00060/S

EMENDA Nº , **DE 2023 – CAE**
(ao Substitutivo do PL Nº 2.331, de 2022)

SF/23852.34622-17

Dê-se a seguinte redação aos incisos IV e IX do art. 2º da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022:

“Art. 2º

IV - catálogo: seleção de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

(...)

IX - serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual: armazenamento, organização e disponibilização ao público de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica, sem que o operador da plataforma controle a inclusão de tais conteúdos audiovisuais;

.....

Modifique-se o inciso IX do art. 3º da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022, conforme segue:

“Art. 3º

IX - os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual;

.....

Modifique-se o art. 11 da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022, conforme a seguir:

“Art.11 A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32.....

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8108459134>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 35

VI –

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas originadas de serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual, devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, embora voltado ao fomento do ecossistema audiovisual profissionalizado, acaba submetendo ao mesmo regime jurídico conteúdos gerados por usuários comuns, ou seja, aqueles conteúdos organicamente inseridos nas plataformas sem que haja curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda.

As alterações propostas visam aperfeiçoar o texto para que reflita o espírito da política pública de fomento à indústria audiovisual e alinhe o projeto brasileiro aos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS).

Nesse sentido, propõe-se a alteração da definição de *catálogo*, no Art. 2º do Projeto, de modo a explicitar que *catálogo* é aquele conjunto de conteúdos resultante da atividade de



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8108459134>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

escolha do provedor de serviço de vídeo sob demanda, característica comum aos serviços objeto da proposta.

Na mesma linha, sugere-se o ajuste da definição de "plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual" para categorizá-la como um "serviço", que recebe tratamento próprio na nova redação do Art. 3º, inciso IX.

As alterações deixam mais clara a distinção entre o serviço de vídeo sob demanda (com curadoria), do serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual (sem curadoria, resultante de conteúdo gerado pelo usuário). A proposta também permite que não haja a exclusão da plataforma de compartilhamento como um todo, caso esta também preste serviços de vídeo sob demanda.

A sugestão de alteração do Art. 11 visa harmonizar as alterações propostas acima no texto da Medida Provisória 2.228-1, que fixa a obrigação de recolhimento da CONDECINE. Dessa forma, ao alterar o Parágrafo Segundo do Artigo 35, oferece tratamento específico às receitas oriundas dos serviços de compartilhamento audiovisual.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda, que busca fortalecer os mais diversos ecossistemas do universo audiovisual.

Sala da Comissão,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8108459134>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº /S - CAE

(ao Substitutivo oferecido ao PL nº 2.331, de 2022 – Emenda nº 59-CAE)

Dê-se aos arts. 2º, 3º e 11 da Emenda nº 59-CAE (Substitutivo) ao PL nº 2.331/2022 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - catálogo: seleção de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

.....

VIII - provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo próprio ao usuário, podendo o provedor prestar ou não atividades complementares, incluindo comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança e outros serviços que não se confundem com os serviços de vídeo sob demanda;

IX - serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual: armazenamento, organização e disponibilização ao público de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica, sem que o operador da plataforma controle a inclusão de tais conteúdos audiovisuais;

.....

Art. 3º.....

.....

IX - serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual.



.....
Art.11.

‘
Art. 32.

.....
 IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.

Art. 35.

.....
 VI –

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a catálogos de conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas originadas de serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual, devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é apresentada com suporte no § 2º do art. 282 do Regimento Interno do Senado, uma vez que o PL nº 2.331, de 2022, foi aprovado por esta CAE, em caráter terminativo, na forma de uma emenda substitutiva, o que gerou a submissão da matéria a turno suplementar.

O texto sugerido por esta emenda visa a aproximar a proposta de regulamentação brasileira dos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS).

A regulamentação trazida pelo AVMS reconhece os diferentes tipos de serviços envolvendo conteúdo audiovisual no setor e traz obrigações financeiras apenas para os serviços que se caracterizam pela responsabilidade e controle editorial pelo conteúdo disponibilizado.

Este modelo já foi objeto de muita discussão e foi aceito pelo setor como sustentável para que a indústria de serviços de vídeo sob demanda continue a se desenvolver e a permitir o acesso e desenvolvimento de conteúdos audiovisuais de diversos tipos para o público consumidor.

Com esses dados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2331, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, serviços de vídeo sob demanda, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

§ 4º

III – serviços de vídeo sob demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 32

IV – a prestação de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro.

.....” (NR)

“Art. 33

IV – prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

IV – a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 6º A CONDECINE devida pela oferta dos serviços de vídeo sob demanda corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta decorrente de sua prestação ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas seguintes condições:

I – serão isentos da contribuição os prestadores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões;

II – a alíquota máxima, de 4% (quatro por cento), será devida pelos prestadores que auferirem receita anual igual ou superior a R\$ 70 milhões;

III – as alíquotas intermediárias, entre 0,1% e 3,9%, serão devidas pelos prestadores que auferirem receita anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 70 milhões, nos termos de regulamentação específica;

IV – a contribuição será apurada anualmente, considerando o ano-base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º Os prestadores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da CONDECINE poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.” (NR)



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 35

VI - os prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, relativamente ao disposto no inciso IV do art. 32.” (NR)

“Art. 38

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente aos incisos III e IV do *caput* do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, abrangendo o Serviço de Acesso Condicionado e os Serviços de Vídeo sob Demanda;

XXIV – Serviços de Vídeo sob Demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 33-A da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos se discute, no Brasil, a necessidade de rever a tributação dos serviços de vídeo sob demanda (*video on demand* – VoD), notadamente os oferecidos pelas plataformas de *streaming*, de forma a que seus prestadores passem a recolher a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), principal instrumento de fomento para a produção audiovisual brasileira. Desde 2015, o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional do Cinema se debruçam sobre a questão sem, no entanto, terem concretizado alguma proposta.

É passada a hora de determinar que essas empresas invistam parte da receita auferida no Brasil na produção de conteúdo nacional.

Embora as plataformas evitem divulgar seu número de assinantes – o que, por si só, demonstra uma falta de transparência na prestação do serviço –, é possível afirmar que a base de usuários de *streamings* de vídeo já ultrapassou, em muito, aqueles que contratam os convencionais serviços de televisão por assinatura.

Segundo informações da imprensa, só o Netflix contava, em janeiro de 2021, com 19 milhões de assinantes no Brasil. No mesmo período, de acordo com os dados consolidados pela Anatel, o número de assinantes de todas as operadoras de TV paga no País, com obrigações regulatórias e tributárias muito mais severas, estava em 14,7 milhões. Ou seja, o mercado brasileiro de *streaming* de vídeo está mais que consolidado.

Nesse sentido, estamos propondo que os prestadores de VoD contribuam com a Condecine de acordo com a receita operacional bruta relativa à prestação do serviço ao público brasileiro, descontados os impostos. As alíquotas sugeridas chegam a até 4%, a serem aplicadas às empresas que auferirem receita igual ou superior a R\$ 70 milhões por ano. Serão isentos os provedores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. As alíquotas intermediárias deverão ser estabelecidas em regulamentação específica.

Propomos ainda um desconto de até 50% na contribuição para os prestadores de VoD que produzam conteúdo nacional ou que adquiram os direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras na mesma proporção. Assim, além de garantir maior flexibilidade nos investimentos das empresas estrangeiras,



SF/22692.31643-60



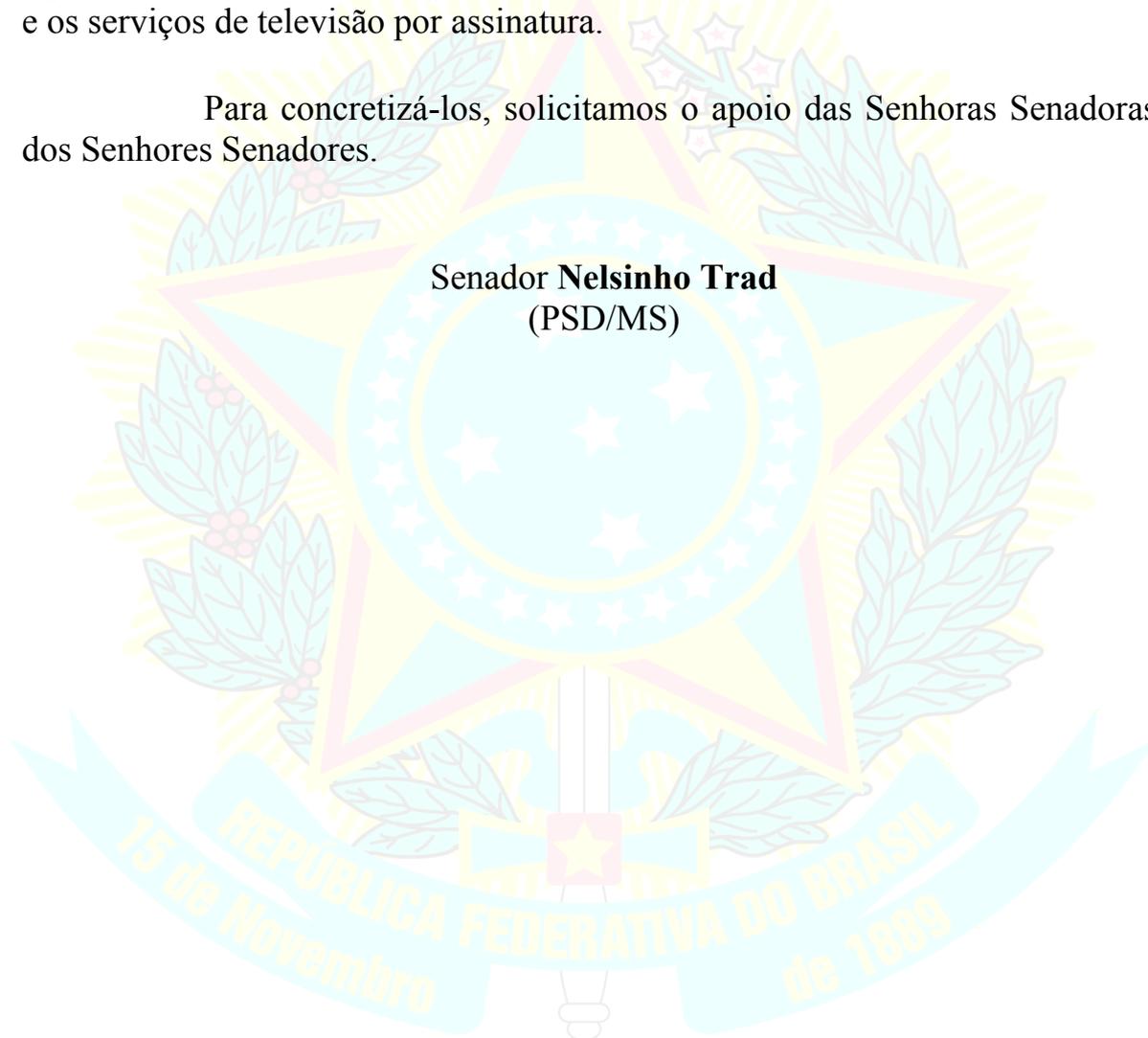
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

beneficiamos as plataformas nacionais que, naturalmente, já terão descontadas parte de sua contribuição.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado conta com dois objetivos: ampliar as fontes de financiamento voltadas à produção audiovisual nacional e equilibrar as condições competitivas entre as plataformas de *streaming* de vídeo e os serviços de televisão por assinatura.

Para concretizá-los, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Senador Nelsinho Trad
(PSD/MS)



SF/22692.31643-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
 - art2
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>
 - art33-1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I - RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do nobre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços. Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, em seu artigo 2º, altera a Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Ancine e Anatel.

O art. 3º propõe a inclusão de referências ao serviço de vídeo sob demanda na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, coloquialmente conhecida como TV por assinatura.

Por sua vez, o art. 4º da proposição revoga o art. 33-A da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, que foi nela inserido em 2021, e atualmente deixa expresso na legislação vigente a não incidência de Condecine na oferta de vídeo sob demanda.

Já o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, é a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2018, também de autoria do Senador Humberto Costa, que foi arquivado ao final da última legislatura. Trata-se de projeto mais extenso, com 34 (trinta e quatro) artigos, dividido em sete capítulos.

Seu Capítulo I - Do Objeto e das Disposições estabelece uma série de conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda, excluindo deste escopo os serviços de radiodifusão, acesso condicionado e a comunicação não-linear a depender da natureza do conteúdo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina que a regulamentação será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda seja o acesso do usuário feito por meio de assinatura ou subscrição ou pagamento por transação de compra ou aluguel do conteúdo, bem como aos serviços que são gratuitos ao usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade. Também estabelece a obrigatoriedade de registro dos agentes econômicos provedores desses serviços.

No Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, são fixadas outras obrigações por parte dos provedores do serviço, tais como apresentação de relatórios sobre seus serviços, promoção de conteúdo brasileiro, fixação de cota obrigatória de conteúdo brasileiro nos catálogos dos serviços, entre outras. Obriga ainda as empresas provedoras do serviço de vídeo sob demanda a investirem anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4% (quatro por cento), na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

Por sua vez, o Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária.

O Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional estabelece a incidência da Condecine para o segmento de vídeo sob demanda, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

brasileiras de produção independente. Prevê ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados com o pagamento da Condecine para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, o Capítulo VI trata das sanções e penalidades e o Capítulo VII das disposições finais e transitórias.

Após a deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a nenhuma das duas propostas.

II - ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais sobre cultura e criações artísticas. Nesse sentido, o PL nº 2331, de 2022, bem como o PL nº 1994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como descrito no relatório deste parecer, os projetos de lei tratam sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como "*video on demand - VoD*", seja a respeito da incidência de Condecine sobre estes serviços, seja com abrangência ampliada, para propor uma regulamentação desses serviços.

Desde o surgimento desses serviços e, especialmente, desde sua chegada ao Brasil, o tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos. É sabido que, no âmbito do Poder Executivo, órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine, têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Contudo, é incontestável que essa discussão tem que passar pelo Poder Legislativo, fórum adequado para a definição legal do modelo a ser seguido. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, mas que não chegaram a evoluir para etapas de aprovação. Contudo, há também sentido em se ter aguardado esse tempo, chegando a uma nova fase desse setor, na qual essas atividades já se desenvolveram de para um estágio mais maduro no país, o que impediu que eventual regulamentação intempestiva pudesse tratar de forma não adequada esse mercado.

Entendemos que o momento atual já permite a realização de um debate mais profundo sobre esses serviços e sobre os impactos e demandas do setor de produção audiovisual brasileiro a eles atrelados. A entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço de VoD no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros, permitem que o debate se faça agora em bases mais consistentes. Nesse sentido, louvável a iniciativa do Senador Nelsinho Trad de introduzir em 2022 proposta sobre como deve se dar a contribuição financeira desses provedores, na forma de Condecine, para o apoio ao financiamento e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Do mesmo modo, de grande importância é também a iniciativa do Senador Humberto Costa de propor regulamentação mais ampla sobre tal atividade, de modo a contemplar não apenas a questão tributária-financeira, mas também outros aspectos a respeito do serviço, como assim fizeram já outros países nos quais o serviço de VoD vem sendo ofertado há mais tempo.

Entretanto, entendemos que ambas as propostas merecem aperfeiçoamentos. Isso porque não se deve restringir o debate legislativo ao ponto da Condecine, como prevê originalmente o PL nº 2331, de 2022, mas também porque o PL nº 1994, de 2023, é a representação, sem alterações, de proposta introduzida anteriormente pelo mesmo autor em 2018 e, nesse sentido, há pontos dessa discussão que já se encontram ultrapassados ou merecem ser agora discutidos em outros termos, de forma a contemplar a visão mais atual das demandas e realidades do setor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

considerando-se todos os atores envolvidos e impactados pela regulamentação proposta.

Sob tais premissas, apresentamos em 14 de julho de 2023, um relatório oferecendo uma emenda substitutiva com objetivo de atualizar os termos da discussão ao cenário atual, considerando já todo o debate historicamente feito ao longo dos últimos anos nas mais diversas esferas pública e privada, para que a discussão legislativa possa evoluir de modo mais eficiente daqui em diante e resulte em proposta regulatória moderna e adequada.

Nos dias 13 e 14 de setembro de 2023, esta Comissão de Educação realizou duas audiências públicas nas quais foram ouvidos representantes de 22 órgãos do Poder Executivo, entidades representativas de produtoras e de agentes prestadores do serviço, especialistas e de empresas, todos atores diretamente interessados na discussão da regulamentação dos serviços de VoD no Brasil.

À luz de muitas das contribuições apresentadas durante as duas audiências públicas com ampla participação, bem como de uma série de reuniões com essas mesmas e com outras partes e do recebimento de diversos documentos com sugestões, entendemos necessário oferecer nova versão de parecer com algumas modificações em relação à emenda substitutiva. Descreveremos nos seguintes parágrafos as grandes linhas que orientam o novo substitutivo a ser apresentado ao final deste relatório.

O art. 1º do substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. Nesta nova versão, fizemos alterações neste artigo, e em toda a extensão do substitutivo, para que reste explícita e inquestionável a inclusão de plataformas de compartilhamento de vídeo, ainda que remuneradas por meio de publicidade, no escopo da regulamentação do VoD. Cabe destacar que cada vez mais esses serviços têm oferecido conteúdos audiovisuais produzidos de maneira profissional, com duração diversa, desde vídeos curtos a obras de longa duração, e não apenas vídeos tidos como menos profissionais, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

objetivo de oferecer também conteúdo de maior qualidade a seus usuários. Ainda que uma ou outra exigência prevista na regulamentação não venha a ser pertinente para as plataformas de compartilhamento de vídeo, e portanto será devidamente diferenciada nos demais artigos, a premissa geral da regulamentação passará pela inclusão desses serviços.

Em linha similar, inclui-se também de maneira expressa no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de internet. Atualmente também cresce exponencialmente a oferta de conteúdos em tais formatos, tendo sido adotada por agentes econômicos de diferentes setores. E esses serviços, ainda que em alguns casos reproduzam conteúdos anteriormente veiculados em outras mídias ou janelas de exibição, não podem ficar num limbo regulatório sem serem abarcados, por exemplo, pela legislação vigente de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado e sem entrarem também no âmbito da regulamentação ora em análise.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise. Já os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados. Todos esses dispositivos foram parcialmente modificados ou complementados nesta nova versão de substitutivo, para melhor clareza sobre a abrangência da regulamentação.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que trata sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Nesta nova versão de emenda substitutiva ora oferecida, incluímos também um novo dispositivo (art. 10) para prever regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos serviços de VoD. Trata-se de tema amplamente debatido durante as audiências públicas, e bastante demandado por parte do Ministério da Cultura, Ancine e representações das produtoras audiovisuais brasileiras. Contudo, analisando os dados referentes à quantidade de obras brasileiras registradas anualmente perante a Ancine e comparando-os com a considerável quantidade de provedores do serviço de VoD, entendemos que a demanda por inserção de uma regra de conteúdo de catálogo precisa ser calibrada em uma quantidade que seja compatível com a realidade da capacidade de produção brasileira.

O art. 11 especificamente trata sobre a incidência da Condecine. Em relação a este ponto, importante esclarecermos os fundamentos da proposta apresentada: a Condecine passará ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima para aqueles com maior receita líquida anual. Entendemos que estabelecer a alíquota máxima de Condecine no patamar de 4% (quatro por cento), como propunham os projetos de lei em análise colocaria a regulamentação brasileira em posição mais incisiva do ponto de vista de taxação do setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), Croácia (2%), Alemanha (2,5%), igualando-se à Romênia (4%) e abaixo apenas da França (5,15%). Por outro lado, levando em consideração as demandas por revisão da alíquota de 1% sugerida no primeiro relatório, bem como as estimativas de arrecadação a partir da receita dos diversos provedores afetados, entendemos cabível o aumento dessa alíquota para 3% neste novo substitutivo.

Ainda sobre Condecine, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD. Na versão de substitutivo ora oferecido, foram aperfeiçoados alguns dos detalhamentos a respeito da aplicação desses recursos.

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Por fim, os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Com esse novo substitutivo, entendemos estar oferecendo um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

III - VOTO

Diante do exposto, considerando a anterioridade da apresentação dos projetos em análise, em atendimento às recomendações regimentais, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1994, de 2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, na forma do substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº 21 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022, E PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2023

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorais, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

IV - 10% (dez por cento) no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A exigência de cumprimento dos percentuais mínimos a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será suspensa quando os respectivos catálogos atingirem o seguinte número absoluto de obras audiovisuais caracterizadas como conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 3º Os percentuais a que se referem o *caput* e o § 1º poderão ser alternativamente calculados sobre a totalidade de horas de conteúdo audiovisual nos catálogos dos respectivos serviços.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

.....
 XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.
” (NR)

“Art. 29
 §1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.
 §2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

 IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.
 Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo e não forem remunerados por publicidade.” (NR)

“Art. 33

 IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

 § 3º.....

 III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.
” (NR)

“Art. 35

 VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.
 § 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em co-produção ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art. 36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

.....
 VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 47

.....
 III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....
 Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
 § 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;
 II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;
 IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, co-produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER Nº , DE 2023 - CE,)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

No dia 25 de outubro do presente ano, apresentamos uma nova versão de relatório com proposta de substitutivo, como resultado das múltiplas contribuições recebidas durante as audiências públicas com ampla participação, e das diversas reuniões realizadas ao longo dos últimos meses com as mais diversas partes interessadas na regulamentação do serviço de vídeo sob demanda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Desde então, foram apresentadas 20 emendas por nobres colegas membros desta Comissão, sugerindo alterações em alguns dos pontos do substitutivo oferecido em nosso relatório.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas.

A Emenda n. 1, do Senador Zequinha Marinho, a Emenda n. 5, da Senadora Teresa Leitão, e a Emenda n. 13, do Senador Paulo Paim, propõem a inclusão de nova finalidade entre a lista de possíveis destinações de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de *film commission* de âmbito federal. Tais propostas refletem demanda do setor de audiovisual brasileiro, qual seja, a criação desse mecanismo de atração de investimentos em produção audiovisual de âmbito federal, dado que os atualmente existentes estão nas esferas municipais ou estaduais apenas. Nesse sentido, acolhemos as três emendas, na forma proposta pela Senadora Teresa Leitão.

A Emenda n. 2, do Senador Esperidião Amin, propõe a fixação e aumento de percentual de recursos do FSA provenientes do recolhimento da nova Condecine-VoD, a ser destinado a produtoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (35%) e para a região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo (20%). Embora entenda-se o objetivo de conferir ainda mais recursos do FSA para produções fora do eixo Rio - São Paulo, o engessamento excessivo das destinações regionais em lei pode se mostrar incompatível com a demanda e a oferta de produções nessas regiões. Nesse sentido, propomos a rejeição da emenda.

A Emenda n. 3, do Senador Esperidião Amin, sugere alteração no art. 11, nos dispositivos que tratam da criação da nova Condecine-VoD, para esclarecer que a não incidência dos valores referentes à Condecine-Remessa para fins de determinação da base de cálculo do tributo para todos os provedores, independentemente da modalidade em que se dá a remuneração pelo serviço. Entendemos que a emenda promove ajuste importante e necessário, para fins de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

equidade entre os diferentes agentes econômicos abarcados pelo projeto de lei, portanto acolhemos a emenda.

A Emenda n. 4 foi retirada por seu autor.

Em relação às Emendas n. 6 e 9, de autoria da Senadora Teresa Leitão, e às Emendas n. 14, 15, 16, do Senador Esperidião Amin, e Emenda n. 20, do Senador Astronauta Marcos Pontes, cada uma delas propõe alterações em relação à nova Condecine-VoD, seja na alíquota máxima – prevista no substitutivo para ser fixada em 3% –, seja nas possíveis destinações para abatimento do valor a ser pago caso os provedores de VoD invistam em um determinado rol de projetos e finalidades, seja em relação à proporção máximo desse possível abatimento. Analisamos todas em conjunto, na busca por encontrar o formato mais adequado para este mecanismo combinado de Condecine com investimento direto, que é o núcleo mais relevante do projeto de lei em análise, e decidimos acolher parcialmente as Emendas n. 6, 14, e 20, na forma de subemenda apresentada ao final deste relatório.

A Emenda n. 7, da Senadora Teresa Leitão dispõe sobre o art. 10 do substitutivo que propõe a fixação de cota mínima de conteúdo audiovisual brasileiro a ser disponibilizado pelos provedores de VoD, algumas sugerindo a supressão do artigo, outras propondo a redução das cotas ou especificação de mais detalhes sobre seu cumprimento. Entendemos que merece acolhimento parcial a Emenda, que simplifica a sistemática sugerida pelo substitutivo de nossa autoria, e também evita que regra mais onerosa seja aplicada apenas a pequenos provedores. Recomendamos contudo a adoção da redação apresentada ao final deste relatório na forma de subemenda, mantendo-se apenas a fixação de um número mínimo de obras para provedores com grandes catálogos, mas sem a alteração proposta no caput do art. 10, que prevê que metade da cota deva ser cumprida com conteúdo independente. Essa medida mostrar-se-ia por um lado inócua, dado que, em geral, a maioria dos provedores já têm maior proporção de conteúdos independentes (licenciados) do que de conteúdos próprios, e por outro resultaria em camada adicional de burocracia para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestação de contas do cumprimento. A Emenda n. 19, do Senador Astronauta Marcos Pontes restaria portanto rejeitada, dado que visa suprimir por completo esse mesmo dispositivo.

A Emenda n. 8, da Senadora Teresa Leitão, promove alteração no texto da base de cálculo da Condecine-VoD, para esclarecer que, em relação à receita bruta, serão excluídos os tributos indiretos, não os diretos. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda apresentada abaixo, pois a emenda corrige imprecisão técnica, uma vez que seria incoerente deduzir os tributos diretos, que são calculados com base no lucro líquido das empresas. Contudo, não faz-se pertinente limitar tal dedução a 15%.

A Emenda n. 10, da Senadora Teresa Leitão, propõe a substituição da lógica do art. 3º, que trata da exclusão de conteúdos não abarcados por esta regulamentação, para propor uma exclusão baseada em serviços. Entendemos que a sistemática prevista em nosso substitutivo é mais adequada, motivo pelo qual recomendamos a rejeição da Emenda.

A Emenda n. 11, da Senadora Teresa Leitão, tem como finalidade promover alterações no art. 8º, que trata sobre a fiscalização pela Ancine. Entendemos, entretanto, que a redação proposta no substitutivo está mais adequada ao marco regulatório proposto.

A Emenda n. 12, da Senadora Teresa Leitão, sugere alterar o conceito de produtora brasileira independente. Contudo, tal mudança não se faz necessária, em relação ao conceito proposto no substitutivo, motivo pelo qual recomendamos sua rejeição.

Por sua vez, a Emenda 17, do Senador Esperidião Amin, visa promover aprimoramentos no texto no que diz respeito ao que se chama no setor de canais *FAST (fast ad supported TV)*, *TV Everywhere*, *IPTV*, e *catch up* de conteúdos já transmitidos anteriormente por meio de outras mídias, como a radiodifusão e o serviço de acesso condicionado. Entendemos que essas sugestões merecem ser



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

acolhidas de forma parcial, na forma de subemenda proposta ao final desta complementação de voto. Também trata dessas modalidades de serviço a Emenda 18, do Senador Zequinha Marinho, que também acolhemos parcialmente na forma de subemenda proposta abaixo.

A subemenda (sem número), apresentada pela Senadora Teresa Leitão, trata de serviços de VOD do campo público, propondo alterações também nos dispositivos de proeminência e de cota de conteúdo. Esse tipo de serviço já foi devidamente excluído em nosso substitutivo, razão pela qual recomendamos a rejeição da emenda.

Diante do exposto, em complementação de voto ao relatório com substitutivo anteriormente apresentado, propomos a rejeição das Emendas 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19, acolhimento integral das Emendas 1, 3, 5, e o acolhimento parcial das Emendas 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 20 na forma das subemendas abaixo apresentadas:

SUBEMENDA Nº 1 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 2º, aos incisos VII e VIII do 3º da emenda substitutiva:

"Art. 2º

.....

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

....."

"Art. 3º

.....
VII - a disponibilização, por período de até 100 (cem) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos."

SUBEMENDA Nº 2 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do substitutivo:

"Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo."

SUBEMENDA Nº 3 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §3º e seguintes da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

- I - projetos de capacitação técnica;
- II - projetos de preservação do setor audiovisual
- III - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independentes, de livre escolha desses agentes;
- IV - aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes; e/ou
- V - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os investimentos em projetos na modalidade prevista no inciso III não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total deduzido com base no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º A fiscalização referida no § 6º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)'''

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 152, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

07 de novembro de 2023



Relatório de Registro de Presença
CE, 07/11/2023 às 10h - 83ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
VAGO		1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2331/2022)**

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2331/2022, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO), COM ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS EMENDAS Nº 1, 3, 5, E ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS Nº 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 E 20, NA FORMA DAS SUBEMENDAS Nº 1, 2 E 3 – CE À EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO). O PARECER É CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1994/2023, ÀS EMENDAS Nº 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19 E À SUBEMENDA SEM NÚMERO DE AUTORIA DA SENADORA TERESA LEITÃO.

07 de novembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.38706-00

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I - RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do ilustre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.

O PL nº 2.331, de 2022, altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; e (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O PL nº 1.994, de 2023, possui um escopo mais amplo e busca introduzir os serviços de vídeo sob demanda (VoD) no arcabouço legal que rege os serviços audiovisuais no Brasil, notadamente a MPV nº 2.228-1, de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Nesse sentido, o projeto define e dá os contornos da exploração da chamada *comunicação audiovisual sob demanda*, atividade que engloba tanto a comercialização de conteúdo previamente selecionado e organizado em catálogos pelo provedor do serviço (serviço de vídeo sob demanda) quanto de conteúdo compartilhado, produzido ou selecionado por seus usuários (plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais).

Os projetos foram inicialmente apreciados pela Comissão de Educação e Cultura (CE), que aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, nos termos das Emendas nº 3, 5 e 21– CE (Substitutivo), com as Subemendas nº 1, 2 e 3 – CE.

O art. 1º do Substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. De acordo com o texto aprovado, de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet serão alcançadas pela lei a ser editada.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise.

Os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados pelo serviço de VoD.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que versa sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.

O art. 10 estabelece regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos catálogos dos provedores de VoD.

O art. 11 trata sobre a incidência da Condecine. A Condecine passará a ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima de 3% (três por cento) para aqueles com maior receita anual.

Ainda sobre a contribuição, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, em preservação audiovisual e infraestrutura para o setor, bem como em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Perante este colegiado, foram apresentadas as Emendas nº 22 a 49.

II - ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VII do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições que tratam de tributos e outros assuntos correlatos. Nesse sentido, o PL nº 2.331, de 2022, bem como o PL nº 1.994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado. O art. 91, inciso I, do RISF autoriza a apreciação de projetos de lei ordinária de autoria de Senador em caráter terminativo na comissão, dispensada a competência de Plenário.

Como já descrito neste parecer, os projetos de lei dispõem sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como “*video on demand – VoD*”, assim como sobre a incidência da Condecine sobre esses serviços.

Conforme tivemos a oportunidade de salientar na Comissão de Educação e Cultura, esse tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos, inclusive no âmbito do Poder Executivo. É sabido que órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, tendo em vista o caráter incipiente desse mercado à época.

Entendemos, porém, que o momento atual é marcado pela entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros. Esse novo cenário demanda o estabelecimento de um marco legal para o segmento de VoD.

Nesse sentido, temos por louváveis as iniciativas do Senador Nelsinho Trad e do Senador Humberto Costa, que foram aprimoradas e atualizadas pelo substitutivo aprovado na Comissão de Educação. O referido substitutivo oferece um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

Passamos à análise do texto.

Por entender que ambas as propostas originais merecem aperfeiçoamentos, tendo também assumido a relatoria do tema na Comissão de Educação e Cultura, é que propusemos a aprovação de um substitutivo naquele colegiado, estabelecendo novas bases para a discussão legislativa. O substitutivo foi ainda alterado em alguns pontos a partir do acolhimento integral e parcial de algumas emendas apresentadas naquela Comissão.

Considerando-se ainda a necessidade de promover mais alguns ajustes pontuais ao texto, em relação ao que foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura, oferecemos na seção seguinte deste relatório uma nova emenda substitutiva, com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

(a) Alteração no conceito de produtora brasileira independente (art. 2º, inciso XIV, alíneas "a" e "b") para esclarecer que estas empresas também não podem possuir vínculos empresariais com plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e com provedores de televisão por aplicação de internet.

(b) Alteração na descrição dos chamados serviços de *catch up* a serem excluídos do escopo deste projeto de lei (art. 3º, inciso VII), para determinar que a exclusão apenas se aplica a conteúdos anteriormente veiculados em serviços de radiodifusão e em serviços de acesso condicionado, pelo período de 1 (um) ano, e desde que a disponibilização se dê em serviços de VoD que pertençam aos mesmos grupos econômicos dos agentes econômicos de radiodifusão e SeaC, evitando interpretação de que qualquer conteúdo anteriormente veiculado nessas janelas esteja fora do âmbito da lei de VoD, ainda que disponibilizado em serviços de VoD pertencentes a outros agentes econômicos.

(c) Inclusão de §5º ao art. 9º para tratar sobre a não exigibilidade da regra de proeminência para o conteúdo brasileiro no caso de serviços organizados em sequência linear temporal e de provedores de nicho específico que impeçam a presença de conteúdo brasileiro.

(d) Previsão de que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine.

(e) Modificação parcial do art. 12, para promover o aumento, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual a serem destinados à Região Sul, e aos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

(f) Permissão para que os provedores de menor porte e faturamento – aqueles que estejam na alíquota intermediária de Condecine ou na de isenção – possam ser dispensados do cumprimento do dispositivo de cotas de conteúdo brasileiro (art. 10) e do impedimento de atuarem, por exemplo, também como programadoras (art. 12).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Passamos agora à análise das emendas apresentadas nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

A Emenda nº 22, do Senador Laércio Oliveira, e a Emenda nº 25, do Senador Carlos Viana, propõem que o valor da Condecine seja reduzido a 20% (vinte por cento) para os provedores de VoD com catálogos compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de horas de conteúdo classificado como conteúdo audiovisual brasileiro. Entendemos que tais emendas merecem acolhimento parcial, pois a redução a apenas 20% do valor de Condecine representaria grande diminuição do aporte de recursos, motivo pelo qual propomos no substitutivo abaixo a redução para 50% (cinquenta por cento) da alíquota. Além disso, a contagem de conteúdo brasileiro por meio do critério de horas, e não de obras, não encontra respaldo em nenhum outro mecanismo proposto no projeto de lei, motivo pelo qual entendemos ser necessário ajustar este ponto para que sejam consideradas as obras, não as respectivas horas de conteúdo para cálculo da proporção de conteúdo brasileiro.

A Emenda nº 23, do Senador Weverton, assim como a Emenda nº 26, do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 32, do Senador Ângelo Coronel, e a Emenda nº 35, da Senadora Professora Dorinha Seabra, sugerem alterações ao art. 3º, que trata das exclusões à regulamentação do VoD para promover ajustes aos conceitos de disponibilização de conteúdo organizado de forma linear e de conteúdo já disponibilizado anteriormente em serviços de radiodifusão e de acesso condicionado, alterando o tratamento a ser dado aos serviços caracterizados no setor *FAST (fast ad supported TV) e catch up*. Entendemos que as Emendas merecem acolhimento parcial, para fixação da janela de 1 (um) ano de limite de disponibilização de conteúdo em VOD, sem a incidência das respectivas obrigações legais previstas nesta regulamentação, na modalidade de *catch up*, que é quando esse mesmo conteúdo já foi anteriormente exibido em serviços de radiodifusão e serviço de acesso condicionado pertencente ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido, as emendas são acolhidas parcialmente na forma da nova redação proposta no substitutivo abaixo para o inciso VII do art. 3º, conforme mencionado no item (a) acima.

Por sua vez, a Emenda nº 24, do Senador Carlos Viana, sugere alteração no conceito de provedor de televisão por aplicação de internet aprovado pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Comissão de Educação, por um conceituação do serviço, o que não segue a lógica adotada pela proposta, de conceituar os tipos de conteúdos e de provedores sujeitos a esta regulamentação. Assim, a alteração proposta no atual conceito de provedor de televisão por aplicação de internet pode gerar dúvida em termos das obrigações que o Projeto de Lei atribui aos agentes econômicos que atuam no oferecimento desses serviços, razão pela qual entendemos por sua rejeição.

A Emenda nº 27, do Senador Izalci, propõe alterações nos conceitos de "disponibilização" e de "produção", para inserir menções à atividade de curadoria editorial no catálogo e de produção profissional entre os critérios para delimitação do escopo da regulamentação do VoD. A aprovação desta Emenda teria como efeito a retirada, do escopo desta regulamentação, de provedores que prestam serviços de VoD em plataformas de compartilhamento de vídeo, o que não se coaduna com todo o espírito da legislação em discussão, dado que esses provedores possuem cada vez mais conteúdo audiovisual em concorrência direta com o conteúdo dos demais serviços, em termos de qualidade e de quantidade. As plataformas que entendam que possuem conteúdos que não devam ser tratados como conteúdo de VoD poderão promover a segregação de suas receitas, para fins de tributação, conforme previsto no art. 11, e solicitarem dispensa do cumprimento de outras obrigações, como as previstas nos arts. 9º e 10. Assim, entendemos pela rejeição da proposta.

A Emenda nº 28, do Senador Angelo Coronel, assim como a Emenda nº 45, do Senador Esperidião Amin, pretendem inserir no projeto dispositivo para corrigir a mencionada assimetria regulatória em relação à veiculação de publicidade nos meios digitais. Nesse sentido, propõe estender as obrigações de registro de título, de Certificado de Produto Brasileiro, e de pagamento da Condecine para as obras publicitárias que forem veiculadas nos meios digitais, incluindo os serviços de VoD, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por IP. Em que pese ser louvável a preocupação em relação à eventual assimetria regulatória entre os segmentos do mercado audiovisual, devemos considerar que o Capítulo III do Substitutivo confere poderes para a Ancine regulamentar e fiscalizar o serviço de VoD, inclusive para fins de recolhimento da Condecine. A ampliação da carga regulatória proposta para o setor não se afigura adequada, uma vez que pode ter impacto negativo ao seu desenvolvimento, além de gerar incertezas quanto a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

incidência da Condecine remessa para o segmento. Diante disso, as emendas não deve prosperar.

A Emenda nº 29, do Senador Angelo Coronel, e a Emenda nº 31, do Senador Carlos Viana, alteram a redação dos §§ 3º e 4º do art. 35 da MPV nº 2.228-1, de 2001, sugerindo que todo o recurso a ser destinado por meio do mecanismo de investimento direto por dedução de Condecine seja encaminhado para a finalidade de licenciamento e pré-licenciamento de conteúdo brasileiro. A medida proposta irá impactar negativamente em outras ações destinadas a promover o setor audiovisual brasileiro, tais como capacitação técnica, preservação e implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil. Por entendermos que tais finalidades são absolutamente relevantes para o desenvolvimento e manutenção do crescimento do setor audiovisual, recomendamos a rejeição das Emendas nº 29 e 31. A Emenda nº 36, da Senadora Professora Dorinha Seabra, além de propor a mesma modificação, também sugere a redução do percentual de dedução de Condecine de 70% (setenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), proposta que também entendemos merece ser acolhida parcialmente, dado que o investimento direto é o mecanismo mais eficaz no âmbito desta regulamentação para o incentivo à indústria audiovisual nacional. Nesse sentido, estamos propondo no substitutivo um meio termo, fixando a dedução em 60% (sessenta por cento). Este ponto também contempla parcialmente a proposta apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues na Emenda nº 39.

As Emendas nº 30 e 33, respectivamente dos Senadores Carlos Viana e Ângelo Coronel, sugerem a alteração dos arts. 9º e 10 para permitir que alguns tipos de serviços de VoD sejam liberados do cumprimento das obrigações de proeminência e cota de conteúdo brasileiro. Estas emendas estão sendo parcialmente acolhidas na forma proposta no substitutivo abaixo.

A Emenda nº 34, do Senador Carlos Viana, propõe alterações ao conceito de provedor de televisão por aplicação de internet. Cabe destacar que a preocupação apontada pelo Senador em sua justificativa, de esclarecer que tal regra não será aplicável aos serviços vinculados a radiodifusão e acesso condicionado já está devidamente contemplada na redação do substitutivo. Contudo, a redação proposta pela Emenda neste ponto acabaria tendo efeito mais amplo, restringindo o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

esses serviços de *FAST* e *channels* apenas os agentes que agreguem ou ofereçam canais de serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, quando a redação do substitutivo aprovado previa canais lineares, fossem eles exclusivos do provedor ou não. Adicionalmente, no conceito trazido no inciso XI, exclui-se a modalidade paga por assinatura do serviço de TV por aplicação, restringindo à forma gratuita ao usuário de prestação do serviço. A mesma Emenda ainda sugere a alteração do art. 5º, *caput*, propondo mudança do foco da aplicação da legislação de defesa econômica do serviço para o agente econômico prestador do serviço. Entendemos que a lei de defesa da concorrência já estabelece os sujeitos passivos aos quais ela incide, não sendo da competência desta proposta incluir ou excluir agentes do campo daquela legislação, mas disciplinar questões relacionadas à atividade que ela busca regulamentar. Assim, o foco deve ser mantido no serviço de VoD, abarcando todos os agentes que façam parte desse ecossistema. Em relação aos §§ propostos a esse mesmo artigo na Emenda, entendemos que estes sugerem importantes complementações: vedação à sobreposição ou inserção de conteúdos em canais de radiodifusoras e prestadoras de SeAC tem a intenção de impedir a utilização do acesso aos canais como meio de publicização ou monetização de outros conteúdos; obrigação de tratamento isonômico na oferta de conteúdos por provedores de televisão por aplicação de internet que sejam fabricantes de equipamentos, bem como de oferta destacada dos serviços das radiodifusoras e vedação ao privilégio na oferta de produtos próprios e condutas anticompetitivas. Assim, entendemos pelo acolhimento parcial da Emenda.

As Emenda nº 37 e 38, ambas do Senador Paulo Paim, buscam trazer obrigações para os provedores dos serviços de VoD em relação a canais de campos públicos e seus conteúdos, reproduzindo regras aplicáveis a outros serviços, como o SeAC e radiodifusão. O espírito do substitutivo é no sentido de desonerar os canais e provedores do campo público do cumprimento da regulamentação em discussão. A emenda, contudo, acaba por introduzir para outros provedores privados obrigações referentes a esses conteúdos, razão pela qual entendemos pela rejeição das propostas.

As Emendas nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, nº 41, do Senador Weverton, e nº 49, do Senador Rogério Carvalho, propõem o aumento da alíquota de Condecine para 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento). Por entendermos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que a alíquota já proposta, de 3% (três por cento) mostra-se adequada a razoável, rejeitamos essas propostas.

Contudo, a Emenda nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, assim como a Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, além do ponto já mencionado anteriormente sobre a redução do percentual passível de dedução de Condecine por investimento direto e da proposta de aumento da alíquota de Condecine, propõem também alterações nas hipóteses de destinação de recursos, que também estão sendo parcialmente acolhidas no substitutivo abaixo apresentado, de modo prever que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam destinados a licenciamento e pré-licenciamento de obras independentes.

A Emenda nº 40, do Senador Randolfe Rodrigues, bem como a Emenda nº 43, do Senador Weverton, e também a Emenda nº 48, do Senador Rogério Carvalho, propõem que metade da cota de conteúdo brasileiro prevista no art. 10 seja cumprida com obras independentes. Entendemos que estas sugestões devem ser acolhidas, porém complementada com a possibilidade de que tal cota seja cumprida com conteúdo produzido no Brasil, mas que seja de titularidade de provedores, ainda que internacionais.

A Emenda nº 42, do Senador Weverton, sugere alterações no art. 10, que trata da cota. Contudo, propõem alterações baseadas em texto anterior, que não leva em consideração a modificação já aprovada na CE, que retirou o percentual mínimo de 10%. Por essa razão, sugere-se sua rejeição.

A Emenda nº 44, do Senador Randolfe Rodrigues, altera o conceito de produtora brasileira (art. 2º, inciso XIII) para remeter aos preceitos já vigentes na legislação brasileira. Para manter o conceito conforme já existente, recomendamos seu acolhimento integral.

A Emenda nº 46, do Senador Esperidião Amin, propõe aumento dos recursos do FSA a serem destinados à Região Sul, ponto já contemplado em nosso substitutivo, portanto concluindo pelo acolhimento parcial da emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

A Emenda nº 47, do Senador Carlos Viana, altera o parágrafo único do art. 4º do substitutivo, no ponto que trata sobre minorias a serem contempladas nos projetos de destinação de recursos públicos. Estamos acolhendo parcialmente a proposta.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o acolhimento integral da Emendas nº 40, 43 e 44 o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48 e 49 na forma na forma do Substitutivo apresentado a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 36, 37, 38, 41, 42 e 45 - CAE:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.38706-00

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º.....

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do *caput* do artigo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III - licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

“Art. 36

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....
Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
 § 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.”
(NR)

**CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
(AO PARECER Nº , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a apresentação de nosso relatório, em 20 de novembro de 2023, analisando até a Emenda nº 49 apresentada, e concluindo pela aprovação na forma de substitutivo, foram apresentadas novas Emendas por membros desta Comissão.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas, com complementação de voto.

A Emenda nº 50, do Senador Rodrigo Cunha, busca permitir, quando do cálculo da Condecine incidente sobre vídeo sob demanda, a exclusão de comissões retidas por prestadores das atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo. Entendemos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que esse aprimoramento é relevante e necessário do ponto de vista técnico, motivo pelo qual acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 51, do Senador Rodrigo Cunha, visa esclarecer que a Condecine-Remessa também não incida sobre os serviços de vídeo sob demanda remunerados por publicidade, já que também esses agentes econômicos estarão sujeitos ao pagamento da Condecine sobre seus faturamentos. Também entendemos que se trata de aprimoramento relevante, e portanto acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 52, do Senador Rodrigo Cunha, determina que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine. Este ponto já havia sido inclusive também proposto em nosso relatório – item (d) – razão pela qual entendemos pelo acolhimento integral da Emenda.

A Emenda nº 53, da Senadora Teresa Leitão, apresenta propostas similares à da Emenda nº 37, e pelas mesmas razões já apresentadas no relatório, recomendamos sua rejeição.

A Emenda nº 54, da Senadora Teresa Leitão, que trata sobre a disponibilização de conteúdos do campo público em serviços de que trata este projeto de lei. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda abaixo apresentada.

Além das Emendas acima mencionadas, entendemos necessário promover alguns ajustes pontuais ainda no texto do substitutivo apresentado, por isso apresentamos as Subemendas ao substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51 e 52**, o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23777.55226-19

48, 49, 54 na forma na forma do **substitutivo já apresentado, complementado com as Subemendas** apresentadas abaixo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45 e 53 - CAE:

SUBEMENDA Nº - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do art. 2º, ao caput do art. 5º do substitutivo:

"Art. 2º

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e o de televisão por aplicação de internet como destinatário final;

....."

"Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet e a todas as suas atividades.

....."

SUBEMENDA Nº - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23777.55226-19

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

“Art. 35

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 3º

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

..... "

SUBEMENDA Nº - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet."

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER Nº , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a leitura do relatório e da complementação de voto em 21 de novembro de 2023, com análise das Emendas nº 22 a 54, em 22 de novembro foram apresentadas as Emendas nº 55, do Senador Ciro Nogueira, e nº 57, do Senador Izalci, que propõem regra para esclarecimento dos conteúdos a serem abarcados pela regulamentação. Entendemos que as propostas merecem ser acolhidas integralmente, pois fixam importante esclarecimento, principalmente para os serviços de plataformas de compartilhamento de vídeo, restringindo a abrangência do projeto aos conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor.

A Emenda nº 58, do Senador Rodrigo Cunha, possuía objetivo semelhante, porém com proposta de delimitação em outros termos. Entendemos, assim, por seu acolhimento parcial, na forma da redação proposta pelas Emendas nº 55 e 57.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Por fim, a Emenda nº 56, do Senador Carlos Portinho, propõe a redução dos recursos do FSA a serem destinados às regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Entendemos que as destinações já sugeridas no relatório são mais adequadas, razão pela qual concluímos pela rejeição desta Emenda.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51, 52, 55 e 57**, acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48, 49, 54 e 58, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45, 53 e 56 - CAE, na forma do **substitutivo** abaixo apresentado:

EMENDA Nº 59 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos;

IX – os conteúdos gerados pelo usuário e não remunerados pelo provedor.

Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23887.54663-13

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no *caput*:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
 XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.
” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

.....
 IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto sob a disponibilização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

secundária por agente não responsável pelo catálogo, e quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o §3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

“Art. 36

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....
Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de	1,5%	R\$ 60.000,00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)		
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.”
(NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2331/2022, ressalvado o destaque

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
	X		ALAN RICK				1. SERGIO MORO
			PROFESSORA DORINHA SEABRA		X		2. EFRAIM FILHO
		X	RODRIGO CUNHA				3. DAVI ALCOLUMBRE
			EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO
	X		ALESSANDRO VIEIRA				5. GIORDANO
	X		FERNANDO FARIAS				6. FERNANDO DUEIRE
			ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCOS DO VAL
	X		CARLOS VIANA				8. WEVERTON
	X		CID GOMES				9. PLINIO VALÉRIO
	X		IZALCI LUCAS				10. RANDOLFE RODRIGUES
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
			VANDERLAN CARDOSO		X		1. JORGE KAJURU
			IRAJÁ				2. CARLOS FÁVARO
	X		OTTO ALENCAR		X		3. NELSINHO TRAD
			OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO
	X		ANGELO CORONEL				5. VAGO
	X		ROGÉRIO CARVALHO		X		6. PAULO PAIM
			AUGUSTA BRITO		X		7. HUMBERTO COSTA
	X		TERESA LEITÃO		X		8. JAQUES WAGNER
			SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO
			ZENAIDE MAIA				10. VAGO
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
	X		CARLOS PORTINHO				1. EDUARDO GIRÃO
	X		ROGÉRIO MARINHO				2. FLÁVIO BOLSONARO
	X		WILDER MORAIS				3. MAGNO MALTA
	X		EDUARDO GOMES				4. ROMÁRIO
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
	X		CIRO NOGUEIRA		X		1. ESPERIDIÃO AMIN
	X		TEREZA CRISTINA				2. LAÉRCIO OLIVEIRA
			MÉCIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES

Quórum: **TOTAL 25**

Votação: **TOTAL 24** **SIM 23** **NÃO 1** **ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda destacada nº 56

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
X			ALAN RICK				1. SERGIO MORO
			PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO
	X		RODRIGO CUNHA				3. DAVI ALCOLUMBRE
			EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO
	X		ALESSANDRO VIEIRA				5. GIORDANO
	X		FERNANDO FARIAS				6. FERNANDO DUEIRE
			ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCOS DO VAL
	X		CARLOS VIANA				8. WEVERTON
	X		CID GOMES				9. PLINIO VALÉRIO
	X		IZALCI LUCAS			X	10. RANDOLFE RODRIGUES
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
			VANDERLAN CARDOSO			X	1. JORGE KAJURU
			IRAJÁ			X	2. CARLOS FÁVARO
	X		OTTO ALENCAR			X	3. NELSINHO TRAD
			OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO
	X		ANGELO CORONEL				5. VAGO
			ROGÉRIO CARVALHO			X	6. PAULO PAIM
	X		AUGUSTA BRITO			X	7. HUMBERTO COSTA
	X		TERESA LEITÃO				8. JAQUES WAGNER
			SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO
			ZENAIDE MAIA				10. VAGO
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
X			CARLOS PORTINHO				1. EDUARDO GIRÃO
	X		ROGÉRIO MARINHO				2. FLÁVIO BOLSONARO
	X		WILDER MORAIS				3. MAGNO MALTA
	X		EDUARDO GOMES				4. ROMÁRIO
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)				SUPLENTEES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
	X		CIRO NOGUEIRA			X	1. ESPERIDIÃO AMIN
	X		TEREZA CRISTINA				2. LAÉRCIO OLIVEIRA
			MÉCIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES

Quórum: **TOTAL 25**

Votação: **TOTAL 24** **SIM 2** **NÃO 22** **ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 133, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

22 de novembro de 2023

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2331/2022)**

APROVADA A EMENDA Nº 59 - CAE (SUBSTITUTIVO COM ADEQUAÇÃO REDACIONAL) AO PROJETO DE LEI Nº 2331, DE 2022 POR 24 (VINTE E QUATRO) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO. FICAM PREJUDICADOS OS PROJETOS E AS EMENDAS APRESENTADAS.

O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ APRECIADO EM TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

22 de novembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PL 2331/2022
00060/S

EMENDA Nº , **DE 2023 – CAE**
(ao Substitutivo do PL Nº 2.331, de 2022)

SF/23852.34622-17

Dê-se a seguinte redação aos incisos IV e IX do art. 2º da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022:

“Art. 2º

IV - catálogo: seleção de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

(...)

IX - serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual: armazenamento, organização e disponibilização ao público de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica, sem que o operador da plataforma controle a inclusão de tais conteúdos audiovisuais;

.....

Modifique-se o inciso IX do art. 3º da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022, conforme segue:

“Art. 3º

IX - os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual;

.....

Modifique-se o art. 11 da emenda 59 / CAE ao PL 2331/2022, conforme a seguir:

“Art.11 A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32.....

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8108459134>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/23852.34622-17

Art. 35

VI –

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas originadas de serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual, devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, embora voltado ao fomento do ecossistema audiovisual profissionalizado, acaba submetendo ao mesmo regime jurídico conteúdos gerados por usuários comuns, ou seja, aqueles conteúdos organicamente inseridos nas plataformas sem que haja curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda.

As alterações propostas visam aperfeiçoar o texto para que reflita o espírito da política pública de fomento à indústria audiovisual e alinhe o projeto brasileiro aos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS).

Nesse sentido, propõe-se a alteração da definição de *catálogo*, no Art. 2º do Projeto, de modo a explicitar que *catálogo* é aquele conjunto de conteúdos resultante da atividade de



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8108459134>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

escolha do provedor de serviço de vídeo sob demanda, característica comum aos serviços objeto da proposta.

Na mesma linha, sugere-se o ajuste da definição de "plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual" para categorizá-la como um "serviço", que recebe tratamento próprio na nova redação do Art. 3º, inciso IX.

As alterações deixam mais clara a distinção entre o serviço de vídeo sob demanda (com curadoria), do serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual (sem curadoria, resultante de conteúdo gerado pelo usuário). A proposta também permite que não haja a exclusão da plataforma de compartilhamento como um todo, caso esta também preste serviços de vídeo sob demanda.

A sugestão de alteração do Art. 11 visa harmonizar as alterações propostas acima no texto da Medida Provisória 2.228-1, que fixa a obrigação de recolhimento da CONDECINE. Dessa forma, ao alterar o Parágrafo Segundo do Artigo 35, oferece tratamento específico às receitas oriundas dos serviços de compartilhamento audiovisual.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda, que busca fortalecer os mais diversos ecossistemas do universo audiovisual.

Sala da Comissão,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8108459134>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº IS - CAE

(ao Substitutivo oferecido ao PL nº 2.331, de 2022 – Emenda nº 59-CAE)

Dê-se aos arts. 2º, 3º e 11 da Emenda nº 59-CAE (Substitutivo) ao PL nº 2.331/2022 a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

IV - catálogo: seleção de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

.....

VIII - provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo próprio ao usuário, podendo o provedor prestar ou não atividades complementares, incluindo comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança e outros serviços que não se confundem com os serviços de vídeo sob demanda;

IX - serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual: armazenamento, organização e disponibilização ao público de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica, sem que o operador da plataforma controle a inclusão de tais conteúdos audiovisuais;

.....

Art. 3º.....

.....

IX - serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual.



.....
Art.11.

‘

Art. 32.

.....

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.

Art. 35.

.....

VI –

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a catálogos de conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas originadas de serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual, devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é apresentada com suporte no § 2º do art. 282 do Regimento Interno do Senado, uma vez que o PL nº 2.331, de 2022, foi aprovado por esta CAE, em caráter terminativo, na forma de uma emenda substitutiva, o que gerou a submissão da matéria a turno suplementar.

O texto sugerido por esta emenda visa a aproximar a proposta de regulamentação brasileira dos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS).

A regulamentação trazida pelo AVMS reconhece os diferentes tipos de serviços envolvendo conteúdo audiovisual no setor e traz obrigações financeiras apenas para os serviços que se caracterizam pela responsabilidade e controle editorial pelo conteúdo disponibilizado.

Este modelo já foi objeto de muita discussão e foi aceito pelo setor como sustentável para que a indústria de serviços de vídeo sob demanda continue a se desenvolver e a permitir o acesso e desenvolvimento de conteúdos audiovisuais de diversos tipos para o público consumidor.

Com esses dados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**

